Segunda-feira, 15 de Junho de 1998 Número 135/98

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Gabinete do Presidente 8058

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa 8058
Direcção-Geral da Administração Pública 8058
Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família 8059

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho conjunto 8059

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 564/98 (2.ª série):

Cria um lugar de técnico superior principal no quadro de pessoal do ex-IEADR, a extinguir quando vagar 8060

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 8060
Instituto da Cooperação Portuguesa 8061

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças

Fundo para a Cooperação Económica 8062

Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior-General das Forças Armadas 8062

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 8062
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças 8062
Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais ... 8062
Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais 8064
Direcção-Geral do Património 8064

Ministérios das Finanças, da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente

Despacho conjunto 8064

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho conjunto 8065

Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral 8065
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana 8066

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região do Algarve 8067
Comissão de Coordenação da Região do Centro 8067
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado 8067
Junta Autónoma de Estradas 8067
Junta Autónoma do Porto de Aveiro 8068
Junta Autónoma dos Portos do Norte 8068
Laboratório Nacional de Engenharia Civil 8069
Programa de Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional 8069

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 8096
Directoria-Geral da Polícia Judiciária 8096

Ministério da Economia

Gabinete do Ministro 8097
Delegação Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo 8097
Região de Turismo do Algarve 8097

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 566/98 (2.ª série):

Aditamento à portaria n.º 73-D/97, de 24 de Fevereiro 8097

Gabinete do Ministro 8097
Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural 8098
Instituto Nacional de Investigação Agrária 8098
Laboratório Nacional de Investigação Veterinária 8098

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Norte 8098

Ministérios da Educação e da Saúde

Gabinetes dos Secretários de Estado da Educação e Inovação e da Saúde 8099

Ministério da Saúde

Departamento de Recursos Humanos da Saúde 8099
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto 8100
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes 8100
Hospitais Civis de Lisboa 8100
Hospitais da Universidade de Coimbra 8101
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia . 8101
Hospital Distrital de Águeda 8103
Hospital Distrital da Covilhã 8103
Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros 8103
Hospital de Garcia de Orta 8104
Hospital de Magalhães Lemos 8104
Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros 8104
Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida 8104
Hospital de Santa Maria 8105
Hospital de Santo André — Leiria 8105
Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche 8105
Hospital de São Teotónio — Viseu 8105
Hospital de Sobral Cid 8106
Maternidade de Júlio Dinis 8106

Ministério da Cultura

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 8106
Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual 8106
Instituto Português de Museus 8107

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Instituto de Investigação Científica Tropical 8107
Instituto Tecnológico e Nuclear 8107

Tribunal da Marinha 8107
1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa 8107
Ministério Público 8108
Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ... 8130
Universidade Aberta 8130
Universidade do Algarve 8131
Universidade de Coimbra 8131
Universidade de Lisboa 8131
Universidade Nova de Lisboa 8131
Universidade Técnica de Lisboa 8132
Instituto Politécnico de Castelo Branco 8132
Instituto Politécnico de Coimbra 8133

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 76/98 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 15 de Junho de 1998, inserindo o seguinte:

Associação de Municípios do Vale do Douro — Norte.
Câmara Municipal de Aljezur.
Câmara Municipal de Arouca.
Câmara Municipal de Baião.
Câmara Municipal de Benavente.
Câmara Municipal de Braga.
Câmara Municipal de Bragança.
Câmara Municipal de Câmara de Lobos.
Câmara Municipal de Cantanhede.
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.
Câmara Municipal do Cartaxo.
Câmara Municipal de Castelo de Paiva.
Câmara Municipal de Castro Daire.
Câmara Municipal de Celorico da Beira.
Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova.
Câmara Municipal de Estremoz.
Câmara Municipal de Évora.
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo.
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere.
Câmara Municipal de Gondomar.
Câmara Municipal de Lagos.
Câmara Municipal das Lajes das Flores.
Câmara Municipal de Loulé.
Câmara Municipal de Mação.
Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.
Câmara Municipal de Mafra.
Câmara Municipal da Maia.
Câmara Municipal de Marco de Canaveses.
Câmara Municipal da Marinha Grande.
Câmara Municipal da Mealhada.
Câmara Municipal de Miranda do Corvo.
Câmara Municipal de Mogadouro.
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.
Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.
Câmara Municipal da Nazaré.
Câmara Municipal de Óbidos.
Câmara Municipal de Odemira.
Câmara Municipal de Oeiras.
Câmara Municipal de Olhão.
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis.
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro.
Câmara Municipal de Oliveira do Hospital.
Câmara Municipal de Ovar.
Câmara Municipal de Palmela.

Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.
Câmara Municipal de Paredes.
Câmara Municipal de Peso da Régua.
Câmara Municipal de Pombal.
Câmara Municipal de Ponta Delgada.
Câmara Municipal de Portel.
Câmara Municipal de Portimão.
Câmara Municipal do Porto.
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim.
Câmara Municipal de Salvaterra de Magos.
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
Câmara Municipal de Santana.
Câmara Municipal de Santarém.
Câmara Municipal de Santo Tirso.
Câmara Municipal de São João da Madeira.
Câmara Municipal de São Pedro do Sul.
Câmara Municipal de São Vicente.
Câmara Municipal de Sernancelhe.
Câmara Municipal de Sintra.
Câmara Municipal de Tabuaço.
Câmara Municipal de Vale de Cambra.
Câmara Municipal de Valença.
Câmara Municipal de Valpaços.
Câmara Municipal de Viana do Alentejo.
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.
Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha.
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.
Câmara Municipal de Vila Verde.
Junta de Freguesia de Achadas da Cruz.
Junta de Freguesia de Agualva-Cacém.
Junta de Freguesia de Alvor.
Junta de Freguesia de Baixa da Banheira.
Junta de Freguesia de Barrancos.
Junta de Freguesia de Benfica.
Junta de Freguesia de Bougado (Santiago).
Junta de Freguesia de Carvalhosa.
Junta de Freguesia de Coimbra (Santa Cruz).
Junta de Freguesia da Fajã da Ovelha.
Junta de Freguesia de Ferreiros.
Junta de Freguesia de Fronteira.
Junta de Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra.
Junta de Freguesia de Granja.
Junta de Freguesia de Lagoa (Santa Cruz).
Junta de Freguesia de Lavacolhos.
Junta de Freguesia de Macieira de Cambra.
Junta de Freguesia de Mexilhoeira Grande.
Junta de Freguesia de Moimenta da Beira.
Junta de Freguesia de Odemira (Santa Maria).
Junta de Freguesia de Oliveira de Azeméis.
Junta de Freguesia de Paderne.
Junta de Freguesia de Porto Moniz.
Junta de Freguesia de Real.
Junta de Freguesia de Santa Catarina.
Junta de Freguesia de São João do Peso.
Junta de Freguesia de São Miguel.
Junta de Freguesia de Sezures.
Junta de Freguesia de Silvalde.
Junta de Freguesia de Soure.
Junta de Freguesia de Torre.
Junta de Freguesia de Veiros.
Junta de Freguesia da Venda Nova.
Junta de Freguesia de Vila Boim.
Junta de Freguesia de Vila Nova de São Bento.
Junta de Freguesia de Vila Real (São Pedro).
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro.
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Ovar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 9995/98 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 10.º, n.º 2, 16.º, n.ºs 1 e 2, e 33.º do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de Abril, nomeio chefe do Serviço de Segurança o superintendente José Luís Costa e Sousa, em regime de comissão normal e com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano, fixando-lhe o abono a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º do mesmo diploma em quantitativo igual ao que é devido aos assessores.

29 de Maio de 1998. — O Presidente da República, *Jorge Sampaio.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa

Despacho n.º 9996/98 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, designo adjuntos do meu Gabinete os licenciados Afonso Lopes da Silva Pereira e Fernando José Martins da Palma, para substituir o chefe do Gabinete nas suas ausências ou impedimentos.

Este despacho anula o proferido em 19 de Janeiro do corrente ano.

25 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, *Fausto de Sousa Correia.*

Despacho n.º 9997/98 (2.ª série). — Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por finda a requisição de Helena Maria Ferreira Fernandes, operadora de sistema de 1.ª classe da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1998.

Aproveito o ensejo para dar público louvor a Helena Maria Ferreira Fernandes pelo trabalho desenvolvido no meu Gabinete desde 19 de Setembro de 1996 e até ao momento.

27 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, *Fausto de Sousa Correia.*

Despacho n.º 9998/98 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Rui Miguel Pedro da Silva Machado para a prestação ao meu Gabinete de tarefas de apoio técnico, nos seguintes termos:

1 — A nomeação tem a duração de um ano e é revogável a todo o tempo.

2 — Para a realização das respectivas tarefas será disponibilizado o apoio necessário por parte do Gabinete.

3 — A remuneração mensal é de 215 800$ e será actualizada na mesma percentagem em que o índice 100 da tabela indiciária do regime geral.

4 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 8 de Maio de 1998.

27 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, *Fausto de Sousa Correia.*

Direcção-Geral da Administração Pública

Aviso n.º 9553/98 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, torna-se pública a lista de funcionários e agentes que se encontram afectados à Direcção-Geral da Administração Pública, em situação de inactividade:

Nome	Categoria	Habilitação literária	Área funcional	Concelho e residência
Adolfo Alves Teixeira Carmo	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Química Industrial.	Ensino universitário	Vila Nova de Gaia.
Alcina Viseu Pinheiro	Primeiro-oficial	11.º ano de escolaridade	Administrativo, expediente e pessoal.	Oeiras.
António Soares	Fogueiro	4.ª classe	Opera, regula, vigia o funcionamento do gerador a vapor.	Lisboa.
Artur Carlos Oliveira Ferreira	Operador de sistema-chefe.	12.º ano de escolaridade	Informática	Sintra.
Carlos José Gonçalves Piçarra	Capataz	9.º ano de escolaridade	Tratamento de águas	Santiago do Cacém.
Carlos Manuel Martins Pombo	Técnico auxiliar de 1.ª classe.	12.º ano de escolaridade	Relações públicas	Seixal.
Domingos Ferreira Assunção	Pintor	4.ª classe	Instalações e equipamento	Aveiro.
Edite Maria Nogueira Frederico	Primeiro-oficial	9.º ano de escolaridade	Administrativo	Portimão.
Fernanda Viseu Pinheiro	Técnico-adjunto de 1.ª classe.	9.º ano de escolaridade	Secretariado e relações públicas.	Oeiras.
João António Augusto	Técnico principal	Bacharelato em Construção Civil.	Construção civil	Loures.
João Carlos Faria Fonseca	Segundo-oficial	9.º ano de escolaridade	Administrativo	Loures.
João Carlos Marcelo	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Direito e mestrado em Direito.	Ensino universitário	Castelo Branco.
João Paulo Órfão Matos Correia e Vale	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Engenharia Civil.	Engenharia Civil	Lisboa.
José Adriano Vargas Ferreira	Ajudante de condutor de máquinas.	4.ª classe	Condutor de manobras de máquinas pesadas e serviço de manutenção.	Santarém.
José Amado Viseu	Operador de sistema-chefe.	9.º ano de escolaridade	Informática	Setúbal.
José António Augusto Jesus Rodrigues	Técnico especialista	Bacharelato em Engenharia Electrónica e de Telecomunicações.	Engenharia Electrónica e de Telecomunicações.	Amadora.
José Coutinho Santos Pereira	Técnico auxiliar de 2.ª classe.	6.º ano de escolaridade	Dragagem	Nazaré.
José Fortunato Gomes Coelho Monserrate.	Terceiro-oficial	9.º ano de escolaridade	Administrativo	Oeiras.
José Rui Costa Carvalho	Terceiro-oficial	Bacharelato em Turismo	Administrativo	Melgaço.
Luís Filipe Mendes do Carmo	Operador de registo de dados.	9.º ano de escolaridade	Informática	Tomar.

Nome	Categoria	Habilitação literária	Área funcional	Concelho e residência
Maria José da Silva Luís Teixeira	Auxiliar técnico	4.ª classe	Laboratório	Vila Nova de Gaia.
Maria Manuela Lourenço de Oliveira ...	Segundo-oficial	9.º ano de escolaridade	Administrativo	Vila Real de Santo António.
Maria Teresa Marques Nolasco Silva Pereira.	Operador de sistema-chefe.	9.º ano de escolaridade	Informática	Nazaré.
Maria Sofia Silveira Gomes Fonseca Santos.	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Ciências do Meio Aquático.	Ensino universitário	Porto.
Marina Maria Nogueira Frederico	Primeiro-oficial	11.º ano de escolaridade	Administrativo	Portimão.
Mário Rui Castro Marques de Carvalho	Técnico superior de 1.ª classe.	Licenciatura em Direito	Ensino universitário	Coimbra.
Vítor Manuel Assunção Robalo	Operador de sistema de 2.ª classe.	11.º ano de escolaridade	Informática	Cascais.

29 de Maio de 1998. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *J. L. Lopes Luís.*

Despacho (extracto) n.º 9999/98 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa de 27 de Abril de 1998:

Revogado o despacho de 4 de Janeiro de 1996, que reconheceu o direito de integração nos serviços da República Portuguesa ao funcionário dos quadros do território de Macau Arnaldo Nobre Ferreira, a seu pedido.

8 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Despacho (extracto) n.º 10 000/98 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa de 7 de Maio de 1998:

José Maria Cipriano dos Santos, funcionário dos quadros do Território de Macau — revogado o despacho de 21 de Dezembro de 1995, que reconheceu o direito de integração nos Serviços da República Portuguesa, a seu pedido.

19 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Despacho (extracto) n.º 10 001/98 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa de 7 de Maio de 1998:

Revogado o despacho de 28 de Junho de 1995 do Secretário de Estado do Orçamento, que reconheceu o direito de integração nos serviços da República Portuguesa à funcionária dos quadros do território de Macau Arlete Isabel Xavier Gomes Martins, a seu pedido.

19 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Despacho (extracto) n.º 10 002/98 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa de 7 de Maio de 1998:

Lino Pinto Marques, funcionário dos quadros do Território de Macau — revogado o despacho de 5 de Dezembro de 1995, que reconheceu o direito de integração nos Serviços da República Portuguesa, a seu pedido.

19 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Rectificação n.º 1216/98. — Tendo o mapa n.º 21/98, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1998, saído com incorrecção, rectifica-se que, na coluna correspondente ao nome, onde se lê «Ana Maria Santos Silva Gonçalves e José Manuel Gonçalves Esteves» deve ler-se «Ana Maria Santos Sousa Gonçalves e José Manuel Gomes Esteves».

25 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Despacho n.º 10 003/98 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Junho de 1998 da vice-presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, por delegação:

Ana Maria Carvalho Saraiva Baptista, segundo-oficial do quadro de pessoal da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, de nomeação definitiva, exercendo, em comissão de serviço, as funções de estagiária para ingresso na carreira técnica superior do quadro da mesma Comissão — nomeada definitivamente, depois da aprovação no referido estágio, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da mesma Comissão. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 1998. — A Vice-Presidente, *Dulce Cristina Salgueiro de Cardoso Baptista.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 399/98. — O licenciado José António Salgueiro Gomes Pereira exerceu funções como assistente de investigação do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), por contrato administrativo de provimento, no período de 17 de Dezembro de 1991 a 18 de Dezembro de 1997, não tendo requerido as provas de acesso a investigador auxiliar.

Considerando que se encontra abrangido pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/85, de 27 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 370/86, de 4 de Novembro, e 334/88, de 27 de Setembro, mantido transitoriamente em vigor pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 2.º, em conjugação com o artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, determina-se a sua afectação à Direcção-Geral da Administração Pública, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Vínculo	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
José António Salgueiro Gomes Pereira	Agente	Engenheiro agrónomo	Técnico superior de 1.ª classe.	3	465

21 de Maio de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *(Assinatura ilegível.).* — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 564/98 (2.ª série). — Considerando que em 7 de Abril de 1996 cessou a comissão de serviço o licenciado José António Martins Quintão Pereira, à data director de serviços do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.os 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do ex-Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 772/93, de 3 de Setembro, um lugar de técnico superior principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Abril de 1996.

27 de Maio de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — Pelo Ministro-Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 9554/98 (2.ª série):

Nuno Maria da Cunha e Távora Silveira Lorena, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, cônsul-geral de Portugal em Nova Iorque, e António Maria Rego de Mello e Castro, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, cônsul-geral de Portugal em Estrasburgo — decretos de 30 de Abril de 1998 exonerando-os das referidas funções e transferindo-os para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Carlos Júlio da Cruz Almeida, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, a exercer as funções de presidente da Delegação Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha e vogal presidente da Delegação Portuguesa na Comissão Luso-Espanhola para Regular o Uso e Aproveitamento dos Rios Internacionais nas Suas Zonas Fronteiriças — despachos conjuntos de 28 de Abril de 1998 determinando a cessação do exercício das referidas funções, por ter sido nomeado cônsul-geral de Portugal em Nova Iorque, cessação de funções que produz efeitos à data da sua partida para o posto.

José Carlos Júlio da Cruz Almeida, ministro plenipotenciário de 1.ª classe, colocado nos serviços internos do Ministro dos Negócios Estrangeiros — decreto de 30 de Abril de 1998, nomeando-o cônsul-geral de Portugal em Nova Iorque.

Luís Filipe de Mendonça Cristina de Barros, ministro plenipotenciário de 2.ª classe, em serviço na Embaixada de Portugal em Luanda — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Augusto José Pestana Saraiva Peixoto, conselheiro de embaixada, colocado nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros como director de serviços de Recursos Humanos do Departamento Geral de Administração — decreto de 30 de Abril de 1998 determinando a cessação das referidas funções e nomeando-o cônsul-geral de Portugal em São Francisco, cessação de funções que produz efeitos à data da sua partida para o posto.

António Augusto Montenegro Vieira Cardoso, conselheiro de embaixada, cônsul-geral de Portugal em Toronto — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções e transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Manuel Soares Beleza Pais Moreira, conselheiro de embaixada, cônsul-geral de Portugal em Luanda — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções e nomeando-o cônsul-geral de Portugal em Estrasburgo.

Joaquim José Ferreira da Fonseca, conselheiro de embaixada, cônsul-geral de Portugal em São Francisco — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções e transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Pequim.

Afonso Maria Teixeira da Mota, conselheiro de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Tunes — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Fernando Moreira da Cunha, conselheiro de embaixada, cônsul-geral de Portugal em Caracas — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções.

José Fernando Moreira da Cunha, conselheiro de embaixada do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho ministerial de 30 de Abril de 1998 colocando-o, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas.

Rui Alberto Manupella Tereno, conselheiro de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Washington — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

José Manuel Lomba, conselheiro de embaixada, colocado nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercendo o cargo de director de serviços de Administração Consular da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando a cessação do exercício das referidas funções e colocando-o na Embaixada de Portugal em Maputo, cessação de funções que produz efeitos à data da sua partida para o posto.

António José Emauz de Almeida Lima, conselheiro de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Maputo — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Maria da Graça Queiroz Gonçalves Pereira, conselheira de embaixada, em serviço na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), em Viena — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando o seu regresso ao quadro dos conselheiros de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

António Manuel do Amaral Quinteiro Lopes Nobre, conselheiro de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Pequim — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Hugo Solano Cabral Moncada, conselheiro de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Viena — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artur Jorge Duarte Simões, conselheiro de embaixada colocado nos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — decreto de 30 de Abril de 1998 nomeando-o cônsul-geral de Portugal em Caracas.

Paulo Jorge Albuquerque Delgado Rufino, conselheiro de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exercendo o cargo de chefe da Divisão I da Direcção de Serviços da Europa, da Direcção-Geral das Relações Bilaterais — despacho ministerial de 30 de Abril de 1998 determinando a cessação do exercício do referido cargo e colocando-o, em comissão, na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), em Viena, cessação de funções que produz efeitos à data da sua partida para o posto.

Luís Filipe Ribeiro da Silva Barros, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Moscovo — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Walid Maciel Chaves Saad, primeiro-secretário de embaixada, cônsul de Portugal em Vancôver — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o destas funções e nomeando-o cônsul de Portugal em Durban.

Manuel Simplício Fadista Branco Caldeirinha, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Bona — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Maria Paula Vieira Ferreira Leal Silva, primeira-secretária de embaixada, colocada, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas — despacho ministerial de 30 de Abril de 1998 determinando a cessação da referida comissão e colocando-a, em comissão, na Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

Maria Manuela Freitas Bairos, primeira-secretária de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Bucareste — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-a para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Paulo João Lopes do Rego Vizeu Pinheiro, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Washington — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Moscovo.

António Manuel Pestana de Noronha Gamito, primeiro-secretário de embaixada, colocado, em comissão, como membro em serviço privativo na Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque — despacho ministerial de 30 de Abril de 1998 determinando a cessação da referida comissão e colocando-o, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas.

Pedro Manuel Bessone Gouveia Leite Sampaio, primeiro-secretário de embaixada, colocado na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando o seu regresso ao quadro dos secretários de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pedro Manuel Bessone Gouveia Leite Sampaio, primeiro-secretário de embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — decreto de 30 de Abril de 1998 nomeando-o cônsul de Portugal em Vancôver.

Jorge Eduardo Perestrelo Botelheiro Lobo de Mesquita, primeiro-secretário de embaixada, colocado, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando o seu regresso ao quadro dos secretários de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Jorge Eduardo Perestrelo Botelheiro Lobo de Mesquita, primeiro-secretário de embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — decreto de 30 de Abril de 1998 nomeando-o cônsul de Portugal em Lille.

António José Raposo Silva Pinheiro Marques, primeiro-secretário de embaixada, cônsul de Portugal em Orleães — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções e transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Argel.

Luís Manuel Fernandes de Menezes de Almeida Ferraz, primeiro-secretário de embaixada, colocado, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando o seu regresso ao quadro dos secretários de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

António Pedro de Lucena Pignateli Correia e Aguiar, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal no Luxemburgo — decreto de 30 de Abril de 1998 nomeando-o cônsul de Portugal no Recife.

Teresa Paula Ferreira Kol de Alvarenga, primeira-secretária de embaixada, colocada, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 determinando o seu regresso ao quadro dos secretários de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e colocando-a na Embaixada de Portugal em Praga.

António José Chrystêllo d'Oliveira Santos Tavares, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Ankara — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Bucareste.

Fernando d'Orey de Brito e Cunha Figueirinhas, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal na Haia — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Washington.

Maria Manuela Silva Ramos Caldas Faria, primeira-secretária de embaixada, cônsul de Portugal em Lille — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-a das referidas funções e transferindo-a para a Embaixada de Portugal em Tunes.

Rui Fernando Sucena do Carmo, primeiro-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Praga — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas.

Pedro Sanchez da Costa Pereira, segundo-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Paris — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas.

António Manuel Pires Gomes Samuel, segundo-secretário de embaixada, cônsul de Portugal em Durban — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o das referidas funções e transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Sófia.

José Augusto de Jesus Duarte, segundo-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Washington — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o, em comissão, na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, em Bruxelas.

Jorge Manuel Fernandes, segundo-secretário de embaixada, cônsul de Portugal no Recife — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o destas funções e nomeando-o cônsul-geral de Portugal em Luanda.

Ana Filomena da Costa Rocha, segunda-secretária de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Islamabad — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 transferindo-a para a Embaixada de Portugal na Haia.

João Pedro de Vasconcelos Fins do Lago, segundo-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho ministerial de 30 de Abril de 1998 colocando-o, em comissão, como membro em serviço privativo na Missão Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque.

Cristina Maria Cerqueira Pucarinho, segunda-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-a na Embaixada de Portugal em Viena.

Ana Isabel de Sá Linhares de Andrade, segunda-secretária de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Luanda — decreto de 30 de Abril de 1998 nomeando-a cônsul de Portugal em Orleães.

Adelino Vieira da Cunha da Silva, segundo-secretário de embaixada, cônsul-adjunto no Consulado-Geral de Portugal em Benguela — decreto de 30 de Abril de 1998 exonerando-o destas funções e transferindo-o para a Embaixada de Portugal no Luxemburgo.

Indira Rodrigues Noronha, terceira-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-a na Embaixada de Portugal em Bruxelas.

Nuno Vaultier Mathias, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o na Embaixada de Portugal em Washington.

Francisco Xavier Graça Moura de Meireles, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o na Embaixada de Portugal em Windhoek.

Luís Miguel Leandro da Silva, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o na Embaixada de Portugal em Varsóvia.

João Pedro de Noronha Brito Câmara, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o na Embaixada de Portugal em Banguecoque.

Mónica Pereira de Sales Lisboa, terceira-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-a na Embaixada de Portugal em Nova Deli.

João Shearman de Lemos Macedo, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-o na Embaixada de Portugal em Luanda.

Vanda Maria Dias Sequeira, terceira-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-a na Embaixada de Portugal em Tóquio.

Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer, terceira-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto de 28 de Abril de 1998 colocando-a na Embaixada de Portugal em Bona.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Director do Departamento, *Manuel Nuno Tavares de Sousa.*

Instituto da Cooperação Portuguesa

Despacho (extracto) n.º 10 004/98 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Março de 1998 do presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa:

José Alexandre Carreiro Pires, Carla Cristina Pagês Andrade Santos Magalhães da Silva e Helena Maria Alves Rodrigues Costa Antunes, contratados a termo certo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeados definitivamente terceiros-oficiais do quadro de pessoal do ex-ICE, em lugares criados de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, a extinguir quando vagarem. (Visado pelo Tribunal de Contas. São devidos emolumentos.)

27 de Maio de 1998. — A Vice-Presidente, *Maria Odete Cardoso.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS

Fundo para a Cooperação Económica

Louvor n.º 237/98. — No momento em que cessa funções no secretariado permanente de apoio ao conselho directivo, apraz-me louvar publicamente Carmen Fernanda Gonzalez Domingues Zilhão, oficial administrativo principal do Instituto da Cooperação Portuguesa (ICP), pela eficiência, dedicação, disponibilidade e competência com que desempenhou as suas funções.

É de registar que a referida funcionária exerceu funções neste organismo, em regime de destacamento ao ICP, desde a data da sua criação, regressando presentemente ao seu quadro de origem para, muito merecidamente, ocupar um lugar de chefia.

6 de Maio de 1998. — A Presidente, *Isabel Pinto Correia.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinetes dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 565/98 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 27 de Abril de 1998, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho, o 93574, 1SAR ETC José Tomaz Bento Grazina Martinho, do cargo «RE-3129 — cryptographic and electronic repairmain», no Comando-Chefe da Área Ibero-Atlântica.

29 de Maio de 1998. — O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, *Gabriel Augusto do Espírito Santo,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalo Vieira Matias,* almirante.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 005/98 (2.ª série). — Através do meu despacho n.º 162/96-XIII, de 8 de Abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98, de 26 de Abril de 1996, determinei a criação da Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros, com a missão assinalada no n.º 3 daquele despacho.

Considerando que a Comissão cumpriu com elevado mérito o mandato para o qual havia sido incumbida, tendo em consideração o seu relatório, sugestões e propostas;

Considerando o sentido prático e a competência demonstrados pelo presidente da Comissão, Dr. Alberto dos Santos Ramalheira, e pelo vice-presidente, Dr. Celestino José Cruz Geraldes, bem como a elevada dedicação e os preciosos contributos dos seus vogais: Profs. Doutores António Francisco Espinho Romão e Eduardo Raposo de Medeiros, Drs. António José Henriques Filipe, Fernando Valente Belo, José Nogueira de Paiva e Sousa, Mário Alberto Baptista Alves Alexandre e Rui Canteiro Lopes:

Determino a extinção da Comissão para a Reorganização dos Serviços Aduaneiros, louvando, pelo elevado mérito e competência, todos os seus membros.

28 de Maio de 1998. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Despacho n.º 10 006/98 (2.ª série). — Delego no Secretário de Estado do Orçamento, Dr. João Carlos Silva, a competência para, nos dias 4 e 5 de Junho de 1998, me substituir nos actos de gestão corrente do Ministério das Finanças, sem prejuízo das delegações oportunamente atribuídas.

1 de Junho de 1998. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 10 007/98 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, aplicável por força do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro, às sociedades gestoras de fundos de pensões e ao abrigo do n.º 1.17 do despacho de delegação de competências do Ministro das Finanças n.º 5445/98, de 19 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 1 de Abril de 1998, é revogada a autorização para o exercício da actividade de gestão de fundos de pensões concedida à SOMAF — Sociedade Madeirense Gestora de Fundos de Pensões, S. A., com fundamento na cessação da respectiva actividade.

Foram ouvidos o Governo Reigonal da Madeira e o Instituto de Seguros de Portugal, que se pronunciaram favoravelmente.

27 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 10 008/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, dos artigos 5.º, 9.º, 13.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no uso da competência que me foi delegada nos termos do n.º 1.1 do despacho n.º 118/98-XIII, de 19 de Março, do Ministro das Finanças, subdelego no director-geral dos Impostos, licenciado António Nunes dos Reis, as seguintes competências:

1.1 — Autorizar a substituição das matrizes prediais, nos termos do artigo 206.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;

1.2 — Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de imóveis situados nas regiões economicamente mais desfavorecidas, nos termos do n.º 26.º do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.3 — Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de imóveis que façam parte do conjunto dos elementos do activo do alienante, nos termos do n.º 27.º do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, bem como as referidas na parte final do n.º 20.º e no n.º 31.º do mesmo artigo 11.º;

1.4 — Resolver os pedidos de isenção de sisa pelas aquisições de prédios rústicos destinados à primeira instalação de jovens agricultores, nos termos do n.º 13.º do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.5 — Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, formulados nos termos dos artigos 38.º e 38.º-A do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.6 — Resolver os pedidos de restituição de sisa ou do imposto sobre as sucessões e doações, independentemente da anulação da liquidação, quando se considerem indevidamente cobrados, conforme o previsto no artigo 179.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações;

1.7 — Resolver os pedidos de redução da taxa de sisa, formulados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

1.8 — Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado e desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro;

1.9 — Resolver pedidos de restituição do imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;

1.10 — Reconhecer a obrigação de pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeitos de cobrança coerciva;

1.11 — Autorizar o pagamento de juros devidos por reembolsos extemporâneos, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do Código do IVA;

1.12 — Considerar, relativamente a determinadas actividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;

1.13 — Dispensar, nos termos do n.º 15 do artigo 28.º do Código do IVA e sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 28.º do mesmo Código relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;

1.14 — Determinar, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do Código do IVA, prazos mais dilatados de facturação relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que pela sua natureza impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 35.º do mesmo Código;

1.15 — Declarar aplicável, nos termos do n.º 5 do artigo 39.º do Código do IVA, a dispensa de facturação, prevista no n.º 1 do artigo 39.º do mesmo Código, a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação de facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa;

1.16 — Equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas, nos casos julgados convenientes, nos termos do n.º 5 do artigo 39.º do Código do IVA;

1.17 — Determinar a restrição à dispensa de facturação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Código do IVA ou a exigência de emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada nos casos em que a dispensa da obrigação de facturação favoreça a evasão fiscal, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 39.º do mesmo Código;

1.18 — Conceder autorização para proceder à impressão de documentos de transporte, formulados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro;

1.19 — Autorizar para entidades com sede ou direcção efectiva em Portugal a adopção de um período anual de imposto diferente do ano civil, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Código do IRC;

1.20 — Resolver os pedidos de autorização para que um grupo de sociedades seja tributado pelo lucro consolidado, ao abrigo do artigo 59.º do Código do IRC;

1.21 — Dispensar a obrigação de passar recibo relativamente a actividades profissionais em que seja especialmente difícil o seu cumprimento, nos termos do artigo 107.º, n.º 2, do Código do IRS;

1.22 — Resolver os pedidos de isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, formulados nos termos do artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

1.23 — Resolver os pedidos de incentivos fiscais relativos a energias alternativas renováveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 312/82, de 4 de Agosto;

1.24 — Resolver os pedidos de benefícios fiscais previstos nos contratos de desenvolvimento para habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho;

1.25 — Resolver os pedidos de reconhecimento de isenção de impostos formulados pelas pessoas colectivas de utilidade pública, de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social;

1.26 — Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários;

1.27 — Resolver os pedidos de reembolso ao abrigo das convenções internacionais sobre dupla tributação, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério;

1.28 — Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 91.º e 100.º do Código de Processo Tributário, com excepção dos previstos nos artigos 112.º do Código do IRC e 132.º do Código do IRS;

1.29 — Resolver os pedidos de pagamento em prestações formulados ao abrigo do artigo 279.º do Código de Processo Tributário;

1.30 — Decidir sobre a aceitação de dações em pagamento ao abrigo do Código de Processo Tributário e, em geral, exercer as competências atribuídas ao Ministro das Finanças nos artigos 109.º-A, 284.º e 284.º-A do mesmo Código;

1.31 — Decidir sobre a aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.32 — Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Nacional no quadro de processos especiais de recuperação de empresas, incluindo a aplicação das medidas previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, e de falência, incluindo a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura do processo;

1.33 — Expedir as correspondentes instruções aos representantes da Fazenda Nacional e nomear mandatários especiais para representação dos interesses desta e, bem assim, os representantes da Fazenda Nacional nas comissões de credores e nas comissões de fiscalização;

1.34 — Decidir sobre a exclusão do regime de regularização previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do referido diploma;

1.35 — Autorizar o processamento fora do prazo regulamentar de folhas de abono de salários e caminhos de peritos e louvados respeitantes a avaliações para efeitos da contribuição predial, da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações;

1.36 — Autorizar ou confirmar a prestação de trabalho extraordinário prevista na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio;

1.37 — Autorizar as deslocações de funcionários da Direcção-Geral dos Impostos ao estrangeiro em missão no âmbito da União Europeia;

1.38 — Conceder a licença de longa duração e autorizar o regresso à actividade;

1.39 — Conceder ou revogar a autorização de residência em localidade diversa daquela onde os funcionários exerçam as suas funções ou que esteja fixada para centro da sua actividade profissional;

1.40 — Despachar os pedidos de subsídios de residência a conceder nos termos do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro;

1.41 — Reduzir o prazo da posse, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

1.42 — Autorizar a prorrogação referida no n.º 8 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio;

1.43 — Autorizar a nomeação, em regime de substituição, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;

1.44 — Conferir posse ao pessoal dirigente ou equiparado;

1.45 — Autorizar o pagamento de despesas com agentes e funcionários do Estado vítimas de acidentes em serviço, até ao montante de 1 000 000$, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951;

1.46 — Autorizar o abono de despesas efectuadas pelos funcionários com o transporte, seguro e embalagem de mobília e bagagem, nos casos de nomeação, contrato ou transferência por iniciativa da Administração;

1.47 — Autorizar aos funcionários e agentes da Direcção-Geral dos Impostos a acumulação de funções públicas previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.48 — Indeferir requerimentos de contribuintes cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal, sendo, nesse caso, enviada ao meu Gabinete fotocópia do requerimento da informação dos serviços e do despacho que sobre eles recaiu;

1.49 — Resolver os pedidos de restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado no quinquénio anterior sem direito a essa arrecadação, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério;

1.50 — Autorizar a passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respectivos serviços, a que se refere o artigo 3.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967;

1.51 — Resolver os pedidos de autorização para a cobrança de derramas para as câmara municipais, em conjunto com as contribuições do Estado, quando tais pedidos sejam apresentados fora dos prazos estabelecidos na lei;

1.52 — Autorizar despesas nas condições dos n.os 2 e 4 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até, respectivamente, 100 000 contos, 200 000 contos e 75 000 contos;

1.53 — Aprovar, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, as minutas dos contratos, até ao montante das despesas referido no n.º 1.52;

1.54 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao montante das despesas referido no n.º 1.52.

2 — As competências referidas no n.º 1.37 serão exercidas de acordo com regras gerais a definir para o Ministério das Finanças.

3 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral dos Impostos José João Duarte, sempre que substitua o director-geral nas suas ausências ou impedimentos.

4 — Autorizo a subdelegação no subdirector-geral José João Duarte, bem como nos demais subdirectores-gerais, no director do Centro de Estudos Fiscais e nos directores de serviços ou equiparados, das competências por mim subedelegadas, bem como, no referente às competências referidas nos n.os 1.29, 1.31 e 1.33, nos directores distritais de finanças, extensivo aos respectivos adjuntos, e nos chefes de repartições de finanças.

5 — Este despacho produz efeitos desde 19 de Março de 1998, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo director-geral dos impostos sobre as matérias incluídas no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos.*

Despacho n.º 10 009/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 5.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e no uso da competência que me foi delegada pelo despacho n.º 118/98-XIII, de 19 de Março, do Ministro das Finanças, e de harmonia com n.º 1.2 do mesmo despacho,

subdelego no director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado Celestino José Cruz Geraldes, as seguintes competências:

1.1 — Conferir posse ao pessoal dirigente ou equiparado;

1.2 — Conceder licença de longa duração e autorizar o regresso à actividade;

1.3 — Mandar aplicar descontos nos abonos ou vencimentos dos funcionários, em execução de penhoras determinadas judicialmente;

1.4 — Passar certidões relativamente a assuntos referidos na parte final do § 1.º do artigo 42.º da Reforma Aduaneira;

1.5 — Autorizar as deslocações de funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ao estrangeiro em missões no âmbito da União Europeia, do Conselho de Cooperação Aduaneira, da Cooperação e Assistência Mútua entre as Alfândegas, do Acordo Schengen, e ainda no âmbito da cooperação com os países de língua oficial portuguesa;

1.6 — Autorizar ou confirmar a prestação de trabalho extraordinário prevista na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio;

1.7 — Autorizar aos funcionários e agentes da DGITA a acumulação de funções públicas previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

1.8 — Autorizar a passagem de certidões sobre assuntos da competência dos respectivos serviços, a que se refere o artigo 3.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967;

1.9 — Autorizar a responder directamente a questionários, pedidos de informação e semelhantes formulados por organizações internacionais, desde que as respostas não envolvam compromissos a assumir pela Administração;

1.10 — Autorizar a concessão das facilidades suplementares de pagamento, bem como a prestação de garantias, nas condições previstas na regulamentação aduaneira;

1.11 — Autorizar a prestação de termos de responsabilidade;

1.12 — Mandar suspender, durante períodos determinados e quando as circunstâncias o aconselhem, as vendas em hasta pública de mercadorias abandonadas ou perdidas a favor do Estado;

1.13 — Autorizar, nos termos do § 4.º do artigo 672.º do Regulamento das Alfândegas, que os bens já considerados abandonados a favor do Estado possam ser distribuídos pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam ou ser destruídos, sem necessidade de serem submetidos a 1.ª e 2.ª praças;

1.14 — Autorizar a reexportação, a inutilização e o abandono de mercadorias, mediante as necessárias cautelas fiscais;

1.15 — Decidir sobre a aplicação do regime de bagagem às mercadorias que não acompanharam o próprio passageiro;

1.16 — Autorizar a aplicação dos regimes de aperfeiçoamento activo, de aperfeiçoamento passivo, de importação temporária e de transformação sob controlo aduaneiro;

1.17 — Decidir sobre a aplicação dos regimes pautais em vigor;

1.18 — Decidir sobre os pedidos de isenção da sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio;

1.19 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em diplomas legais;

1.20 — Decidir sobre isenções ou reduções de direitos de importação e de outras imposições cobradas pelas alfândegas, consignadas em convenções, acordos ou outros instrumentos diplomáticos;

1.21 — Decidir sobre isenções ao abrigo dos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 324/89, de 26 de Setembro;

1.22 — Autorizar que, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º das Instruções Preliminares das Pautas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 518/85, de 31 de Dezembro, em casos excepcionais e devidamente justificados, seja permitida a exportação temporária das mercadorias não designadas neste artigo, podendo, a solicitação de entidades consideradas idóneas, dispensar as formalidades regulamentares do despacho;

1.23 — Decidir sobre a atribuição da competência do regime TIR às estâncias aduaneiras, como estâncias de partida, de passagem ou de destino;

1.24 — Decidir sobre a atribuição de competências às estâncias aduaneiras onde existam estações de caminho de ferro para desembaraço de mercadorias entradas ou saídas em regime de TIF;

1.25 — Decidir sobre os pedidos de alienação antecipada de veículos importados ou adquiridos pelos particulares ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 258/93, de 22 de Julho;

1.26 — Decidir dos pedidos de isenção do imposto sobre a venda de veículos automóveis e do imposto automóvel, nos termos da legislação aplicável;

1.27 — Autorizar a admissão e a importação temporária de veículos ligeiros e motociclos, bem como a prorrogação dos respectivos prazos;

1.28 — Decidir dos pedidos de redução ou isenção do imposto sobre o valor acrescentado na importação de mercadorias, ao abrigo da legislação aplicável;

1.29 — Autorizar despesas nas condições dos n.os 2 e 4 do artigo 7.º, e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até, respectivamente, 100 000 contos, 200 000 contos e 75 000 contos;

1.30 — Aprovar, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, as minutas dos contratos, até ao montante das despesas referido no n.º 1.29;

1.31 — Outorgar os contratos escritos referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao montante das despesas referido no n.º 1.29.

2 — As competências referidas no n.º 1.5 serão exercidas de acordo com regras gerais a definir pelo Ministério das Finanças.

3 — A presente subdelegação é extensiva ao subdirector-geral licenciado Elói Gonçalves Pardal, sempre que este substitua o director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo nas suas ausências ou impedimentos.

4 — Autorizo a subdelegação nos subdirectores-gerais, directores de serviço ou equiparados, bem como nos directores das alfândegas, com poder de subdelegarem nos chefes das respectivas delegações aduaneiras, das competências por mim delegadas.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Março de 1998, ficando por este meio ratificados todos os despachos entretanto proferidos pelo director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo sobre as matérias incluídas no âmbito desta subdelegação de competências.

27 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos Santos.*

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

Aviso n.º 9555/98 (2.ª série). — Por despachos do Secretário de Estado da Administração Pública de 2 de Fevereiro de 1998 e da Secretária de Estado do Orçamento de 2 de Março de 1998, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com o seguinte candidato:

Gabriela do Rosário Fernandes de Oliveira. [Não sujeito a visto do Tribunal de Contas — alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Maio de 1998. — A Directora-Geral, *Isabel Correia Barata.*

Direcção-Geral do Património

Aviso (extracto) n.º 9556/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público a todos os interessados no concurso interno geral para preenchimento de um lugar de chefe de divisão para a Divisão de Administração Patrimonial da Direcção de Serviços de Gestão Patrimonial — concurso n.º 2/98 —, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1998, que a lista dos candidatos admitidos ao referido concurso se encontra afixada, para consulta, na Direcção-Geral do Património, sita na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa.

29 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *Emílio António Vieira Ribeiro Caeiro.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA ECONOMIA E DO AMBIENTE.

Despacho conjunto n.º 400/98. — Considerando que na resolução do conselho de ministros sobre a reforma fiscal, no respectivo ponto 19.º, relativo à tributação ambiental e energética, se prevê a necessidade de acompanhamento da negociação a nível comunitário da modernização do actual sistema de tributação dos produtos energéticos e seu eventual alargamento, nomeadamente com a eventual introdução de um imposto sobre a energia;

Considerando ainda que, em 21 de Março de 1997, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho com o objectivo de reestruturar o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos;

Considerando que, em 18 de Junho de 1996, a Comissão das Comunidades Europeias apresentou o Programa AUTO OIL I, com um conjunto de medidas que deverão ser adoptadas até ao fim do corrente ano;

Considerando que, em finais de 1997, a Comissão apresentou o Programa AUTO OIL II, contendo propostas complementares relativas às emissões poluentes dos veículos e à qualidade dos carburantes e um programa de trabalho que envolve especialistas dos Estados membros, o sector industrial, as organizações não governamentais e peritos e consultores independentes;

Considerando que, a fim de ser cumprido o Programa AUTO OIL II, foram constituídos sete grupos de trabalho com temáticas e incumbências específicas, desde o ambiente aos veículos, aos combustíveis, à inspecção e manutenção, às medidas não técnicas, aos instrumentos económicos e à análise de custos, sendo cometido designadamente ao grupo 6 o objectivo de identificar todos os instrumentos fiscais que contribuam para a diminuição dos níveis de emissões poluentes dos veículos motorizados:

Determino o seguinte:

1 — É constituído o Grupo de Trabalho para as Questões da Tributação Ambiental e Energética.

2 — É atribuída ao Grupo de Trabalho a incumbência genérica de acompanhar o Programa AUTO OIL II, em particular o grupo 6, participando na respectiva execução, quer a nível nacional, quer a nível comunitário.

3 — É igualmente atribuída ao Grupo de Trabalho a incumbência de apresentar estudos aprofundados das implicações resultantes da adopção da proposta de directiva de tributação dos produtos energéticos, especialmente carvão, gás natural e electricidade.

4 — O Grupo de Trabalho deverá, no contexto das orientações emanadas da Comissão e tendo em consideração uma política concertada nos diversos domínios de actuação, formular, apresentar e discutir, inclusive a nível comunitário, as medidas fiscais mais adequadas aos diversos interesses em causa.

5 — As propostas a apresentar deverão abranger quer os impostos directos quer os impostos indirectos, devendo ser ponderados os diversos tipos de intervenção possível (regulamentação ou política fiscal — concessão de benefícios ou agravamento de tributação), os alvos de actuação e a limitação temporal de intervenção, tendo subjacente o princípio de que, na medida do possível, e na óptica do custo-benefício, deverá zelar-se pela qualidade do ambiente, reduzindo-se, nomeadamente, as emissões de gases poluentes dos veículos e disciplinando-se a qualidade dos combustíveis.

6 — O Grupo de Trabalho deverá ainda apresentar, no prazo de dois meses, propostas relativas a um sistema transitório de incentivos em sede de imposto automóvel para abate de veículos usados e aquisição de veículos novos.

7 — O Grupo de Trabalho será composto por representantes da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, do Ministério do Ambiente, da Secretaria de Estado da Indústria e Energia, da Secretaria de Estado dos Transportes e da Secretaria de Estado da Administração Interna.

9 de Abril de 1998. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.* — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos Santos.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara.* — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues.* — O Secretário de Estado da Indústria de Energia, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho conjunto n.º 401/98. — 1 — Como medida excepcional destinada a minorar os prejuízos causados pelas intempéries de Outubro e Novembro de 1997, determino a atribuição de um subsídio não reembolsável aos aquicultores que tiveram perdas resultantes do alargamento e acumulação de lodo nos seus estabelecimentos.

2 — Aquele subsídio abrangerá as espécies constantes da tabela anexa e será apurado em função do respectivo preço, também constante da mesma tabela.

3 — Compete ao INGA o pagamento do referido subsídio, até ao montante global máximo de 60 000 contos.

4 — O INGA procederá, se for caso disso, ao rateio da verba referida, em função das perdas ocorridas.

5 — O INGA concederá o subsídio mediante informação da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) a confirmar as perdas ocorridas. Da informação a transmitir pela DGPA deverão constar os seguintes dados:

a) Designação do requerente;
b) Morada;
c) Número de contribuinte;
d) Valor dos animais perdidos por espécie.

7 de Maio de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

ANEXO

Espécie	Categoria	Valor unitário (unidade)
Robalo	Adulto	1 650$00
	Juvenil	(*) 240$00
	Alevim	(*) 65$00
Enguia	Adulto	2 000$00
Dourada	Adulto	1 400$00
Amêijoa	Adulto	2 000$00
	Juvenil	(*) 1$50
Ostra	Juvenil	(*) 1$50

(*) Unidade.

Nota justificativa

Atribuição de uma ajuda com vista a minimizar os prejuízos causados por intempéries no sector da aquicultura

Em consequência das intempéries que se verificaram nos meses de Outubro e Novembro de 1997, ocorreram prejuízos em viveiros e pisciculturas resultantes do alargamento e acumulação de lodo naquelas unidades.

De acordo com o relatório elaborado pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, os prejuízos ocorridos nos animais estabulados ascendem a 124 930 000$.

Por forma a minorar aqueles prejuízos, este instituto pode disponibilizar uma verba de 60 000 000$, por conta da dotação inscrita na rubrica 05 do seu orçamento para 1998, que se destina a cobrir situações decorrentes das aleatoriedades climatéricas.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Louvor n.º 238/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna não posso deixar de referir toda a excelente e útil colaboração que me foi prestada pelo secretário-geral-adjunto Dr. Luís de Oliveira Maia, a qual em muito contribuiu para facilitar o cumprimento das exigentes funções do signatário, tendo sempre sabido substituir este nas suas faltas e impedimentos com todo o profissionalismo e saber de que é credor.

Jurista de elevadas qualidades, constituiu e constituirá sempre uma mais-valia para o Ministério da Administração Interna, que muito lhe fica a dever, nomeadamente na área legislativa, pelo que é merecedor de que aqui lhe preste público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Crucinho.*

Louvor n.º 239/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, cumpre-me registar o trabalho desenvolvido pelo actual director de Serviços Administrativos, Dr. Carlos Silvério Palma, por ter constituído um importante contributo para o eficaz funcionamento dos departamentos de que foi sucessivamente responsável.

Organizador, empenhado, persistente e permanentemente disponível, conseguiu, com a sua diversificada actuação, contribuir para facilitar o desempenho das exigentes funções do signatário.

É por isso credor de todo o meu apreço, pelo que é de toda a justiça conceder-lhe público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 240/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, cumpre-me registar o trabalho desenvolvido pela Dr.ª Maria de Aires Caetano, enquanto chefe de divisão do NOGP, em regime de substituição, caracterizado por forte empenhamento e permanente disponibilidade.

É por isso credora de todo o meu apreço, pelo que é de toda a justiça conceder-lhe público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 241/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, registo com agrado as tarefas desenvolvidas pela chefe de repartição Maria Olívia Alves.

A sua perspicácia, saber, interesse e sentido de responsabilidade e de justiça tornaram-na credora de todos os elogios, tendo contribuído em muito para facilitar o cumprimento das funções do signatário.

Reconheço, portanto, aqui as suas elevadas qualidades profissionais e concedo-lhe muito justamente público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 242/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, registo com agrado as tarefas desenvolvidas pela chefe de repartição Elizabete Afoito Lopes.

O seu manifesto interesse, dedicação, sentido de responsabilidde e elevadas qualidades profissionais tornaram-na credora deste público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 243/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, cumpre-me destacar o trabalho desenvolvido no meu Gabinete pela técnica auxiliar especialista Maria Helena Pestana do Nascimento, pela forma competente como sempre desempenhou as suas tarefas.

Extremamente diligente e responsável, resolveu a contento muitas situações, algumas de delicada responsabilidade, tendo, assim, contribuído para prestigiar a imagem do meu Gabinete, tornando-se credora da minha estima e apreço, pelo que me é grato conceder-lhe público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 244/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, registo com agrado o profissionalismo e a competência do oficial administrativo principal Teresa Maria Ramirez Nunes Garcia, pelo modo como sempre soube assegurar com eficácia o funcionamento do meu Gabinete.

Por estas razões é de toda a justiça que lhe conceda público louvor.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Louvor n.º 245/98. — Ao cessar as minhas funções no Ministério da Administração Interna, concedo público louvor ao oficial administrativo principal Olga Maria dos Santos Vieira da Costa e Castro pela forma dedicada e diligente como sempre assegurou o funcionamento do meu Gabinete.

29 de Maio de 1998. — O Secretário-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Conselho da Medalha

Rectificação n.º 1217/98. — Por ter saído inexacta a publicação do despacho (extracto) n.º 8762/98 (2.ª série), inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Maio de 1998, rectifica-se que onde se lê «Por despacho ministerial de 27 de Abril de 1998:» deve ler-se «Por despacho ministerial de 24 de Abril de 1998:».

26 de Maio de 1998. — O Presidente, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho.*

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Fiscal

Despacho n.º 10 010/98 (2.ª série). — Nos termos do n.º 10 do despacho n.º 22/98, de 6 de Maio, do general comandante-geral e de harmonia com o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, subdelego no presidente do conselho administrativo da Brigada Fiscal, tenente-coronel de infantaria Hélder Manuel Barrocas Pereira, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e realização de despesas:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens até ao limite de 3500 contos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março;

2 — Autorizar as despesas com dispensa de realização de concurso ou contrato escrito até ao montante de 2000 contos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

5 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Maio de 1998.

20 de Maio de 1998. — O Comandante, *Jorge Alberto Ferreira Manarte,* coronel de infantaria.

Despacho n.º 10 011/98 (2.ª série). — Nos termos do n.º 10 do despacho n.º 22/98, de 6 de Maio, do general comandante-geral e de harmonia com o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, subdelego nos oficiais abaixo indicados as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e realização de despesas:

Comandante do Agrupamento Fiscal de Lisboa, tenente-coronel de cavalaria Carlos Alberto Évora Maia de Loureiro;
Comandante do Agrupamento Fiscal de Évora, tenente-coronel de infantaria Gustavo Gardon Augusto;
Comandante do Grupo Fiscal do Porto, major de infantaria Jaime Emílio Alves Pereira;
Comandante do Grupo Fiscal de Coimbra, major de infantaria José Monteiro Ferreira;
Comandante interino do Grupo Fiscal da Madeira, capitão de infantaria Rui Cláudio Domingues de Pinho Barreiros;
Comandante interino do Grupo Fiscal dos Açores, capitão de infantaria Daniel Alves Martins de Sousa:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens até ao limite de 500 contos, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República.*

4 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Maio de 1998.

20 de Maio de 1998. — O Comandante, *Jorge Alberto Ferreira Manarte,* coronel de infantaria.

Regimento de Cavalaria

Despacho n.º 10 012/98 (2.ª série). — Nos termos do n.º 10.1 do despacho n.º 23/98, de 6 de Maio, do general comandante-geral, subdelego no presidente do conselho administrativo, tenente-coronel de cavalaria Joaquim Manuel Queiroz de Almeida e Sousa, as competências relativas aos seguintes actos de realização de despesas:

a) Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até ao limite de 3750 contos;

b) Autorizar despesas com dispensa de realização de concurso ou contrato escrito, até ao montante de 2000 contos.

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

6 de Maio de 1998. — O Comandante, *José Diogo Themudo,* coronel de cavalaria.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso n.º 9557/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável por força do artigo 33.º do mesmo diploma, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, em Faro, a lista de classificação final, homologada por despacho de 27 de Maio de 1998 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve relativa ao concurso interno geral de acesso para um lugar vago da categoria de topógrafo especialista, carreira de topógrafo, existente no quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico/Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1998.

2 — Na data da publicação deste aviso no *Diário da República* será enviada aos candidatos, através de ofício registado, fotocópia da respectiva lista de classificação final.

3 — Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de oito dias úteis.

28 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *José Pedro V. Restani da Silva.*

Aviso n.º 9558/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável por força do artigo 33.º do mesmo diploma, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Repartição Administrativa e Financeira da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, em Faro, a lista de classificação final, homologada por despacho de 27 de Maio de 1998 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, relativa ao concurso interno geral de acesso para um lugar vago da categoria de desenhador de 1.ª classe, nível 4, carreira de desenhador, existente no quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico/Comissão de Coordenação da Região do Algarve, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1998.

2 — Na data da publicação deste aviso no *Diário da República* será enviada aos candidatos, através de ofício registado, fotocópia da respectiva lista de classificação final.

3 — Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a interpor no prazo de oito dias úteis.

28 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *José Pedro V. Restani da Silva.*

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Despacho n.º 10 013/98 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Maio de 1998 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro:

Francisco Manuel Dias Gomes, fiscal técnico de obras de 1.ª classe do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/Gabinete de Apoio Técnico de Viseu — nomeado, após prévia aprovação em concurso, e por urgente conveniência de serviço, fiscal técnico de obras principal do mesmo quadro, ficando exonerado do anterior lugar à data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 1998. — O Chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos, *Adelino Moreira e Castro.*

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Aviso n.º 9559/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral e de acesso para o preenchimento de um lugar de operador de sistema-chefe da carreira de operador de sistema do quadro de pessoal dos serviços centrais deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1998, poderá ser consultada no 6.º andar dos serviços centrais do IGAPHE, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, Lisboa, onde será afixada na data de publicação do presente aviso.

1 de Junho de 1998. — O Presidente do Júri do Concurso, *Rui Pedro de Sousa do Prado.*

Despacho n.º 10 014/98 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações de 21 de Maio de 1998:

Licenciado Arnaldo José da Costa Botelho da Silva — nomeado, em regime de substituição, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, conjugado com os artigos 5.º, n.º 4, alínea *b*), e 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, director do Gabinete Jurídico deste Instituto, com efeitos a partir da data do despacho. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 1998. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Gaspar Duarte.*

Despacho n.º 10 015/98 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações de 19 de Maio de 1998:

Licenciado António Alfredo Delgado da Silva Preto — cessa, a seu pedido, as funções de director do Gabinete Jurídico deste Instituto que vinha assegurando, desde a cessação da sua comissão de serviço, com efeitos a partir da data do despacho. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 1998. — O Vogal do Conselho Directivo, *José Gaspar Duarte.*

Junta Autónoma de Estradas

Aviso n.º 9560/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso — categoria de técnico-adjunto especialista — desenhador de topografia, a que se refere o aviso de abertura publicado no* Diário da República, *2.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1998.* — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, são avisados os candidatos admitidos ao concurso acima referido de que a respectiva lista se encontra patente na sede, Praça da Portagem, em Almada, e em todos os serviços da JAE sitos nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

A entrevista a que se refere o n.º 8.2 do aviso do concurso será efectuada em dia, local e hora a indicar pelo júri.

1 de Junho de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes.*

Aviso n.º 9561/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso — categoria de engenheiro civil — assessor a que se refere o aviso de abertura publicado no* Diário da República, *2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1997.* — Em conformidade com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, são avisados os candidatos ao concurso acima referido de que a respectiva lista de classificação final, devidamente homologada por despacho do presidente de 28 de Maio de 1998, se encontra patente na sede, Praça da Portagem, em Almada, e em todos os serviços da JAE sitos nas capitais dos diversos distritos, onde poderá ser consultada.

Os interessados têm, nos termos da lei, o prazo de oito dias úteis a contar da data desta publicação, para eventuais recursos ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, se para tal entenderem haver fundamento.

1 de Junho de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes.*

Aviso n.º 9562/98 (2.ª série). — Lista de classificação final dos candidatos aprovados e excluídos no concurso para selecção de um elemento, a contratar a termo certo, com vencimento correspondente a terceiro-oficial, a que se refere o aviso n.º 4895/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 11 de Agosto de 1997:

Candidatos aprovados:

	Valores
1.º Ana Luísa Matos Alves da Silva	15,50
2.º Isabel Maria Alves do Couto	14,00
3.º Rui Jorge Gonçalves de Almeida	13,75
4.º Carla Mónica Rodrigues de Carvalho Coutinho de Almeida Macedo	13,25
5.º Maria de Fátima Bragança de Sousa Guise Pinheiro	(*b*) 13,00
6.º Maria Goreti Duarte Rebelo	13,00
7.º Anabela Oliveira Abreu	12,75
8.º Aida Alexandra Cardoso Moreira	(*b*) 12,50
9.º Carla Susana de Freitas Moreira	12,50
10.º Teresinha de Lurdes Neves	(*a*) 12,50
11.º Sandra Maria Ribeiro Monteiro	12,25
13.º António André Neves Sousa Cunha	11,75
14.º Sérgio José Martinho Guimarães	11,00
15.º Adriana Olinda Ramos de Oliveira	10,75
16.º Célia Andreia Teixeira Loureiro	(*b*) 10,25
17.º Sandra Isabel Loureiro Teixeira Arcanjo	10,25
18.º Sílvia Andreia Ferreira da Silva Azevedo	(*a*) 10,00
19.º Maria Lassalete Reis Rodrigues	9,75

Candidata reprovada por insuficiência de classificação:

Carla Susana Pires Marinho	9,00

Excluídos por falta de comparência à entrevista:

Eduarda Angélica Rodrigues da Silva.
Maria de Jesus Monteiro da Silva Pinto.
Paulo Alexandre Barroso Simões.
Paulo Jorge Sampaio Lima.

(*a*) Por lapso não foram incluídas na lista de candidatos admitidos, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 19998, mas compareceram à entrevista.
(*b*) Desempate por maior nota na avaliação curricular.

A acta contendo esta lista encontra-se devidamente homologada por despacho de 30 de Abril de 1998 do presidente.

1 de Junho de 1998. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes.*

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Aviso n.º 9563/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, avisam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso para admissão de um oficial da Marinha Mercante II, grupo profissional 2, grau 5, do quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1997, homologada pela comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, em sua sessão de 27 de Maio de 1998, poderá ser consultada, pelo prazo de oito dias a contar da publicação deste aviso, durante as horas normais de expediente, na sede da mesma Junta, sita no Edifício 9, Forte da Barra, 3830 Gafanha da Nazaré.

27 de Maio de 1998. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques.*

Aviso n.º 9564/98 (2.ª série). — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, avisam-se os interessados de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso externo de ingresso para admissão de um auxiliar de serviços, grupo profissional 7, grau 3, do quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Aveiro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1998, poderá ser consultada, pelo prazo de oito dias a contar da publicação deste aviso, durante as horas normais de expediente, na sede da mesma Junta, sita no Edifício 9, Forte da Barra, 3830 Gafanha da Nazaré.

28 de Maio de 1998. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques.*

Deliberação n.º 316/98. — Da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro (JAPA), em sua sessão de 6 de Maio de 1998, autorizando o acesso ao grau 3, na carreira de pedreiro, de Carlos Alberto Pires de Sá, Celestino Louro Pata e Manuel Ribau Vilarinho Pata, nos termos dos n.ºs 22.º e 23.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, com efeitos a partir de 28 de Abril de 1998. (Não carece de visto ou autorização do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques.*

Junta Autónoma dos Portos do Norte

Aviso n.º 9565/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar da carreira de operador de computador do quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1998, que, por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte, na sua sessão de 28 de Maio de 1998, precedida de autorização superior, foi aumentado para dois o número de vagas a preencher.

28 de Maio de 1998. — A Directora dos Portos e Administradora-Delegada da Junta, *Maria Marcília de Brito Montenegro.*

Aviso n.º 9566/98 (2.ª série). — Avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar da carreira de operador de cais do quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1998, que, por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte, na sua sessão de 28 de Maio de 1998, precedida de autorização superior, foi aumentado para dois o número de vagas a preencher.

28 de Maio de 1998. — A Directora dos Portos e Administradora-Delegada da Junta, *Maria Marcília de Brito Montenegro.*

Aviso n.º 9567/98 (2.ª série). — 1 — Faz-se público que, por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte, em sua sessão de 28 de Maio de 1998, precedida de autorização superior, é aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para provimento de um lugar da carreira de auxiliar de serviços do quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte, grupo profissional 7, grau 5, BR 5, nos termos do artigo 10.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos (EPAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/91, de 20 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, tendo como local de trabalho as instalações da Junta e portos sob a sua jurisdição.

2 — O concurso é válido pelo prazo de um ano e apenas para o preenchimento do lugar indicado.

3 — Ao presente concurso aplicam-se as normas constantes do EPAP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/91, de 20 de Agosto, bem como as da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro.

4 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste em executar as funções constantes do anexo III à Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro.

5 — Ao concurso indicado podem concorrer indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória, acrescida de experiência profissional adequada.

São ainda requisitos de admissão ao concurso os enunciados no artigo 5.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, designadamente:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, feito em papel de formato A4, de acordo com o Decreto-Lei n.º 2/88, de 14 de Janeiro, dirigido ao presidente da comissão administrativa da Junta Autónoma dos Portos do Norte e entregue pes-

soalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o Porto Comercial, Cabedelo, 4900 Darque, dele devendo constar:

a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações académicas;
c) Habilitações profissionais relacionadas com o lugar a prover;
d) Lugar a que concorre.

7 — Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Fotocópia do bilhete de identidade;
b) Documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais declaradas e das respectivas classificações;
c) Documentos comprovativos da frequência de cursos de formação profissional complementar, donde constem as respectivas durações, entidades que os ministraram e classificações obtidas;
d) Currículo profissional detalhado, devidamente datado e assinado;
e) Outros elementos ou informações passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, devidamente comprovados, sempre que possível.

8 — Os métodos de selecção a utilizar constarão de:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

9 — O ordenamento final dos concorrentes será expresso na classificação de 0 a 20 valores, estabelecida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(1 \times AC + 2 \times E)}{3}$$

em que:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista.

9.1 — A avaliação curricular (*AC*) será obtida pela seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(0{,}5 \times \mathrm{HA} + 1{,}0 \times FP + 1{,}0 \times EP + 0{,}5 \times CP)}{3}$$

em que:

HA = habilitação académica de base;
FP = formação profissional complementar;
EP = experiência profissional;
CP = currículo profissional.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos factores serão as seguintes:

a) Habilitação académica (*HA*):

Escolaridade mínima exigida — 15 valores;
Curso técnico-profissional do ensino secundário complementar (12.º ano) ou outras habilitações equiparáveis ou superiores — 20 valores;

b) Formação profissional complementar (*FP*):

Apenas com a formação específica mínima exigível — 10 valores;
Com formação profissional complementar — de 11 a 20 valores, tendo em conta o número de cursos frequentados, a diversidade das matérias abordadas nos mesmos e a sua duração e interesse para o lugar a ocupar;

c) Experiência profissional (*EP*) — valorização do desempenho efectivo de funções na área da especialidade a que concorre, mediante a atribuição de 1 valor por cada ano completo de actividade, a somar a um mínimo de 10 e até um máximo de 20 valores;
d) Currículo profissional (*CP*) — o currículo profissional será valorado na escala de 10 a 20 valores, tendo em conta a sua relação com o conteúdo funcional do lugar a prover;
e) Entrevista (*E*) — a entrevista destina-se a permitir ao júri conhecer, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e será pontuada na escala de 0 a 20 valores, considerando os seguintes factores de apreciação:

Avaliação dos conhecimentos específicos necessários ao desempenho da função;
Avaliação do perfil individual do candidato, através da obtenção de informações que permitam evidenciar, entre outros aspectos, os conhecimentos gerais que possui, as suas qualidades de trabalho, características de relacionamento humano, capacidade de adaptação, iniciativa, responsabilidade e potencialidades de aperfeiçoamento, de evolução profissional e de valorização pessoal.

9.3 — Serão eliminados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.
9.4 — Em caso de igualdade de classificação, aplicar-se-ão os critérios de desempate definidos nos n.os 7 e 8 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.
10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
11 — Os candidatos poderão ser inicialmente dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos no n.º 5, desde que declarem, sob compromisso de honra, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.
12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro António Domingos Ferreira Vila Verde, chefe da Divisão de Exploração Comercial e Manutenção.
Vogais efectivos:

José Fernandes Martins Machado, chefe do Serviço de Manutenção.
Maria Júlia Mendes da Silva Miranda, chefe da Secção de Arquivo.

Vogais suplentes:

Dr. Carlos Alberto Vieira da Rocha, chefe do Departamento Administrativo e Financeiro.
Daniel Fernandes Labandeiro, chefe do Serviço de Exploração.

28 de Maio de 1998. — A Directora dos Portos e Administradora-Delegada da Junta, *Maria Marcília de Brito Montenegro.*

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Aviso n.º 9568/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se faz público que se encontram afixadas no átrio deste Laboratório Nacional as listas de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para admissão a estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, área funcional de estudos e projectos, no domínio da comunicação, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1997, e do concurso interno geral de acesso na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar oficinal (área funcional de construção, reparação e manutenção de instalações e equipamento eléctrico e de telecomunicações), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro de 1997, cujas actas foram homologadas por meus despachos de 27 de Maio de 1998.
Da homologação cabe recurso para o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no prazo de oito dias úteis, com dilação de três dias, contados a partir da data do registo do envio das fotocópias das respectivas listas aos candidatos, se for caso disso.

28 de Maio de 1998. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira.*

Programa de Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional

Aviso n.º 9569/98 (2.ª série). — *Apoios do FEDER e FSE — Regime de Incentivos às Microempresas (RIME).* — Informa-se que entre 1 e 31 de Dezembro de 1997 não foram atribuídas quaisquer comparticipações financeiras a projectos de investimento apresentados ao RIME e que entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1998 foram atribuídas comparticipações financeiras aos projectos de investimento apresentados pelas empresas que se discriminam em anexo, no âmbito do Regime de Incentivos às Microempresas (RIME), regulamentado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/96, de 17 de Setembro.

29 de Abril de 1998. — O Gestor do Programa, *Vítor Manuel Rolo dos Santos.*

ANEXO

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
			NUT II — Norte						
CEN	9 Meses — Pré-Mamã e Bebé, L.da	Penafiel	Comércio	4 272 156	1	1 540 566	1 224 720	0	2 765 286
BCP	A. Amorim Vaz, L.da	Viana do Castelo	Indústria	16 136 061	3	3 985 202	3 674 160	0	7 659 362
BTA	A. R. Pereira — Representações, L.da	Vila Nova de Gaia	Comércio	17 281 534	2	6 688 347	2 449 440	0	9 137 787
BPA	Abílio Francisco dos Santos	Miranda do Douro	Comércio	16 929 339	1	7 840 920	1 020 600	0	8 861 520
CGD	Acácio Augusto Valente	Torre de Moncorvo	Comércio	4 557 500	0	2 278 750	0	0	2 278 750
CEN	Academia de Estudos 4 Caminhos, L.da	Vila Nova de Gaia	Serviços	8 507 650	2	3 660 219	3 061 800	0	6 722 019
BPA	Academia Gimnopaulo, L.da	Guimarães	Serviços	19 201 009	7	7 508 991	7 851 816	0	15 360 807
BTA	ACN — Computadores, L.da	Barcelos	Comércio	12 240 116	2	4 808 046	2 653 560	0	7 461 606
BPA	ACTUALEGIS—Actualização de Códigos, L.da	Braga	Serviços	7 290 925	4	0	5 601 672	0	5 601 672
UERN	Ad Aeternum — Casa de Jóias, L.da	Braga	Comércio	18 866 214	2	6 983 684	2 980 152	0	9 963 836
CGD	Adolfo Costa Ferreira	Barcelos	Comércio	9 076 352	1	3 630 541	1 020 600	0	4 651 141
CGD	Agostinho Novais Miranda	Barcelos	Turismo	8 590 884	2	3 174 042	1 905 120	0	5 079 162
BTA	Agropecuária Monçanense, L.da	Monção	Comércio	19 919 112	3	8 145 460	3 633 336	0	11 778 796
CEN	Aida de Sá Gonçalves	Barcelos	Comércio	9 210 953	1	3 601 397	1 224 720	0	4 826 117
BPA	Albérico Pombinho, L.da	Mirandela	Comércio	19 996 857	4	9 888 429	4 735 584	0	14 624 013
CGD	Alberto Antunes da Silva — Café Snack-Bar Beira Rio.	Póvoa de Lanhoso	Comércio	12 916 000	1	6 458 000	1 224 720	0	7 682 720
CEN	Albino de Sousa Almeida Batista	Guimarães	Indústria	6 899 320	3	2 151 476	3 367 980	0	5 519 456
BTA	Alice & José Ferreira, L.da	Fafe	Indústria	17 879 000	8	4 505 440	9 797 760	0	14 303 200
BPA	Almeida Parente Oliveira & Gramaxo, L.da — «Espaço Livre».	Braga	Serviços	11 509 604	1	5 598 393	1 837 080	0	7 435 473
CEN	Amadeu Silva, Artur & Marques, L.da	Porto	Comércio	19 877 420	3	6 677 754	3 463 236	0	10 140 990
CGD	Amélia & Lima, L.da — «O Bar da Praça»	Braga	Turismo	19 659 274	3	7 863 710	3 265 920	0	11 129 630
CGD	Amélia & Abreu, L.da — «Cabeleireiro da Praça»	Braga	Serviços	19 833 249	4	6 993 128	4 286 520	0	11 279 648
BPA	Ana Carla Dantas Gonçalves Pinto de Araújo	Matosinhos	Comércio	4 494 940	3	724 664	2 871 288	0	3 595 952
UERN	Ana Maria Pires Ferreira Roças	Vila Pouca de Aguiar	Comércio	11 062 625	2	6 400 660	2 449 440	2 212 525	11 062 625
UERN	Ana Paula Gomes Pinto	Melgaço	Comércio	1 687 900	1	441 935	898 128	0	1 340 063
BPSM	Ana Paula Nunes Queirós Oliveira	Vila Nova de Gaia	Comércio	9 716 030	2	3 817 412	2 653 560	0	6 470 972
BTA	Aníbal Gondar Arcanjo	Mesão Frio	Comércio	15 384 000	1	7 692 000	1 224 720	0	8 916 720
UERN	Aníbal José de Sousa	Mirandela	Serviços	2 966 665	1	100 164	1 714 608	0	1 814 772
UERN	Anjo & Anjo — Têxtil, L.da	Barcelos	Serviços	19 986 092	6	9 465 274	6 123 600	0	15 588 874
CGD	António Batista Cardoso Souto	Armamar	Turismo	16 175 657	2	6 198 179	2 449 440	0	8 647 619
UERN	António Borralheiro Pereira Ramos	Montalegre	Comércio	8 938 004	1	4 469 002	1 224 720	0	5 693 722
CGD	António Gonçeição Rodrigues	Lamego	Turismo	17 829 529	2	8 632 562	2 041 200	0	10 673 762
CEN	António Jorge Martins Rodrigues	Barcelos	Construção	10 555 611	2	3 848 759	2 041 200	0	5 889 959
UERN	AQUECITÂMEGA — Sociedade de Aquecimento Central do Tâmega, L.da	Chaves	Comércio	9 624 346	2	4 812 173	2 041 200	0	6 853 373
CEN	ARANDA — Papelaria e Artigos de Escritório, L.da	Vila Nova de Gaia	Comércio	18 692 261	4	6 171 400	5 694 948	0	11 866 348
CGD	Arlindo Augusto Silva	Baião	Indústria	13 161 160	7	1 058 584	9 430 344	0	10 488 928
BES	Armindo Barbosa da Silva	Braga	Comércio	16 571 750	2	6 628 700	2 449 440	0	9 078 140
CEN	Arouca & Queirós, L.da	Porto	Comércio	16 490 882	4	2 133 430	5 878 656	2 003 022	10 015 108
CEN	ARPINHO — Cafetaria e Croissantaria, L.da	Braga	Turismo	7 419 658	1	2 967 863	1 224 720	0	4 192 583
CEN	ARTEVERDE — Relvados e Jardins, L.da	Santa Maria da Feira	Serviços	11 883 812	4	3 589 161	4 898 880	0	8 488 041
BES	Artur Ernesto Gomes	Mirandela	Comércio	7 085 739	1	3 516 820	1 347 192	0	4 864 012
CEN	Artur Lagoela & Filhos, L.da	Matosinhos	Comércio	11 306 757	2	4 348 703	2 095 632	0	6 444 335
UERN	Augusto Lidi — Comércio de Materiais de Construção e Construção Civil.	Alijó	Comércio	10 333 058	2	5 796 594	2 469 852	2 066 612	10 333 058

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BPA	Auto Reparadora Caracas, L.da	Oliveira de Azeméis	Comércio	8 465 000	1	3 386 000	1 020 600	0	4 406 600
CEN	B. C. Gás — Estudos, Acessórios e Instalação de Gás, L.da	Vila Nova de Gaia	Construção	19 185 961	8	4 643 004	8 015 112	0	12 658 116
UERN	Balbina da Conceição Ferreira	Bragança	Comércio	8 232 509	2	3 966 255	2 245 320	0	6 211 575
CEN	Bar Quatro — Café e Pastelaria, L.da	Vila Real	Turismo	16 966 552	6	5 905 186	7 287 084	0	13 192 270
BPA	BERCI — Desenho Têxtil, L.da	Fafe	Serviços	19 706 000	2	9 853 000	2 653 560	0	12 506 560
CEN	BETACÓPIA — Centro de Cópias e Tratamento de Texto, L.da	Porto	Serviços	18 085 772	3	7 178 309	3 674 160	0	10 852 469
CGD	Bibela Florista, L.da	Viana do Castelo	Comércio	17 624 000	5	6 692 616	5 307 120	0	11 999 736
CGD	Bom Sabor — Padaria & Pastelaria, L.da	Braga	Indústria	16 619 984	3	6 647 994	3 674 160	0	10 322 154
CEN	Bouça e Silva, L.da	Vila Nova de Cerveira	Comércio	6 027 653	2	2 699 274	2 122 848	0	4 822 122
CEN	C. Soares e Acácio, L.da	Vila Nova de Gaia	Comércio	19 902 451	8	6 354 720	9 103 752	0	15 458 472
CGD	Cabral & Cabral — Audiovisuais, L.da	Lamego	Serviços	19 818 200	2	9 909 100	2 245 320	0	12 154 420
CEN	Café Cairo	Matosinhos	Turismo	18 097 884	3	2 848 753	2 789 640	0	5 638 393
CEN	Café O Mais Velho, L.da (Maria Eugénia Coutinho & Filha, L.da)	Porto	Turismo	16 973 220	2	5 595 442	2 939 328	0	8 534 770
UERN	Capão — Comida Rápida, L.da	Braga	Turismo	18 383 437	4	7 217 775	4 694 760	0	11 912 535
CEN	CARGOLÂNDIA — Logística e Serviços Internacionais, L.da	Matosinhos	Serviços	13 209 896	6	2 871 670	7 368 732	0	10 240 402
CEN	Carla Maria da Costa Santos	Vila Nova de Gaia	Serviços	7 331 849	2	2 336 545	3 429 216	1 441 440	7 207 201
UERN	Carla Rosa Lima Pereira Calisto	Vila Nova de Cerveira	Serviços	16 587 697	2	10 330 830	2 939 328	3 317 539	16 587 697
BPA	Carlos Alberto Machado Rodrigues	Braga	Comércio	19 262 113	5	6 882 925	7 960 680	0	14 843 605
UERN	Carlos Manuel Araújo da Silva Lopes — C & L — Gestão Emp. e Cont., UNIPE.	Braga	Serviços	4 319 354	2	801 923	2 653 560	0	3 455 483
UERN	Carlos Manuel Resende Seixas Lage	Mirandela	Turismo	6 818 607	2	0	2 422 735	605 684	3 028 419
BES	Carlos Prata Ramos	Vila Nova de Gaia	Comércio	18 787 815	1	4 898 000	1 592 136	0	6 490 136
UERN	Carolina Felisbina Cunha	Macedo de Cavaleiros	Comércio	8 148 491	1	5 053 201	1 347 192	1 600 098	8 000 491
UERN	Carpintaria, Marcenaria Moreira & Alves, L.da	Bragança	Indústria	15 135 372	5	6 924 112	5 137 020	0	12 061 132
UERN	Carvalho Silva & Nunes — Comercialização de Têxteis, L.da	Paços de Ferreira	Comércio	19 980 631	4	9 669 018	4 565 484	3 558 625	17 793 127
BPA	Casa Soucasaux — Comércio de Electrodomésticos, L.da	Barcelos	Comércio	5 902 451	0	2 346 998	0	0	2 346 998
CEN	Casimiro Alves Barbosa	Paços de Ferreira	Indústria	18 690 843	1	9 345 422	1 020 600	0	10 366 022
CGD	Cavaleiros & Gonçalves, L.da	São João da Madeira	Turismo	13 178 619	2	4 032 448	2 245 320	0	6 277 768
CEN	Central do Físico — Centro de Actividades Físicas, L.da	Vila Nova de Gaia	Serviços	19 885 562	1	7 663 325	1 592 136	0	9 255 461
BES	César Augusto Vieira de Sousa	Vila Verde	Comércio	12 345 003	3	4 778 001	3 129 840	0	7 907 841
BPA	Churrascaria Pinão, L.da	Porto	Turismo	11 495 168	4	2 211 748	4 790 016	0	7 001 764
UERN	Churrascarias Irmãos Cunha, L.da	Penafiel	Turismo	19 619 720	9	6 373 328	8 246 448	0	14 619 776
UERN	Cidália Maria Pais Guedes	Valpaços	Comércio	11 199 302	2	3 726 899	2 122 848	0	5 849 747
UERN	Clínica de Medicina Dentária Dr. Joaquim Morais, L.da	Bragança	Serviços	13 316 922	3	6 658 461	3 674 160	0	10 332 621
CGD	Clínica Dentária Ricardo Henriques, L.da	Santa Maria da Feira	Serviços	19 965 184	2	7 695 351	2 245 320	0	9 940 671
CEN	Clínica do Calçado, L.da	São João da Madeira	Comércio	5 147 766	2	1 829 972	1 837 080	0	3 667 052
CGD	Clínica Medicina Dentária Dr. Paulo Mendes & Dr. Jorge Pereira, L.da	Maia	Serviços	15 268 960	3	5 878 969	2 939 328	0	8 818 297
CEN	COCOPORT — Móveis e Componentes, L.da	Guimarães	Comércio	15 722 735	4	2 631 206	3 402 000	1 508 302	7 541 508
BPA	Com Efeito — Produções Audiovisuais, L.da	Vila Nova de Gaia	Serviços	10 272 616	4	1 545 197	6 286 896	0	7 832 093
BCP	COMALUSO — Indústria Hoteleira, L.da	Porto	Turismo	16 283 059	7	3 138 605	9 471 168	0	12 609 773

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEN	CONTANTE — Gab. Técnico Contabilidade, Fiscalidade, L.da	Porto	Serviços	19 998 940	3	6 058 631	5 143 824	0	11 202 455
CEN	COPICELOS — Cópias e Publicidade de Barcelos, L.da	Barcelos	Comércio	11 966 199	3	4 670 595	3 265 920	0	7 936 515
BPA	CRD — Comércio, Revestimento e Decorações, L.da	Porto	Comércio	11 574 659	1	4 536 903	1 428 840	0	5 965 743
UERN	Criações e Design Fernandes & Barros, L.da	Guimarães	Serviços	19 998 837	3	9 999 419	3 116 232	0	13 115 651
BTA	Cruz, Giovanni & Lima, L.da	Guimarães	Indústria	19 473 000	3	9 736 500	3 061 800	0	12 798 300
CEN	Daniel Pereira Gomes	Ponte da Barca	Comércio	7 197 215	1	2 596 381	1 122 660	929 760	4 648 801
BCP	DECANOR — Recuperação de Componentes Metálicos, L.da	Vila Nova de Gaia	Indústria	16 976 100	6	6 341 504	7 103 376	0	13 444 880
CEN	DIGI 4 — Design, L.da	Porto	Serviços	10 351 696	4	2 947 021	5 334 336	0	8 281 357
UERN	DIGOFLOR — Flores e Acessórios, L.da	Braga	Comércio	18 861 993	5	7 504 797	5 919 480	0	13 424 277
UERN	DIP — Distribuição de Informática e Papelaria, L.da	Braga	Comércio	19 442 385	4	6 902 871	5 456 808	0	12 359 679
BES	DIS — Comunicações e Serviços, L.da	Peso da Régua	Comércio	19 998 152	1	7 728 360	1 347 192	0	9 075 552
UERN	Distribuidora A. Cascais & Martins, L.da	Mogadouro	Comércio	19 922 915	2	9 007 018	1 871 100	0	10 878 118
CEN	Domingos Nogueira de Sousa	Cabeceiras de Basto	Comércio	10 033 459	2	4 700 547	2 245 320	0	6 945 867
BES	Eduardo Santos, L.da	Vila Nova de Gaia	Comércio	14 958 228	1	5 983 291	1 020 600	0	7 003 891
UERN	Educata Informática, L.da	Vila Real	Serviços	9 090 842	3	1 625 434	5 511 240	1 784 168	8 920 842
BTA	Egas da Rocha Freitas	Vila Nova de Cerveira	Comércio	9 507 671	3	4 403 836	2 258 928	0	6 662 764
BTA	EGI — Sociedade de Engenharia e Gestão da Qualidade Industrial, Imp.	Vila Nova de Gaia	Serviços	19 686 626	5	7 147 964	8 450 568	0	15 598 532
CCAM	Electro Olho Marinho — Comércio de Electrodomésticos, L.da	Ponte de Lima	Comércio	11 935 291	3	3 568 262	3 265 920	0	6 834 182
CEN	Eliana Amorim — Têxteis Lar, EIRL	Santo Tirso	Comércio	8 292 987	3	0	3 068 280	0	3 068 280
BCP	EMECONTA — Contabilidade e Informática, L.da	Braga	Serviços	17 053 514	5	2 223 072	6 960 492	0	9 183 564
BES	Ervanária J. P. Morgado, L.da	Porto	Comércio	7 322 205	4	1 062 592	4 715 172	0	5 777 764
UERN	Escola de Música Sonata, L.da	Chaves	Serviços	6 747 493	2	3 259 098	2 122 848	0	5 381 946
BES	ESONOR — Empresa de Serviços e Ópticas do Norte, L.da	Valongo	Comércio	19 975 750	4	7 990 300	5 103 000	0	13 093 300
CEN	FAMIKRON — Fábrica de Cortantes, Moldes e Peças de Precisão, L.da	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	19 758 632	1	9 704 318	1 020 600	0	10 724 918
BPA	FAZCRITA — Fiscalidade, Auditoria, Organização e Escritas, L.da	Matosinhos	Serviços	16 190 436	2	8 095 218	3 306 744	0	11 401 962
CEN	FDK — Gabinete de Imagem de Ângelo Martins, EIRL.	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	19 992 892	4	9 973 230	5 130 216	0	15 103 446
UERN	Fernando Borges Cadavez	Valpaços	Turismo	5 223 662	4	0	4 078 930	0	4 078 930
CEN	Fernando Castro Almeida, L.da	Maia	Indústria	14 053 892	1	6 625 260	1 122 660	0	7 747 920
CGD	Ferreira & Cunha, L.da	Guimarães	Serviços	9 235 868	1	3 609 756	1 714 608	0	5 324 364
BPA	Festa com Arte — Organização, Decoração de Eventos Sociais, L.da	Porto	Serviços	16 575 019	3	5 325 804	3 959 928	0	9 285 732
BTA	FG — Têxteis, Serviços e Indústria, L.da	Braga	Serviços	18 652 054	3	9 101 027	3 674 160	0	12 775 187
CEN	Flor das Antas — Pão Quente, L.da	Porto	Indústria	19 550 589	3	7 820 236	3 238 704	0	11 058 940
CEN	FORJARTE, L.da	Porto	Artesanato	11 940 434	2	5 549 793	2 918 916	0	8 468 709
CEN	Fórum — Psicologia e Desenvolvimento Educacional, L.da	Matosinhos	Serviços	6 794 974	2	2 613 048	2 694 384	0	5 307 432
CEN	Foto Celeste, L.da	Lousada	Serviços	12 703 596	2	6 251 798	2 286 144	0	8 537 942
BPSM	Francisco Matos — Comércio de Pronto a Vestir, L.da	Viana do Castelo	Comércio	9 985 365	0	3 994 146	0	0	3 994 146
BPSM	Frederico Uhlfelder — Acessórios de Moda, L.da	Porto	Indústria	14 842 610	3	5 240 992	4 226 108	0	9 467 100

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEN	Gabinete de Arquitectura e Engenharia Arquitecto Célio Melo e Costa, L.da	Porto	Serviços	9 764 390	3	3 569 112	4 082 400	0	7 651 512
CGD	GÁSMONTE — Comércio de Combustíveis, L.da	Macedo de Cavaleiros	Comércio	19 961 326	5	7 825 440	4 806 820	0	12 632 260
CEN	GIJO — Cabeleireiro, L.da	Guimarães	Serviços	4 371 500	2	1 456 000	2 041 200	0	3 497 200
UERN	Ginásio Imagem — Barroso & Barroso, L.da	Viana do Castelo	Serviços	10 931 843	1	4 269 991	1 122 660	0	5 392 651
CEN	GOREM — Gabinete Técnico de Serviços, L.da	Porto	Serviços	7 958 553	2	1 096 024	3 123 036	0	4 219 060
UERN	Graça Maria Borges Fonseca	Vila Real	Comércio	5 555 950	1	2 612 922	1 224 720	0	3 837 642
CGD	GRAFICAMARES, L.da	Amares	Indústria	19 913 500	4	7 965 400	4 286 520	0	12 251 920
UERN	GRANIFLAVIA — Granitos e Mármores Flavienses, L.da	Chaves	Indústria	11 490 000	1	5 670 000	1 020 600	0	6 690 600
CEN	GRANISOPE — Indústria de Granitos, L.da	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	18 137 607	5	9 068 804	4 715 172	0	13 783 976
BTA	GTI — Gabinete de Apoio Técnico ao Investimento, L.da	Barcelos	Serviços	14 380 232	2	5 646 742	3 367 980	0	9 014 722
CEN	H. C. R. G. — Contabilidade e Serviços, L.da	Viana do Castelo	Serviços	2 474 645	1	624 150	1 326 780	0	1 950 930
CEN	H. E. M. — Lavandarias, L.da	Vila Nova de Gaia	Serviços	19 581 111	5	9 414 641	5 633 712	0	15 048 353
CEN	Horta Jovem, L.da	Póvoa de Varzim	Comércio	19 987 970	7	7 873 000	7 749 756	0	15 622 756
CEN	HUMIGUEL — Fisioterapia, Estética, Cabeleireiro, Manutenção e Recuperação.	Guimarães	Serviços	19 785 825	4	9 589 913	5 347 944	0	14 937 857
CGD	IATOC — Impostos, Administ. e Técnicas Operac. de Contabilidade, L.da	Póvoa de Varzim	Serviços	5 002 380	2	1 546 808	2 299 752	0	3 846 560
MG	IBERLAB — Equipamentos de Laboratório, L.da	Porto	Comércio	9 861 128	4	377 530	5 082 588	0	5 460 118
CEN	Impacto Sonoro, L.da	Porto	Serviços	15 492 917	2	6 346 459	3 367 980	0	9 714 439
BES	INDA — Indústria Hoteleira, L.da	Gondomar	Turismo	19 155 909	5	6 219 235	6 429 780	0	12 649 015
BPSM	Indústria de Moldes João Pontes & Filhos, L.da	Guimarães	Indústria	18 553 052	1	9 226 526	1 020 600	0	10 247 126
BPA	INOXAVE — Metalúrgica, L.da	Santo Tirso	Indústria	19 956 035	5	9 047 163	4 116 420	0	13 163 583
BTA	INOXGUIMA — Comércio de Materiais de Construção, L.da	Guimarães	Comércio	12 442 072	1	6 221 036	1 347 192	0	7 568 228
BPA	INSTALEM — Instalação e Manutenção de Equipamentos Eléctricos, L.da	Braga	Comércio	14 241 926	4	2 317 941	5 470 416	0	7 788 357
BPA	INTERPÓVOA — Informática, L.da	Vila do Conde	Comércio	12 445 160	3	3 770 580	3 109 428	0	6 880 008
CEN	Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Resende.	Resende	Serviços	46 634 982	7	27 980 989	8 368 920	0	36 349 909
BTA	Isaura Garcia de Andrade Quintião	Valença	Comércio	14 833 856	1	5 931 268	1 347 192	0	7 278 460
CEN	Isento — Gabinete Técnico de Contabilidade, L.da	Maia	Serviços	9 255 624	3	165 872	3 075 408	0	3 241 280
UERN	Ismael & Marques, L.da	Mirandela	Turismo	13 544 078	3	6 459 642	3 163 860	2 405 875	12 029 377
BES	ISRI — Indústria e Serviços de Restauração Industrial, L.da	Vale de Cambra	Turismo	10 306 604	3	3 148 963	3 674 160	0	6 823 123
CEN	J. Gonçalves & C.ª, L.da	Arcos de Valdevez	Comércio	13 107 554	2	6 553 777	2 245 320	0	8 799 097
CGD	J. Oliveira & Domingues, L.da	Monção	Comércio	18 813 634	5	9 131 427	5 919 480	0	15 050 907
UERN	J. M. & Gonçalves — Materiais e Equipamento de Soldadura Especial, L.da	Mirandela	Comércio	5 907 419	1	2 699 507	1 224 720	0	3 924 227
CGD	João Bernardino Moura Machado	Cabeceiras de Basto	Indústria	18 495 900	1	9 247 950	1 020 600	0	10 268 550
UERN	João Garcia Agre, L.da	Monção	Indústria	19 454 032	6	8 264 691	6 055 560	0	14 320 251
CEN	João José Ribeiro Sousa	Maia	Comércio	4 466 290	1	2 380 118	1 122 660	875 695	4 378 473
CEN	João Lopes Correia & Filhos, L.da	Ponte de Lima	Comércio	19 451 360	1	9 725 680	1 224 720	0	10 950 400
BTA	João Manuel Alves Passos	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	17 224 305	5	4 305 032	5 817 420	0	10 122 452
CEN	João Manuel Barata Proença	Matosinhos	Serviços	15 395 000	3	7 850 716	4 225 284	3 019 000	15 095 000

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEN	João Manuel dos Santos Oliveira — «Ortiga Mar»	Vila Nova de Famalicão.	Comércio	17 587 296	4	8 584 247	4 715 172	0	13 299 419
CGD	Joaquim Faria — Contabilidade e Auditoria, L.da ...	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	14 169 410	5	1 484 796	6 674 724	0	8 159 520
BCP	Joaquim Silva Rodrigues	Penafiel	Serviços	6 183 350	1	2 258 940	1 347 192	0	3 606 132
CEN	Jorge Manuel dos Santos Rodrigues, L.da	Vila Nova de Gaia ...	Serviços	16 943 495	8	4 403 416	9 151 380	0	13 554 796
CEN	Jorge Resendes e Cunha, L.da	Gondomr	Comércio	19 585 628	6	3 564 455	5 103 000	0	8 667 455
CCAM	José António Fernandes & C.a, L.da	Vila Nova de Gaia ...	Indústria	19 799 248	7	6 368 230	9 471 168	0	15 839 398
CGD	José da Silva Araújo — Electro Araújo	Vila Verde	Comércio	18 312 289	2	6 086 786	2 245 320	0	8 332 106
BES	José Esteves & Silva, L.da	Valença	Indústria	19 445 000	4	9 722 500	3 470 040	0	13 192 540
BPSM	José Fernandes Alves	Ponte de Lima	Indústria	10 852 410	2	5 366 205	2 041 200	0	7 407 405
BTA	José Fernando Dantas Rodrigues	Monção	Serviços	19 960 200	3	9 880 100	2 585 520	0	12 465 620
UERN	José Júlio de Castro e Antas Cardoso	Chaves	Serviços	4 748 480	1	2 583 500	1 122 660	926 540	4 632 700
UERN	José Luís da Silva Rego	Ponte de Lima	Comércio	4 266 409	1	2 122 517	1 020 600	0	3 143 117
BES	José Manuel Curralo	Mogadouro	Comércio	16 871 466	5	8 380 008	4 388 580	0	12 768 588
CEN	José Pedrosa Araújo, EIRL	Porto	Serviços	19 338 950	2	8 967 606	2 347 380	0	11 314 986
CEN	Júlio César de Oliveira Rodrigues	Valença	Comércio	4 012 790	1	2 189 632	1 020 600	802 558	4 012 790
CEN	Júlio Dinis Esteves Pereira	Maia	Comércio	8 524 710	1	2 498 937	1 224 720	0	3 723 657
CEN	Laboratórios Fotográficos do Marco, L.da	Marco de Canaveses	Comércio	19 960 333	3	9 980 167	3 674 160	0	13 654 327
BES	Lar de São Nicolau	Vila Nova de Gaia ...	Serviços	19 944 573	3	9 822 287	3 674 160	0	13 496 447
CEN	Lavandaria Branquinha, L.da	Maia	Serviços	11 610 174	2	5 778 450	2 449 440	0	8 227 890
CGD	Lima & Abreu, L.da — A Carocha	Braga	Comércio	14 958 803	1	5 983 521	1 224 720	0	7 208 241
CEN	LOPINHOS — Tabacarias e Papelarias, L.da	Porto	Comércio	6 209 485	3	7 472	4 960 116	0	4 967 588
CEN	Luís dos Santos Pereira, L.da	Paços de Ferreira	Indústria	19 300 000	3	9 650 000	2 041 200	0	11 691 200
BTA	MADECHÃO — Indústria de Madeiras, L.da	Monção	Indústria	19 997 000	3	9 998 500	3 061 800	0	13 060 300
CEN	Manuel & Lopes, L.da	Maia	Indústria	10 295 675	1	4 118 270	1 347 192	0	5 465 462
BPSM	Manuel Abreu Pereira	Vila Verde	Indústria	12 393 662	3	4 957 465	3 061 800	0	8 019 265
BPA	Manuel Alberto Magalhães Teixeira	Amarante	Comércio	11 145 450	2	4 458 180	2 449 440	0	6 907 620
CEN	Manuel de Oliveira Fernandes	Ponte da Barca	Comércio	9 369 354	3	3 649 251	3 796 632	0	7 445 883
BTA	Manuel de Oliveira Lopes	Vila Verde	Turismo	19 935 952	6	7 759 381	5 783 400	0	13 542 781
BES	Manuel Filipe & Filho, L.da	Santo Tirso	Comércio	15 910 219	1	7 927 610	1 020 600	0	8 948 210
CEN	Manuel Flor, L.da	Vila Nova de Gaia ...	Turismo	18 436 478	6	7 042 840	5 783 400	0	12 826 240
CEN	Manuel Ramos Ansiães	São João da Pesqueira	Serviços	15 006 219	1	10 483 353	1 020 600	3 472 266	14 976 219
CEN	Manuel Rocha, Fernandes & Silva, L.da	Santa Maria da Feira	Indústria	18 864 229	7	7 545 692	6 259 680	0	13 805 372
BTA	Máquiminho — Máquinas e Equipamentos de Escritórios, L.da	Braga	Comércio	14 738 948	2	5 895 579	2 041 200	0	7 936 779
BES	Marçal da Silva Meireles	Tabuaço	Comércio	13 382 500	2	6 666 250	2 347 380	0	9 013 630
CEN	Margarida Albertina Rocha Natálio	Porto	Comércio	6 855 967	1	3 682 949	1 347 192	1 257 535	6 287 676
CEN	Maria Adelaide de Sá Pinto Teixeira	Penedono	Serviços	7 491 768	2	1 963 160	2 449 440	1 103 100	5 515 700
CEN	Maria Agostinha Rente da Silva, L.da	Porto	Turismo	19 115 575	3	6 972 400	2 680 776	0	9 653 176
CEN	Maria Alice Padrão Dias Lemos	Santo Tirso	Turismo	14 989 737	4	3 975 320	4 694 760	0	8 670 080
BES	Maria Amália Gomes de Oliveira	São João da Madeira	Comércio	3 913 244	1	1 517 178	1 020 600	0	2 537 778
CGD	Maria Cidália Fernandes Lemos Alves	Baião	Comércio	8 015 719	1	2 238 825	1 347 192	0	3 586 017
UERN	Maria Clementina de Brito Vaz Lourenço, ENI	Valença	Serviços	18 476 741	2	9 238 371	2 075 220	0	11 313 591
UERN	Maria da Conceição Beselga Pais Lebreiro	Vila Nova de Foz Côa	Comércio	9 850 970	2	4 925 485	2 571 912	0	7 497 397
UERN	Maria da Graça Ferreira Dias Carquejo	Vila Real	Turismo	19 702 159	4	10 875 455	4 817 232	3 923 172	19 615 859
UERN	Maria de Fátima Afonso Gonçalves Pereira Garcia	Montalegre	Comércio	11 570 749	1	5 785 375	1 224 720	0	7 010 095
CEN	Maria de Fátima da Silva Lázaro	Vila Nova de Gaia ...	Serviços	4 479 248	1	1 729 184	1 592 136	0	3 321 320
CEN	Maria de Fátima Pires Machado Gomes	Armamar	Turismo	14 989 160	3	7 382 080	2 959 740	0	10 341 820
UERN	Maria de Lurdes Gomes Mota Pinto	Alijó	Turismo	5 299 193	2	2 044 789	2 020 788	0	4 065 577

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
UERN	Maria de Lurdes Venâncio Fernandes	Mirandela	Turismo	6 988 200	2	2 576 176	2 694 384	1 317 640	6 588 200
UERN	Maria Elisa de Nascimento Rodrigues	Valpaços	Comércio	3 676 506	2	1 022 476	1 918 728	0	2 941 204
BES	Maria Elisabete Fernandes Silva Rocha	Santa Maria da Feira	Comércio	12 048 913	1	3 899 385	816 480	0	4 715 865
CEN	Maria Emília Alves de Magalhães Lapeira	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	10 267 663	2	282 166	3 184 272	866 610	4 333 048
UERN	Maria Emília Bernardo Lázaro Jacob	Bragança	Comércio	9 712 503	2	5 180 150	2 469 852	1 912 501	9 562 503
CEN	Maria Estela de Sá, L.da	Paredes	Comércio	19 730 848	3	5 874 997	3 817 044	0	9 692 041
BES	Maria Ester Lessa Neves Alves & Filhos, L.da	Matosinhos	Comércio	19 290 023	1	7 261 209	1 020 600	0	8 281 809
CEN	Maria Fernanda Pereira Vieira	Vila Nova de Gaia	Comércio	13 174 585	1	1 314 948	1 224 720	634 917	3 174 585
UERN	Maria Filomena Alves da Costa Loureiro	Bragança	Turismo	17 511 761	2	11 641 617	2 367 792	3 502 352	17 511 761
BES	Maria Jacinta Oliveira Martins	Guimarães	Comércio	1 884 587	0	942 294	0	0	942 294
UERN	Maria Luísa Costa Gonçalves — Restaurante «O Minhoto»	Ponte de Lima	Turismo	12 082 995	4	5 556 097	3 946 320	0	9 502 417
CGD	Maria Lurdes T. Pereira Pacheco	Vila Real	Comércio	6 225 744	2	3 112 872	2 082 024	0	5 194 896
CEN	Maria Margarida Santoalha Torres Martins, EIRL	Guimarães	Serviços	10 019 070	1	6 178 176	1 837 080	2 003 814	10 019 070
BES	Maria Mararida Soares Fernandes de Almeida	Vale de Cambra	Comércio	3 733 376	1	1 307 350	1 224 720	0	2 532 070
UERN	Maria Teresa Gonçalves Ramos Afonso	Valpaços	Turismo	3 699 347	2	861 466	1 496 880	0	2 358 346
CEN	Mário Leão, EIRL de Mário Ferreira Leão	Santo Tirso	Turismo	6 358 972	2	2 617 759	2 347 380	1 241 285	6 206 424
UERN	Mário Manuel Araújo Martins Sequeira	Braga	Serviços	19 510 683	3	9 755 342	3 878 280	0	13 633 622
CGD	Mata Verde — Estudos e Projectos, L.da	Bragança	Serviços	16 945 428	3	5 687 763	4 776 408	2 616 043	13 080 214
CGD	Matilde Santos Gonçalves	Bragança	Comércio	7 257 657	1	3 589 579	816 480	0	4 406 059
UERN	Maurício Augusto de Sá	Mirandela	Comércio	5 268 744	1	2 634 372	1 122 660	0	3 757 032
BCP	Megafuturo — Formação Informática, L.da	Vila do Conde	Serviços	14 223 283	3	4 030 506	4 041 576	0	8 072 082
BPSM	Mendes & Lopes, L.da	Viana do Castelo	Comércio	2 039 453	0	815 781	0	0	815 781
CEN	Mendes & Mendes, L.da	Paços de Ferreira	Indústria	12 875 600	2	6 387 800	1 360 800	0	7 748 600
BES	Microtempo — Consultores em Gestão e Serviços, L.da	Porto	Serviços	11 529 116	2	3 339 576	3 551 688	0	6 891 264
CEN	Mini Mercado de Santo Cristo	Melgaço	Comércio	3 307 197	2	1 004 398	1 632 960	0	2 637 358
CGD	Montesinho — Fumeiro Regional, L.da	Bragança	Comércio	16 966 000	3	6 185 500	2 871 288	0	9 056 788
CGD	N. O. — Produções Audiovisuais, L.da	Braga	Serviços	16 961 430	2	11 544 024	1 905 120	0	13 449 144
BES	Nascimento & Carneiro, L.da	Braga	Comércio	19 945 809	4	7 306 156	5 368 356	0	12 674 512
CEN	Natividade Maria Barreiros Freitas	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	9 265 500	3	3 326 944	3 837 456	0	7 164 400
BPA	NETMAIA — Informática e Telecomunicações, L.da	Maia	Serviços	18 201 172	3	8 896 821	4 266 108	0	13 162 929
CGD	Nexus — Centro de Estudos, L.da	Braga	Serviços	13 222 536	2	4 501 250	3 061 800	0	7 563 050
UERN	Nicho — Sociedade de Comercialização de Artesanato, L.da	Chaves	Comércio	3 508 135	1	1 459 316	1 347 192	0	2 806 508
CEN	Nomenclatura — Gestão e Criação de Marcas, L.da	Porto	Serviços	11 796 763	2	2 407 085	3 163 860	0	5 570 945
CEN	Nuno Pereira Alves, L.da	Vila Nova de Gaia	Comércio	14 213 563	3	5 518 870	3 367 980	2 221 713	11 108 563
CEN	Nuno Ricardo Silva, L.da	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	20 293 959	3	9 900 440	3 333 960	0	13 234 400
CEN	Óptica Parente, L.da	Lamego	Comércio	10 618 523	2	5 030 218	2 449 440	0	7 479 658
CEN	Orlando da Rocha Feitais	Vila Real	Comércio	5 356 830	1	2 678 415	1 224 720	0	3 903 135
BTA	OURIOLGA — Ourivesaria Azeredo & Olga, L.da	Mesão Frio	Comércio	19 959 105	2	9 457 053	2 449 440	0	11 906 493
BPA	Ourivesaria e Relojoaria de Santa Luzia, L.da	Amarante	Comércio	14 858 366	2	5 732 573	2 408 616	0	8 141 189
BCP	Ourivesaria Façanha, L.da	Monção	Comércio	19 896 305	2	6 411 281	2 272 536	0	8 683 817
BPSM	Padaria e Confeitaria Gondinense, L.da	Maia	Indústria	12 504 000	4	4 921 600	4 082 400	0	9 004 000
UERN	Pão Quente e Pastelaria Bem Doce, L.da	Fafe	Indústria	19 105 710	6	8 462 454	5 137 020	0	13 599 474
CEN	Papelaria Adriana, L.da	Santa Maria da Feira	Comércio	5 002 657	3	0	2 327 848	581 962	2 909 810

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEN	Papelaria Discoteca Contraste de Belmiro António Fernandes Guedes.	Murça	Comércio	5 153 830	0	2 556 915	0	0	2 556 915
BPA	Pastelaria e Pão Quente «Nobreza», L.da	Braga	Indústria	18 091 492	6	7 023 997	6 735 960	0	13 759 957
CGD	Pastelaria Princesa	Peso da Régua	Turismo	14 476 411	2	7 238 206	2 245 320	0	9 483 526
CEN	Paula Maria Rodrigues da Silva	Paredes	Serviços	11 739 880	2	4 992 608	2 347 380	0	7 339 988
CEN	Paulo Jorge Ribeiro da Costa, EIRL	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	19 687 991	3	11 301 076	3 490 452	0	14 791 528
CEN	Paulo Martins, EIRL — Artes Gráficas	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	19 907 300	5	9 604 924	6 320 916	3 981 460	19 907 300
CEN	PAVELMAR — Serviços de Apoio ao Cidadão, L.da	Guimarães	Serviços	15 523 660	4	5 637 968	5 089 392	0	10 727 360
CEN	Pedro Miguel Vilaça Ferreira	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	8 448 102	3	2 628 726	3 939 516	1 642 060	8 210 302
CEN	Peixoto & Pereira, L.da	Porto	Turismo	17 817 777	5	6 879 896	5 395 572	0	12 275 468
CEN	PEVIGEST — Gabinete de Contabilidade e Gestão, L.da	Guimarães	Serviços	11 379 720	2	4 922 859	3 061 800	1 996 165	9 980 824
UERN	Pichel — Aquecimento, Reparações, Canalizações e Outros, L.da	Bragança	Construção	19 344 527	3	9 339 764	2 823 660	0	12 163 424
CEN	Pirâmide, Contabilidade e Gestão, L.da	Barcelos	Serviços	14 057 205	3	5 842 216	4 266 108	0	10 108 324
BPSM	PISANO — Comercialização e Serviços de Medalhística, L.da	Porto	Comércio	9 167 752	2	0	2 140 138	0	2 140 138
BTA	Pneumática Lousadense, L.da	Lousada	Comércio	19 766 050	1	9 620 525	1 122 660	0	10 743 185
BPSM	Portela, Basto & Moure, L.da	Viana do Castelo	Comércio	9 090 000	0	3 636 000	0	0	3 636 000
BPA	Porto Sentido — Cervejaria, L.da	Vila Nova de Gaia	Turismo	10 033 750	4	2 067 902	5 899 068	0	7 966 970
CEN	Praça Mayor Café	Vila Nova de Famalicão.	Turismo	14 686 561	3	7 058 707	3 367 980	2 606 672	13 033 359
CEN	Praticus — Formação e Serviços de Apoio às Empresas, L.da	Porto	Serviços	10 567 244	1	3 301 705	952 560	0	4 254 265
BES	Pronto-a-Seco — Lavandarias, L.da	Porto	Serviços	17 967 450	3	8 983 725	3 157 056	0	12 140 781
UERN	RAPIDIAS — Sociedade de Reparação de Calçado, L.da	Chaves	Comércio	8 015 083	2	3 531 295	2 551 500	1 520 699	7 603 494
CGD	Restaurante Quinta da Capela (Soc. Unipessoal), L.da	Braga	Turismo	18 345 609	3	6 755 646	3 674 160	0	10 429 806
BES	Restaurante Tequilha — Ferreira, Almeida & Simões, L.da	Matosinhos	Turismo	19 990 400	2	7 996 160	1 496 880	0	9 493 040
UERN	Ricardo José Pereira Teixeira	Paços de Ferreira	Turismo	4 523 050	1	2 036 063	1 122 660	0	3 158 723
BPA	Rodrigues & Barreiras, L.da	Mirandela	Indústria	17 780 783	1	8 890 392	1 020 600	0	9 910 992
CEN	ROGUEL — Assessoria e Contabilidade, L.da	Vila Nova de Gaia	Serviços	7 295 820	2	744 522	3 429 000	0	4 173 522
BPA	RP2 — Processamento e Comunicações, L.da	Amarante	Serviços	19 369 960	2	8 223 861	2 388 204	0	10 612 065
BPSM	Rui Lima Martins — Arquitectura e Urbanismo, L.da	Viana do Castelo	Serviços	8 116 550	2	3 217 560	1 701 000	0	4 918 560
UERN	Rui Manuel Bogalho Reis	Chaves	Comércio	6 765 097	2	3 268 818	2 143 260	1 353 019	6 765 097
CEN	Rui Manuel Fonseca Teixeira	Santo Tirso	Serviços	11 298 340	3	2 448 775	3 905 496	0	6 354 271
BPA	Rui Manuel Pereira Armada	Ponte da Barca	Comércio	12 473 210	2	6 086 605	2 673 972	0	8 760 577
BES	SANILOJA — Pavimentos e Artigos Sanitários, L.da	São João da Madeira	Comércio	18 630 005	3	5 633 780	2 721 600	0	8 355 380
UERN	Santos & Morais, L.da	Chaves	Turismo	16 607 500	2	8 173 750	2 347 380	0	10 521 130
BPA	SERIPORTO — Serigrafia do Porto, L.da	Porto	Indústria	19 996 100	1	7 818 440	1 347 192	0	9 165 632
UERN	Serração de Madeiras Ferreira & Barbosa, L.da	Lousada	Indústria	18 049 000	5	8 874 500	3 470 040	0	12 344 540
BPA	Silva & Machado, L.da	Vila Nova de Famalicão.	Indústria	7 732 974	2	3 866 487	2 041 200	0	5 907 687
CGD	Silva & Sousa, L.da	Braga	Comércio	16 726 706	3	6 280 187	3 470 040	0	9 750 227

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEN	Silvana de Almeida Ferreira	Vila Nova de Famalicão.	Serviços	14 155 988	5	5 791 310	5 239 080	2 757 598	13 787 988
CGD	Sílvia Maria Rodrigues Santos	Vila Real	Serviços	10 860 640	2	5 060 320	2 122 848	0	7 183 168
CEN	SIMACO, L.da	Felgueiras	Comércio	7 788 339	1	3 115 336	680 400	0	3 795 736
UERN	SIMFA — Sociedade de Instalações Mecânicas, Francisco Almeida, L.da	Bragança	Construção	12 266 457	4	5 091 190	4 721 976	0	9 813 166
CGD	SIT — Sociedade de Informação de Trás-os-Montes	Mirandela	Serviços	15 820 462	1	7 602 539	1 326 780	0	8 929 319
BTA	Soares & Salvador — Reparações de Electrodomésticos, L.da	Valença	Comércio	7 016 247	3	3 083 558	2 449 440	0	5 532 998
UERN	Sociedade de Pinturas Mofreita & Mofreita, L.da	Bragança	Construção	19 606 290	5	9 424 008	5 987 520	0	15 411 528
MG	TAFERU — Construções, L.da	Vila Real	Comércio	12 862 745	1	4 504 970	1 020 600	0	5 525 570
CGD	Talho Sousa, L.da	Marco de Canaveses	Comércio	16 250 862	1	7 801 425	1 020 600	0	8 222 025
CEN	Talhos Nobreza, Comércio de Carne, L.da	Matosinhos	Comércio	13 303 472	4	5 321 389	3 878 280	0	9 199 669
CEN	TBI — Importação e Comércio de Equipamentos Electrónicos, L.da	Porto	Comércio	19 845 751	4	9 684 527	4 701 564	0	14 386 091
BTA	Teimosia Bar, L.da	Porto	Turismo	19 700 000	4	7 600 000	4 790 016	0	12 390 016
CGD	TOP 30 Portugal — Estruturas de Escalada, L.da	Porto	Indústria	16 483 600	3	7 090 490	3 980 340	2 767 708	13 838 538
CEN	Três Marias — Refeições ao Domicílio, Cafetaria e Lazer, L.da	Vila Nova de Gaia	Turismo	13 083 600	4	6 541 800	3 823 848	0	10 365 648
UERN	V & B — Reparação de Electrodomésticos, L.da	Esposende	Comércio	11 115 434	4	4 193 867	4 218 480	0	8 412 347
BPA	VANGRAF — Design Computorizado, L.da	Matosinhos	Indústria	18 425 981	5	6 023 680	5 014 548	0	11 038 228
BES	VEICULOGAZ — Transformação de Veículos a Gás, L.da	Gondomar	Comércio	18 922 564	6	5 635 663	8 144 388	0	13 780 051
CGD	VERDATA — Sistemas Informáticos, L.da	Vila Verde	Comércio	19 193 250	4	10 034 808	5 225 472	3 815 070	19 075 350
UERN	Vezúvio — Hotelaria e Turismo	Paredes	Turismo	19 969 280	2	6 639 110	2 571 912	0	9 211 022
CGD	VIANASPORT — Comércio de Artigos Desportivos, L.da	Viana do Castelo	Serviços	11 671 586	1	4 392 794	1 020 600	0	5 413 394
BES	VINORCAMBRA — Construção, Reparação de Máquinas, L.da	Vale de Cambra	Indústria	17 879 377	2	7 071 751	2 041 200	0	9 112 951
CGD	Virgílio José Vaz Gomes	Mirandela	Comércio	16 771 705	2	7 119 595	2 449 440	0	9 569 035
UERN	Vítor Manuel Prieto Alves	Monção	Comércio	6 607 200	1	4 163 100	1 122 660	1 321 440	6 607 200
CEN	ZOOBRAGA — Comércio de Animais, L.da	Braga	Comércio	12 177 513	1	3 742 800	1 020 600	0	4 763 400
	Total de executores/projectos	306		4 156 733 476	838	1 661 163 746	978 204 535	79 474 244	2 718 842 525
			NUT II — Centro						
BPA	2 Ás Contabilidade e Informática	Coimbra	Serviços	7 265 366	1	3 632 683	1 592 136	0	5 224 819
CGD/DRC	A Canada — Actividades Turísticas, L.da	Idanha-a-Nova	Turismo	11 556 413	2	5 778 206	2 449 440	0	8 227 646
CGD/DRC	A. B. M. — Restaurante Bar, L.da	Gouveia	Turismo	19 306 800	2	9 653 400	2 449 440	0	12 102 840
BES/DRC	A. Lobo & Magalhães — Representações, L.da	Oliveira do Hospital	Comércio	8 874 229	2	3 549 692	2 671 704	0	6 221 396
BTA	A. M. Grangeia — Serviços de Contabilidade, L.da	Ílhavo	Serviços	7 528 052	3	0	4 303 946	0	4 303 946
CEC	A. P. Carvalho & Filhos, L.da	Porto de Mós	Serviços	12 964 365	5	1 182 864	7 511 616	0	8 694 480
CGD/DRC	A. Petrónia — Construções, L.da	Pedrógão Grande	Serviços	19 802 331	4	9 901 165	4 388 580	0	14 289 745
CEC	A. Reis, L.da	Leiria	Turismo	19 976 664	2	7 990 665	2 245 320	0	10 235 985
CGD/DRC	Acácio Manuel Correia da Costa	Oliveira de Frades	Comércio	19 711 870	3	9 855 935	3 592 512	0	13 448 447
CEC	ADA — Carpintaria, L.da	Idanha-a-Nova	Indústria	14 177 199	4	6 626 587	4 715 172	2 835 440	14 177 199
BPA	ADELAR — Sociedade de Construção e Obras Públicas, L.da	Viseu	Indústria	17 598 000	1	8 799 000	1 326 780	0	10 125 780
CCCAM	Adélia Maria Guardado Sousa Mena	Montemor-o-Velho	Serviços	6 762 900	2	3 084 176	2 286 144	0	5 370 320

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BPA	Agostinho & Brito, L.da	Pombal	Serviços	19 034 723	1	9 517 361	1 020 600	0	10 537 961
BCP	AJM — Consultores, L.da	Aveiro	Serviços	13 322 757	1	3 055 696	1 143 072	0	4 198 768
CEC	ALESIL — Alumínios Leite & Silva, L.da	Ovar	Comércio	9 013 608	3	836 446	2 993 760	0	3 830 206
CGD/DRC	Alexandre M. Bento Cardoso, L.da	Condeixa-a-Nova	Comércio	13 049 904	2	6 524 952	2 918 916	0	9 443 868
BTA	Alves & Pinto — Confecções, L.da	Seia	Indústria	5 880 963	3	683 606	4 021 164	0	4 704 770
CGD/DRC	Aníbal Almeida — Gabinete de Estudos, L.da	Viseu	Serviços	16 260 531	2	8 130 266	3 674 160	0	11 804 426
BES/DRC	Antão & Moreira — Snack e Supermercado, L.da	Pedrógão Grande	Turismo	9 764 600	2	4 882 300	2 245 320	0	7 127 620
CGD/DRC	António Carlos Soares Pereira	Sátão	Comércio	11 256 830	3	4 882 240	4 123 224	2 251 366	11 256 830
CGD/DRC	António Dias & Filhos, L.da	Ansião	Indústria	19 269 645	4	7 231 222	3 538 080	0	10 769 302
BPSM	António Francisco Dias da Silva (PRINTECO — Reciclagem de Produtos Inf.).	Aveiro	Indústria	12 970 783	5	2 780 064	5 531 652	0	8 311 716
BES/DRV	António Gomes Madeira, sucessor de Francisco Madeira.	Viseu	Comércio	7 303 000	2	2 658 128	3 184 272	0	5 842 400
CEC	António Joaquim Lourenço	Guarda	Comércio	7 611 602	2	4 048 082	2 041 200	1 522 320	7 611 602
CGD/DRC	António José Maroco dos Santos	Fundão	Comércio	7 980 076	2	3 915 038	1 973 160	0	5 888 198
BPSM	António José Marques Simões, L.da	Oliveira do Bairro	Indústria	16 595 158	4	9 554 338	3 721 788	0	13 276 126
BPSM	António Lencastre, L.da	Oliveira do Hospital	Turismo	18 995 067	2	8 993 776	2 245 320	0	11 239 096
CEC	António Manuel Correia Cardoso	Proença-a-Nova	Serviços	19 996 526	2	6 875 613	1 625 640	0	8 501 253
CEC	António Pissara, L.da	Fundão	Comércio	19 870 264	5	9 924 532	5 837 832	0	15 762 364
CGD/DRN	Araújo & Andias, L.da	Aveiro	Comércio	9 009 000	3	1 711 488	3 592 512	0	5 304 000
CEC	Área Urbana — Comunicação e Imagem, L.da	Aveiro	Serviços	10 689 682	1	3 285 137	1 020 600	0	4 305 737
CCCAM	Armando Figueiredo Pais	Sátão	Comércio	16 051 782	4	8 000 891	4 116 420	0	12 117 311
CGD/DRC	Armando José Costa Chapado	Figueira da Foz	Comércio	9 482 052	1	3 694 020	1 347 192	0	5 041 212
BES/DRA	Armando Mota Pereira	Ílhavo	Serviços	18 846 118	2	9 423 059	2 245 320	0	11 668 379
CEC	Associação Cultural, Desportiva e de Solidariedade de Vinha da Rainha.	Soure	Serviços	32 082 579	5	19 249 547	4 408 992	0	23 658 539
CEC	Associação de Solidariedade Social Recreativa e Desportiva de Farminhã.	Viseu	Serviços	35 232 968	6	20 307 366	7 838 208	0	28 145 574
BPSM	AUTICOM — Serviços e Comunicações, L.da	Guarda	Serviços	14 247 257	5	3 380 668	5 837 832	0	9 218 500
BES/DRV	Auto-Pneus Rodrigues, L.da	Vila Nova de Paiva	Comércio	18 081 000	3	8 990 500	3 218 292	0	12 208 792
BTA	Auto-Reparadora da Moitalina, L.da	Porto de Mós	Serviços	10 789 619	1	4 359 745	884 520	0	5 244 265
BES/DRC	Auto-Touril, L.da	Figueira da Foz	Serviços	19 612 086	3	7 736 342	2 891 700	0	10 628 042
CGD/DRN	Avozinha — Hóstias para Ovos Moles, L.da	Aveiro	Artesanato	19 555 096	3	9 773 598	2 585 520	0	12 359 118
CGD/DRN	BAIRRADAGÁS — Sociedade de Gás da Mealhada, L.da	Mealhada	Comércio	15 829 372	2	6 196 964	2 226 420	0	8 423 384
CEC	Batista Antunes, L.da	Penacova	Comércio	19 606 994	4	6 154 029	4 490 640	0	10 644 669
CGD/DRC	Beija Flor — Audiovisual e Multimédia, L.da	Viseu	Serviços	19 087 387	2	9 543 693	2 544 696	0	12 088 389
CEMG	BEIRACÓPIA — Artigos de Papelaria, L.da	Viseu	Comércio	11 177 000	2	4 470 800	2 653 560	0	7 124 360
CGD/DRC	BIMBOCAS — Artigos de Criança, L.da	Figueira da Foz	Comércio	13 918 920	2	5 086 368	2 231 712	0	7 318 080
BCP	Boa Digestão — Sociedade Alimentar, L.da	Aveiro	Comércio	19 315 420	6	5 892 292	8 920 044	0	14 812 336
BPSM	Borges & Grou, L.da	Leiria	Serviços	4 783 843	1	1 913 537	1 166 220	0	3 079 757
CEC	BPN (Centro) — Comércio de Peças para Camiões, L.da	Leiria	Comércio	9 818 751	1	3 458 027	1 592 136	0	5 050 163
CEC	Breda Marques — Caixilharia em Alumínio, L.da	Mealhada	Indústria	11 846 938	4	1 898 338	5 307 120	1 801 365	9 006 823
CEC	BREDAS — Comércio Têxtil, L.da	Aveiro	Comércio	6 127 177	1	2 372 649	1 143 072	0	3 515 721
CGD/DRC	Cacos e Farrapos — Artesanato Decorativo, L.da	Nelas	Artesanato	8 477 708	2	3 965 310	2 816 856	0	6 782 166
CGD/DRC	Cadete & Lucita, L.da	Pombal	Turismo	17 607 800	4	8 803 900	3 946 320	0	12 750 220
BPSM	Cafetaria Alambique, L.da	Oliveira do Hospital	Turismo	13 664 469	3	5 434 696	4 531 464	0	9 966 160
CGD/DRC	CAJI — Centro de Actividades Juvenil e Infantil, L.da	Leiria	Serviços	10 861 673	3	4 575 278	4 041 576	0	8 616 854
CEC	CALEIRÁPIDA — Montagem de Caleiras, L.da	Leiria	Serviços	18 010 037	8	6 221 263	6 511 428	0	12 732 691

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CGD/DRC	CANTOTEL — Hotelaria, L.da	Cantanhede	Serviços	19 923 097	3	9 621 548	4 143 636	0	13 765 184
BPSM	Carlos & Francisco, Jóias, L.da	Mira	Comércio	19 863 821	2	7 000 058	2 694 384	0	9 694 442
BES/DRB	Carlos Alberto Gaspar Gomes	Fundão	Indústria	7 621 448	2	3 810 724	2 245 320	0	6 056 044
BPA	Carlos Alberto Lobo Alves	Oliveira do Hospital	Serviços	7 411 770	3	0	3 210 616	802 654	4 013 270
BES/DRC	Carlos Batista, L.da	Pombal	Comércio	11 245 860	1	5 622 930	1 020 600	0	6 643 530
CEC	Carlos Manuel da Cruz David	Covilhã	Serviços	6 520 614	1	2 606 399	1 592 136	0	4 198 535
CEC	Carlos Manuel Rodrigues Simões , L.da	Marinha Grande	Serviços	19 364 561	4	8 696 453	5 152 572	0	13 849 025
CEC	Carlos Marques — Mediador Imobiliário	Porto de Mós	Serviços	4 814 297	3	0	2 276 848	0	2 276 848
CEC	Carlos Miguel Lobo Canário — Sociedade Unipessoal, L.da	Covilhã	Comércio	10 661 000	2	4 236 548	2 469 852	1 676 600	8 383 000
BPA	Carlos Silva & Manuela, L.da	Covilhã	Comércio	6 736 333	1	2 634 733	1 122 660	0	3 757 393
BES/DRC	Carpintaria Paionense, L.da	Figueira da Foz	Indústria	20 000 000	8	8 000 000	6 137 208	0	14 137 208
BPA	Casal de São Paulo — Turismo Rural, L.da	Sabugal	Turismo	19 874 000	1	9 937 000	1 224 720	0	11 161 720
CEC	CASCI — Centro de Acção Social do Concelho de Ílhavo.	Ílhavo	Serviços	4 969 705	5	0	3 934 964	0	3 934 964
CEC	Castro-Ouro Fernandes & Gaspar, L.da	Castro Daire	Comércio	13 505 339	2	6 248 030	2 245 320	0	8 493 350
CEC	Causa Nostra — Sociedade Hoteleira, L.da	Aveiro	Turismo	15 229 433	2	5 967 773	1 769 040	0	7 736 813
BTA	CECIPERFUME — Perfumaria e Cosmética, L.da	Marinha Grande	Comércio	6 184 017	1	2 473 607	898 128	0	3 371 735
CEC	Celeste & Ricardo, L.da	Figueira da Foz	Comércio	5 994 686	1	1 978 892	2 816 856	0	4 795 748
BPSM	Central Serralharia, L.da	Aveiro	Indústria	16 982 100	2	6 742 840	1 496 880	0	8 239 720
CEC	Charcutaria Leitão, L.da	Meda	Comércio	13 477 841	2	6 626 420	2 476 656	0	9 103 076
BCP	CLINESTO — Clínica Estomatológica, L.da	Coimbra	Serviços	18 890 000	2	7 225 600	2 122 848	0	9 348 448
CEC	Clínica de Medicina Dentária 1.º de Maio, L.da	Seia	Serviços	19 999 166	1	12 386 117	3 429 216	3 953 833	19 769 166
CEC	Clínica Médico-Cirúrgica de São João de Loure, L.da	Albergaria-a-Velha	Serviços	19 429 263	2	7 771 705	3 429 216	0	11 200 921
CEC	Clínica Oftalmológica Novavisão, L.da	Aveiro	Serviços	18 892 620	2	7 536 648	2 755 620	0	10 292 268
CGD/DRC	Colégio Chi-Coração — Ensino Infantil, L.da	Leiria	Serviços	9 771 761	1	4 885 880	1 224 720	0	6 110 600
CCCAM	CONTIBEIRAS — Contabilidade e Serviços, L.da	Fundão	Serviços	8 427 548	1	2 812 064	1 224 720	0	4 036 784
CEC	COVIDOMINIUM — Administração Condomínios e Propriedades, L.da	Covilhã	Serviços	3 066 392	1	372 438	1 326 780	0	1 699 218
CGD/DRC	CRIARTIMAGEM — Design & Publicidade, L.da	Pombal	Serviços	9 934 170	1	4 598 145	1 326 780	0	5 924 925
CEC	Cristina Isabel Lopes de Azevedo	Covilhã	Comércio	19 966 251	3	11 444 228	4 204 872	3 912 275	19 561 375
CEC	Daniel & Euclides — Técnicos de Contabilidade, L.da	Cantanhede	Serviços	11 771 278	3	4 015 741	3 708 180	0	7 723 921
BTA	Daniel José Rosa Ferreira	Leiria	Comércio	5 297 778	1	2 119 111	816 480	0	2 935 591
CEC	David Silva Valezim e Lenita M. D. Nogueira Valezim.	Covilhã	Comércio	7 505 959	2	3 534 915	2 469 852	1 501 192	7 505 959
BES/DRC	Diamantino Bairrada Ferreira	Ansião	Serviços	6 606 510	1	3 053 255	1 592 136	0	4 645 391
CGD/DRC	DUNASOL — Campismo e Desporto, L.da	Cantanhede	Indústria	19 719 450	5	8 964 544	6 491 016	0	15 455 560
BES/DRC	E. N. 111 — Comércio de Calçado, L.da	Montemor-o-Velho	Comércio	7 672 517	3	2 164 302	3 470 040	0	5 634 342
CEC	EDUPORCELANAS — Artigos de Decoração, L.da	Batalha	Comércio	14 926 160	3	5 902 220	4 776 408	0	10 678 628
CGD/DRC	EGIPNEUS — Comércio de Pneus e Acessórios Auto, L.da	Guarda	Comércio	11 308 227	2	4 308 432	2 041 200	0	6 349 632
CGD/DRC	EGITORNOS — Produção e Comercialização de Peças, L.da	Guarda	Indústria	19 020 025	3	9 410 012	3 837 456	0	13 247 468
CEC	ELECTRIVISEU — Comércio de Artigos Eléctricos, Electrodomésticos e Afins.	Viseu	Comércio	11 061 410	3	1 491 480	3 674 160	0	5 165 640
CEC	ENSIGEST — Empreendimentos Educativos, L.da	Aveiro	Serviços	19 204 842	1	1 300 906	1 187 424	0	2 488 330
BES/DRC	ESTORARUNCA, Fábrica de Estores, L.da	Soure	Indústria	19 734 246	3	8 661 995	3 265 920	0	11 927 915
CEC	Eurico Santos, EIRL	Nelas	Comércio	7 022 333	2	2 348 014	2 469 852	1 204 467	6 022 333
CGD/DRC	EUROINDY — Desportos e Turismo, L.da	Batalha	Turismo	19 309 871	1	7 603 948	1 530 900	0	9 134 848

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEC	Export/Beiras — Sociedade de Importação e Exportação do Centro, L.da	Viseu	Comércio	5 110 548	2	2 399 478	1 632 960	0	4 032 438
CGD/DRC	Faria & Vital — Carpintaria, L.da	Nelas	Indústria	19 948 000	6	7 886 180	6 497 820	0	14 384 000
BPSM	Farmácia Amaral	Águeda	Comércio	19 848 471	1	7 939 388	1 347 192	0	9 286 580
CGD/DRC	Farmácia Silva Domingos de Maria de Lurdes C. Silva Domingos.	Vila de Rei	Comércio	4 362 000	0	2 181 000	0	0	2 181 000
BES/DRC	Faustino & Ferreira — Sociedade de Construções Metálicas, L.da	Leiria	Indústria	12 897 893	5	3 505 521	5 301 000	0	8 806 521
CGD/DRC	Fernando Breda — Engenheiros Associados, L.da	Marinha Grande	Serviços	19 911 333	2	12 911 386	2 857 680	3 942 267	19 711 333
BPSM	Fernando Constantino Leitão	Anadia	Comércio	16 263 531	7	5 071 545	5 579 280	0	10 650 825
BPA	Fernando Ramos, L.da	Cantanhede	Comércio	19 971 674	2	9 985 837	2 756 520	0	12 742 357
CEC	Fervitória Cafeeira, L.da	Viseu	Turismo	8 287 770	1	3 255 080	1 347 192	0	4 602 272
CGD/DRN	FISIONAZARÉ — Clínica de Fisioterapia, L.da	Ílhavo	Serviços	19 266 923	4	7 706 769	3 987 144	0	11 693 913
BES/DRV	Fonseca & Pina, L.da	Mangualde	Indústria	19 660 000	6	9 830 000	4 436 208	0	14 266 208
CGD/DRC	Foto Katytel, L.da	Guarda	Serviços	6 874 907	2	2 718 082	1 564 920	0	4 283 002
CEC	Foto Rodrigues, L.da	Proença-a-Nova	Comércio	14 231 388	1	5 855 010	1 592 136	0	7 447 146
BTA	Francisco dos Santos Marques	Mealhada	Comércio	15 588 363	2	6 181 742	2 245 320	0	8 427 062
CEC	Francisco José Pereira e Maria Bela Carrega Saraiva Matos Pereira.	Covilhã	Comércio	6 958 000	2	2 544 636	2 989 764	0	5 534 400
CEC	G. F. A — Sociedade Administração de Condomínio e Consultadoria, L.da	Coimbra	Serviços	4 894 692	2	0	2 050 387	0	2 050 387
CEC	Gabriel de Jesus Silva Martins	Meda	Turismo	8 292 692	3	3 055 250	3 578 904	0	6 634 154
BTA	Gabriel Gaspar Marques	Leiria	Serviços	5 348 109	1	2 120 336	1 592 136	0	3 712 472
BES/DRB	Galerias do Vimieiro — Móveis e Decoração, L.da	Santa Comba Dão	Comércio	17 723 000	4	8 836 500	5 082 588	0	13 919 088
BPA	Galvão & Sousa, L.da	Viseu	Comércio	14 544 462	1	2 989 666	1 714 608	0	4 704 274
CEC	GELMAQUE — Reparações e Comércio de Electrodomésticos, L.da	Covilhã	Serviços	14 201 884	6	3 796 848	7 314 300	0	11 111 148
CEC	GESFOCO — Gestão e Consultoria, L.da	Porto de Mós	Serviços	4 312 364	1	2 156 182	1 061 424	0	3 217 606
CEC	GESTISÁTÃO — Consultoria & Gestão, L.da	Sátão	Serviços	6 871 307	2	2 640 028	1 905 120	0	4 545 148
CCCAM	GESTLINA — Contabilidade e Gestão, L.da	Pombal	Serviços	11 307 000	1	2 653 464	1 592 136	0	4 245 600
CEMG	GIMAVEIRO, Ginástica e Musculação, L.da	Aveiro	Serviços	19 465 397	1	7 643 458	1 347 192	0	8 990 650
CEC	Gonçalves e Matias, L.da	Vagos	Indústria	19 900 000	2	7 960 000	1 939 140	0	9 899 140
BPA	GUARDACLIMA — Climatização e Canalização, L.da	Guarda	Comércio	12 571 055	2	6 285 528	2 959 740	0	9 245 268
CGD/DRC	Guiomar & Guiomar, L.da	Penalva do Castelo	Indústria	17 044 000	3	5 927 100	3 572 100	0	9 499 200
CEC	Ilda Monteiro Santos Herédio	Pinhel	Turismo	4 880 000	1	2 097 500	1 122 660	0	3 220 160
BTA	Ilírio Duarte Figueiredo	Viseu	Comércio	19 505 000	3	9 752 500	3 714 984	0	13 467 484
CEC	Infusão — Representações de Moda, L.da	Albergaria-a-Velha	Comércio	9 007 098	2	3 423 168	2 721 600	0	6 144 768
CGD/DRC	Interacesso — Sistemas de Comunicação, L.da	Coimbra	Serviços	14 834 028	3	7 129 014	4 082 400	0	11 211 414
BES/DRC	Irma Confecções — Importação e Exportação de Vestuário, L.da	Oliveira do Hospital	Indústria	19 832 032	9	4 903 456	9 389 520	0	14 292 976
CEC	Irmãos Malos, L.da	Coimbra	Comércio	5 432 587	1	2 172 052	932 976		3 105 028
BES/DRB	ISR — Indústria e Serviços de Restauração, L.da	Viseu	Turismo	18 526 369	4	3 897 495	6 123 600	0	10 021 095
CGD/DRC	J. Mendes Talhos, L.da	Mortágua	Comércio	16 897 800	2	8 448 900	2 816 856	0	11 265 756
BTA	J. Miguel Dias Ferreira, L.da	Coimbra	Serviços	17 560 244	1	6 987 552	1 347 192	0	8 334 744
CEC	J. S. B. — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da	Ílhavo	Serviços	8 166 194	3	0	1 834 668	0	1 834 668
CEC	João Carlos de Jesus Pinto	Castro Daire	Serviços	8 476 464	2	4 910 071	1 871 100	1 695 293	8 476 464
CEC	João Carlos Lemos Marques	Águeda	Comércio	9 456 853	2	3 502 741	1 943 700	0	5 446 441
CCCAM	João Carlos Robalo	Sabugal	Turismo	19 839 045	3	9 919 523	3 572 100	0	13 491 623

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEC	José Alberto Carvalho de Almeida «Café, Restaurante, Taberna de São Domingos».	Guarda	Turismo	12 962 117	3	3 965 998	3 694 572	1 915 142	9 575 712
CGD/DRC	José António Figueira Mateus e Joaquim João Barata Cruz.	Fundão	Serviços	19 529 207	3	9 689 603	2 653 560	0	12 343 163
CEC	José Carlos Oliveira Nunes	Viseu	Comércio	10 701 453	3	4 050 110	4 511 052	2 140 291	10 701 453
BES/DRB	José Carvalho Correia & Filhos, L.da	Covilhã	Indústria	15 628 968	4	6 251 587	4 286 520	0	10 538 107
CEC	José de Jesus	Alvaiázere	Comércio	15 133 779	2	7 316 890	2 449 440	0	9 766 330
CEC	José Joaquim Silva Neves	Vouzela	Turismo	5 582 251	2	1 978 661	2 095 632	0	4 074 293
BES/DRC	José Manuel do Nascimento Santos	Soure	Turismo	11 791 071	2	5 009 424	2 347 380	1 839 201	9 196 005
CEC	José Óscar Torres da Mota	Viseu	Serviços	16 406 452	4	5 535 538	4 286 520	0	9 822 058
CEC	José Salvado Nogueira e Álvaro D. Nogueira (APB — Artesanato e Plantas).	Fundão	Comércio	11 899 017	3	5 949 509	3 116 232	0	9 065 741
CEC	José Vaz Pinto — Mediador Imobiliário, EIRL	Castelo Branco	Serviços	2 946 568	1	396 534	1 224 720	0	1 621 254
BTA	José, Francisco e Valente — Produções de Imagem, L.da	Seia	Serviços	18 383 251	4	9 141 626	4 170 852	0	13 312 478
CEC	Júlio André Amaral Monteiro	Carregal do Sal	Comércio	10 859 957	3	5 429 979	3 231 900	0	8 661 879
CGD/DRC	LARVOUGA — Comércio Geral de Electrodomésticos, L.da	Vouzela	Comércio	17 896 839	5	8 500 051	5 817 420	0	14 317 471
BES/DRC	LEIRISOFT — Soluções Informáticas, L.da	Leiria	Serviços	13 248 680	1	2 846 588	1 592 136	0	4 438 724
BES/DRB	Leitão da Quinta — Comércio de Alimentos Confeccionados, L.da	Viseu	Comércio	19 041 520	3	9 520 760	3 265 920	0	12 786 680
CEC	Leontino Ribeiro, L.da	Pombal	Serviços	5 222 727	1	2 530 948	1 592 136	0	4 123 084
CGD/DRC	LIBERALCONTA — Contabilidade e Serviços, L.da	Viseu	Serviços	9 188 940	2	2 440 768	2 694 844	0	5 135 152
CCCAM	Lis Azul — Gabinete de Estudos e Projectos, L.da	Leiria	Serviços	16 022 091	2	4 996 546	3 837 456	0	8 834 002
BPSM	Litoral Flor — Produção e Comercialização de Flores, L.da	Aveiro	Comércio	19 880 805	4	9 940 402	4 490 640	0	14 431 042
BPSM	LOUSÃSEC — Lavandaria de Limpeza a Seco, L.da	Lousã	Serviços	7 384 000	2	3 457 760	2 449 440	0	5 907 200
CEC	LOUSAVEIRO — Indústria de Panificação e Pastelaria, L.da	Lousã	Indústria	19 832 900	9	5 728 360	10 137 960	0	15 866 320
BTA	LP Visual — Produções Audiovisuais, L.da	Coimbra	Serviços	19 051 592	3	9 317 948	3 061 800	0	12 379 748
BES/DRB	Lúcia de Fátima Marcelo Antunes Pedro	Castelo Branco	Comércio	19 994 000	2	9 997 000	2 245 320	0	12 242 320
CGD/DRN	LUFAUTO — Reparação de Automóveis, L.da	Aveiro	Serviços	19 707 322	5	7 841 068	4 898 880	0	12 739 948
BES/DRC	Luís & Sofia — Consultores de Gestão, L.da	Pombal	Serviços	5 112 011	3	0	4 089 609	0	4 089 609
CGD/DRC	Luís Manuel Ferreira Sequeira	Leiria	Serviços	16 570 426	3	5 378 465	3 129 840	0	8 508 305
BES/DRB	Luís Pedro V. Leitão Coimbra, que usa a firma Mário Sousa Coimbra Sucessores.	Tondela	Comércio	12 423 000	2	6 211 500	2 694 384	0	8 905 884
CEC	LUSOCALÇADAS — Calçadas e Obras Públicas, L.da	Porto de Mós	Serviços	17 614 754	6	0	5 619 589	0	5 619 589
CGD/DRC	M. Cardoso, L.da	Leiria	Turismo	11 984 955	3	4 748 194	3 674 160	0	8 422 354
CEC	Machado & Soares, L.da	Viseu	Comércio	2 836 879	2	0	2 269 503	567 376	2 836 879
CGD/DRC	MACOLUSA — Materiais Construção, L.da	Leiria	Comércio	19 967 248	6	7 986 899	4 762 800	0	12 749 699
CEC	MAFINEL — Máquinas e Ferramentas Industriais de Nelas, L.da	Nelas	Comércio	17 600 858	1	3 800 429	1 592 136	0	5 392 565
BPA	Manuel Beato Jesus Prata	Castelo Branco	Serviços	14 026 251	2	6 413 125	2 449 440	0	8 862 565
BPA	Manuel Maria Neves dos Santos	Ovar	Comércio	9 694 765	1	3 139 102	1 224 720	0	4 363 822
BES/DRB	Manuel Roberto Lopes, Sucessores, L.da	Castelo Branco	Comércio	19 869 259	2	7 797 704	2 041 200	0	9 838 904
CGD/DRC	Manuel São Pedro & Bernardo — Artesanato em Ferro, L.da	Vila Velha de Ródão	Artesanto	19 793 508	3	9 896 754	3 265 920	0	13 162 674
BES/DRB	Manuel Silva Duarte	Sátão	Turismo	6 660 000	1	3 330 000	1 347 192	0	4 677 192

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEC	Mapa Sport — Material e Equipamentos de Desporto, L.da	Vila Nova de Paiva	Comércio	8 540 183	2	4 161 844	2 469 852	0	6 631 696
CGD/DRC	Marco Filipe Lopo Charepe	Leiria	Indústria	18 811 568	7	6 006 738	9 042 516	3 762 314	18 811 568
CGD/DRC	Marcolino Farinha Nel, EIRL	Proença-a-Nova	Comércio	17 316 920	2	8 658 460	2 041 200	0	10 699 660
CGD/DRC	Maria Alice Leitão Toscano Pires Vicente	Fundão	Comércio	10 327 308	1	3 317 500	1 347 192	0	4 664 692
CGD/DRC	Maria Celeste da Silva Antunes Lopes	Figueiró dos Vinhos	Comércio	5 571 879	2	1 967 239	2 490 264	1 114 376	5 571 879
CEC	Maria Cristina Carvalho Mendes — Restaurante Escondidinho.	Viseu	Turismo	10 693 927	4	2 448 330	5 388 768	1 959 274	9 796 372
CEC	Maria da Ajuda Ribeiro Branco	Idanha-a-Nova	Indústria	7 223 094	4	1 114 891	4 735 584	1 462 619	7 313 094
BPA	Maria da Conceição Albuquerque Almeida	Mangualde	Comércio	13 680 041	2	6 815 021	2 347 380	0	9 162 401
CGD/DRC	Maria de Deus Almeida Fernandes Coelho, EIRL	Celorico da Beira	Turismo	4 582 000	1	2 291 000	816 480	0	3 107 480
BTA	Maria de Fátima da Conceição Maria Ferreira	Oliveira do Bairro	Comércio	12 955 053	2	5 171 941	1 632 960	0	6 804 901
CGD/DRC	Maria de Lurdes Varela Martins, L.da	Tondela	Comércio	9 966 513	0	4 945 757	0	0	4 945 757
BCP	Maria Helena da Silva da Costa Neves Correia Amado (Farmácia Luciano).	Coimbra	Comércio	16 885 906	1	6 754 362	1 837 080	0	8 591 442
CEC	Maria Helena de Melo Alves	Viseu	Turismo	19 526 171	6	4 702 213	8 163 540	3 216 438	16 082 191
BCP	Maria Helena Matias Cordeiro Pombo	Covilhã	Comércio	8 324 167	2	1 929 514	2 694 384	0	4 623 898
CGD/DRC	Maria Isabel Leitão Bento e Adelino L. D. (soc. a constituir).	Covilhã	Turismo	10 597 251	2	4 238 900	2 544 480	0	6 783 380
CEC	Maria João Pereira Amaral	Viseu	Comércio	7 513 055	1	3 612 221	1 224 720	0	4 836 941
BPSM	Maria João Velez, L.da	Ovar	Serviços	17 931 000	4	6 337 200	4 858 056	0	11 195 256
CEC	Maria Lisete Almeida Ferreira Antunes	Viseu	Comércio	11 316 837	2	4 488 735	2 551 500	0	7 040 235
CGD/DRC	Maria Manuela Pimentel Cordeiro	Montemor-o-Velho	Serviços	8 113 191	1	3 917 633	1 347 192	0	5 264 825
CGD/DRC	Maria Manuela Pires de Aguiar e Silva, L.da	Guarda	Serviços	19 911 000	1	7 944 000	1 837 080	0	9 781 080
CGD/DRC	Maria Rosa Almeida Carvalho Pereira	Covilhã	Comércio	5 188 797	1	2 075 518	1 347 192	0	3 422 710
CEC	Mariótica de Mário Jorge Marques Borges	Aveiro	Comércio	17 300 788	4	5 225 973	4 837 644	0	10 063 617
CGD/DRC	MARMOLAR — Oficina de Mármores, L.da	Vila de Rei	Indústria	19 971 000	4	9 985 500	4 082 400	0	14 067 900
BES/DRC	Mármores e Granitos Paulânia, L.da	Figueiró dos Vinhos	Indústria	16 791 250	1	8 295 625	1 020 600	0	9 316 225
BES/DRG	Martins & Portela, L.da	Covilhã	Turismo	11 395 984	2	4 558 394	2 245 320	0	6 803 714
CGD/DRN	MATRIPAVE — Comércio e Representações de Materiais de Construção, L.da	Águeda	Comércio	19 931 422	5	6 631 964	5 123 412	0	11 755 376
BPSM	METALAUTO — Auto Metalúrgica, L.da	Aveiro	Serviços	16 089 607	1	6 375 843	1 166 220	0	7 542 063
CEC	Miranda e Noronha — Comércio de Produtos Alimentares, L.da	Viseu	Comércio	14 288 738	5	5 475 495	4 653 936	0	10 129 431
CGD/DRC	Moldes Dionísio, L.da	Leiria	Indústria	19 767 413	2	7 906 965	2 041 200	0	9 948 165
BPA	Morais & Morais, Sociedade Portuguesa de Cabeleireiros e Boutiques, L.da	Coimbra	Serviços	9 630 510	3	3 752 326	2 694 384	0	6 446 710
CEC	MORETINFOR — Fotocópia e Aluguer de Computadores, L.da	Guarda	Comércio	7 465 287	2	2 675 394	2 918 916	1 398 578	6 992 888
CGD/DRC	MSL — Produtor de Imagens, L.da	Sertã	Serviços	14 294 800	1	7 147 400	1 326 780	0	8 474 180
CGD/DRC	NACIESTÉTICA — Estética e Ginásio, L.da	Figueiró dos Vinhos	Serviços	10 240 332	1	4 970 166	1 224 720	0	6 194 886
BCP	NANLITO — Tornearia Mecânica, L.da	Oliveira do Bairro	Indústria	19 686 000	2	7 834 400	1 769 040	0	9 603 440
BES/DRG	Natércia Maria Fiadeiro S. C. Campos e outras	Covilhã	Comércio	4 761 033	1	2 216 690	1 592 136	0	3 808 826
CGD/DRC	Neto Freire — Gabinete de Engenharia, L.da	Covilhã	Serviços	15 236 970	3	6 094 788	3 939 516	0	10 034 304
CGD/DRC	Neves Santos & Carvalho, L.da — Café Pastelaria Arcada.	Santa Comba Dão	Turismo	9 446 200	2	4 723 100	2 694 384	0	7 417 484
BES/DRB	Novo Ponto — Arquitectura, L.da	Belmonte	Serviços	15 740 530	3	5 129 887	4 490 640	0	9 620 527
CEC	Nuno Cabeleireiros, L.da	Covilhã	Serviços	9 912 842	3	3 772 066	4 061 988	1 958 514	9 792 568
CEC	Nuno Francisco Furtado Cardoso Lopes	Figueira da Foz	Comércio	11 830 925	2	6 790 768	2 673 972	2 366 185	11 830 925
CGD/DRC	Oficina São Jorge — Peças para Viaturas, L.da	Porto de Mós	Serviços	10 473 381	1	3 349 352	1 020 600	0	4 369 952

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEC	OLIPÃO, L.da	Oliveira do Hospital	Comércio	19 932 906	8	5 968 221	5 715 360	0	11 683 581
BES/DRC	OLISOFT — Soluções Informáticas, L.da	Leiria	Serviços	16 926 872	2	3 853 049	2 857 680	0	6 710 729
CGD/DRC	Olival — Hotelaria e Similares, L.da	Leiria	Turismo	19 800 000	5	7 920 000	5 715 360	0	13 635 360
CEC	OPTIMA — Oculista, L.da	Viseu	Comércio	10 121 192	2	3 503 517	2 041 200	0	5 544 717
BPSM	PALMAL — Paletes de Madeira, L.da	Albergaria-a-Velha	Indústria	17 950 000	2	7 160 000	2 041 200	0	9 201 200
CGD/DRC	Panificadora Martinhos, L.da	Meda	Indústria	18 505 308	1	9 052 654	1 347 192	0	10 399 846
CEC	Pastelaria D. Infante, L.da	Covilhã	Turismo	6 611 582	2	2 580 715	1 769 040	0	4 349 755
CCCAM	Pastelaria Leiridoce, L.da	Leiria	Indústria	19 385 237	5	7 754 094	5 701 752	0	13 455 846
CEC	Paula Alexandra Pimentel Rodrigues de A. Oliveira	Oliveira do Bairro	Indústria	14 703 214	7	3 667 459	8 015 112	2 920 643	14 603 214
CGD/DRC	Paulo Armindo Moreira Castro	Viseu	Serviços	5 385 812	2	1 389 734	2 918 916	1 077 162	5 385 812
CEC	PAVILÉCTRICA — Materiais de Construção, Eléctricos e Agrícolas de Morais.	Castro Daire	Comércio	14 511 720	1	7 170 860	748 440	0	7 919 300
CGD/DRC	Pax Domus — Lar de 3.ª Idade, L.da	Aveiro	Serviços	19 516 934	8	3 359 609	10 144 764	0	13 504 373
BTA	Pedro Miguel Messias Canavilhas	Covilhã	Serviços	5 445 533	1	2 847 586	1 428 840	1 069 107	5 345 533
CEC	Peralta & Silva, L.da	Ovar	Turismo	19 220 800	5	7 688 320	6 980 904	0	14 669 224
CGD/DRC	Pinheiro & Canilho, L.da	Penamacor	Serviços	19 857 537	3	9 853 769	2 487 936	0	12 341 705
CGD/DRC	PLANIMÉDIA — Planeamento de Meios, L.da	Pedrógão Grande	Serviços	12 134 521	2	4 821 000	2 653 560	0	7 474 560
BES/DRA	PLÁSVERA — Fábrica de Plásticos, L.da	Ovar	Indústria	6 568 627	6	0	5 254 902	0	5 254 902
CGD/DRC	PLI — Planeamento Informático, L.da	Batalha	Comércio	19 131 886	4	6 076 726	5 980 716	0	12 057 442
BCP	Porto Aguiar e Associados — Gestão e Serviços, L.da	Viseu	Serviços	19 910 570	7	6 498 112	9 430 344	0	15 928 456
BPA	PRO 3D — Gabinete Técnico de Apoio à Indústria de Moldes, L.da	Marinha Grande	Serviços	19 786 089	3	11 460 475	4 347 756	3 952 058	19 760 289
CCCAM	Q. C. A. — Sociedade de Contabilidade e Gestão de Empresas, L.da	Oliveira do Hospital	Comércio	15 537 348	3	5 913 326	4134 780	0	10 048 106
CEMG	REGISFUNDÃO — Máquinas de Escritório, L.da	Fundão	Comércio	13 137 892	1	6 568 946	1 714 608	0	8 283 554
CGD/DRC	Reinaldo Eugénio Dinis Pedro	Leiria	Comércio	4 620 884	2	1 464 995	2 231 712	0	3 696 707
CEC	Reis, Antunes & Filhos, L.da	Sabugal	Comércio	19 990 065	5	9 194 856	6 797 196	3 998 013	19 990 065
CGD/DRC	Renato José Teixeira da Cruz	Leiria	Turismo	15 416 588	4	2 769 670	6 123 600	0	8 893 270
CEC	Restaurante O Panorama, L.da	Gouveia	Turismo	19 912 104	7	8 309 203	7 620 480	0	15 929 683
CEC	Ribeiro, Brito e Ferreira, L.da	Leiria	Comércio	19 630 353	5	6 581 141	6 416 172	0	12 997 313
CEC	Ricardo João Antunes Santa Rosa	Covilhã	Serviços	9 308 006	2	4 874 505	2 551 500	1 856 501	9 282 506
BPSM	Rocha & Henriques — Sociedade Comercial de Peças e Acessórios Auto, L.da	Viseu	Comércio	10 952 947	1	4 381 179	1 166 220	0	5 547 399
BPA	RODICENTRO — Veículos e Acessórios, L.da	Viseu	Comércio	11 064 437	1	4 425 774	1 326 780	0	5 752 544
BES/DRC	Rosa Maria Fialho Agostinho Virgílio	Porto de Mós	Serviços	10 541 153	1	4 216 461	1 224 720	0	5 441 181
CGD/DRC	Rui Jorge Rodrigues Serrano	Pombal	Serviços	7 146 205	3	2 348 984	3 367 980	0	5 716 964
CGD/DRC	Ruivo e Carmona, L.da	Vila Velha de Ródão	Turismo	18 570 000	7	8 392 200	6 463 800	0	14 856 000
BES/DRV	São Julião — Lavandarias, Engomadoria e Limpezas, L.da	Mangualde	Serviços	12 684 000	2	7 452 816	2 694 384	2 536 800	12 684 000
CGD/DRC	Salão Feeling — Cabeleireiros, L.da	Leiria	Serviços	5 814 264	1	2 325 705	1 224 720	0	3 550 425
CCCAM	SALIARTES — Molduras e Decorações, L.da	Carregal do Sal	Indústria	8 230 988	2	4 077 154	2 095 632	0	6 172 786
CGD/DRC	SALTISPOR — Sociedade Animação Lúdico-Turística e Desportiva, L.da	Guarda	Serviços	15 557 195	2	5 748 255	2 878 092	0	8 626 347
CGD/DRC	Salvador Ferreira & Filha, L.da	Trancoso	Indústria	18 612 300	3	9 306 150	3 442 824	0	12 748 974
BTA	Santos & Luxo — Comércio de Pronto a Vestir, L.da	Águeda	Comércio	7 299 864	1	2 854 592	1 347 192	0	4 201 784
CEC	Santos e Carneiro — Confecção e Decoração, L.da	Castro Daire	Comércio	16 616 240	3	8 308 120	3 592 512	0	11 900 632
CGD/DRC	Seixas & Nunes, L.da	Tábua	Indústria	10 450 000	1	4 180 000	1 224 720	0	5 404 720
CEC	Severino Santos Costa	Vila Nova de Paiva	Comércio	7 726 971	2	3 863 485	2 245 320	0	6 108 805
BPSM	Sobressalentes Especializados para Viaturas Alemãs, L.da	Anadia	Comércio	14 115 168	4	5 338 374	4 177 656	0	9 516 030

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CGD/DRC	Solfaestofo de Mata & Bernardo, L.da	Sertã	Indústria	17 676 631	2	8 838 315	2 041 200	0	10 879 515
CEC	SOTECNIGÁS — Sociedade Técnica de Gás, L.da	Coimbra	Serviços	14 425 853	6	2 655 826	7 076 160	0	9 731 986
BCP	Sousa & Porto, L.da	Ílhavo	Serviços	17 346 459	4	4 562 983	5 552 064	0	10 115 047
CEC	Sousa & Sérvolo — Comércio de Produtos Alimentares e Congelados, L.da	Montemor-o-Velho	Comércio	12 431 390	2	6 215 695	2 311 236	0	8 526 931
CEC	STD — Sistemas de Telecomunicações Digitais, L.da	Viseu	Comércio	17 481 067	4	4 143 113	5 572 476	0	9 715 589
CEC	TADA — Informática e Electrónica, L.da	Castelo Branco	Comércio	19 887 863	2	7 835 145	2 816 856	0	10 652 001
CEMG	Talho da Conchada, L.da	Coimbra	Comércio	15 018 550	3	6 007 420	2 776 032	0	8 783 452
CGD/DRC	Teixeira Ribeiro — Instalações e Redes de Gás, L.da	Guarda	Serviços	9 838 667	4	2 354 408	3 810 240	0	6 164 648
CGD/DRC	TELESTRELA — Telecomunicações, L.da	Seia	Comércio	7 544 389	3	0	3 584 400	0	3 584 400
CGD/DRC	TONDELAR — Sociedade Imobiliária, L.da	Tondela	Serviços	7 619 459	1	2 303 874	1 781 136	0	4 085 010
BPSM	TP — Granitos, L.da	Pinhel	Indústria	19 931 778	6	8 091 766	6 354 936	0	14 446 702
CEC	Transportes Guedaso, L.da	Viseu	Serviços	19 998 477	5	9 999 238	5 613 300	0	15 612 538
BPA	Transportes Lameiras — Transportes Públicos e Ocasionais de Mercadorias.	Guarda	Serviços	16 023 614	2	6 409 445	1 918 728	0	8 328 173
BPSM	VAGODOCE — Produtos Alimentares, L.da	Vagos	Comércio	19 686 087	5	6 135 381	5 357 544	0	11 492 925
CGD/DRN	VERALPNEUS — Comércio de Pneus de Ramos & Almeida, L.da	Aveiro	Comércio	10 218 052	1	2 638 022	1 122 660	0	3 760 682
CEC	VISCOFIS — Contabilidade, Fiscalidade e Gestão, L.da	Viseu	Serviços	5 336 130	2	0	2 633 481	0	2 633 481
CEC	Victor Lourenço Luís	Castelo Branco	Turismo	19 112 639	4	9 402 134	4 939 704	3 585 459	17 927 297
	Total de executores/projectos	277		3 764 099 841	758	1 499 204 678	885 618 101	71 795 123	2 456 617 902
			NUT II — Lisboa e Vale do Tejo						
BTA	A Casa da Rosa — Pastelaria e Gelataria, L.da	Abrantes	Serviços	6 917 343	2	2 681 581	2 694 384	0	5 375 965
UAE	A Merendinha da Charneca, Sociedade Unipessoal, L.da	Almada	Turismo	17 388 832	3	7 441 607	4 531 464	2 993 268	14 966 339
UAE	A Paragem — Produtos Alimentares, L.da	Seixal	Comércio	19 897 826	3	6 270 551	4 021 164	0	10 291 715
BPS	A Presença Paris — Sociedade Técnica de Estudos, Projectos e Equipamentos.	Lisboa	Comércio	19 506 032	4	6 632 788	5 837 832	0	12 470 620
UAE	A. Rodrigues Correia, L.da	Lisboa	Comércio	9 082 712	0	3 168 355	0	0	3 168 355
UAE	ABT Média — Comunicação Social, L.da	Abrantes	Serviços	12 222 828	5	4 205 786	5 572 476	0	9 778 262
BTA	ACFPereira — Alumínios, L.da	Seixal	Indústria	19 064 824	9	2 348 100	9 940 644	0	12 288 744
CGD	Actividades Hoteleiras «A Marisqueira do Lis», L.da	Lisboa	Serviços	19 688 844	6	6 746 938	6 735 960	0	13 482 898
BPA	ACTIVUS — Actividades Desportivas, L.da	Lisboa	Serviços	19 293 768	6	6 920 376	6 769 980	0	13 690 356
CGD	ADN — Artigos de Bebé e Mobiliário Infantil, L.da	Almada	Comércio	13 871 277	2	4 438 434	3 184 272	0	7 622 706
BPA	Afonsina — Metalização e Pintura, L.da	Montijo	Serviços	19 804 647	4	7 921 859	3 816 720	0	11 738 579
UAE	África Passaporte — Restaurante Bar, L.da	Barreiro	Comércio	16 456 181	9	0	9 416 240	2 354 060	11 770 300
UAE	Agência Central de Contabilidade e Documentação, L.da	Moita	Serviços	4 681 296	1	0	1 266 000	0	1 266 000
UAE	Algodão Puro — Camiseiros, L.da	Lisboa	Comércio	6 839 076	2	1 508 498	2 449 440	989 484	4 947 422
UAE	Ali-Babá — Sociedade Hoteleira, L.da	Santarém	Comércio	12 780 088	2	4 615 650	2 694 384	0	7 310 034
UAE	Alice da Conceição Nogueira Ferreira	Santarém	Serviços	9 035 485	1	4 420 655	1 224 720	0	5 645 375
BPA	Alter Via — Consultoria no Recrutamento de Executivos, S. A.	Lisboa	Serviços	13 959 258	5	677 018	5 484 024	0	6 161 042
CGD	Américo Rosa Francisco	Tomar	Comércio	9 472 969	2	2 858 000	2 245 320	0	5 103 320
UAE	Ana Margarida de Oliveira Monteiro	Cascais	Serviços	4 494 156	5	0	3 501 205	875 301	4 376 506
CGD	António João Soares Mendes	Coruche	Comércio	5 073 123	2	2 085 338	1 973 160	0	4 058 498

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
UAE	António José Serafim Inácio	Santarém	Serviços	19 922 292	3	9 550 188	2 346 576	0	11 896 764
CGD	António Manuel de Matos	Gavião	Serviços	6 936 170	1	3 468 085	1 224 720	0	4 692 805
UAE	Aparício Cardoso & Filho, L.da	Tomar	Indústria	15 887 892	2	6 066 786	2 041 200	0	8 107 986
UAE	AQUALOGOS — Consultores de Hidráulica e Recursos Hídricos, L.da	Lisboa	Serviços	15 306 253	2	5 745 437	2 013 984	0	7 759 421
UAE	Arquitectónica — Mobiliário e Design de Interiores, L.da	Lisboa	Comércio	19 444 965	5	7 057 907	5 946 696	0	13 004 603
UAE	ASSIFAX — Assistência Fiscal e Contabilística à Empresa, L.da	Almada	Serviços	1 831 128	1	413 602	1 020 600	0	1 434 202
BPS	AUDUGRAF — Publicidades Gráficas, L.da	Caldas da Rainha	Serviços	17 710 000	3	7 084 000	3 265 920	0	10 349 920
UAE	Augusto Domingos dos Santos, Herdeiros	Lisboa	Comércio	18 565 693	2	7 010 748	1 646 568	0	8 657 316
UAE	Auto Central de Montemor, L.da	Loures	Serviços	17 103 096	2	3 864 493	2 014 380	0	5 878 873
UAE	Auto Luz Ribatejana — Reparações Eléctricas, Centro Comercial.	Alcanena	Comércio	8 854 905	1	4 054 118	1 224 720	0	5 278 838
UAE	Bela Sintra — Pronto-a-Vestir, L.da	Sintra	Comércio	13 219 840	2	5 287 936	2 041 200	0	7 329 136
UAE	Beto — Sociedade de Produtos Alimentares, L.da	Seixal	Turismo	12 560 233	3	4 841 107	3 817 044	0	8 658 151
UAE	BFS — Imagem e Publicidade, L.da	Cascais	Serviços	8 852 658	2	1 861 330	2 837 268	0	4 698 598
BES	BILÓGICA — Consultadoria e Desenvolvimento de Soluções Informáticas, L.da	Torres Vedras	Serviços	10 224 907	3	3 661 279	2 857 680	0	6 518 959
BTA	Bizarro, Electrodomésticos, L.da	Mafra	Comércio	17 177 457	4	3 455 446	4 286 520	0	7 741 966
CGD	Blanco & Dominguez, L.da	Lisboa	Serviços	18 771 974	1	7 508 790	1 224 720	0	8 733 510
UAE	Body Light — Instituto de Beleza, L.da	Loures	Serviços	12 522 280	2	7 072 248	2 816 856	2 472 276	12 361 380
UAE	Bourbon & Maia — Comércio, Importação e Exportação, L.da	Lisboa	Comércio	19 992 762	4	1 706 774	4 898 800	0	6 605 654
CGD	C e M — Centro de Estudos, Formação em Informática e Gestão para Emp.	Torres Novas	Serviços	19 994 938	2	8 863 660	2 959 740	0	11 823 400
CGD	C. R. D., Centro de Reabilitação e Diagnóstico Ferreirense, L.da	Ferreira do Zêzere	Serviços	19 885 199	6	9 942 600	5 887 664	0	15 830 244
UAE	C. E. D. E. — Centro Dentário do Entroncamento, L.da	Entroncamento	Serviços	19 956 975	2	5 608 064	3 307 824	0	8 915 888
CGD	Cafetaria e Snack-Bar o Cocas, L.da	Lisboa	Turismo	12 731 292	4	4 686 152	4 042 896	0	8 729 048
BTA	CAMARI — Lavandaria, L.da	Bombarral	Serviços	11 660 698	2	4 642 949	2 449 440	0	7 092 389
UAE	Camilo Augusto Saraiva	Oeiras	Comércio	11 700 000	4	3 572 444	5 368 356	2 235 200	11 176 000
UAE	Campeã — Cervejaria Café, L.da	Sintra	Turismo	16 231 833	2	6 492 733	2 041 200	0	8 533 933
UAE	Campus Papelarias, L.da	Lisboa	Comércio	19 442 194	11	0	15 553 755	0	15 553 755
UAE	Canto IV — Actividades Hoteleiras, L.da	Caldas da Rainha	Turismo	14 966 056	6	4 395 968	6 157 620	0	10 553 588
UAE	Carla Susana Martins Henriques	Peniche	Comércio	6 112 317	2	2 042 014	2 449 440	1 122 863	5 614 317
UAE	Carlos Alberto Barbeiro, L.da	Caldas da Rainha	Comércio	16 241 799	2	10 666 772	2 245 320	3 228 023	16 140 115
CGD	Carlos Bértolo Teixeira, L.da	Sintra	Turismo	16 631 961	5	6 454 238	4 558 680	0	11 012 918
UAE	Carlos Monteiro & Filhos, L.da	Santarém	Serviços	11 184 541	6	2 164 313	5 851 440	0	8 015 753
BES	CARTESIUS, Sistemas para o Desenvolvimento, S. A.	Lisboa	Serviços	19 965 277	5	9 982 639	5 715 360	0	15 697 999
UAE	Casa Fermonte, L.da	Lisboa	Comércio	9 552 418	0	3 305 254	0	0	3 305 254
BTA	Castro Janmahamade	Almada	Comércio	19 942 662	4	7 069 429	4 252 500	0	11 321 929
CGD	CDT, Centro de Diagnóstico e Tratamento, L.da	Tomar	Serviços	19 917 351	4	7 966 940	5 470 632	0	13 437 572
Mon	CENTESE II — Gestão e Serviços, L.da	Vila Franca de Xira	Serviços	16 597 929	5	4 754 581	4 898 880	0	9 653 461
CGD	Centro Clínico de Medicina Física e de Reabilitação de Nazaré.	Alcobaça	Serviços	19 886 065	5	7 724 038	4 876 920	0	12 600 958
UAE	Centro de Apoio Pedagógico do Fogueteiro, L.da	Seixal	Serviços	6 295 079	3	1 037 378	3 919 104	0	4 956 482
UAE	Centro de Reabilitação Caldense, L.da	Caldas da Rainha	Serviços	7 902 134	3	1 777 635	4 198 392	1 494 007	7 470 034

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CGD	Centro de Reabilitação do Nabão, L.da	Tomar	Serviços	15 757 006	4	6 210 597	4 980 528	0	11 191 125
BES	Cerqueira, Amaral & Andrade, L.da	Oeiras	Serviços	12 076 892	3	3 345 932	2 395 008	0	5 740 940
Mon	Chá Caseiro — Restaurante e Snack-Bar, L.da	Oeiras	Turismo	19 709 342	5	7 528 617	6 735 960	0	14 264 577
BCP	Chave do Sucesso, Consultoria em Recursos Humanos, Form.	Lisboa	Serviços	7 874 000	3	1 239 264	4 653 936	1 473 300	7 366 500
UAE	Chave Mestra, Ferragens e Ferramentas, L.da	Sintra	Comércio	8 564 825	3	1 856 275	2 517 480	0	4 373 755
UAE	Churrasqueira O Frangalhão, L.da	Cartaxo	Comércio	15 810 200	2	7 201 600	3 184 272	0	10 385 872
UAE	CIBERCENTRO — Auto Serviço de Informática e Cópia, L.da	Setúbal	Comércio	19 315 722	4	7 461 481	6 103 188	0	13 564 669
BES	CIDRALAUTO — Reparação de Automóveis, L.da	Cadaval	Serviços	19 449 321	4	9 724 661	4 116 420	0	13 841 081
UAE	Circuito Profissional — Desenhos Electrónicos e Serviços Téc.	Setúbal	Serviços	7 375 662	5	0	5 721 130	0	5 721 130
UAE	Clínica São Martinho do Porto, L.da	Alcobaça	Serviços	10 773 624	1	4 080 491	848 160	0	4 928 651
UAE	Clotilde Veiga de Araújo — Turismo Rural, EIRL	Vila Franca de Xira	Turismo	19 999 100	2	13 059 952	2 939 328	3 999 820	19 999 100
BTA	Clube de Ténis de Alcobaça	Alcobaça	Serviços	13 552 333	2	8 071 400	1 360 800	0	9 432 200
CGD	CONCORDELIMPA — Sociedade de Limpezas, L.da	Setúbal	Serviços	19 902 557	4	9 951 279	5 633 712	0	15 584 991
UAE	CONTAMIENSE — Serviços de Gestão, L.da	Santarém	Serviços	7 235 380	2	2 333 560	3 306 744	0	5 640 304
UAE	Copyservice — Serviços e Cópias, L.da	Loures	Serviços	13 188 100	4	4 651 168	5 633 712	2 571 220	12 856 100
UAE	CREDICONTROLO — Sociedade de Cobrança de Crédito, L.da	Lisboa	Serviços	8 108 095	4	1 353 316	4 123 224	0	5 476 540
UAE	CS — Contabilidade e Serviços, L.da	Caldas da Rainha	Serviços	2 534 186	1	1 108 709	884 520	0	1 993 229
BPS	Cunha & Duarte, L.da	Golegã	Serviços	17 186 800	2	8 593 400	2 694 384	0	11 287 784
BTA	D'Ercole & Prazeres — Comércio e Montagem de Auto Gás, L.da	Caldas da Rainha	Serviços	18 904 455	6	7 439 782	6 320 916	0	13 760 698
UAE	Delgado & Rhodes — Produtos Alimentares, L.da	Loures	Serviços	7 898 758	3	2 368 703	3 265 920	0	5 634 623
UAE	DIETAROMA — Comércio de Alimentos Naturais, L.da	Amadora	Comércio	8 540 000	2	3 004 000	2 449 440	0	5 453 440
UAE	Digidelta Internacional — Import Export, S. A.	Torres Novas	Comércio	19 921 606	5	7 433 900	5 205 060	0	12 638 960
BPS	Diniz & Silva, L.da	Torres Vedras	Comércio	6 203 732	3	2 002 150	2 531 088	0	4 533 238
BTA	Divagações — Vestuário e Afins, L.da	Torres Vedras	Comércio	9 051 000	2	3 588 400	2 122 848	0	5 711 248
UAE	Dona Perfeita — Sapataria , L.da	Santarém	Comércio	7 431 252	1	2 155 883	816 480	0	2 972 363
UAE	Duarte & Franco, L.da	Oeiras	Turismo	11 909 162	4	2 427 711	5 837 832	2 066 386	10 331 929
CGD	Duvale, Restauração, L.da	Lisboa	Serviços	18 942 560	7	3 126 856	11 144 952	0	14 271 808
UAE	ECORAD — Ecografia e Radiologia, L.da	Vila Franca de Xira	Serviços	19 837 595	2	7 914 638	2 694 384	0	10 609 022
UAE	Eirinha — Produção de Vídeos Publicitários, Reportagens e Doc.	Rio Maior	Serviços	11 384 762	1	5 549 445	1 224 720	0	6 774 165
CGD	Elias Armindo Richau Cagarrinho	Alcochete	Turismo	6 005 472	2	2 111 249	2 245 320	0	4 356 569
UAE	ELICA — Electromecânica, L.da	Lisboa	Comércio	12 206 178	3	3 155 848	4 000 752	0	7 156 600
UAE	Emília Maria Marques Viegas Torrejais	Moita	Turismo	7 138 518	2	2 580 807	2 408 616	0	4 989 423
BCP	Emília Tavares & Pires, L.da	Vila Franca de Xira	Turismo	13 325 000	4	5 270 000	4 150 440	0	9 420 440
CGD	Engoma Bem — Engomadoria e Serviços, L.da	Loures	Serviços	6 228 000	2	2 183 472	2 798 928	0	4 982 400
UAE	Escadinha — Perfumaria e Acessórios de Pronto a Vestir, L.da	Loures	Comércio	19 948 728	2	7 735 708	2 408 616	0	10 144 324
BES	Estilos e Tendências — Cabeleireiros e Esteticistas, L.da	Seixal	Serviços	6 344 167	1	2 388 932	1 347 192	0	3 736 124
UAE	Estúdios Marques & Santos — Fotografia e Cinema, L.da	Cartaxo	Comércio	19 748 500	1	9 874 250	1 224 720	0	11 098 970
UAE	Eugénia Spínola, L.da	Amadora	Comércio	18 174 679	3	7 269 872	3 347 568	0	10 617 440
UAE	EUROGAMES, Multimédia, L.da	Lisboa	Comércio	17 534 941	6	1 626 384	9 348 696	0	10 975 080
UAE	Fernando da Luz Pacheco	Caldas da Rainha	Serviços	17 181 150	3	10 188 690	3 061 800	3 730 660	16 981 150

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CGD	Fernando Duarte Rosa Gonçalves	Amadora	Serviços	19 988 927	2	7 995 531	2 469 852	0	10 465 383
UAE	Fernando Manuel Ferreira	Sintra	Comércio	19 126 000	5	7 650 400	6 123 600	0	13 774 000
BES	Ferreira & Filho, L.da	Cartaxo	Serviços	19 617 735	2	9 808 868	2 041 200	0	11 850 068
CGD	FERROFIL — Ferragens e Ferramentas, L.da	Loures	Comércio	19 974 000	1	7 989 600	1 224 720	0	9 214 320
BES	FIMAPAL — Comércio, Importação e Exportação de Material Eléctrico e E.	Amadora	Comércio	19 813 567	1	7 905 427	706 800	0	8 612 227
UAE	FIRMIPINTA II — Comércio de Tintas e Representações, L.da	Alenquer	Comércio	19 872 863	3	6 559 958	3 592 512	0	10 152 470
UAE	FLEXIS — Gestores, L.da	Cascais	Serviços	18 343 490	1	4 272 640	1 428 840	0	5 701 480
BES	Fradique Manuel de Almeida Santos	Almada	Comércio	19 834 910	3	7 552 964	3 197 880	0	10 750 844
UAE	Framboesa — Pronto-a-Vestir, L.da	Entroncamento	Comércio	6 576 564	2	572 706	3 184 272	0	3 756 978
BPA	Francisco Mendes Mesquita	Loures	Serviços	11 438 620	4	2 565 088	4 694 760	0	7 259 848
UAE	FRUMAXI — Transformação e Comercialização de Produtos Alim.	Cascais	Comércio	19 623 871	7	7 330 177	8 368 920	0	15 699 097
BTA	Gabinetes Aranha — Contabilidade, Gestão e Serviços, L.da	Chamusca	Serviços	11 793 902	1	4 451 295	1 347 192	0	5 798 487
UAE	Galé — Comércio, Snack-Bar e Café, L.da	Loures	Comércio	18 907 924	2	2 639 750	1 837 080	0	4 476 830
BTA	Gao & Chan, Restaurante Chinês, L.da	Lisboa	Turismo	11 464 047	5	4 140 731	4 424 568	0	8 565 299
UAE	GELVAL — Comércio de Produtos Frescos e Congelados, L.da	Santarém	Comércio	19 992 619	2	9 088 532	2 653 560	0	11 742 092
UAE	Generosa Augusto Pato Moscão S. Romão	Almada	Comércio	8 733 542	2	1 880 879	2 469 852	1 087 683	5 438 414
BTA	Gim Tónico — Health Club, L.da	Lisboa	Serviços	17 186 703	3	6 642 081	4 259 304	0	10 901 385
BPA	Gomes & Coelho, L.da	Lisboa	Comércio	12 867 000	1	4 878 800	1 347 192	0	6 225 992
UAE	Gomes & Soares, L.da	Sintra	Comércio	4 558 538	2	0	837 600	209 400	1 047 000
UAE	Graciette Maria Soares Gomes Rodrigues	Sintra	Comércio	15 960 000	3	5 036 400	3 674 160	0	8 710 560
CGD	Habeas Bar — Actividades Hoteleiras, L.da	Amadora	Serviços	19 754 190	8	7 776 876	6 191 640	0	13 968 516
UAE	Helena Isabel da Cunha Alves	Setúbal	Serviços	8 550 565	3	1 237 993	4 776 408	1 503 600	7 518 001
UAE	Helena Maria Duarte Reis Silva Ribeiro e Teresa Félix Vicente.	Oeiras	Serviços	14 027 136	2	5 602 293	2 184 084	0	7 786 377
UAE	Help You — Secretariado Privado, L.da	Cascais	Serviços	11 962 145	5	0	8 320 796	0	8 320 796
BPS	HEXALFA — Centro Difusor de Arte, L.da	Lisboa	Comércio	19 942 395	2	8 650 890	2 857 680	0	11 508 570
CGD	Idalina de Jesus do Vale Parente Melão	Amadora	Serviços	12 735 920	2	5 094 368	2 122 848	0	7 217 216
CGD	Intercereais do Oeste, L.da	Torres Vedras	Comércio	20 000 000	1	8 000 00	1 020 600	0	9 020 600
BES	IOL — Instituto Odontológico de Lisboa, L.da	Lisboa	Serviços	19 991 432	3	7 203 862	3 674 160	0	10 878 022
CGD	J. M. Gasparinho, L.da	Chamusca	Indústria	18 011 000	9	4 182 788	9 546 012	0	13 728 800
CGD	Jaime Manuel Lopes Oliveira	Alpiarça	Comércio	11 931 898	1	5 965 949	1 224 720	0	7 190 669
UAE	Jardim Sol Pastelaria, L.da	Sintra	Turismo	19 629 998	6	7 614 007	7 144 200	0	14 758 207
BES	JLM — Consultores de Gestão, L.da	Alcobaça	Serviços	13 315 173	2	6 416 338	3 184 272	0	9 600 610
CGD	João Ferreira & António, L.da	Torres Vedras	Comércio	16 172 868	4	5 836 416	5 164 236	0	11 000 652
Mon	João Paulo Ribeiro Marques Maduro	Lisboa	Serviços	9 067 676	4	2 193 310	3 470 040	0	5 663 350
CGD	João Teodósio dos Santos	Loures	Indústria	12 129 490	2	4 851 796	2 041 200	0	6 892 996
CGD	João Valério — Contabilidade e Serviços, L.da	Gavião	Serviços	4 936 300	2	1 738 071	2 082 024	0	3 820 095
UAE	João Vicente Cardoso Figueiredo	Salvaterra de Magos	Comércio	17 543 800	3	10 667 060	3 367 980	3 508 760	17 543 800
UAE	Joaquim da Conceição Castelo	Chamusca	Comércio	10 679 821	1	5 948 746	1 020 600	1 742 336	8 711 682
UAE	Joaquim Marques Filipe	Torres Novas	Indústria	16 190 229	4	7 939 181	3 538 080	0	11 477 261
UAE	Joaquim Vila Verde Teixeira	Alenquer	Comércio	5 007 593	1	2 482 472	1 224 720	0	3 707 192
UAE	JORIBOR — Borrachas e Acessórios, L.da	Loures	Comércio	15 221 205	2	4 804 152	2 041 200	0	6 845 352
UAE	José António Antunes Sequeira	Benavente	Comércio	18 724 112	6	5 747 776	8 552 628	3 575 101	17 875 505
UAE	José António Miguel Frazão, Café Arco-Íris	Rio Maior	Comércio	7 865 512	1	3 362 058	1 020 600	0	4 382 658
UAE	José Fernando Marques Ramalho	Lisboa	Comércio	7 180 294	3	2 621 199	3 123 036	1 436 059	7 180 294

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BTA	José Joaquim Santos Damião	Torres Vedras	Comércio	13 971 995	1	5 439 952	1 399 464	0	6 839 416
BES	José Maria Marques de Oliveira	Cascais	Turismo	9 852 394	2	2 402 148	2 469 852	0	4 872 000
UAE	José Maurício Pereira, EIRL	Ourém	Indústria	16 273 933	2	6 613 117	2 347 380	0	8 960 497
UAE	José Rosário Marques Coelho	Setúbal	Comércio	4 469 161	1	1 735 664	1 592 136	0	3 327 800
CGD	Jovens Empresárias — Empreendimentos Hoteleiros e Similares.	Sintra	Turismo	18 199 528	2	6 096 905	2 245 320	0	8 342 225
BES	Khajambo & Moty — Sociedade Comercial de Exploração de Est.	Lisboa	Serviços	19 876 000	7	7 266 524	8 634 276	0	15 900 800
UAE	L. V. V. — Contabilidade, Fiscalidade, Tratamento Informático, L.da	Lourinhã	Serviços	9 266 184	3	0	2 637 178	0	2 637 178
UAE	Laurentino Adão Rolo	Sintra	Comércio	7 592 235	1	2 449 694	816 480	0	3 266 174
UAE	Lavandaria da Anta, L.da	Sintra	Serviços	11 522 257	3	5 761 129	2 980 152	0	8 741 281
BES	Leitaria Nita, L.da	Lisboa	Serviços	15 887 846	1	5 985 138	1 347 192	0	7 332 330
UAE	Leonor Vaz da Conceição	Barreiro	Comércio	12 639 153	4	5 151 206	4 960 116	2 527 831	12 639 153
UAE	Libério & Cardoso, L.da	Cartaxo	Turismo	19 997 730	4	8 357 840	4 354 560	0	12 712 400
UAE	Limits — Viagens e Turismo, L.da	Lisboa	Serviços	15 695 857	2	4 111 999	2 041 200	0	6 153 199
UAE	Lina Maria Ferreira Rodrigues	Entroncamento	Comércio	4 003 867	1	0	1 179 770	0	1 179 770
UAE	Loja do Homem — Confecções, L.da	Lisboa	Comércio	19 984 119	4	7 787 138	3 606 120	0	11 393 258
CGD	Lopes & Lopes, L.da	Lisboa	Turismo	11 456 500	1	4 582 600	1 224 720	0	5 807 320
UAE	Luís António Calado Pereira	Rio Maior	Serviços	4 519 250	1	2 188 273	1 020 600	802 218	4 011 091
BTA	Luís Manuel Bispo	Coruche	Comércio	9 617 996	0	3 742 700	0	0	3 742 700
UAE	Lusitano — Pronto-a-Comer, L.da	Setúbal	Comércio	10 559 679	2	4 151 872	2 694 384	0	6 846 256
UAE	LUSOCALIBRADOS — Aços, Óleos e Derivados de Arame, L.da	Loures	Comércio	14 487 987	3	4 903 995	3 367 980	0	8 271 975
UAE	LUSOFILTROS II — Importação e Distribuição de Filtros e Componentes.	Amadora	Comércio	15 497 224	7	505 124	8 389 332	0	8 894 456
BES	MACROGEL — Importação e Exportação, L.da	Lisboa	Comércio	19 614 625	2	7 845 850	2 211 300	0	10 057 150
UAE	MAGNIVISÃO — Centro Óptico, L.da	Torres Novas	Comércio	19 954 750	3	9 961 875	3 143 448	0	13 105 323
BES	MAJOPE — Sociedade de Transportes, L.da	Loures	Serviços	20 000 000	2	8 000 000	1 496 880	0	9 496 880
UAE	Manuel Alberto Ferreira Pinheiro da Silva	Almeirim	Comércio	19 731 756	2	9 426 370	2 694 384	0	12 120 754
UAE	Manuel Castelão Ferreira	Ourém	Comércio	19 025 700	1	4 430 280	1 224 720	0	5 655 000
UAE	Manuel de Oliveira & Achega, L.da	Lisboa	Comércio	18 888 156	2	5 198 462	2 245 320	0	7 443 782
UAE	Manuel Nogueira Maria	Alcobaça	Serviços	14 713 284	3	4 145 895	3 231 900	0	7 377 795
CGD	Marcenaria e Carpintaria do Rato, L.da	Lisboa	Indústria	6 798 897	2	2 719 559	2 245 320	0	4 964 879
CGD	Maria Antonieta Fonseca da Costa Araújo	Sintra	Turismo	6 783 000	2	2 713 200	2 449 440	0	5 162 640
BES	Maria Carmina Brito de Arriaga Correia Guedes	Caldas da Rainha	Turismo	18 512 493	1	9 230 534	1 272 240	0	10 502 774
UAE	Maria de Fátima Anastácio Oliveira	Nazaré	Serviços	12 027 661	3	3 918 141	3 061 800	1 744 985	8 724 926
CGD	Maria de Fátima Lopes Batalha	Lisboa	Comércio	9 668 316	1	2 716 494	1 347 192	0	4 063 686
BES	Maria de Lurdes Cavaco Lino	Seixal	Comércio	18 584 372	6	6 928 554	5 388 768	0	12 317 322
UAE	Maria de Lurdes Pereira Grave Carneiro	Caldas da Rainha	Turismo	8 173 319	1	4 311 885	1 224 720	1 649 870	7 186 475
UAE	Maria Emília da Silva Figueiredo Benedito	Ferreira do Zêzere	Comércio	3 534 664	1	1 627 920	898 128	0	2 526 048
CGD	Maria Emília Rodrigues Soares Mateus Luís	Arruda dos Vinhos	Comércio	4 014 055	1	1 784 395	1 224 720	752 279	3 761 394
UAE	Maria Fernanda Louro Pedro	Abrantes	Turismo	18 977 921	8	3 415 507	10 777 536	3 548 261	17 741 304
UAE	Maria Filomena de Sousa Romeiras Lourenço Várzea Correia.	Vila Franca de Xira	Comércio	13 096 794	1	4 977 398	1 837 080	0	6 814 478
BES	Maria Jorgina de Freitas Moreira	Seixal	Comércio	18 227 000	3	7 282 800	3 470 040	0	10 752 840
BCP	Maria José Velho Seruca Lopes — Farmácia Seruca Lopes.	Seixal	Serviços	19 947 380	1	7 978 952	898 128	0	8 877 080
CGD	Maria José Videira Pereira — Farmácia Campelos	Torres Vedras	Comércio	11 724 196	2	4 531 958	2 109 240	0	6 641 198
UAE	Maria Josefa Troca Ferreira Rodrigues	Almeirim	Serviços	17 574 573	3	10 933 170	2 685 840	0	13 619 010

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
UAE	Maria Margarida dos Santos Bernardes Poeiras	Montijo	Comércio	17 805 050	3	10 202 464	4 041 576	3 561 010	17 805 050
UAE	Maria Odete Felício de Almeida Sobreira	Cartaxo	Turismo	8 503 270	2	2 918 122	3 184 272	0	6 102 394
BPA	Maria Olívia Guerreiro Diogo Mendes Roque	Barreiro	Comércio	19 977 230	1	7 670 892	1 714 608	0	9 385 500
CGD	MARINOTA — Actividades Hoteleiras, L.da	Sintra	Turismo	13 607 324	5	4 647 507	5 647 320	0	10 294 827
BES	Mário & Duarte, L.da	Benavente	Comércio	19 339 232	2	9 669 616	2 449 440	0	12 119 056
UAE	Mário Fialho, Comércio de Combustíveis, L.da	Rio Maior	Comércio	17 428 945	1	8 714 473	884 520	0	9 598 993
UAE	Mário Jorge André Branco	Alenquer	Comércio	5 433 835	2	1 180 330	2 469 852	912 546	4 562 728
CGD	Mário Jorge da Silva Cruz	Sintra	Serviços	8 774 187	5	1 821 094	5 198 256	0	7 019 350
BPS	MARLICISCO — Indústrias e Comércio de Produtos Alimentares, L.da	Amadora	Comércio	9 260 156	1	3 522 062	748 440	0	4 270 502
BES	MASTERSPORT — Artigos Desportivos, L.da	Amadora	Comércio	4 391 356	1	1 646 182	1 020 600	0	2 666 782
CGD	MAXIMED — Sociedade de Comércio Internacional, L.da	Lisboa	Comércio	19 871 443	2	7 574 051	2 939 328	0	10 513 379
BES	Meninos Criativos — Prestação de Serviços e Formação em Inf.	Montijo	Serviços	15 374 002	3	4 893 320	4 653 936	0	9 547 256
BCP	MERCOCIBER — Comunicação e Multimédia, L.da	Lisboa	Serviços	15 081 406	4	396 022	3 973 536	0	4 369 558
UAE	Methodo Illustrado — Design e Comunicação, Sociedade Unipessoal, L.da	Lisboa	Serviços	17 932 803	4	8 906 126	4 960 116	3 466 561	17 332 803
UAE	Micro Preço Informática, L.da	Lisboa	Comércio	15 675 229	6	1 921 093	6 572 664	0	8 493 757
UAE	Mimoso — Boutique de Pão Quente, L.da	Santarém	Indústria	19 606 698	6	9 742 022	5 783 400	0	15 525 422
UAE	MPM — Sociedade de Representações, L.da	Almada	Comércio	3 158 213	1	1 241 285	898 128	0	2 139 413
UAE	NAP — Gabinete Técnico Regularização e Averiguação de Sinistros Aut.	Santarém	Serviços	19 601 953	8	1 384 434	11 614 428	0	12 998 862
UAE	Natálio Oliveira Reis	Ourém	Turismo	19 601 933	4	6 733 720	3 129 840	0	9 863 560
UAE	NMR — Consultoria de Gestão, L.da	Oeiras	Serviços	2 453 790	3	0	1 803 032	0	1 803 032
UAE	NORTISTAS, L.da	Benavente	Comércio	19 329 085	1	6 331 134	1 224 720	0	7 555 854
BES	NOVICONTA — Contabilidade e Fiscalidade, L.da	Oeiras	Serviços	16 209 000	1	8 104 500	1 592 136	0	9 696 636
UAE	Nuno Manuel da Silva Mota	Vila Franca de Xira	Comércio	17 424 984	3	10 454 990	3 470 040	3 499 954	17 424 984
CGD	Nuno Miguel Gonçalves Valente	Almada	Serviços	19 727 600	2	9 863 800	2 245 320	0	12 109 120
UAE	O Cavalheiro — Confecções, L.da	Sintra	Comércio	10 243 874	3	3 888 109	3 674 160	0	7 562 269
UAE	O Narizinho — Creche e Jardim-de-Infância, L.da	Cascais	Serviços	19 599 089	7	1 053 067	10 777 536	0	11 830 603
BTA	O Padeirinho — Padaria e Pastelaria, L.da	Torres Vedras	Comércio	18 255 935	5	6 986 287	6 286 896	0	13 273 183
UAE	O Pescador — Cervejaria e Marisqueira, L.da	Setúbal	Comércio	17 071 079	4	6 513 794	4 790 016	0	11 303 810
UAE	O Salsa — Restaurante e Café, L.da	Santarém	Turismo	5 743 739	3	962 688	3 392 640	0	4 355 328
BES	O Simões da Aldeia — Restaurante, L.da	Sintra	Serviços	17 127 245	2	3 691 984	2 490 264	1 545 562	7 727 810
BPA	Oculista do Parque, L.da	Bombarral	Comércio	19 995 000	3	7 855 750	3 157 056	0	11 012 806
CGD	Oculista Ideal da Parede, L.da	Cascais	Comércio	19 853 162	1	7 941 265	1 428 840	0	9 370 105
UAE	OOPS — Produção Áudio, L.da	Lisboa	Serviços	14 591 190	4	6 289 360	4 749 192	0	11 038 552
BPS	Óptica 70 — Socidade Comercial de Artigos de Óptica, L.da	Lisboa	Comércio	17 091 462	1	6 190 145	1 326 780	0	7 516 925
UAE	Óptica da Merceana, L.da	Alenquer	Comércio	12 839 816	2	6 223 218	2 449 440	0	8 672 658
BPA	Óptica Lentaros, L.da	Lisboa	Comércio	8 765 115	0	3 284 046	0	0	3 284 046
BES	ÓSSONOBA — Modas e Confecções, L.da	Lisboa	Comércio	19 780 939	5	6 618 603	7 055 748	0	13 674 351
CGD	OURICAMPING — Sociedade de Gestão Hoteleira, L.da	Almada	Comércio	19 965 757	8	7 213 298	8 164 800	0	15 378 098
UAE	Paes Mamede — Instalações Gases, L.da	Cascais	Serviços	16 123 032	5	4 923 657	6 688 332	0	11 611 989
UAE	Palma & Martins, L.da	Montijo	Serviços	9 029 020	3	3 912 398	2 830 464	0	6 742 862
UAE	Papelaria Flamenga, L.da	Loures	Comércio	16 439 723	2	6 320 289	1 632 960	0	7 953 249

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
UAE	Papelaria Popular de Loures, L.da	Loures	Comércio	2 663 034	1	1 177 806	748 440	0	1 926 246
UAE	PARFISI — Gabinete de Reabilitação Física, L.da	Cascais	Serviços	19 285 167	4	7 568 247	4 792 104	0	12 360 351
BES	PAULATINA — Armazéns de Revenda de Fanqueiro, L.da	Lisboa	Comércio	9 044 339	0	3 552 744	0	0	3 552 744
UAE	Paulo Alexandre Pereira Patrício	Almada	Serviços	17 695 345	3	10 104 553	3 572 100	3 419 163	17 095 816
UAE	Pedro & Delgado, L.da	Nazaré	Comércio	13 173 630	2	4 146 988	2 245 320	0	6 392 308
CGD	Pedro Guerra Duarte Canelas	Cascais	Comércio	17 045 086	2	6 818 034	1 809 864	0	8 627 898
UAE	Pedro Miguel Araújo Caetano e Cassilda Gonçalves de Araújo Caetano.	Caldas da Rainha	Serviços	14 700 613	3	8 330 325	2 857 680	0	11 188 005
UAE	Peixe Assado — Restaurantes e Actividades Hoteleiras, L.da	Torres Vedras	Turismo	18 980 507	6	6 924 346	7 450 380	3 593 682	17 968 408
UAE	Peixinho Dourado — Sociedade Comercial de Produtos Frescos.	Lisboa	Comércio	6 257 862	1	2 503 145	1 224 720	0	3 727 865
UAE	Penha da Lua — Literatura, Café e Arte, , L.da	Sintra	Comércio	6 788 078	1	3 214 078	1 837 080	0	5 051 158
CGD	Peniche Praia — Turismo e Construção, L.da	Peniche	Serviços	19 987 855	2	7 995 142	2 449 440	0	10 444 582
UAE	PMV — Design de Comunicação, L.da	Sintra	Serviços	11 934 534	3	3 148 843	4 286 520	0	7 435 363
UAE	Pneus União — Comércio, Montagem e Desmontagem de Pneus, L.da	Montijo	Serviços	18 941 758	2	5 666 908	2 714 796	0	8 381 704
BPA	POLILUZ — Distribuidores de Material Eléctrico, L.da	Loures	Comércio	15 048 496	4	5 569 536	4 708 368	0	10 277 904
BES	Porta-Foto — Comércio de Material Fotográfico, L.da	Lisboa	Comércio	19 785 043	1	7 914 161	1 347 192	0	9 261 353
UAE	Predial Eurobarreiro — Sociedade Mediação Imobiliária, L.da	Barreiro	Serviços	4 428 592	2	0	1 651 435	412 859	2 064 294
UAE	PRESTICOVO — Serviços de Limpeza, L.da	Almada	Serviços	7 293 198	3	1 544 982	4 041 576	0	5 586 558
UAE	PROMARTUR — Agência de Viagens e Turismo, L.da	Salvaterra de Magos	Turismo	7 582 346	2	44 267	2 449 440	0	2 493 707
BES	PROTAMIC — Cerâmica Dental, L.da	Cascais	Indústria	17 075 067	6	5 658 550	8 001 504	0	13 660 054
BCP	Rafael Luís Lopes Pena Monteiro	Lisboa	Comércio	19 889 483	4	8 778 508	6 082 776	0	14 861 284
BES	RALENTI — Comércio de Automóveis — Unipessoal, L.da	Sintra	Comércio	19 359 770	3	11 615 862	3 367 980	4 000 000	18 983 842
UAE	Raul Simões dos Santos, L.da	Santarém	Comércio	19 706 589	5	5 525 204	7 695 324	0	13 220 528
UAE	RECUPERFÍSICA — Centro de Medicina e Reabilitação, L.da	Vila Franca de Xira	Serviços	5 732 503	2	1 566 674	2 939 328	0	4 506 002
UAE	Regina Célia Fernandes de Almeida Nogueira	Almada	Comércio	12 834 640	3	5 049 670	3 347 568	0	8 397 238
UAE	Reis Carvalho — Contabilidade e Gestão, L.da	Lourinhã	Serviços	4 480 001	1	2 036 809	1 347 192	0	3 384 001
UAE	Rodriguez & Riveiro — Pronto-a-Vestir, L.da	Lisboa	Comércio	10 686 147	4	3 937 198	4 286 520	0	8 223 718
CGD	Romano & Moreira, L.da	Entroncamento	Comércio	6 582 762	1	1 643 245	884 520	0	2 527 765
UAE	Rosa Antónia Rodrigues Davila Martinez	Nazaré	Comércio	4 740 311	1	254 534	1 224 720	369 814	1 849 068
CGD	Rosa do Carmo Venera Monteiro de Matos	Entroncamento	Comércio	5 705 250	1	2 282 100	1 224 720	0	3 506 820
CGD	Rosalino & Filhos, L.da	Sintra	Indústria	19 699 579	4	7 196 071	3 708 180	0	10 904 251
UAE	Rui Costa, L.da	Abrantes	Comércio	2 916 000	0	1 458 449	0	0	1 458 449
BPS	RUIPERGAL — Comércio de Equipamentos Modulares, L.da	Sintra	Comércio	19 913 810	5	7 365 148	6 633 900	3 499 762	17 498 810
UAE	S. A. R. — Designers, L.da	Lisboa	Serviços	19 548 960	2	9 546 980	2 544 696	0	12 091 676
UAE	Sandra & Linda — Cabeleireiros, L.da	Seixal	Serviços	5 384 141	3	0	4 003 313	0	4 003 313
BPS	Santa Helena — Artes Gráficas, L.da	Lisboa	Indústria	19 783 504	3	7 913 402	2 891 700	0	10 805 102
CGD	Santos & Fortes — Hotelaria e Representações, L.da	Cartaxo	Comércio	19 572 000	9	3 147 920	9 661 680	0	12 809 600

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BPS	SEALI — Lavandaria e Artigos de Protecção, L.da	Oeiras	Serviços	17 854 275	3	7 045 110	4 198 392	0	11 243 502
BES	Secis Informática, L.da	Salvaterra de Magos	Serviços	17 972 816	1	8 986 408	884 520	0	9 870 928
UAE	Serenata Café — Actividades Hoteleiras, Unipessoal, L.da	Oeiras	Turismo	19 920 729	4	9 549 952	4 252 500	3 450 613	17 253 065
UAE	SERITIPO — Artes Gráficas e Publicidade, L.da	Oeiras	Serviços	17 718 945	4	7 017 818	3 776 220	0	10 794 038
UAE	SETUBALFISCO — Gestão e Fiscalidade, L.da	Setúbal	Serviços	8 223 747	2	3 272 254	3 306 744	0	6 578 998
CGD	Silva & Silvestre, L.da	Nazaré	Indústria	19 912 654	6	7 965 062	6 191 640	0	14 156 702
UAE	SINTROMÁTICA — Estudos, Projectos e Aplicações de Óleo-Hidr.	Sintra	Serviços	18 513 511	2	9 256 756	2 714 796	0	11 971 552
BES	SISCASA — Produtos de Manutenção e Limpeza, L.da	Loures	Comércio	6 182 719	2	1 936 800	2 571 912	0	4 508 712
BTA	SOCATIUCHA — Modas e Confecções, L.da	Lisboa	Comércio	4 523 000	0	1 630 000	0	0	1 630 000
BTA	SOCATIUCHA 2 — Arte e Moda, L.da	Lisboa	Comércio	6 292 000	0	2 311 600	0	0	2 311 600
BPA	Sociedade Panificadora, Costa & Ferreira, L.da	Rio Maior	Indústria	17 664 823	5	7 307 557	4 966 920	0	12 274 477
UAE	Solar da Beira Baixa — Actividades Hoteleiras, L.da	Lisboa	Serviços	19 529 400	9	5 648 644	9 654 876	0	15 303 520
UAE	Somente Modas, L.da	Lisboa	Comércio	18 494 675	1	7 256 692	1 224 720	0	8 481 412
UAE	Speed Lavandaria, de Magalhães & Magalhães, L.da	Sintra	Serviços	12 914 670	3	6 328 703	2 871 288	0	9 199 991
UAE	Susarte Modas, L.da	Santarém	Comércio	5 089 925	4	0	2 081 410	0	2 081 410
UAE	Tânia Simões, L.da	Almada	Comércio	16 952 100	1	5 582 305	1 224 720	0	6 807 025
UAE	Tavares Rodrigues — Publicidade e Marketing, L.da	Lisboa	Serviços	16 292 146	3	1 489 637	5 082 588	0	6 572 225
UAE	TDR — Turismo e Desenvolvimento Regional, L.da	Constância	Turismo	10 593 373	3	1 599 304	4 551 876	1 537 795	7 688 975
CGD	TECNICALADO — Máquinas e Material de Escritório, L.da	Setúbal	Serviços	11 920 843	2	4 026 137	2 918 916	0	6 945 053
BES	TECNOVOX — Gravação e Edição de Música, L.da	Lisboa	Indústria	19 999 109	5	6 980 935	6 722 352	0	13 703 287
UAE	TOPCOSMÉTICA — Comercialização de Produtos de Cosmética, L.da	Almada	Serviços	19 947 897	7	7 385 278	8 573 040	0	15 958 318
BPA	Transportador O Expresso de Ourém, L.da	Ourém	Serviços	19 970 000	3	9 985 000	3 138 192	0	13 123 192
BTA	TRATEXLAR — Tratamento de Têxteis, L.da	Santarém	Serviços	9 699 608	4	3 881 406	3 878 280	0	7 759 686
UAE	Turcos Aparte — Comércio de Roupas, L.da	Cascais	Comércio	5 650 076	2	214 149	3 184 272	0	3 398 421
UAE	V. M. P. — Auditoria e Gestão de Informação, L.da	Oeiras	Serviços	14 871 016	4	3 757 171	7 103 376	0	10 860 547
UAE	Valdemar Duarte Cardoso	Barreiro	Turismo	4 710 100	1	1 864 040	1 347 192	0	3 211 232
UAE	Valia, Consultoria a Empresas, S. A.	Lisboa	Serviços	12 997 650	2	4 486 825	2 082 024	0	6 568 849
UAE	Vanda Cristina Machadeiro Marques	Sesimbra	Turismo	7 119 312	3	1 780 806	3 817 044	1 399 462	6 997 312
BES	VATE — Comércio, Importação e Exportação, L.da	Óbidos	Comércio	8 760 281	1	3 275 112	1 326 780	0	4 601 892
UAE	VAUBELO — Contabilidade e Gestão, L.da	Sintra	Serviços	19 411 522	4	8 054 786	6 858 432	0	14 913 218
BES	VEIRALJOM — Transformação e Comércio de Carnes, L.da	Montijo	Indústria	19 972 725	5	9 242 220	6 735 960	3 994 545	19 972 725
BPS	VELOPROF — Comércio de Velocípedes e Motociclos, L.da	Seixal	Comércio	10 685 000	4	2 852 388	4 374 972	0	7 227 360
UAE	VENDEXPOR — Comércio Internacional, L.da	Loures	Comércio	19 705 276	2	7 264 563	1 632 960	0	8 897 523
BPA	VETMONTI, Veterinária do Montijo, L.da	Montijo	Serviços	13 440 725	2	5 376 290	2 939 328	0	8 315 618
BES	Vidraria Caldense — Comércio de Vidros, L.da	Caldas da Rainha	Comércio	19 650 000	2	7 860 000	2 041 200	0	9 901 200
UAE	VILUIMAR — Comércio e Serviços de Canalização, L.da	Cartaxo	Comércio	17 556 570	2	5 695 329	2 163 672	0	7 859 001
UAE	Vítor Manuel Lopes Duarte	Tomar	Comércio	12 770 880	2	5 108 352	1 632 960	0	6 741 312
BTA	Vítor Manuel Valente da Silva	Gavião	Indústria	19 729 000	7	7 822 520	7 960 680	0	15 783 200

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BES	XTRÓNICA — Sistemas de Mobiliário de Informática, L.da	Lisboa	Comércio	13 910 378	4	3 712 770	3 966 732	0	7 679 502
UAE	Zibreira & Lopes, L.da	Torres Novas	Comércio	4 170 018	2	827 758	1 796 256	0	2 624 014
	Total de executores/projectos	303		4 218 300 284	902	1 521 427 686	1 058 999 292	94 357 578	2 674 784 556
			NUT II — Alentejo						
NERBE	Alda Maria Serra Carneiro	Grândola	Comércio	6 247 676	1	3 123 838	748 440	0	3 872 278
NERBE	Alexandre Jorge Alves de Carvalho	Alvito	Comércio	15 666 436	3	7 833 218	3 817 044	0	11 650 262
NERPOR	Ana Margarida Casas Novas Campos Pereira	Arraiolos	Comércio	7 573 932	1	4 711 954	1 347 192	1 514 786	7 573 932
NERPOR	Anabela Maria Filomena Antunes Farinha Antunes	Castelo de Vide	Comércio	7 214 397	2	3 077 134	2 694 384	1 442 879	7 214 397
NERBE	António Joaquim Barros Calhau	Alvito	Indústria	9 997 725	2	0	2 235 752	0	2 235 752
NERPOR	António Luís Salsinha Cananão	Viana do Alentejo	Turismo	19 229 749	3	11 566 755	3 817 044	3 845 950	19 229 749
NERBE	António Manuel Banza Nascimento	Aljustrel	Serviços	7 206 151	1	2 427 862	1 347 192	0	3 775 054
NERPOR	António Mário Zambujo Fidalgo	Évora	Serviços	8 500 527	1	3 290 007	748 440	0	4 038 447
NERPOR	ARKHAIOS — Prof. de Arqueol. e Paisagem, L.da	Évora	Serviços	11 111 776	4	3 214 885	5 674 536	0	8 889 421
NERPOR	ARRAIOLTUR — Turismo e Artesanato, L.da	Arraiolos	Turismo	15 472 865	1	10 761 006	1 347 192	0	12 108 198
NERBE	Atenas Ginásio, L.da	Sines	Serviços	19 949 382	3	7 735 474	3 572 100	0	11 307 574
NERBE	Auto Lidador — Com. Peças e Acess. p/ Aut. e Máq. Agr., L.da	Beja	Comércio	4 099 999	1	1 005 039	1 122 660	0	2 127 699
NERBE	BOXEL 6 — Comércio de Material Eléctrico, L.da	Elvas	Comércio	5 501 459	2	1 148 895	3 184 272	0	4 333 167
CGD	C. D. I. — Clínica de Diagnóstico pela Imagem, L.da	Évora	Serviços	19 984 871	5	7 993 948	6 586 272	0	14 580 220
NERPOR	Calçados Ebro, L.da	Marvão	Indústria	19 980 276	3	7 635 011	4 041 576	0	11 676 587
NERPOR	Chamego — Artesanato, L.da	Ponte de Sor	Comércio	11 124 842	2	5 562 421	2 816 856	0	8 379 277
NERPOR	Cruzeiro do Sul, Rep. e Franc., Imp., Exp., L.da	Évora	Comércio	14 306 739	3	5 169 717	4 286 520	0	9 456 237
NERPOR	Domingos & Companhia, L.da	Portalegre	Comércio	9 899 768	0	3 766 884	0	0	3 766 884
BTA	Domingos Salvadinho Grou & Filhos	Serpa	Comércio	17 596 163	2	7 177 632	2 245 320	0	9 422 952
NERPOR	Dulcíneo Neves Remígio Lopes	Portalegre	Turismo	2 976 600	2	408 120	1 973 160	0	2 381 280
CGD	ESTOFOSINES, L.da	Sines	Indústria	7 881 001	2	3 106 026	2 245 320	0	5 351 346
CGD	Faustino & Gomes, L.da	Ourique	Comércio	19 270 358	5	8 647 038	6 695 136	0	15 342 174
NERBE	Fernando Silva Guerreiro Palma	Almodôvar	Serviços	6 031 277	2	273 330	2 878 092	787 855	3 939 277
NERPOR	FILEDA — Artes Gráficas, L.da	Portalegre	Indústria	15 916 120	3	7 908 060	4 286 520	0	12 194 580
BPA	FISIOBACELO — Centro de Fisioterapia do Bacelo, L.da	Évora	Serviços	19 793 322	2	6 530 829	2 939 328	0	9 470 157
CGD	Francisco José Martins Coveiro	Moura	Indústria	18 395 748	1	9 156 124	1 224 720	0	10 380 844
CCAM	Frutas Manuela, L.da	Santiago do Cacém	Comércio	19 578 214	2	9 739 107	2 245 320	0	11 984 427
BES	Germina — Comércio de Sementes, L.da	Évora	Comércio	19 268 343	1	6 403 406	1 326 780	0	7 730 186
NERBE	GINASMUS — Ginástica & Musculação, L.da	Ourique	Serviços	5 200 599	1	2 600 300	1 347 192	0	3 947 492
NERPOR	INGRAPOL — Indústria Gráfica de Portalegre, S. A.	Portalegre	Indústria	4 733 498	1	2 366 749	1 347 192	0	3 713 941
NERBE	Isabel Maria Rodrigues C. A. Manta	Aljustrel	Comércio	2 799 286	1	416 821	1 714 608	532 857	2 664 286
NERPOR	Joaquim Pedro da Luz Ciriaco	Portalegre	Comércio	13 464 068	1	3 143 106	1 347 192	0	4 490 298
BPA	Joaquim Rodrigues Castanho, L.da	Nisa	Turismo	19 967 383	2	9 983 692	2 449 440	0	12 433 132
CGD	Joaquim Valido Alfaiate	Reguengos de Monsaraz.	Comércio	19 865 000	2	9 932 500	2 367 792	0	12 300 292
NERPOR	José Artur Coelho, L.da	Évora	Comércio	4 643 175	1	1 857 270	1 592 136	0	3 449 406
NERPOR	José Jacinto Mestre Silva	Évora	Comércio	2 735 500	2	0	428 400	107 100	535 500
CGD	Manuel Barradas Dias, EIRL	Almodôvar	Turismo	6 464 920	2	3 130 736	2 041 200	0	5 171 936
NERPOR	Maria Ercília Estalagem Piteira Pais Zambujo	Évora	Turismo	19 461 309	4	7 642 924	4 340 952	0	11 983 876
CCAM	Maria Filomena Grazina Morais Monteiro	Avis	Comércio	2 898 000	1	393 320	1 837 080	557 600	2 788 000

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
NERPOR	Maria Guadalupe Rodrigues Malha Demétrio	Elvas	Turismo	4 726 650	1	2 434 128	1 347 192	945 330	4 726 650
NERPOR	Maria José Garcia Martins Pexirra	Avis	Turismo	13 635 004	2	3 780 817	1 973 160	0	5 753 977
CGD	Mariano Alves Meira	Alter do Chão	Comércio	19 532 979	4	9 766 490	4 082 400	0	13 848 890
NERBE	Mármores Santiago, L.da	Santiago do Cacém ...	Indústria	19 227 251	4	9 613 626	4 082 400	0	13 696 020
CGD	MILIDEIAS — Comunicação Visual, L.da	Évora	Serviços	19 478 401	3	7 988 574	3 905 496	0	11 894 070
NERBE	Morais & Medinas, L.da	Évora	Serviços	6 526 711	2	2 245 573	2 918 916	0	5 164 489
NERBE	Ouriv. e Perf. Central S. Teotónio, L.da	Odemira	Comércio	19 877 910	2	5 817 048	2 143 260	0	7 960 308
BTA	OUROSINES – Rep. Com. e Fab. de Ouro, L.da ...	Sines	Comércio	6 097 486	2	2 438 994	2 245 320	0	4 684 314
BPA	Romualdo Jesus Leonardo, L.da	Elvas	Comércio	18 649 014	3	9 324 507	4 041 576	0	13 366 083
CGD	Santos & Santos, L.da	Odemira	Comércio	5 337 667	1	2 568 834	898 128	0	3 466 962
NERPOR	Silvéria Maria Tanganho Borralho Gomes	Arraiolos	Turismo	15 781 651	3	8 016 329	4 408 992	3 106 330	15 531 651
NERPOR	Sílvia Cristina Comendinha Pires	Arraiolos	Comércio	9 673 383	1	2 546 570	1 592 136	1 034 677	5 173 383
BPA	SIMBEBE — Com. Beb. Nac. Imp., L.da	Évora	Comércio	19 082 580	1	1 103 796	1 122 660	0	2 226 456
NERBE	Sónia Cristina Carocinho	Ferreira do Alentejo	Serviços	15 671 580	3	8 005 800	4 531 464	3 134 316	15 671 580
	Total de executores/projectos	53		655 306 721	110	266 492 224	137 553 452	17 009 680	421 055 356
			NUT II — Algarve						
CEAL	100 Certezas — Prestação de Serviços, Unipessoal, L.da	Faro	Serviços	4 699 224	1	1 541 190	1 224 720	0	2 765 910
CEAL	ALGAIC — Algarve, Incentivos e Congressos, L.da ...	Loulé	Serviços	7 363 895	2	3 535 948	1 714 608	0	5 250 556
CERA	Ana Maria Marques da Costa Jorge	Faro	Serviços	7 623 436	2	2 921 918	2 408 616	0	5 330 534
BTA	António José Gonçalves Rocha	Lagoa	Comércio	19 552 741	4	6 721 096	5 164 236	0	11 885 332
CERA	António Manuel da Costa e Simas Ramos	Silves	Comércio	13 287 400	2	6 682 540	2 347 380	2 257 480	11 287 400
BES	Arlindo Rodrigues	Faro	Comércio	9 108 982	1	3 643 592	1 122 660	0	4 766 252
BES	Artesanato Farense, L.da	Faro	Comércio	20 176 000	1	7 996 000	816 480	0	8 812 480
CEAL	ARTIPNEU — Comércio de Pneus	Loulé	Comércio	23 050 131	4	7 973 652	4 014 360	0	11 988 012
CEAL	Azul & Rosa, Doces Regionais, L.da	Loulé	Indústria	7 497 516	1	2 588 526	1 347 192	0	3 935 718
CEAL	Bandeira, Gonçalves & Coelho, L.da	Faro	Indústria	19 713 274	7	7 510 563	8 260 056	0	15 770 619
BES	Batista e Godinho, L.da	Alcoutim	Turismo	8 588 757	3	4 159 378	2 395 008	0	6 554 386
CEAL	Carlos Alberto Seixas Matias	Faro	Comércio	6 638 528	3	2 624 676	2 513 480	0	5 138 156
BES	Carlos Américo Franco Lucero	Loulé	Serviços	19 880 000	4	6 560 000	4 490 640	0	11 050 640
CGD	Carvalho & Carvalho, L.da	Portimão	Indústria	10 382 867	2	4 153 147	2 469 852	0	6 622 999
CEAL	Cassiano Viegas/Ângela Sousa	Tavira	Indústria	15 792 259	1	2 292 664	816 480	0	3 109 144
CEAL	CIBERPOC — Contabilidade e Gestão, L.da	Faro	Serviços	6 829 245	4	1 695 596	3 742 200	0	5 437 796
CEAL	Cintra & Cintra, L.da	Lagos	Comércio	10 992 165	3	2 886 739	2 823 660	0	5 710 399
BTA	CLUBEN — Gestão Hoteleira, L.da	Portimão	Turismo	17 363 703	2	8 795 448	2 469 852	0	11 265 300
CGD	Colégio A Flor Creche, Jard. Inf. Actv. Temp. Livres, L.da	Portimão	Serviços	21 354 000	5	8 491 680	7 348 320	0	15 840 000
CEAL	Condor — Soc. Hoteleira, L.da	Vila Real de Santo António.	Turismo	19 751 704	5	7 498 233	6 858 432	0	14 356 665
CEAL	CONTABIJOVEM — Consultadoria e Serviços, L.da	Faro	Serviços	7 708 782	1	3 854 391	1 326 780	0	5 181 171
CGD	COPINFORMÁTICA, L.da	Portimão	Comércio	19 083 764	2	6 809 224	2 653 560	0	9 462 784
CEAL	COPIPLUS — Com. e Venda Eq. Serv. Imp./Exp., L.da	Faro	Serviços	13 662 020	2	5 464 808	2 673 972	0	8 138 780
CEAL	Corina Sousa Monteiro Guimarães	Faro	Comércio	13 859 594	2	1 384 746	2 694 384	0	4 079 130
CEAL	Credesco, Clin. de Recup. de Desv. de Comp., L.da	Silves	Serviços	17 957 495	6	3 000 681	7 402 752	0	10 403 433
BTA	CRONOMETA — Comércio de Artigos de Desporto, L.da	Portimão	Comércio	9 923 243	2	3 846 220	2 332 440	0	6 178 660

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
BCP	Cunha & Gomes, L.da	Faro	Comércio	8 724 951	2	1 031 217	3 306 744	0	4 337 961
BES	DESIGNSUL — Design e Publicidade	Faro	Serviços	19 744 559	3	9 872 279	4 143 636	0	14 015 915
CEAL	DOÇAL — Doçaria do Algarve, L.da	Silves	Indústria	23 515 600	6	9 944 960	5 987 520	0	15 932 480
CEAL	DORIFIL — Metalomecânica, Máquinas e Ferramentas, L.da	Portimão	Indústria	19 472 920	1	5 501 525	1 020 600	0	6 522 125
CGD	ECO — Viagens e Turismo, L.da	Portimão	Turismo	15 413 774	2	3 484 935	2 020 788	0	5 505 723
BES	Elisabete Noronha & Filhos, L.da	Vila Real de Santo António.	Comércio	19 752 313	3	933 357	3 470 040	0	4 403 397
CERA	EMJ — Empresa de Manutenção de Jardins, L.da	Loulé	Serviços	19 045 016	9	7 297 549	6 885 648	0	14 183 197
BPA	Equipa de Turismo, L.da	Faro	Turismo	29 859 900	6	7 785 160	6 858 432	0	14 643 592
BPA	EXPOSPORT — Desportos, Imp. e Exp., L.da	Loulé	Comércio	19 981 613	3	6 972 298	4 408 992	0	11 381 290
BES	FEALASO — Restaurantes, L.da	Loulé	Turismo	18 026 164	1	7 210 465	816 480	0	8 026 945
CERA	FELIXSEC — Lavandaria e Limpeza a Seco, L.da	Faro	Serviços	20 624 555	3	7 213 671	2 531 088	0	9 744 759
CEAL	FILISAGRES — Electrodomésticos e Pastelaria, L.da	Vila do Bispo	Comércio	11 038 833	1	5 070 234	1 399 464	0	6 469 698
MG	Gonçalves & Ribeiro	Olhão	Comércio	10 208 753	2	3 053 501	2 476 656	0	5 530 157
BES	Hélder Manuel Almeida Encarnação	Faro	Comércio	10 818 861	2	4 251 840	2 918 916	0	7 170 756
CEAL	HELPLAR — Maria Helena Fernandes Domingues da Silva.	Albufeira	Serviços	21 314 113	6	9 116 358	6 586 272	0	15 702 630
CERA	Hércules — Lavandaria Industrial	Olhão	Serviços	20 388 546	5	9 175 917	6 327 720	3 875 909	19 379 546
CEAL	IPERSEG — Sociedade Mediadora de Seguros, L.da	Faro	Serviços	11 197 706	1	3 988 482	1 061 424	0	5 049 906
CGD	J. S. Fernandes — Carpintaria, L.da	Monchique	Indústria	13 073 152	2	5 881 576	2 245 320	0	8 126 896
BES	José Caniné, L.da	Loulé	Serviços	19 997 857	4	7 999 142	3 470 040	0	11 469 182
BES	José Francisco Nunes Sampaio	Tavira	Comércio	17 554 222	2	6 314 688	2 245 320	0	8 560 008
CERA	Le Sorbet	Loulé	Turismo	18 880 391	3	9 265 196	4 306 932	0	13 572 128
CEAL	Leonel Mendonça & Neto, L.da	Tavira	Comércio	17 646 765	1	4 333 380	1 020 600	0	5 353 980
CERA	Luís Manuel da Silva Rosa	Lagos	Turismo	3 466 114	1	1 687 439	680 400	0	2 367 839
CERA	Luís Manuel Guerreiro Martins	Loulé	Turismo	9 412 017	2	4 706 009	2 816 856	0	7 522 865
BTA	M. R. Motos — Comércio e Assistência de Motos, L.da	Faro	Comércio	17 136 740	1	6 021 918	1 020 600	0	7 042 518
CGD	Malveiro & Martins	Portimão	Turismo	18 538 360	2	9 224 965	2 245 320	0	11 470 285
CGD	Manuel António Guerreiro	Silves	Comércio	19 745 659	3	7 182 067	2 381 400	0	9 563 467
MG	Manuel António Palma	Faro	Serviços	19 811 186	2	4 604 474	2 551 500	0	7 155 974
CEAL	MAPERNOR — Mobiliário, L.da	Loulé	Comércio	15 470 889	2	3 531 302	3 061 800	0	6 593 102
CEAL	Marcos Manuel Mendonça dos Santos	Faro	Comércio	9 652 770	2	2 479 016	2 041 200	1 130 054	5 650 270
CEAL	Maria de Fátima Silva Cabrita Correia	Loulé	Comércio	22 986 050	1	9 993 025	1 837 080	0	11 830 105
CERA	Marreiros e Gabriel	Lagos	Indústria	6 147 916	2	2 419 737	1 632 960	0	4 052 697
BTA	Miguel Mertens — Arquitectos, L.da	Tavira	Serviços	12 372 390	2	5 996 195	2 918 916	0	8 915 111
CGD	NUGUI — Lavandaria e Engomadoria, L.da	Vila Real de Santo António.	Serviços	13 912 265	2	8 339 960	2 469 852	2 702 453	13 512 265
CEAL	O Antigo Forno — Artesanato e Similares de Hotelaria.	Vila do Bispo	Comércio	23 193 309	3	11 753 294	4 219 596	3 993 222	19 966 112
CEAL	O Paladar — Pronto a Comer	Tavira	Turismo	23 023 804	5	7 686 001	5 626 908	0	13 312 909
CERA	Ônix — Livraria, Tabacaria e Papelaria, L.da	Lagos	Comércio	4 439 297	1	1 225 896	1 399 464	0	2 625 360
BTA	ORGAMAIS — Comércio de Eq. Inform. e Serv., L.da	Loulé	Comércio	19 968 372	4	5 708 786	5 894 712	0	11 603 498
CEAL	ORTONATURA — Produtos Ortopédicos e Naturais, L.da	Lagos	Comércio	8 444 107	1	3 237 519	1 347 192	0	4 584 711
CEAL	Palma & Palma — Representações, L.da	Faro	Comércio	10 778 102	2	4 009 150	2 671 704	0	6 680 854
CERA	Panificadora Abreu, L.da	Silves	Indústria	11 606 520	4	4 756 836	4 048 380	0	8 805 216

Entidade avaliadora	Executor	Concelho	Sector de actividade	Investimento total em capital fixo (em escudos)	Número de postos de trabalho criados	Incentivos e prémios (em escudos)			
						Investimento	Postos de trabalho	Prémio à criação do próprio emprego	Total
CEAL	Pastelaria — Snack Sol Nascente, L.da	Olhão	Turismo	7 243 100	2	2 447 291	2 041 200	0	4 488 491
CERA	Planeta C — Design, Comunicação e Imagem, L.da	Portimão	Serviços	8 316 331	2	4 158 166	2 075 220	0	6 233 386
CERA	Planeta Terra — Comércio de Artesanato, L.da	Tavira	Comércio	8 204 652	2	134 308	2 551 500	671 452	3 357 260
BCP	Raiz — Gabinete de Engenharia, L.da	Tavira	Serviços	8 358 308	1	4 079 190	1 530 900	0	5 610 090
CEAL	Renato Manuel Inácio Sousa Martins	São Brás de Alportel	Serviços	9 700 365	1	5 931 452	1 428 840	1 840 073	9 200 365
CEAL	Ribeiro & Ribeiro	Portimão	Turismo	8 737 273	1	3 256 909	1 224 720	0	4 481 629
BTA	RIOSOL — Restaurante e Similares, L.da	Lagoa	Turismo	7 335 167	4	78 431	4 939 704	0	5 018 135
CERA	Rui Nélson Lopes de Andrade	Loulé	Turismo	3 065 807	1	1 277 112	680 400	0	1 957 512
CEAL	Santa Casa da Misericórdia de Portimão	Portimão	Serviços	74 942 388	15	40 725 806	19 228 104	0	59 953 910
CERA	Santa Casa da Misericórdia de Moncarapacho	Olhão	Serviços	17 047 119	5	6 758 851	6 878 844	0	13 637 695
CEAL	Santana, Hélder & Dias, L.da	Portimão	Turismo	6 706 117	1	2 634 047	1 122 660	0	3 756 707
BTA	Santos Ribeiro & Guerreiro, L.da	Vila Real de Santo António.	Indústria	19 210 385	2	7 564 154	2 041 200	0	9 605 354
CEAL	Século XIX — Comércio, Antiguidades	Loulé	Comércio	12 419 681	2	5 481 436	3 306 744	0	8 788 180
CGD	Serra e Nunes — Restaurantes e Similares	Faro	Turismo	17 089 482	6	6 235 793	6 232 464	0	12 468 257
BPSM	Silva e Vieira — Comércio de Produtos Alimentares, L.da	Silves	Comércio	21 766 076	2	6 946 430	1 905 120	0	8 851 550
CEAL	Sissone — Perfumaria, L.da	Faro	Comércio	8 110 942	2	0	2 452 026	0	2 452 026
BTA	Ski Molhado — Desportos Náuticos	Albufeira	Serviços	19 799 598	1	7 539 839	1 347 192	0	8 887 031
CEAL	Snack-Bar Amigos da Pepa, L.da	Faro	Turismo	7 766 678	2	2 560 190	2 408 616	0	4 968 806
CGD	SOLAMIGO, L.da	Portimão	Serviços	19 179 000	2	7 303 200	1 796 256	0	9 099 456
BPA	Solange & Fernando, L.da	Faro	Comércio	19 659 756	3	6 663 360	3 251 280	0	9 914 640
CERA	Sulsis, Sistemas Informáticos, L.da	Tavira	Serviços	14 135 312	3	3 143 792	4 286 520	1 857 578	9 287 890
CERA	TRANSFORSUL — Transformadora de Alumínios	São Brás de Alportel	Indústria	7 567 616	2	3 697 765	2 007 180	0	5 704 945
CGD	TRIARADE — Materiais de Construção, L.da	Lagoa	Comércio	20 573 893	2	7 810 589	2 837 268	0	10 647 857
BPA	Vila Real Mar — Pescas e Produtos Alimentares, L.da	Vila Real de Santo António.	Comércio	14 097 871	3	3 730 374	3 859 128	0	7 589 502
CERA	Vital Laginha Serafim Mealha	Faro	Comércio	19 968 825	2	7 859 130	2 694 384	0	10 553 514
CERA	Vital Manuel Carmelino Cavaco	Loulé	Serviços	6 948 375	2	3 474 188	2 075 220	0	5 549 408
BES	Vítor Manuel Gonçalves Aleixo	Loulé	Comércio	17 215 841	1	8 510 421	1 326 780	0	9 837 201
MG	Vítor Manuel Pereira Guia	Olhão	Turismo	11 198 304	3	1 760 763	3 197 880	0	4 958 643
BES	Vitorino Pereira	Tavira	Turismo	16 441 599	3	8 220 800	3 816 720	0	12 037 520
CERA	VRS — Vídeo Regional do Sul, L.da	Faro	Serviços	21 694 445	4	9 672 215	3 674 160	0	13 346 375
	Total de executores/projectos	97		1 462 727 462	264	544 549 977	308 024 822	18 328 221	870 903 020
	NUT II — Região Autónoma da Madeira								
DRP	Maria João d'Amim Ramos Fernandes, E. N. I.	Funchal	Serviços	19 168 709	4	9 857 171	4 898 880	3 689 013	18 445 064
DPP	ECAM — Empresa de Consultoria e Acessoria Empresarial, L.da	Funchal	Serviços	19 999 756	2	9 967 378	2 286 144		12 253 522
	Total de executores/projectos	2		39 168 465	6	19 824 549	7 185 024	3 689 013	30 698 586
	NUT I — Território nacional								
	Total de executores/projectos	1038		14 296 336 249	2 878	5 512 662 860	3 375 585 226	284 653 859	9 172 901 944

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Aviso n.º 9570/98 (2.ª série). — *Lista de classificação final.* — Cumpridas que foram as formalidades do Código do Procedimento Administrativo, e de acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, após despacho de homologação da acta de classificação final de 19 de Maio de 1998 do director-geral, faz-se público que a partir da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, no Sector de Relações Públicas da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de 5 de Outubro, 125, 1050 Lisboa, a lista de classificação final das candidatas ao concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997, para o provimento de duas vagas de assessor (referência 57/97) do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

19 de Maio de 1998. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista.*

Aviso n.º 9571/98 (2.ª série). — *Lista de classificação.* — Após despacho de homologação de 25 de Maio de 1998 do subdirector-geral dos Serviços Judiciários, em cumprimento do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e cumpridas que foram as formalidades previstas no Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da audiência dos interessados, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso, se encontram afixadas, para consulta, na Delegação de Évora da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, na Rua da Horta das Figueiras, 8-B, Horta do Bispo, 7000 Évora, as listas de classificação final dos candidatos aos concursos internos gerais para constituição de reserva de recrutamento de um lugar de auxiliar de segurança (referência 12DE/97); um lugar de operador de reprografia (referência 13DE/97) e um lugar de motorista de ligeiros (referência 14DE/97) do quadro de pessoal auxiliar da Secretaria-Geral do Tribunal de Círculo e dos Juízos de Competência Cível e Criminal de Setúbal, aberto por aviso publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1997.

25 de Maio de 1998. — A Chefe de Delegação, *Maria Fernanda de Mendonça Galego Teodósio.*

Aviso n.º 9572/98 (2.ª série). — *Lista de classificação.* — Após despacho de homologação de 25 de Maio de 1998 do subdirector-geral dos Serviços Judiciários, em cumprimento do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e cumpridas que foram as formalidades previstas no Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da audiência dos interessados, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, na Delegação de Évora da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, na Rua da Horta das Figueiras, 8-B, Horta do Bispo, 7000 Évora, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral para constituição de reserva de recrutamento de um lugar de telefonista do quadro de pessoal auxiliar do Tribunal de Círculo e de Comarca de Beja (referência 15DE/97), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 28 de Novembro de 1997.

25 de Maio de 1998. — A Chefe de Delegação, *Maria Fernanda de Mendonça Galego Teodósio.*

Despacho (extracto) n.º 10 016/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 12 de Março de 1998:

Licenciada Maria do Céu da Costa Pereira e Silva Bártolo, técnica superior de 2.ª classe, contratada a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 5, índice 445 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 1, índice 380.

Por meu despacho de 6 de Março de 1998:

Feliciana Maria Francês Lança, terceiro-oficial, contratada a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 5, índice 225 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 1, índice 180.

Maria Hermínia Oliveira Gonçalves Moleiro, terceiro-oficial, contratada a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 5, índice 225 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 1, índice 180.

Maria do Rosário Gomes da Silva, terceiro-oficial, contratada a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 5, índice 225 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, remunerada pelo escalão 1, índice 180.

Maria de Fátima Eusébio Graça Sousa, terceiro-oficial, contratada a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — Delegação de Évora, remunerada pelo escalão 1, índice 180 — nomeada definitivamente, precedendo concurso, terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — Delegação de Évora, remunerada pelo escalão 1, índice 180.

(Fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 14 de Maio de 1998. São devidos emolumentos. Os encargos são suportados pelo OE.)

22 de Maio de 1998. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

Despacho n.º 10 017/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 22 de Maio de 1998:

Joaquim Repolho Carreira, escrivão de direito, na situação de disponibilidade — nomeado oficiosamente para o lugar de escrivão de direito da 1.ª Secção do Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 364/93, de 22 de Outubro. Aceitação: três dias. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

Despacho n.º 10 018/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Maio de 1998:

Maria Olinda Dias Pedreira Lima, técnica de justiça auxiliar, em comissão de serviço, nos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Melgaço — dada por finda esta comissão.

26 de Maio de 1998. — O Director-Geral, *Soreto de Barros.*

Despacho n.º 10 019/98 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 1998 do director-geral:

Joaquim Santos Gonçalves, escrivão-adjunto no Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa — requisitado para os serviços do Ministério Público do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, com efeitos a partir de 18 de Maio de 1998, tendo sido declarado vago o lugar de origem.

26 de Maio de 1998. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Rectificação n.º 1218/98. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 9 de Maio de 1998, a p. 6265, o despacho de conversão em definitiva da nomeação provisória de oficial de justiça, rectifica-se que onde se lê «Maria Alexandrina Severino Ribeiro Robalo,» deve ler-se «Maria Alexandrina Severino Vieira Robalo,».

27 de Maio de 1998. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Despacho n.º 10 020/98 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Maio de 1998 do director-geral da Polícia Judiciária:

Maria Natália da Cunha Cabral de Lima e Álvaro da Silva Ribeiro, auxiliares de acção educativa do quadro de vinculação do distrito de Setúbal, Maria de Fátima Ferreira Rodrigues Pinto, telefonista do quadro do Hospital de Curry Cabral, Maria Elisa Mira dos Santos Gomes, auxiliar de acção médica do quadro do Hospital de Santa Cruz, Celeste Martins Rodrigues de Almeida e Sónia Maria Varagilal Simões Igreja, auxiliares de acção educativa do quadro de vinculação do distrito de Lisboa — nomeados, em comissão e por urgente conveniência de serviço, após concurso, telefonistas da Polícia Judiciária, com efeitos a contar de 25 de Maio de 1998.

Por despacho de 18 de Maio de 1998 do director-geral-adjunto, em substituição do director-geral da Polícia Judiciária:

Carla Maria de Almeida Pereira Brito, técnica-adjunta de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Exército — nomeada, em comissão e por urgente conveniência de serviço, após concurso, especialista superior de polícia do nível 0, da Polícia Judiciária, com efeitos a contar de 25 de Maio de 1998.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Maio de 1998. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Ilda Maria Ribeiro Pação.*

Despacho n.º 10 021/98 (2.ª série). — Por despachos do director-geral-adjunto da Polícia Judiciária, respectivamente:

De 22 de Maio de 1998:

António José das Neves Freitas, especialista-adjunto de polícia do nível 2 do quadro da Polícia Judiciária, a exercer, em comissão de serviço, as funções de especialista de polícia de nível 0 da mesma Polícia — promovido a especialista de polícia do nível 1 do mesmo quadro.

De 25 de Maio de 1998:

Emanuel Soares Fernandes, a exercer provisoriamente as funções de especialista auxiliar de polícia do nível 0 na Polícia Judiciária — promovido a especialista auxiliar de polícia do nível 1 do quadro da Polícia Judiciária.

(Não carecem de fiscalização do Tribunal de Contas.)

2 de Junho de 1998. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos, *Ilda Maria Ribeiro Pação.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 022/98 (2.ª série). — A seu pedido, cessa as funções que vinha exercendo, para as quais tinha sido nomeado pelo meu despacho n.º 7883/98 (2.ª série), de 16 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Junho, inclusive, o licenciado Eduardo Raul Lopes Rodrigues.

26 de Maio de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Delegação Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 9573/98 (2.ª série). — *Estágio para ingresso na carreira técnica resultante do concurso com vista ao provimento de uma vaga de técnico de 2.ª classe, a que respeita o aviso inserto no* Diário da República, *2.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 1995, a pp. 14 934 e 14 935.* — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º, por remissão do artigo 33.º, ambos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, torna-se público que a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra afixada, para consulta, no *placard* da Delegação Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia, sita na Estrada da Portela, Zambujal, em Alfragide, durante as horas normais de expediente dos serviços públicos, a lista de classificação final da avaliação do estágio mencionado em epígrafe, constante da acta homologada por despacho do director regional de 27 de Maio de 1998, do único estagiário admitido ao concurso acima referenciado.

Ao interessado será enviada, na data da publicação deste aviso, fotocópia da referida lista.

27 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri de Avaliação, *João Luís Conde da Luz.*

Despacho n.º 10 023/98 (2.ª série). — Por despacho do director regional de 27 de Maio de 1998:

Delfina Martins de Almeida, auxiliar administrativa — autorizada a recuperação de vencimento de exercício num total de 10 dias.

1 de Junho de 1998. — O Director Regional, *Alberto Mariano dos Santos.*

Região de Turismo do Algarve

Aviso n.º 9574/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Região de Turismo do Algarve de 12 de Maio de 1998:

Dora Maria Pina Gonçalves Simões, Helena de Jesus Cabral Amaro, Jorge Manuel de Oliveira Cabrita, Margarida Maria Viegas das Neves Martins e Teresa Rita Lobo de Paula Borba — contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para desempenharem funções de atendimento e informação turística nos Postos de Turismo de Armação de Pêra, Silves, Praia da Rocha, Monte Gordo e Lagos, respectivamente, pelo período de quatro meses e meio, com início no dia 15 de Maio de 1998.

20 de Maio de 1998. — O Presidente, *Hélder Pires.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 566/98 (2.ª série). — Pela portaria n.º 73-D/97 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1997 (3.º suplemento), foi constituído o Conselho Cinegético e de Conservação da Fauna Municipal de Monforte.

No entanto, verificou-se não ter sido indicado o representante das associações de defesa do ambiente do concelho, conforme estipula o n.º 4, alínea *b*), do artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo deste normativo, aditar à portaria n.º 73-D/97 (2.ª série), de 24 de Fevereiro, o seguinte:

Representante das associações de defesa do ambiente:

Luís Miguel Dias Venâncio.

19 de Novembro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos,* Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 024/98 (2.ª série). — Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/98, de 19 de Fevereiro, institui uma estrutura interdepartamental, o Sistema de Incentivos à Revitalização e Modernização do Tecido Empresarial (SIRME);

Considerando que também estabelece um período de transição entre aquela estrutura e a anterior;

Considerando que é necessário assegurar o funcionamento das referidas estruturas no período de transição;

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 290/98, de 20 de Abril, dos Ministros das Finanças, da Justiça, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Trabalho e da Solidariedade e Adjunto:

1.º Designo o licenciado António José de Barros da Cunha Valle e Azevedo, assessor principal do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar, para assegurar, como coordenador, a representação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas na Unidade de Auditoria para a Reestruturação Empresarial (AUDITRE) e como seu adjunto o licenciado Carlos Marques, técnico do 2.º grau do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

2.º Nos termos do n.º 5 do citado despacho conjunto, determino que o vencimento do coordenador seja processado pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar e o vencimento do adjunto pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas.

3.º O presente despacho produz efeitos quanto ao coordenador a partir da data da entrada em vigor da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/98, de 19 de Fevereiro, e quanto ao adjunto a partir da data da assinatura do presente despacho.

27 de Maio de 1998. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Despacho n.º 10 025/98 (2.ª série). — Sem prejuízo do conteúdo do meu despacho de 26 de Dezembro de 1997 relativo ao Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos;

Considerando as disposições inerentes ao título I do Regulamento CE n.º 820/97, do Conselho, de 21 de Abril de 1997, referente à identificação e registo de bovinos, que entre outras determinações impõe a colocação de uma 2.ª marca auricular nos bovinos e a criação de uma base de dados informatizada;

Considerando ter-se optado por introduzir o conteúdo do referido título I do regulamento na legislação nacional, estando por isso a ser elaborado projecto de decreto-lei relativo à matéria e que engloba também a identificação e registo dos ovinos/caprinos, suínos e equídeos, bem assim como a circulação animal;

Considerando a necessidade de efectuar controlos cruzados a nível administrativo entre as várias bases de dados relativamente aos prémios SIGC do sector de bovinos, de forma a certificar as condições de elegibilidade dos animais candidatos pelos requerentes aos vários prémios;

Considerando que o Estado Português vai apresentar até 31 de Maio de 1998, para efeitos da participação financeira da Comunidade, com base no Regulamento n.º 732/97, do Conselho, um programa de acção destinado a melhorar as estruturas dos serviços de controlo ou a eficácia da sua acção;

Considerando ainda que urge iniciar de imediato esse programa de acção, dada a sua complexidade e as suas implicações no processo de pagamento das ajudas financiadas pelo FEOGA — Garantia:

1.º À Direcção-Geral de Veterinária compete assumir a coordenação de todos os mecanismos tendentes ao bom funcionamento do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos.

2.º Às direcções regionais de Agricultura compete, através das suas direcções de serviço de Veterinária, efectuar as acções e tarefas que forem definidas pela DGV no âmbito da implementação do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos.

3.º Ao INGA compete, em estreita associação com a DGV, acompanhar o processo, assegurando, nomeadamente, a componente do mesmo, relacionado com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), bem assim como, dentro das suas disponibilidades orçamentais para 1998, providenciar a liquidação das despesas efectuadas pela DGV no âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos.

28 de Maio de 1998. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva.*

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 10 026/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino que seja destacado para motorista do meu Gabinete Alfredo Neves Martins, motorista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Este despacho produz efeitos desde 15 de Junho e até 21 de Agosto de 1998.

19 de Maio de 1998. — O Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Contrato n.º 708/98. — Por despachos de 4 de Outubro de 1996 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e de 31 de Dezembro de 1996 e 6 de Junho de 1997, respectivamente do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública:

Henrique Jorge Alves Soares da Silva — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do n.º 1 e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer as funções correspondentes à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, da carreira de técnico auxiliar na Estação Zootécnica Nacional, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República.* (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Maria del Carmen Pastor.*

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária

Despacho n.º 10 027/98 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Maio de 1998 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Maria Emília Sampaio Costa Ferreira da Paz, chefe de secção do quadro de pessoal do ex-Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) — autorizada a nomeação, em regime de substituição, no lugar de chefe de repartição, pelo período de seis meses, com efeitos a 11 de Junho de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Junho de 1998. — O Director, *Alexandre José Galo.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Norte

Aviso n.º 9575/98 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, na sequência do despacho do Ministro da Educação de 23 de Dezembro de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para o cargo de director de Serviços de Recursos Materiais do quadro de pessoal dirigente da Direcção Regional de Educação do Norte, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/96, de 18 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o provimento do mencionado cargo, sendo o prazo de validade fixado em seis meses contados da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e Decretos-Leis n.ºs 231/97, de 3 de Setembro, 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

4 — Cargo e área de actuação — o presente concurso visa o recrutamento para o cargo de director de Serviços de Recursos Materiais, cujas funções são as previstas no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, nomeadamente:

a) Elaborar e executar, em colaboração com os serviços centrais competentes, os planos anuais e plurianuais de aquisição e construção de instalações escolares e de aquisição de equipamentos educativos;
b) Acompanhar, fiscalizar e avaliar a construção, conservação, remodelação e ampliação das instalações escolares;
c) Colaborar no planeamento da rede escolar e seu movimento anual;
d) Coordenar a gestão dos equipamentos educativos com vista à optimização dos recursos disponíveis, designadamente reafectando-os pelos vários estabelecimentos de ensino e fomentando programas de assistência técnica, manutenção e recuperação dos mesmos.

5 — Requisitos legais de admissão — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos constantes das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e que satisfaçam as condições do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Local de trabalho — situa-se na Direcção Regional de Educação do Norte, Rua de António Carneiro, 8, Porto.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

8.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao director Regional de Educação do Norte, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a DRE do Norte, Rua de António Carneiro, 8, 4300 Porto, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação do concorrente (nome, estado civil, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;

c) Categoria que detém, antiguidade na mesma e na carreira e serviço e natureza do vínculo, juntando o respectivo currículo;
d) Formação profissional, com a indicação da duração em horas, cursos, estágios, seminários, etc.;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito;
f) Declaração, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, de que possui os requisitos legais de admissão constantes do n.º 5 do presente aviso.

8.3 — Nos termos da alínea *b*) do número anterior os requerimentos deverão ser acompanhados de *curriculum vitae*, datado e assinado, do qual devem constar, entre outras, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional.
8.4 — A inexistência da declaração referida na alínea *f*) do n.º 8.2 determina a imediata exclusão do concurso.
8.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na avaliação curricular serão apreciados os seguintes factores:

a) Habilitações académicas — dar-se-á preferência às licenciaturas em Engenharia ou Arquitectura;
b) Experiência profissional geral, nomeadamente avaliação da experiência na área da coordenação ou chefia de equipas;
c) Experiência profissional específica, nomeadamente:

1) Experiência profissional em áreas de coordenação de obras novas e de conservação/remodelação de edifícios, preferencialmente edifícios escolares;
2) Experiência profissional na área do planeamento, preferencialmente planeamento de rede escolar;

d) Formação profissional.

9.2 — Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:

a) Sentido crítico;
b) Motivação
c) Expressão e fluência verbais;
d) Qualidade da experiência profissional.

9.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.
9.4 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, não podendo a entrevista profissional de selecção ter um índice de ponderação superior ao da avaliação curricular.
9.5 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
9.6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.
10 — Lista de classificação final — a lista de classificação final será publicitada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.
11 — Constituição do júri — o júri do concurso, designado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, por despacho de 16 de Abril de 1998 do Secretário de Estado da Administração Educativa, no uso da competência que lhe foi delegada pelo despacho n.º 3/ME/96, tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciado Lino Joaquim Ferreira, director regional-adjunto da DREN.
Vogais efectivos:

Licenciado João Albino Oliveira Estima, director dos Serviços de Recursos Humanos da DREN.
Engenheiro José Eduardo Lacerda Vázquez, director dos Serviços de Assuntos Técnico-Pedagógicos da DREN.

Vogais suplentes:

Engenheiro João Manuel Viegas Libório Correia, director regional-adjunto da DRE Algarve.
Engenheiro José Manuel Valadas Revez, director regional-adjunto da DREL.

12 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

21 de Maio de 1998. — O Director Regional, *Jorge Martins.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado da Educação e Inovação e da Saúde

Despacho conjunto n.º 402/98. — Preconiza a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo — que todos os portugueses têm direito à educação nos termos da Constituição da República, sendo da responsabilidade do Estado garantir o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.
Para plena execução deste princípio não podem ser marginalizados as crianças e os jovens que por períodos dilatados se encontrem hospitalizados ou retidos na sua residência por motivos de saúde, para os quais devem ser encontradas as respostas educativas mais adequadas, a partir da análise das necessidades específicas de cada caso.
Constitui objectivo comum dos Ministérios da Educação e da Saúde criar as condições necessárias ao acompanhamento destes alunos, registando-se já algumas experiências frutuosas neste sentido, mediante a celebração de protocolos de colaboração adaptados às realidades existentes.
Importa, agora, implementar a nível nacional estas acções, adoptando-se para o efeito critérios uniformizadores.
Nestes termos, determina-se:
1 — O Ministério da Educação, através das direcções regionais de educação, e o Ministério da Saúde, através das administrações dos hospitais, podem celebrar protocolos específicos, tendo em vista o acesso à estrutura educativa de alunos sujeitos a internamento hospitalar por período superior a um mês.
2 — Compete às direcções regionais de educação a autorização de funcionamento dos cursos e o acompanhamento pedagógico, em articulação com as escolas envolvidas.
3 — Compete aos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário o apoio às direcções regionais de educação na adaptação dos dispositivos curriculares e dos regimes avaliativos.
4 — Compete às administrações dos hospitais disponibilizar o necessário apoio logístico compatível com o desenvolvimento da acção educativa, nomeadamente cedendo espaços apropriados e autorizando a instalação de aparelhagem eventualmente necessária à prática de ensino áudio-visual, informático e telemático.
5 — Ficam salvaguardadas as situações já constituídas, mantendo-se em plena vigência os protocolos anteriormente celebrados.

30 de Abril de 1998. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente.* — O Secretário de Estado da Saúde, *Francisco Ventura Ramos.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Aviso n.º 9576/98 (2.ª série). — Tendo em atenção que os candidatos Maria Fátima Figueira Barros Abreu Gomes, colocada no Hospital de Egas Moniz; Luísa Maria Silvestre Vieira Fetal, colocada no Hospital de São José; Sandra Filipa Pereira Lopes Martins, colocada no Hospital de Pulido Valente, e Sheleen Savjali Vassangi, colocada nos Hospitais da Universidade de Coimbra, não tomaram posse das vagas que lhes haviam sido destinadas, torna-se pública, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 17.º do Regulamento do Estágio da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, aprovado através da Portaria n.º 796/94, de 7 de Setembro, a lista adicional de afectação dos candidatos aos locais de estágio em resultado do concurso de admissão ao estágio de especialidade da carreira dos técnicos superiores de saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, com as alterações introduzidas

pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996:

Ramo de Farmácia

Lista nominal dos candidatos	Local de colocação
Carla Sofia Magno Corrêia Henriques.	Hospital de São José.
Maria Isabel Amorim Dantas ...	Hospital de Pulido Valente.
Mónica Isabel da Silva Bernardo	Hospital de Egas Moniz.
Ana de Fátima Mendonça Passos	Hospitais da Universidade de Coimbra.

29 de Maio de 1998. — A Directora-Geral, *Luísa Nascimento.*

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

Aviso n.º 9577/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para auxiliar administrativo.* — 1 — Nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho da subdirectora desta Escola de 22 de Maio de 1998, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento de um lugar de quadro da categoria de auxiliar administrativo.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada que venha a ocorrer no prazo de dois anos.

3 — Conteúdo funcional — actividade de apoio geral e administrativo.

4 — O local de trabalho situa-se na Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto, sita à Rua de Álvares Cabral, 384, 4050 Porto.

5 — A remuneração mensal é a prevista na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, com as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;

6.2 — Requisitos especiais:

a) Ser funcionário de qualquer serviço ou organismo da administração central ou agente nas condições enunciadas no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
b) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — Métodos de selecção:

a) Prova de conhecimentos;
b) Entrevista profissional de selecção;
c) Avaliação curricular.

7.1 — A prova de conhecimentos gerais visará avaliar, de um modo global, os conhecimentos adquiridos ao nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática, e ainda os conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum, nomeadamente no que respeita às áreas de saúde, higiene e meio ambiente.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos, tendo em atenção o perfil dos mesmos face às características exigidas pelo exercício da função.

7.3 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais para a função.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser dirigidos ao presidente do júri e entregues pessoalmente ou remetidos por correio registado, com aviso de recepção, devendo ser expedidos até ao último dia do prazo do concurso.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data de emissão, serviço de identificação e validade do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
b) Instituição a que o requerente esteja vinculado, categoria profissional e funções exercidas;
c) Habilitações literárias e profissionais;
d) Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para o concurso.

9 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

a) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
b) Declaração actualizada, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem da qual constem a categoria que detém, a natureza do vínculo, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
c) Fotocópia do bilhete de identidade;
d) Classificação de serviço nos últimos três anos;
e) *Curriculum vitae.*

Os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) poderão ser substituídos por declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

10 — A classificação final será expressa na escala na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética das classificações obtidas na aplicação de cada um dos métodos de selecção utilizados.

11 — A publicação das listas de candidatos admitidos e excluídos do concurso e das listas de classificação final, bem como a data da prova de conhecimentos, serão afixadas no quadro de avisos dos Serviços Administrativos.

12 — O júri será composto pelos seguintes funcionários desta Escola:

Presidente — Manuel Joaquim da Silva Vieira Mendes, secretário.
Vogais efectivos:

António da Silva e Sousa, chefe de secção.
Maria da Conceição da Silva Dias Gaspar Fânzeres, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Maria Carolina Escalhão Quitério de Carvalho, primeiro-oficial administrativo.
Maria Angélica Alves Moreira, terceiro-oficial administrativo.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

26 de Maio de 1998. — A Subdirectora, *Maria Joaquina Moreira da Rocha.*

Direcção-Geral da Saúde

Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes

Aviso n.º 9578/98 (2.ª série). — *Concurso n.º 6/98 — concurso interno geral de ingresso para enfermeiro, nível 1, publicado no* Diário da República, *2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1998 — lista de candidatos admitidos.* — Para conhecimento dos interessados se publica a lista de admissão dos candidatos ao concurso em epígrafe:

Candidatos admitidos:

Graça de Oliveira Figueiredo.
Alice Manuela Palmeirão Pinto.
Maria Isabel Paiva Mendes.
Rosa Maria Fernandes Garcia.

28 de Maio de 1998. — O Administrador, *Armando de Sousa Oliveira.*

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de São José

Despacho n.º 10 028/98 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração do Hospital de São José de 23 de Dezembro de 1997, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89,

de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/96, de 13 de Agosto, e ainda no uso da faculdade conferida no n.º 3 do Despacho n.º 59/96, de 28 de Fevereiro, da Ministra da Saúde, o conselho de administração do Hospital de São José delega no administrador-delegado Dr. Victor Manuel Mateus Ribeiro da Fonseca a competência para celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos.

É autorizada a subdelegação desta competência no pessoal dirigente.

Ficam por este despacho ratificados todos os actos que, encontrando-se no âmbito do poder ora delegado, tenham sido praticados pelo administrador-delegado referido.

25 de Maio de 1998. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Sá Figueiredo.*

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso n.º 9579/98 (2.ª série). — *Concurso n.º 17/95 — encarregado de sector de acção médica — lista de classificação.* — Para conhecimento dos interessados e após homologação pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 21 de Maio de 1998, publica-se a seguinte lista de classificação dos candidatos ao concurso em epígrafe:

	Valores
1.º Maria Luísa Santos	14,05
2.º Isabel Maria Pocinho de Oliveira Parola	12,7
3.º Clara Maria das Neves Leite Costa	12,15
4.º Fernando da Silva Sá (*)	12,1
5.º José Joaquim Teixeira Roque (*)	12,1
6.º Maria Manuela Lopes Nunes Silva	11,6
7.º António Manuel Batista Mendes	11,55
8.º Maria Dulce Teixeira Alves	11,2
9.º Maria das Dores Formigo Serôdio	11,15
10.º Ana Maria Abrantes Marques Cardoso	11
11.º Fernanda da Conceição Sales	10,6
12.º Maria de Lurdes Serra Carneiro Aires Santos	10,5
13.º Lúcia Maria Ferreira Costa	10,4
14.º Aldina Maria Batista Teixeira Jaria	10,08
15.º Maria Teresa Torres Barreiro	9,95
16.º Ivone da Costa Sambento Pina Neves	9,76
17.º Graça Maria de Jesus Antunes Marques	9,65
18.º Maria Augusta da Conceição Cristóvão (*a*) (*)	9,4
19.º Luís António Pereira Alves Matos (*a*)	9,4
20.º Maria Fátima Costa Santos Albuquerque (*a*)	9,38
21.º António dos Santos Varzeas (*a*)	9,31
22.º Rosa Maria Moita Rodrigues Trindade (*a*)	9,11
23.º Luís Alberto Marques Costesão (*a*)	9,1
24.º Isabel Maria Carvalho da Silva (*a*)	8,95
25.º Narcisa do Rosário Calado (*a*)	8,75
26.º Mário Mesquita (*a*)	8,66
27.º David Simões Bernardes (*a*)	8,65
28.º Maria Manuela de Jesus Leitão (*a*)	8,55
29.º Albertina Maria das Neves (*a*)	8,4
30.º Maria do Céu Oliveira Cardoso (*a*)	8,35
31.º Maria de Fátima Gaspar da Silva Pereira (*a*)	8,25
32.º Maria da Conceição Batista (*a*)	8,15
33.º Maria Clara Crisóstomo da Silva Gonçalves (*a*)	8,1
34.º Maria José Froufe (*a*)	7,65
35.º Ana Maria das Neves Rodrigues (*a*) (*)	7,55
36.º Fernando Manuel Lopes Ferreira (*a*) (*)	7,55
37.º Maria da Graça Pereira Reis (*a*) (*)	7,3
38.º Mário José Carvalho Pinto (*a*) (*)	7,3
39.º Maria da Luz Rodrigues Carvalho Martins (*a*)	7,25
40.º Maria da Graça Tintins Dinis (*a*)	7,1
41.º Maria Isabel Machado (*a*)	6,9
42.º Zulmira Fernandes Bento (*a*)	6,85
43.º José Manuel da Costa Pereira (*a*)	6,72
44.º João Domingues (*a*)	6,5
45.º Maria de Lurdes Marques Sousa (*a*)	6,4
46.º Felismina Marques Pereira (*a*)	6,3
47.º Maria de Jesus Gomes Balteiro (*a*)	6,13
48.º Maria Odete Simões das Neves (*a*)	5,8
49.º Maria Ascenção Oliveira Góis (*a*)	5,6
50.º Maria da Conceição Mendes Silva Rodrigues (*a*) (*)	5,5
51.º Silvina Encarnação Mendes (*a*) (*)	5,5
52.º Isaura da Conceição Fernandes Araújo Lopes	5,35
53.º Maria da Conceição Alves Rodrigues (*a*)	5,3

António Pereira Mendes (*b*).
Cidália Maria Gonçalves (*b*).
Clarisse da Conceição Braz (*b*).
José Ferraz Rama Cadima (*b*).
Júlio Rita Moreira (*b*).
Margarida Anunciação Cardoso Ferreira (*b*).
Maria Alice Amaro Neves Brito (*b*).
Maria do Carmo Ferreira Batista Monteiro (*b*).
Maria Fernanda Alves Pereira Fernandes (*b*).
Maria Luísa Fernandes Araújo (*b*).
Maria de Lurdes Gonçalves Almeida (*b*).
Maria de Lurdes Nunes Santos (*b*).
Maria Olema Timóteo Barata (*b*).
Maria Palmira de Jesus Amaral (*b*).
Silvino Marques Matias (*b*).
Maria Edite da Silva Ferreira (*c*).
Maria Licínia dos Santos Oliveira (*c*).

(*a*) Reprovado por ter classificação inferior a 9,5.
(*b*) Excluído por não comparência às provas de conhecimento.
(*c*) Excluído por não comparência à entrevista profissional de selecção.
(*) Ordenamento obtido por aplicação dos critérios de desempate previstos no n.º 6 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88.

As eventuais interposições de recurso devem ser feitas no prazo de 8 dias úteis, a contar da data da publicação desta lista no *Diário da República*, e entregues no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

27 de Maio de 1998. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena da Silva André Reis Marques.*

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso n.º 9580/98 (2.ª série). — *Concurso de provimento de assistente de oftalmologia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 20 de Maio de 1998, se encontra aberto concurso interno para provimento de uma vaga de assistente de oftalmologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 422/92, de 27 de Maio.

2 — O concurso é institucional, interno e visa o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e regime — Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, sito à Rua da Boavista, 827, 4050 Porto, e suas extensões, podendo vir a prestar serviço noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração. O regime de trabalho será desenvolvido em horário desfasado, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Vencimento — o vencimento é o constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
b) Ter cumprido os deveres militares ou o serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício das funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — É requisito especial a posse do grau de assistente de oftalmologia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo de apresentação das candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, 4050 Porto, e entregue na Repartição de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que eventualmente esteja vinculado (se for caso disso);

c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem publicado;
d) Identificação dos documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento da admissão deve ser acompanhado por:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de oftalmologia ou da sua equiparação legal;
b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
c) Quatro exemplares do *curriculum vitae;*
d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
f) Certificado do registo criminal;
g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas *a*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 8 poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados (se for caso disso), sendo dispensada a sua apresentação quando o concurso for para o preenchimento de vaga do estabelecimento a que pertencem e constem do respectivo processo individual.

8.2 — Os documentos mencionados nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista dos candidatos.

10 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, e declaração de rectificação n.º 208/91, de 30 de Setembro. Se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista, a convocar através de carta registada com aviso de recepção, com pelo menos 15 dias de antecedência.

11 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Dr. António Maia Azevedo Teixeira, assistente graduado de oftalmologia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Vogais efectivos:

Dr. Paulo Francisco de Ancede Aires de Sousa Torres, assistente de oftalmologia do Hospital Geral de Santo António.
Dr.ª Maria Rosário Bento Varandas, assistente de oftalmologia do Centro Hospital de Vila Nova de Gaia.

Vogais suplentes:

Dr. Hélder Caramez Constantino Pereira, assistente graduado de oftalmologia do Hospital de Pedro Hispano.
Dr. João Paulo Santos P. Coelho Costa, assistente de oftalmologia do Hospital Geral de Santo António.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

22 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *Jorge Caneca.*

Aviso n.º 9581/98 (2.ª série). — *Concurso de provimento de assistente de ortopedia.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por despacho do conselho de administração de 20 de Maio de 1998, se encontra aberto concurso interno para provimento de uma vaga de assistente de ortopedia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 413/91, de 16 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 422/92, de 27 de Maio.

2 — O concurso é institucional, interno e visa o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho e regime — Hospital Centro e Especializado de Crianças Maria Pia, sito à Rua da Boavista, 827, 4050 Porto, e suas extensões, podendo vir a prestar serviço noutras instituições com as quais este estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração. O regime de trabalho será desenvolvido em horário desfasado, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do despacho ministerial n.º 19/90.

4 — Vencimento — o vencimento é o constante do anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
b) Ter cumprido os deveres militares ou o serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício das funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — É requisito especial a posse do grau de assistente de ortopedia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo da apresentação das candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, 4050 Porto, e entregue na Repartição de Pessoal, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que eventualmente esteja vinculado (se for caso disso);
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem publicado;
d) Identificação dos documentos que instruam o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento da admissão deve ser acompanhado por:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente de ortopedia ou da sua equiparação legal;
b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
c) Quatro exemplares de *curriculum vitae;*
d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
f) Certificado do registo criminal;
g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas *a*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 8 poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados (se for caso disso), sendo dispensada a sua apresentação quando o concurso for para o preenchimento de vaga do estabelecimento a que pertencem e constem do respectivo processo individual.

8.2 — Os documentos mencionados nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista dos candidatos.

10 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, e declaração de rectificação n.º 208/91, de 30 de Setembro. Se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista, a convocar através de carta registada com aviso de recepção, com pelo menos 15 dias de antecedência.

11 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Dr. Miguel Macedo Teixeira, chefe de serviço de ortopedia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
Vogais efectivos:

Dr. Jorge Alberto Leite Pereira Seabra, assistente graduado de ortopedia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
Dr. Eduardo Mário Correia de Almeida, assistente graduado de ortopedia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

Vogais suplentes:

Dr. António Fonseca Oliveira, assistente de ortopedia do Hospital Geral de Santo António.
Dr. Torquato Manuel Fonseca Magalhães, assistente de ortopedia do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

25 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *Jorge Caneca.*

Hospital Distrital de Águeda

Aviso n.º 9582/98 (2.ª série). — De harmonia com o disposto nos artigos 38.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro graduado (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 1998):

	Valores
Leonel Alberto Marques Ferreira	19,7
Eva Maria Lemos Máximo Guimarães	19,15
Isabel Maria da Fonte Oliveira	19,1
Luís Miguel Carvalho Pereira	18,65
Luís Miguel Almeida Pereira	18,2
Maria Susana Machado Carvalho	17,9
Maria Leonor Figueiredo Pires	17,82
António Mário Martins Costa	17,78
Albano Paulo Fernandes Gomes	17,75
Maria Isabel Dourado Freitas	17,585
Maria Clara de Matos Pina	17,45
Mário Manuel Martins Nolasco	17,3
Victor Manuel Gonçalves Cardoso	17,3
Ana Maria Dias Fernandes	16,85
Jorge Manuel Silva Fernandes	16,85
Eunice Cristina Duarte Tavares	16,71
Ana Cristina Lima Oliveira	16,53
Ana Paula Martins Silva	16,1
Ângela Maria Vidal Estima	16,1
Ana Isabel Carvalho Campos	15,95
Rosa Maria Ferreira Seabra	15,95
Paula Maria Cordeiro Ferreira Gomes	15,8
António Pedro Martins Simões Carvalho	15,65
Fernando Manuel Pereira Pais	15,65
Florbela Maia de Carvalho	15,63
Emília Monteiro Gonçalves Moura	15,53
Maria Raquel Trajano Castelão	15,4
Olga Maria Oliveira Freire Leite	15,4
Maria José da Cunha Ferreira	15,35
Ana Paula Silva Santos	15,082
Licínio Fernando Melo Pereira	14,85
Isabel Cristina Martins Coelho	14,52
Maria da Glória Farinha Ferreira	14,3
Anabela Castro Valente	13,84
Sidónia Maria Almeida de Cruz Inácio	13,08
Maria do Céu Rodrigues Simões	12,984
Paulo Jorge Sá Ribeiro	12,53
Júlio Pecegueiro Rodrigues Moreno	10

29 de Maio de 1998. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Tavares Batista Braga Rocha.*

Aviso n.º 9583/98 (2.ª série). — De harmonia com o disposto nos artigos 38.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para a categoria de enfermeiro de nível 1 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 1998):

	Valores
Pedro Manuel Marques Viçoso	16,8
Israel Pereira da Silva	16
Rosa Maria das Neves Mendes	15,5
Cláudia Marina Ferreira Oliveira	15,4
José António da Conceição Alves	15,25
Anabela de Oliveira Antunes	15,1
Carlos Manuel Dinis Santos Morais	15
Miguel Ângelo de Brito Campos Pires	15
Gina Maria de Pinho Jesus	14,95
Victor Manuel de Jesus Bastos	14,95
António Victor Bebiano	14,65
Paula Alexandra da Costa Lousado	14,65
Lúcia Generosa Pinto Barbosa de Almeida Martins	14
Sandra da Conceição Ribeiro Tavares	13,21
Ana Cristina dos Santos Martins	12,5
Carla Marina Frajuca Pimentel	10,5

29 de Maio de 1998. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Tavares Batista Braga Rocha.*

Hospital Distrital da Covilhã

Aviso n.º 9584/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no *placard* junto à Repartição de Gestão de Pessoal a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso interno de ingresso para preenchimento de um lugar de técnico de análises clínicas e saúde pública de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1998.

27 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Gonçalves André.*

Aviso n.º 9585/98 (2.ª série). — Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada no *placard* junto à Repartição de Gestão de Pessoal a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro lugares de enfermeiro especialista, área de saúde materna e obstétrica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86.

27 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Gonçalves André.*

Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros

Aviso n.º 9586/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de provimento para assistente de ortopedia da carreira médica hospitalar.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do regulamento dos concursos, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 22 de Abril de 1998, no uso da competência constante no n.º 3 da secção I da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, se encontra aberto concurso institucional para provimento de um lugar de assistente de ortopedia da carreira médica hospitalar, o qual se encontra vago no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 907/95, de 18 de Julho.

2 — O concurso é interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente do serviço a que pertençam.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso e para as que vierem a verificar-se no prazo de dois anos contados da publicação da respectiva lista de classificação final.

4 — O local de trabalho será no Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros, podendo também vir a estender o exercício das respectivas actividades a outras instituições com as quais tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4.1 — Objectivos programáticos — assegurar o serviço de urgência nos períodos nocturnos e fins-de-semana.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter cumpridos os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir robustez física e perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais:

a) Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — O prazo para apresentação da candidatura é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros, 5340 Macedo de Cavaleiros, e entregue no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que seja expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número, validade e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
c) Indicação do número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o concurso, bem como a área profissional a que concorre;
d) Indicação dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar se o candidato for funcionário ou agente.

8 — O requerimento deve ser acompanhado por:

a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente;
b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
d) Cinco exemplares do *curriculum vitae.*

8.1 — A apresentação do documento referido na alínea *c*) do número anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

8.2 — A não apresentação, no prazo de candidatura, dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 implica a não admissão ao mesmo.

8.3 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão ao mesmo.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, conforme o disposto no n.º 26 da secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — As listas de candidatos, bem como a de classificação final, serão afixadas na Secção de Pessoal deste Hospital.

11 — Constituição do júri:

Ortopedia

Presidente — Dr. José Alberto da Silva Ferreirinha Pinto, assistente graduado de ortopedia deste Hospital.
Vogais efectivos:

Dr. Carlos Alberto Ferreira Mourão, assistente de ortopedia deste Hospital.
Dr. António Afonso Salgado Ruano, assistente de ortopedia deste Hospital.

Vogais suplentes:

Dr. José Eduardo de Neves Branco, assistente de ortopedia do Hospital Distrital de Bragança.
Dr.ª Isabel Vitória Alcobia Camano Garcia, assistente de ortopedia do Hospital de Santo André — Leiria.

26 de Abril de 1998. — O Director, *Alfredo Augusto Castanheira Pinto.*

Hospital de Garcia de Orta

Aviso n.º 9587/98 (2.ª série). — Em cumprimento do preceituado no n.º 33 da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se pública a lista de classificação final (homologada por deliberação de 22 de Maio de 1998 do conselho de administração) do concurso interno de provimento na categoria de assistente de patologia clínica da carreira médica hospitalar, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997, e posteriormente rectificado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1997:

	Valores
1.º Dr.ª Olga Maria Torre Carreira Teodoro	18,70
2.º Dr.ª Maria Isabel Fogaça da Mata Baptista Fernandes	17,81
3.º Dr. Rui Fernando Simões Barreira	17,33
4.º Maria Luís de Almeida de Bragança Fernandes	15,86
5.º Maria do Rosário Fernandes Sobreira Rodrigues	15,20
6.º Maria Teresa Flores de Azevedo Coutinho Ferreira	14,91
7.º Maria Vitória Del Rosal Antunes de Matos	14,60
8.º Maria Judite da Luz Fernandes Batista	12,92
9.º Isabel Antónia Alves do Vale Marques	12,58
10.º Ana Maria Metello C. C. de Miranda Lemos	12,41
11.º Maria de Fátima da Cruz B. Ricárdio Nabais	12,23
12.º Maria Irene dos Santos Soares Fialho	11,04
13.º Maria da Graça Gonçalves Braz Gano Santos	10,94

28 de Maio de 1998. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, por subdelegação, *Alberto Ribeiro.*

Hospital de Magalhães Lemos

Aviso n.º 9588/98 (2.ª série). — Torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assessor principal de serviço social, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 1998, se encontra afixada no expositor junto ao Serviço de Pessoal, a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República.*

29 de Maio de 1998. — A Administradora-Delegada, *Élia da Costa Gomes.*

Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros

Aviso n.º 9589/98 (2.ª série). — Precedendo concurso interno de ingresso para um lugar de auxiliar de apoio e vigilância da carreira auxiliar, condicionado aos trabalhadores deste Hospital que desempenhem funções correspondentes à categoria de terceiro-oficial administrativo e que contem mais de três anos de serviço até final do mês de Abril de 1997 [artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 195/97], afixado no *placard* da Secção de Pessoal em 30 de Setembro de 1997, e por despacho do conselho de administração de 18 de Fevereiro de 1998, no uso da competência delegada que lhe é conferida pelo despacho n.º 59/96, da Ministra da Saúde, é nomeada auxiliar de apoio e vigilância, para o quadro de pessoal deste Hospital, Noémia Maria Castro Neves Silva. (Visto do Tribunal de Contas de 19 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora-Delegada, *Palmira Adelaide Pereira de Barros.*

Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida

Aviso n.º 9590/98 (2.ª série). — *Concurso de provimento para assistente de medicina interna.* — Devidamente homologada por despacho do conselho de administração de 19 de Maio de 1998 e nos termos do n.º 33 da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, torna-se pública a lista de classificação final do concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 1997, após ter sido cumprido o estabelecido nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo:

	Valores
1.º António José Vieira Carvalho	16,1
2.º Maria Fernanda Martins Mendes Leitão	15,4
3.º Alba Maria Alvarez Janeiro Acabado	15,1
4.º José Manuel Coelho Nunes Ferreira	13,7
5.º Alice Jesus Dias Almeida Frazão	12,9
6.º Aline Maria Guerreiro Coelho Pinto G. G. Pedrosa	12,6
7.º Eduardo Luís Almeida e Melo	12,5
8.º Maria Leonor Oliveira Gião Barbosa	12,3
9.º Maria Eugénia Monteiro André	12,2
10.º Isabel Maria Pais Camelo Ortigueira	12
11.º Augusto Quental Sousa Gomes	11,7
12.º Maria Manuela Alves Peniche	11,5
13.º Maria de Jesus Ceita da Silva	11,4

Nos termos do n.º 34 da Portaria n.º 833/91, da homologação cabe recurso, a entregar no prazo de 10 dias úteis a contar da data da

publicação da presente lista, devendo o recurso ser apresentado na Secção de Pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida, Rua de Luanda, Carcavelos, 2775 Parede.

22 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *C. Andrade Costa.*

Aviso n.º 9591/98 (2.ª série). — Homologada por despacho do conselho de administração em 19 de Maio de 1998, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º e o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, a seguir se publica a lista de classificação final do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de enfermeiro especialista, nível 2, da área de reabilitação, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1998:

Jorge Manuel da Silva Rebelo — 19,94 valores.

Da homologação cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias contados a partir da publicação da presente lista.

22 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *C. Andrade Costa.*

Aviso n.º 9592/98 (2.ª série). — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 1 de Julho, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que se encontra afixada no expositor junto da Secção de Pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida, Rua de Luanda, Carcavelos, 2775 Parede, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico principal de farmácia da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 1998.

22 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *C. Andrade Costa.*

Hospital de Santa Maria

Aviso n.º 9593/98 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 33 do Regulamento dos Concursos de Provimento para Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Maio de 1998, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para duas vagas de assistente de gastrenterologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1997:

	Valores
1.º Dr.ª Maria Helena Nunes da Glória	19,5
2.º Dr. Luís Alberto de Araújo Correia	19,3
3.º Dr.ª Ana Isabel Rodrigues Lopes Valente	19,1
4.º Dr. João Carlos Paiva Sarreira Lopes	18,6
5.º Dr. Eduardo Nuno Cardoso Pires	18,1

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao director-geral da Saúde e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

25 de Maio de 1998. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho.*

Aviso n.º 9594/98 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 33 do Regulamento dos Concursos de Provimento para Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 7 de Maio de 1998, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para uma vaga de assistente de otorrinolaringologia (perfil — experiência em técnicas endoscópicas), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 10 de Novembro de 1993:

	Valores
1.º Dr. Carlos Manuel Macor de Brito	17,1
2.º Dr. Ilídio Martins Gama	16,3
3.º Dr. António José Coimbra Henriques	15
4.º Dr. José Manuel Carvalho Araújo Brás Frade	13,9
5.º Dr. Mário João Esperança Pereira dos Santos	13,8

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao director-geral da Saúde e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

25 de Maio de 1998. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho.*

Hospital de Santo André — Leiria

Aviso n.º 9595/98 (2.ª série). — *Concurso 4/98 — concurso interno geral de ingresso para técnico de 2.ª classe do ramo de farmácia da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.* — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da Secção de Expediente — Secretaria-Geral do Hospital de Santo André — Leiria a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de ingresso para técnico de 2.ª classe do ramo de farmácia da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1998.

28 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *João Carlos Alves Dinis Carmo.*

Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche

Aviso n.º 9596/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, área de radiologia.* — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que na data da publicação deste aviso será afixada no *placard* do Serviço de Pessoal a lista de candidatos admitidos ao concurso acima referido, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 1998.

27 de Maio de 1998. — A Administradora-Delegada, *Maria José Ramalho Oleiro.*

Aviso n.º 9597/98 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para técnico de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, área de fisioterapia.* — Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que na data da publicação deste aviso será afixada no *placard* do Serviço de Pessoal a lista de candidatos admitidos ao concurso acima referido, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1998.

28 de Maio de 1998. — A Administradora-Delegada, *Maria José Ramalho Oleiro.*

Hospital de São Teotónio — Viseu

Rectificação n.º 1219/98. — Por ter sido mandado publicar com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1998, o aviso n.º 3290/98, rectifica-se que onde se lê «A acta que integra a presente lista de classificação final e ordenação dos candidatos foi homologada por deliberação do conselho de administração de 10 de Fevereiro de 1998» deve ler-se «A acta que integra a presente lista de classificação final e ordenação dos candidatos, depois de ter sido dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, foi homologada por deliberação do conselho de administração de 10 de Fevereiro de 1998».

26 de Maio de 1998. — O Chefe de Repartição de Pessoal, *António Martins da Silva.*

Rectificação n.º 1220/98. — Por ter sido mandada publicar com deficiências, rectifica-se a lista de classificação final e ordenação dos candidatos ao concurso externo geral de ingresso para provimento de lugares de enfermeiro (nível 1) do quadro de pessoal deste Hospital, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1998:

Assim, onde se lê:

	Valores
«32 — Anabela Alves Martins Ferreira	18,903
62 — Augusta Maria Almeida Ferreira Madeira	19,541
106 — Maria de Fátima dos Santos Nunes	17,884
109 — Paula Sofia Guimar Antunes	17,855
131 — Maria Irene Figueiredo Alves	17,700
135 — Margarida Isabel dos Reis Alves	17,550
193 — Maria Celeste Ricardo Rodrigues	16,996
231 — Maria Paula Pereira da Silva Carvalho	16,510»

deve ler-se:

	Valores
«32 — Anabela Alves Martins Ferreira	19,003
62 — Augusta Maria Almeida Ferreira Madeira	18,541
106 — Maria de Fátima dos Santos Nunes	17,884
109 — Paula Sofia Guiomar Antunes	17,855

131 — Maria Irene Figueiredo Alves 17,600
135 — Margarida Isabel dos Reis Alves 17,560
193 — Maria Odete Ricardo Rodrigues 16,996
231 — Maria Paula Pereira Silva Carvalho ..... 16,500»

29 de Maio de 1998. — O Chefe de Repartição de Pessoal, *António Martins da Silva.*

Hospital de Sobral Cid

Aviso n.º 9598/98 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, aplicável por força do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, informam-se os interessados de que a lista de candidatos ao concurso para provimento de um lugar de director de serviços de instalações e equipamento, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1998, se encontra afixada na vitrina do Serviço de Pessoal do Hospital de Sobral Cid, onde pode ser consultada a partir da data da publicação do presente aviso.

27 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *José Paulino Pereira da Rocha.*

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso n.º 9599/98 (2.ª série). — Devidamente homologada por despacho do administrador-delegado desta Maternidade de 28 de Maio de 1998, torna-se público que se encontra afixada a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, junto ao Serviço de Pessoal, a lista de classificação final do concurso para segundo-oficial da carreira de oficial administrativo, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1998. Da homologação cabe recurso nos termos e prazos estabelecidos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

28 de Maio de 1998. — O Administrador-Delegado, *Adelino Gouveia.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso (extracto) n.º 9600/98 (2.ª série). — Por despachos de 19 de Maio de 1998 da Secretária de Estado da Cultura:

Humberto Carlos Baquero Moreno, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto — autorizada a manutenção no cargo de director, com categoria equiparada a director de serviços, do Arquivo Distrital do Porto, em regime de gestão corrente, a partir de 9 de Maio de 1998, inclusive, enquanto decorrer o processo do concurso para aquele cargo dirigente.

Maria Olinda Fernandes Lopes Alves Pereira, técnica superior principal da carreira técnica superior de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo — autorizada a manutenção no cargo de director, com categoria equiparada a chefe de divisão, do mesmo Arquivo, em regime de gestão corrente, a partir de 9 de Maio de 1998, inclusive, enquanto decorrer o processo do concurso para aquele cargo dirigente.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 1998. — O Subdirector, *José Maria Salgado.*

Despacho n.º 10 029/98 (2.ª série). — Ao abrigo da alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e no uso da competência delegada pela alínea *p*) do n.º 1 do despacho n.º 7437/98 do Ministro da Cultura, de 14 de Abril de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 5 de Maio de 1998, aprovo o programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte.

14 de Maio de 1998. — O Director, *Bernardo Vasconcelos e Sousa.*

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo.

I — Nos concursos de ingresso na categoria de chefe de repartição, as provas de conhecimentos podem ser escritas e ou orais, com uma duração que não exceda três horas na modalidade oral.

II — As provas de conhecimentos abrangem uma prova de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimentos específicos relativos aos conteúdos funcionais da área de actividade do lugar a prover.

III — A prova de conhecimentos gerais versará sobre os seguintes temas:

Órgãos de soberania;
Estrutura orgânica do Governo;
A administração central, regional e local — caracterização;
O Ministério da Cultura — estrutura orgânica e competências;
O Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — atribuições e competências;
Noções gerais de direito — fontes de direito, hierarquia das leis, vigência;
Aplicação das leis no tempo;
Lei geral e lei especial, formulário dos diplomas legais;
Acto administrativo — conceito, requisitos de validade e vícios;
Delegação de competências e de assinatura;
Fiscalização do Tribunal de Contas;
Código do Procedimento Administrativo.

IV — A prova de conhecimentos específicos versará sobre as seguintes matérias:

Regime jurídico da função pública:

Regimes de incompatibilidades;
Quadros e carreiras;
Recrutamento e selecção de pessoal;
Estatuto remuneratório;
Relação jurídica de emprego;
Férias, faltas e licenças;
Estatuto disciplinar;

Contabilidade pública e administração financeira do Estado:

Gestão patrimonial;
Princípios gerais;
Orçamento de funcionamento e plano de investimento (PIDDAC);
Regime jurídico de aquisição de bens e serviços; empreitadas de obras públicas;

Expediente e arquivo:

Documentos — conceito e tipo;
Circuito da correspondência — registo de entrada e saída de documentos;
Arquivo — conceito e tipos de arquivo.

Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual

Despacho (extracto) n.º 10 030/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 20 de Maio de 1998:

Eduardo Nuno Gomes da Silva Esteves Pinto — celebrado contrato de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, pelo período de 12 meses, prorrogável automática e sucessivamente por iguais períodos, podendo cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias, para exercer serviços de consultadoria, mediante a remuneração mensal de 350 000$, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, actualizável sempre e na mesma percentagem do índice 100 do estatuto remuneratório das carreiras do regime geral da função pública. O referido contrato produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Vice-Presidente, *Pedro Berhan da Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 031/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 20 de Maio de 1998:

Maria João de Carvalho Pereira e Loureiro Nogueira — celebrado contrato de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decre-

to-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, pelo período de 12 meses, prorrogável automática e sucessivamente por iguais períodos, podendo cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias, para exercer serviços de consultadoria, mediante a remuneração mensal de 350 000$, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, actualizável sempre e na mesma percentagem do índice 100 do estatuto remuneratório das carreiras do regime geral da função pública. O referido contrato produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Vice-Presidente, *Pedro Berhan da Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 032/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 20 de Maio de 1998:

Irene Maria Correia Santos Andrade — celebrado contrato de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, pelo período de 12 meses, prorrogável automática e sucessivamente por iguais períodos, podendo cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias, para exercer serviços de consultadoria, mediante a remuneração mensal de 100 000$, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, actualizável sempre e na mesma percentagem do índice 100 do estatuto remuneratório das carreiras do regime geral da função pública. O referido contrato produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Vice-Presidente, *Pedro Berhan da Costa.*

Despacho (extracto) n.º 10 033/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 20 de Maio de 1998:

Jaime Augusto Terra Bingre do Amaral — celebrado contrato de avença, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, pelo período de 12 meses, prorrogável automática e sucessivamente por iguais períodos, podendo cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias, para exercer serviços de consultadoria, mediante a remuneração mensal de 100 000$, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, actualizável sempre e na mesma percentagem do índice 100 do estatuto remuneratório das carreiras do regime geral da função pública. O referido contrato produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Vice-Presidente, *Pedro Berhan da Costa.*

Instituto Português de Museus

Aviso n.º 9601/98 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de encarregado de guardaria, da carreira de pessoal de vigilância dos museus, no quadro de pessoal do Museu de Évora, conforme aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 1998, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada aos candidatos.

28 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *Artur Goulart de Melo Borges.*

Aviso n.º 9602/98 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, informam-se todos os interessados de que a lista de candidatos referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo, no quadro de pessoal do Museu de Évora, conforme aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 1998, será afixada, na data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português de Museus, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviada aos candidatos.

28 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *Artur Goulart de Melo Borges.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Aviso n.º 9603/98 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, em conjugação com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma legal, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Administração, Rua da Junqueira, 30, Lisboa, e na presidência deste Instituto, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico especialista principal da carreira de engenheiro técnico agrário, do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical, aberto pelo aviso n.º 3900/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 12 de Março de 1998.

26 de Maio de 1998. — O Director dos Serviços de Administração, em substituição, *António Melo.*

Instituto Tecnológico e Nuclear

Despacho n.º 10 034/98 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Março de 1998 do presidente do conselho directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear:

Elisabete Maria Lopes Correia — nomeada, precedendo concurso, técnica auxiliar de 2.ª classe, da carreira técnico-profissional, nível 3, escalão 1, índice 180, do quadro de pessoal deste Instituto. (Visto do Tribunal de Contas de 13 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

26 de Maio de 1998. — O Chefe da Repartição de Pessoal e Expediente, *Luís Pinto.*

TRIBUNAL DA MARINHA

Anúncio n.º 62/98 (2.ª série). — Faz-se saber que, por despacho do juiz auditor de 18 de Maio de 1998, proferido no processo n.º 26/97, a correr termos no Tribunal Militar da Marinha, que o digno promotor de justiça junto daquele Tribunal move a Válter Manuel Pedreira da Cunha, primeiro-marinheiro CM n.º 409981, nascido em 17 de Novembro de 1961, natural da freguesia de Saga, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, filho de Manuel Gastão Pereira da Cunha e de Maria Costa Pedreira, com última residência conhecida na Rua dos Eucaliptos, 1, 3.º, esquerdo, Laranjeiro, Cova da Piedade, acusado como autor material de um crime de deserção, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *b*), e 149.º, n.º 1, alínea *a*), 2.ª parte, ambos do Código de Justiça Militar, foi o mesmo declarado contumaz, declaração esta que implica para o referido réu a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data.

Considerando-se necessária tal medida para desmotivar a situação de contumácia, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 337.º do Código de Processo Penal, mais se decreta a proibição de o réu efectuar quaisquer registos ou obter quaisquer documentos e certidões junto dos serviços do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, cédula marítima e certidão de nascimento.

26 de Maio de 1998. — O Juiz Auditor, *Orlando dos Santos Nascimento.* — O Secretário, *Jorge Augusto Lira Cortez.*

1.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

Anúncio n.º 63/98 (2.ª série). — O Dr. Orlando dos Santos Nascimento, juiz auditor do 1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, faz saber que no processo n.º 33/96, contra o soldado NIM 17115192, Jorge Miguel Teixeira de Barros, do CR Lisboa, nascido em 6 de Maio de 1971, natural de Moçambique, residente na Travessa do Oleiro, 19, 3.º, 1200 Lisboa, acusado da prática de um crime de deserção, previsto pelo artigo 142.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 2, e punido pelo artigo 149.º, n.º 1, alínea *a*), primeira parte, ambos do Código de Justiça Militar, foi, por despacho de 26 de Maio de 1998, declarada

caducada a declaração de contumácia, nos termos do disposto nos artigos 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal.

1 de Junho de 1998. — O Juiz Auditor, *Orlando dos Santos Nascimento.* — O Secretário, *José da Costa Cabral.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 134/96. — *Ensino universitário — Ensino cooperativo — Ensino particular — Concessão — Grau académico — Doutor:*

1.ª Os institutos universitários criados por força ou com base no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, constituíam um tipo de estabelecimento que deixou de integrar o sistema educativo português, na medida em que não se encontra previsto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), nem na subsequente Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades), nem tão-pouco no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e parcialmente alterado pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro);

2.ª De entre os estabelecimentos universitários não integrados em universidades apenas têm a possibilidade de conceder o doutoramento os de natureza pública e de cujos estatutos já constasse essa faculdade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

3.ª O Instituto Superior de Gestão, estabelecimento de ensino universitário particular não integrado em universidade, não pode conferir o grau de doutor.

Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior:

Excelência:

1 — 1.1 — Por despacho de 26 de Novembro de 1996, solicitou V. Ex.ª a este Conselho parecer sobre a possibilidade legal de estabelecimentos de ensino superior universitários particulares ou cooperativos não integrados em universidades concederem o grau de doutor.

1.2 — A questão suscitada resultou da apresentação, em 29 de Março de 1994, por parte da sociedade titular do Instituto Superior de Gestão, de requerimento para passar a conceder o grau de doutor em Gestão, pedido esse fundamentado no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e no facto de o curso superior de Gestão ministrado por essa escola funcionar já há mais de oito anos.

1.3 — Em sucessivos pareceres, datados de 5 e 8 de Outubro de 1996, um adjunto do Gabinete de V. Ex.ª pronunciou-se no sentido de que:

«*a*) O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro (diploma regulador dos graus de mestre e doutor), ao admitir que as instituições de ensino universitário não integradas em universidades pudessem conferir o grau de doutor, quando tal se encontrasse previsto nos respectivos estatutos, seria norma de natureza transitória, apenas destinada a salvaguardar as situações existentes;

b) Aliás, tal salvaguarda só poderia aplicar-se a estabelecimentos de ensino universitário não integrados em universidades pertencentes ao sector público;

c) De facto, nenhuma escola superior universitária, particular ou cooperativa, não integrada em universidade poderia, à data da publicação daquele diploma, preencher tal requisito, pois, segundo o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo então vigente (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), só as universidades podiam conceder o grau de doutor.

Nenhuns estatutos de escola privada superior não integrada em universidade poderiam, por isso, nessa ocasião prever que nela se atribuísse o grau de doutor;

d) Concretamente, o Instituto Superior de Gestão não poderia beneficiar dessa possibilidade, não só pelas razões gerais antes mencionadas, como também pelo facto de não dispor ainda, sequer, de estatutos registados. De facto, uma primeira versão dos estatutos, apresentados em 1991, não teria sido registada; e a segunda versão desse diploma, enviada ao Ministério da Educação em 15 de Julho de 1996, estaria ainda em apreciação à data da emanação dos mencionados pareceres.»

1.4 — Ouvida sobre a questão geral em análise, a Auditoria Jurídica do Ministério da Educação emitiu parecer ([1]) em que sustentou também que o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 216/92, apesar de não explícito, apenas se aplicaria a situações de pretérito.

O regime geral de aplicação para o futuro constante do artigo 1.º desse diploma revelaria claramente que o grau de doutor só poderia ser atribuído pelas universidades.

Esse regime não seria incompatível, aliás, com o n.º 3 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), ao dispor que «no ensino universitário são conferidos os graus de licenciado, mestre e doutor [. . .]», na medida em que esta norma se limitaria a indicar, genericamente, quais os graus que podem ser concedidos no ensino universitário. Não limitaria, assim, a liberdade de o legislador ordinário concretizar quais os estabelecimentos que poderiam atribuir cada um desses graus.

1.5 — Posteriormente, em 21 de Fevereiro de 1997, a sociedade titular do Instituto Superior de Gestão veio renovar o seu pedido de autorização para conceder o grau de doutor em Gestão, agora com o fundamento de aquela escola ser um instituto universitário, tal como configurado pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto (artigo 3.º, n.º 2), diploma segundo o qual esse tipo de escola superior conferiria os mesmos graus que as universidades.

Ouvida sobre este novo pedido, a Auditoria Jurídica reiterou a sua anterior posição ([2]) ponderando, no essencial, que o Decreto-Lei n.º 216/92, enquanto lei posterior, se sobreporia ao Decreto-Lei n.º 402/73, pelo menos no tocante ao ensino privado, até porque o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, não prevê a figura do instituto universitário.

Em aditamento ao pedido de parecer de 26 de Novembro passado, V. Ex.ª decidiu, por despacho de 2 de Abril passado, solicitar também a este corpo consultivo que se pronuncie sobre a manutenção ou não da figura do instituto universitário previsto no Decreto-Lei n.º 402/73 — isto, designadamente, face à Lei de Bases do Sistema Educativo e à Lei da Autonomia das Universidades.

Cumpre, pois, emitir parecer sobre os dois problemas postos, entre si parcialmente conexos.

Começar-se-á pela questão relativa aos institutos universitários, já que a sua eventual solução em sentido positivo poderia, porventura, ser por si mesma suficiente para o esclarecimento das demais dúvidas suscitadas.

2 — 2.1 — A figura dos «institutos universitários» surgiu, no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto ([3]), intimamente relacionada com a das universidades, e desde logo sujeita a um regime decalcado sobre o destas.

Dispôs, com efeito, o artigo 3.º desse diploma:

«Art. 3.º — 1 — As universidades são instituições pluridisciplinares que procuram assegurar a convergência dos diversos ramos do saber e às quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, considerar o estudo da cultura portuguesa.

2 — Quando o ensino universitário for ministrado em instituições com uma vocação dominante ou com um grau de pluridisciplinaridade limitado, estas serão designadas por institutos universitários.

3 — Os institutos universitários conferem os mesmos graus que as universidades, sendo-lhes aplicável o diploma orientador do ensino superior na parte respeitante a estas instituições.»

Tratava-se, pois, de instituições de ensino universitário com uma vocação dominante ou um grau de pluridisciplinaridade limitado.

A sua natureza jurídica era claramente análoga (para não dizer praticamente idêntica) à das universidades, já que os graus que atribuíam e os demais aspectos do respectivo regime coincidiam com os destas.

Note-se, de resto, que as regras do Decreto-Lei n.º 402/73 que configuravam os institutos universitários se inseriam sistematicamente no preceito em que nesse diploma se curou de caracterizar as universidades.

E sintomático é também o facto de na lei de bases de reforma do sistema educativo, publicada no mês anterior ao da emanação daquele — Lei n.º 5/73, de 25 de Julho —, se não ter feito qualquer referência específica aos institutos universitários.

Na verdade, da base XIII dessa lei, integrada na subsecção 4.ª, dedicada ao ensino superior, constava que:

«Base XII

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — O ensino superior é assegurado por universidades, institutos politécnicos, escolas normais superiores e outros estabelecimentos equiparados.»

2.2 — Conquanto esse propósito não haja sido definido em termos gerais e expressos, a história de todos e cada um dos institutos universitários criados — exclusivamente no sector público — ao abrigo do Decreto-Lei n.º 402/73 patenteia que através deles se pretendeu,

em sede de política legislativa, no âmbito da chamada «reforma Veiga Simão», alargar o ensino universitário para além dos tradicionais pólos de Lisboa, Porto e Coimbra.

E isso não por forma abrupta, mas gradualmente, em passos sucessivos: criaram-se primeiro institutos universitários, que depois, quando o número de estudantes e o acervo e variedade dos cursos ministrados o justificou, se transformaram — todos — em universidades.

2.3 — Os institutos universitários, embriões e antecessores de futuras universidades, tiveram, assim, natureza precária ou transitória. Logo que criados, foram-no com a vocação da transformação em futuras universidades.

Esse foi o destino de todos eles, a ponto de, hoje, já nenhum existir. Assim é que:

O Instituto Universitário de Évora, criado pelo próprio Decreto-Lei n.º 402/73 (artigo 8.º), foi transformado na Universidade de Évora pelo Decreto-Lei n.º 482/79, de 14 de Dezembro, cujo preâmbulo justificou tal medida face ao «número e diversidade qualitativa» do «conjunto dos cursos de licenciatura» que então naquele se ministravam;

O Instituto Universitário dos Açores, cuja criação pelo Decreto-Lei n.º 5/76, de 9 de Janeiro, se apresentou, no respectivo preâmbulo, como integrada na «regionalização do ensino superior», foi transformado em Universidade dos Açores («passa a designar-se», segundo o respectivo artigo 1.º) mediante o Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho;

O Instituto Universitário da Madeira, gerado, também sob invocação da «regionalização do ensino superior», pelo Decreto-Lei n.º 664/76, de 4 de Agosto, foi substituído pela Universidade da Madeira, por força do Decreto-Lei n.º 319-A/88, de 13 de Setembro;

O Instituto Universitário da Beira Interior, que tomara o lugar do anterior instituto politécnico da mesma designação (Lei n.º 44/79, de 11 de Setembro), transmutou-se, por sua vez, na Universidade da Beira Interior, por efeito do Decreto-Lei n.º 76-B/86, de 30 de Abril, que para tanto levou em consideração, designadamente, «os cursos que o Instituto Universitário desde essa transformação ([4]) tem vindo a ministrar e a criação de cursos de licenciatura nas áreas de ensino, designadamente do ensino da Matemática e da Físico-Química»;

O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, resultante da transformação do Instituto Politécnico de Vila Real (Lei n.º 49/79, de 14 de Setembro), deu origem, ao extinguir-se, à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. Como justificativos de tal medida, o preâmbulo do diploma que a operou (Decreto-Lei n.º 60/86, de 22 de Março) invocou, por um lado, o facto de o estabelecimento possuir «uma população escolar que atinge, de momento, os 1100 alunos, com uma taxa de crescimento de cerca de 300 % desde 1981 até esta data». E acrescentou, ademais, o facto de ter passado «a ministrar recentemente os cursos de licenciatura em Ensino de Biologia e Geologia e o curso superior de Enologia, estando previsto no próximo ano lectivo o início das licenciaturas em Ensino de Português-Francês, Português-Inglês e Inglês-Alemão».

2.4 — Enquanto existiram, os institutos universitários apresentavam-se como instituições de natureza e estrutura análogas às das universidades.

Explicitou-o logo o já transcrito n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 402/73 (diploma que pela primeira vez se referiu a tal tipo de estabelecimentos), ao determinar que eles confeririam os mesmos graus que as universidades, devendo aplicar-se-lhes o «diploma orientador do ensino superior na parte respeitante a estas instituições».

E corroborou-o imediatamente o artigo 29.º do mesmo decreto-lei, integrado na secção I, «Das universidades», do respectivo capítulo III, dedicado ao regime de instalação, quando prescreveu que «ao Instituto Universitário de Évora [criado por esse instrumento legislativo] são aplicáveis as disposições referidas para as novas universidades».

No mesmo sentido se podem mencionar ainda, designadamente:

Os diplomas que definiram e regularam os graus e diplomas, conjuntamente, em relação a universidades e institutos universitários (Decretos-Leis n.ºs 93/77, de 12 de Março, 304/78, de 12 de Outubro, e 525/79, de 31 de Dezembro);

O Decreto-Lei n.º 244/85, de 11 de Julho, na medida em que (através do seu artigo 7.º) mandou aplicar aos institutos universitários, em matéria de remunerações, o regime definido para as universidades;

Os diplomas (nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 188/82, de 17 de Maio, 323/84, de 9 de Outubro, e 121/85, de 22 de Abril) e preceitos (por exemplo, os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/76 e os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 664/76) que previram para os institutos universitários órgãos — reitor, vice-reitor, conselho administrativo — e regime de gestão administrativa paralelos aos das universidades.

2.5 — A verdade, porém, é que presentemente não subsiste já qualquer instituto universitário. Como oportunamente se apontou, todos os que existiram foram entretanto extintos e transformados em universidades.

Esta evolução, que inicialmente terá resultado do progressivo e pontual preenchimento, por parte de certos institutos universitários, das condições bastantes para a sua transformação em universidades, passou, a dada altura, a corresponder a uma alteração do próprio sistema do ensino superior.

Na verdade, a Lei de Bases do Sistema Educativo presentemente em vigor (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) não faz menção a esse tipo de instituição, daí parecendo legítimo inferir que lhe recusa qualquer papel na estrutura do ensino universitário.

Em confirmação desta perspectiva, é sintomático atentar na justificação do diploma que extinguiu o Instituto Universitário da Madeira, transmudando-o em Universidade da Madeira (Decreto-Lei n.º 319-A/88). Lê-se, com efeito, no preâmbulo desse diploma:

«Por outro lado, a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelece no n.º 1 do seu artigo 14.º que 'o ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas' não aludindo a institutos universitários, pelo que se impõe transformar o actual Instituto Universitário da Madeira em universidade.»

Este prolegómeno legislativo parece claro, por um lado, em revelar que os institutos universitários não eram «escolas universitárias não integradas», mas sim entidades análogas às universidades, e, por outro, em denunciar que, a partir da entrada em vigor da actual Lei de Bases do Sistema Educativo, deixou de haver lugar, neste, para os institutos universitários.

O entendimento assim exposto veio, de resto, a ser pouco depois reforçado pelo próprio diploma geral regulador da autonomia das universidades — a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro.

Na realidade, nenhuma menção nesta lei se faz aos institutos universitários — o que, a pretender-se mantê-los, sempre se teria tornado necessário, quanto mais não fosse para ordenar que se lhes aplicaria, como regra, o regime das universidades.

Assim é que a norma que define a natureza jurídica da universidade, mas que acaba por abranger todas as instituições universitárias (artigo 3.º), começa, naturalmente, por se ocupar das universidades (n.ºs 1 a 5), mas reporta-se ainda também às respectivas unidades orgânicas — faculdades e similares —, para esclarecer que gozam igualmente de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos dos estatutos da respectiva universidade (n.º 6), e termina por abarcar ainda os estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades, para indicar que se lhes aplicam os princípios e regras de autonomia consignados nesta lei para as faculdades e estabelecimentos equivalentes (n.ºs 7 e 8).

Resulta claro, deste modo, que, no sistema da Lei n.º 108/88, no ensino universitário público se integram apenas as universidades propriamente ditas, as respectivas «unidades orgânicas» (faculdades e equivalentes, como o explicita o posterior artigo 27.º) e os estabelecimentos de ensino universitário não integrados em universidades, dotados de natureza e sujeitos ao regime aplicável àquelas «unidades orgânicas».

Não se prevêem, pois, quaisquer entidades universitárias não integradas em universidades que ministrem ensino não confinado a uma área do saber — e por isso análogas às universidades — como o eram os institutos universitários.

2.6 — Não pode, enfim, deixar de notar-se que os institutos universitários, enquanto existiram, surgiram integrados no sector público do ensino superior.

Em nenhum dos diplomas respeitantes ao ensino superior particular e cooperativo — designadamente na Lei n.º 9/79, de 19 de Março, que consagrou as Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo e nos estatutos do ensino superior particular e cooperativo que sucessivamente foram publicados (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, hoje vigente, com as alterações resultantes da ratificação pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro) — se lhes faz qualquer referência, por mais ligeira ou incidental que seja.

2.7 — Pelo acima exposto se afigura esclarecida a dúvida quanto à manutenção ou não, no presente, da figura do instituto universitário.

E, ao responder-se negativamente, por modo implícito se não reconhece fundamento ao pedido para concessão de doutoramento formulado pelo Instituto Superior de Gestão com fundamento na alegação de possuir a natureza de instituto universitário.

Esta negativa surge reforçada, de resto, pela verificação de que, ainda que hoje subsistisse a figura do instituto universitário, o Instituto Superior de Gestão não poderia arrogar-se tal qualidade.

E isso por duas ordens de razões:

Por um lado, porque tais institutos eram entidades análogas às universidades, nessa medida se distinguindo de escolas ou esta-

belecimentos vocacionados para a ministração de certas formações específicas (como o é o Instituto Superior de Gestão em relação à gestão);

Por outro, porque os institutos universitários constituíram figuras próprias do ensino superior público, não existindo qualquer base legal para a sua extensão ao ensino particular e cooperativo.

3 — 3.1 — Para apreciação, agora, da outra questão posta, pode proporcionar alguns elementos históricos de certo relevo traçar, muito sintética e esquematicamente, a evolução da principal legislação pertinente quanto à concessão de graus no ensino superior — quer da que de modo específico se ocupa dessa matéria, quer da que se reporta à definição da estrutura geral do ensino superior.

3.2 — Justifica-se, nesta perspectiva, começar pelo diploma que, integrado na chamada «reforma Veiga Simão» do ensino superior, instituiu, complexivamente, todo um novo regime dos doutoramentos.

Tratou-se do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, cujo artigo 1.º estabeleceu:

«Artigo 1.º — 1 — O grau de doutor é conferido pelas universidades em cada uma das suas escolas e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2 — O grau de doutor é designado pelos ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola que o confere, acrescentando-se, quando necessário, a especialidade sobre que incidiram as provas.»

Segundo este sistema, pois, os doutoramentos, embora reportados a certa escola e designados em função do ramo de conhecimento correspondente ao objecto principal da investigação científica realizada nesse estabelecimento, são conferidos pelas universidades.

Consequentemente, o júri das respectivas provas é presidido, em regra, pelo reitor [artigo 12.º, n.º 1, alínea *a*)].

Incumbem-se os senados ou conselhos universitários de propor ao (então) Ministro da Educação Nacional «as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser admitido o doutoramento em cada escola» (artigo 2.º, n.º 1).

E o professor orientador da dissertação deve normalmente pertencer à mesma universidade do doutorando e não, necessariamente, à escola ou faculdade em que se investigue a matéria que daquela seja objecto (artigo 4.º, n.º 1).

A regulamentação acabada de mencionar veio, de resto, na sequência de um dos preceitos do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, que estabelecera — embora sem lhe dar expressamente essa designação — um verdadeiro estatuto para o pessoal docente universitário.

Trata-se do respectivo artigo 4.º, n.º 1, do seguinte teor:

«Art. 4.º — 1 — As universidades concedem, mediante prestação de provas cuja organização constará de regulamento, o grau de doutor e o título de agregado, aos quais, por si só, não corresponde o exercício de função docente.

2 — .....

3 — .....»

Este regime assenta na concepção de que o grau de doutor recebe a sua legitimidade da própria universidade, pois não é comprovativo de um mero saber especializado, mas sim de um nível de capacidade cultural e de investigação científica ajustado à ideia inspiradora dessa instituição.

3.3 — Tendo em conta a criação de um importante conjunto de estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente na sequência do Decreto-Lei n.º 402/73, o Decreto-Lei n.º 93/77, de 12 de Março, prescreveu:

«Artigo 1.º Nas universidades e institutos universitários ([5]), após três anos de período de instalação, podem efectuar-se doutoramentos, provas para a obtenção do título de agregado e concursos para professor extraordinário e catedrático, nos termos gerais fixados para as outras universidades, com as adaptações constantes do presente decreto-lei.»

A mais saliente dessas adaptações consistiu no facto de se atribuir às comissões instaladoras das novas universidades e institutos universitários a competência para «propor, caso por caso, a especialidade de doutoramento e as matérias afins sobre as quais deverão incidir as provas de doutoramento, e ainda propor os júris e organizar as provas respectivas».

Também em relação a estas novas universidades (e institutos universitários) se reiterou, pois, o critério de o grau de doutor ser por elas conferido, e de as respectivas provas serem perante elas organizadas.

3.4 — O regime da concessão dos vários graus e diplomas do ensino superior continuava, todavia, disperso por vários diplomas, comprometendo uma visão unitária e harmónica a este respeito.

Por isso o legislador decidiu, em 12 de Outubro de 1978, emanar um diploma com esse objectivo unificador — o Decreto-Lei n.º 304/78.

Este diploma começou por declarar:

«Artigo 1.º — 1 — As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado, aos quais correspondem, respectivamente, os diplomas de licenciatura, de mestrado, de doutoramento e de agregação.

2 — .....»

E caracteriza assim cada um dos referidos graus:

«Licenciatura

Art. 2.º — 1 — O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas ou departamentos universitários.

2 — O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e teórica de nível universitário, que permite aprofundar conhecimentos com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3 — .....

Mestrado

Art. 5.º — 1 — O grau de pós-graduado é conferido pelas universidades e institutos universitários mediante a aprovação em cursos para tal fim realizados em cada uma das suas escolas ou departamentos.

2 — O grau de pós-graduado comprova capacidade científica e especialização em determinado domínio do conhecimento.

3 — .....

Doutoramento

Art. 12.º — 1 — O grau de doutor é conferido pelas universidades e institutos universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2 — .....

Agregação

Art. 28.º O grau de agregado é concedido mediante aprovação nas provas previstas no presente diploma.

Art. 29.º A concessão do grau de agregado comprova alto mérito científico, elevada capacidade de investigação e reconhecida competência pedagógica em determinado ramo do saber.»

Todos estes graus eram manifestamente conferidos pelas universidades (e institutos universitários).

No que concretamente concerne ao doutoramento, a respectiva regulamentação coincidia, aliás, na essência, com o regime antes vigente. Denunciava-o o próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 304/78, ao afirmar que, «sendo o doutoramento a prova que se pode considerar o fulcro da carreira académica, a nível docente e investigacional, e não havendo provadas críticas ao regime de regulamentação existente, não se introduziram inovações acentuáveis relativamente ao esquema de provas actualmente em vigor».

Chamada a apreciar o Decreto-Lei n.º 304/78, a Assembleia da República não recusou, na generalidade, a respectiva ratificação, mas, como decidiu remetê-lo à comissão competente, para discussão na especialidade, optou por decretar a suspensão da sua execução, através da Resolução n.º 42/79, de 1 de Fevereiro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1979).

Todavia, antes que a Assembleia da República pudesse tomar posição final sobre o assunto, foi a mesma dissolvida, por força do Decreto-Lei n.º 98-A/79, de 11 de Setembro, facto que impediu o prosseguimento do processo de ratificação.

O Governo entendeu que, de todo o modo, subsistiam as razões que tinham levado à publicação do Decreto-Lei n.º 304/78. Resolveu, por isso, emanar outro diploma com a mesma finalidade e de conteúdo semelhante — o Decreto-Lei n.º 525/79, de 31 de Dezembro.

Entendeu, a propósito, que este diploma, «por respeito pela vontade manifestada pela Assembleia da República, aprovando, na generalidade, o Decreto-Lei n.º 304/78», teria «de acolher os seus princípios fundamentais, mantendo-se a estrutura então adoptada, sem prejuízo da introdução de uma ou outra alteração de pormenor, ditada por necessidade de actualização e clarificação».

Foi, contudo, efémera a vida deste último diploma.

Passado menos de um ano sobre a sua entrada em vigor, o governo então em funções assumiu sobre a questão dos graus do ensino superior uma visão menos globalizante e definitiva, traduzida no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto.

Este diploma procedeu à definição de todo um novo regime para o mestrado, que, devido à relativa novidade desse grau, considerou menos satisfatoriamente regulado na lei anterior.

Isto embora a caracterização da natureza desse grau se não alterasse no essencial, já que o respectivo artigo 1.º dispunha:

«Artigo 1.º — 1 — As universidades conferem o grau de mestre.

2 — O mestrado comprova nível aprofundado de conhecimento numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação.»

Quanto ao mais, porém, e designadamente em relação ao doutoramento, considerou-se preferível aguardar a «aprovação de uma lei de bases que claramente defina a estrutura do sistema educativo nacional».

Consequentemente, revogou-se o Decreto-Lei n.º 525/79 (artigo 14.º).

E determinou-se que as provas de doutoramento passariam a regular-se de novo pelo Decreto-Lei n.º 388/70 ([6]) (artigo 11.º).

E por isso é que, designadamente quando, em 9 de Outubro de 1984, o Decreto-Lei n.º 323/84 redefiniu as competências dos reitores das universidades e institutos universitários, estipulou que um dos seus poderes seria:

«Artigo 2.º

[...]

.....

a) .....

b) Nomear os júris e fixar as datas das realizações das provas de doutoramento, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto.»

3.4 — Os diplomas e normas assim referenciados reportam-se directamente ao sector público do ensino superior.

No tocante ao ensino superior particular e cooperativo ([7]), tornou-se manifesta, e de gravosas consequências, uma quase absoluta ausência de regulamentação específica — apesar do estatuído no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março (Bases do Ensino Particular e Cooperativo), que previa a aplicação a esses grau e ramo do ensino dos princípios nela consignados mediante decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias.

Por essa razão, e apesar de não se considerar ainda habilitado a pôr em vigor um verdadeiro estatuto do ensino superior particular e cooperativo, o Governo sentiu-se na necessidade de publicar um diploma que provisoriamente regulasse a criação e funcionamento dos estabelecimentos dessa área pedagógica — tanto mais que a mencionada lacuna propiciara, entretanto, a efectiva entrada em funcionamento de um não desprezível número de tais escolas, à margem de qualquer intervenção tutelar ou autorizadas caso a caso, mas sem apoio legal suficiente.

Foi, com esse objectivo, emanado o Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril.

Da economia deste diploma, concernente aos graus susceptíveis de ser atribuídos pelos estabelecimentos em causa, relevavam especialmente as seguintes normas:

«CAPÍTULO III

Do reconhecimento oficial

Artigo 15.º

Definição

1 — Aos cursos cujo funcionamento tenha sido autorizado nos termos do capítulo II poderá ser concedido reconhecimento oficial.

2 — O reconhecimento oficial traduzir-se-á pela indicação dos efeitos que produzirá através da menção:

a) Do nível a que corresponde na estrutura do ensino superior público (curso superior não conferente de grau, bacharelato, licenciatura e mestrado);

b) De eventuais restrições aos efeitos académicos ou profissionais.

Artigo 23.º

Órgão científico-pedagógico

Nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo será obrigatória a existência de um órgão de gestão científica e pedagógica, cuja composição terá de satisfazer os requisitos seguintes:

a) Um número de cinco docentes habilitados com o grau de doutor, no caso de os cursos ministrados terem sido reconhecidos oficialmente com o nível correspondente à licenciatura ou ao mestrado;

b) Um número de cinco docentes habilitados pelo menos com o grau de mestre, em todos os restantes casos.»

Da conjugação destes dois preceitos ressalta, com suficiente evidência, que o legislador do Decreto-Lei n.º 100-B/85 não previu a possibilidade de os estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo conferirem o grau de doutor.

Isto quer se entenda, mais cingidamente à letra dessas normas, que nelas se abrangem apenas cursos — e não já, pois, a atribuição de graus não precedidos de cursos propriamente ditos, como, no sistema tradicional português, é o caso do doutoramento —, quer, porventura mais acertadamente, se faça deles uma interpretação extensiva, entendendo-se que as mesmas se reportam a todos os elementos (cursos e graus) da estrutura pedagógica das escolas superiores particulares e cooperativas que possam pretender o reconhecimento oficial. Também nesta última perspectiva é sintomática a ausência de menção ao doutoramento.

3.5 — Em 14 de Outubro de 1986 foi publicada nova Lei de Bases do Sistema Educativo — a Lei n.º 46/86 —, que veio, assim, substituir o anterior análogo diploma de 1973.

No concernente aos graus e diplomas a atribuir no âmbito do ensino superior (público), pode ler-se no respectivo artigo 130.º ([8]):

«Artigo 13.º

Graus académicos e diplomas

1 — No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

2 — No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O Governo regulará, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

7 — .....

8 — .....»

Logo a seguir, o artigo 14.º, n.º 1, esclareceu que «o ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas».

A consideração do capítulo VIII da Lei n.º 46/86 revela que o regime geral nela definido se reporta directamente ao sector público do ensino — embora a propósito deste tal diploma enuncie muitos princípios que valem para todo o sistema educativo.

Na verdade, nesse capítulo VIII se condensou um conjunto de normas próprias do ensino particular e cooperativo, das quais sobressaem as seguintes:

«CAPÍTULO VIII

Ensino particular e cooperativo

Artigo 54.º

Especialidade

1 — É reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo, como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.

2 — O ensino particular e cooperativo rege-se por legislação e estatuto próprios, que devem subordinar-se ao disposto na presente lei.

Artigo 56.º

Funcionamento de estabelecimentos e cursos

1 — As instituições de ensino particular e cooperativo podem, no exercício da liberdade de ensinar e aprender, seguir os planos curriculares e conteúdos programáticos do ensino a cargo do Estado ou adoptar planos e programas próprios, salvaguardadas as disposições constantes do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Quando o ensino particular e cooperativo adoptar planos e programas próprios, o seu reconhecimento oficial é concedido caso a caso, mediante avaliação positiva resultante da análise dos respectivos currículos e das condições pedagógicas da realização do ensino, segundo normas a estabelecer por decreto-lei.

3 — A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento oficial dos correspondentes diplomas, faz-se, caso a caso, por decreto-lei.»

Muito esquematicamente, pode dizer-se que a actual Lei de Bases do Sistema Educativo faz assentar nos seguintes princípios o regime respeitante ao ensino particular e cooperativo:

Reconhecimento do valor desse sector educativo, como expressão da liberdade de ensino;

Submissão do ensino particular e cooperativo a legislação e estatuto especiais ([9]), embora respeitando os princípios gerais definidos na Lei n.º 46/86;

Possibilidade de as escolas superiores particulares ou cooperativas adoptarem os planos ou *curricula* do sector público ou escolherem planos e programas próprios;

Autorização, caso a caso, por decreto-lei, da criação das escolas superiores particulares e cooperativas, bem como aprovação dos respectivos planos e programas e reconhecimento oficial dos diplomas a conceder.

3.6 — A dispersão da legislação universitária levou a Assembleia da República a emanar, em 24 de Setembro de 1988, a Lei n.º 108/88 (autonomia das universidades) ([10]).

Vale a pena realçar que logo no preceito inicial, definidor da «missão da universidade», se considerou necessário deixar vincado que «às universidades compete a concessão de graus e títulos académicos e honoríficos, de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos» (artigo 1.º, n.º 3).

Pode revelar-se ainda de interesse para o presente parecer apontar que, sob a epígrafe «Natureza jurídica da universidade», o subsequente artigo 3.º estipula:

«Artigo 3.º

Natureza jurídica da universidade

1 — As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — As unidades orgânicas gozam também de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.

7 — Aos estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades aplicam-se os princípios e as regras de autonomia consagrados na presente lei e relativos às faculdades e estabelecimentos equivalentes.

8 — Os estatutos dos estabelecimentos referidos no número anterior carecem de aprovação ministerial, devendo adaptar às suas condições específicas as normas gerais definidas na presente lei, nomeadamente as relativas aos órgãos de governo da universidade e as que dizem respeito à concessão de títulos e graus.»

Das normas transcritas é legítimo inferir que:

É às universidades que, em princípio, cabe a atribuição de graus e títulos académicos;

Aos estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades aplica-se, como regra, o regime das faculdades e estabelecimentos equivalentes (e não, portanto, o das universidades);

Na elaboração dos estatutos destes estabelecimentos, as normas gerais da Lei n.º 108/88 referentes à concessão de títulos e graus devem sofrer as adaptações adequadas às respectivas condições específicas.

3.7 — Com assinalável atraso em relação ao previsto na Lei de Bases, apenas em 19 de Agosto de 1989 veio a ser publicado o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo — Decreto-Lei n.º 271/89 ([11]).

O seu carácter abrangente permitiu que, com a sua entrada em vigor, resultasse revogado o Decreto-Lei n.º 100-B/85 (artigo 55.º).

Este Estatuto declarou que os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo poderiam, consoante a sua natureza, ser «universidades, institutos politécnicos, escolas superiores de ensino universitário ou politécnico ou outras escolas que ministrem formação de nível superior ou pós-secundário e como tais sejam reconhecidas pelo Ministério da Educação» (artigo 2.º, n.º 3).

Especificando esta enunciação dos tipos de escolas abrangidos pelo Estatuto, o respectivo artigo 4.º, n.º 1, explicitou:

«Artigo 4.º

Ensino superior e suas modalidades

1 — Os estabelecimentos do ensino particular que ministram o ensino universitário são considerados universitários e podem usar a qualificação de universidades, desde que possuam os necessários requisitos, ou qualquer outra adequada à sua natureza».

Importando, pois, conhecer quais fossem tais requisitos, encontrava-se tal matéria regulada adiante no artigo 23.º, do seguinte teor:

«Artigo 23.º

Universidades

1 — Os estabelecimentos do ensino superior particular podem ser erigidos ou agrupados em universidades, desde que observados os seguintes requisitos:

a) Ministrarem, no seu conjunto, pelo menos cursos de licenciatura de três diferentes áreas científicas;
b) Abrangerem pelo menos 1500 alunos e disporem de pelo menos 15 docentes doutorados em regime de tempo integral;
c) Funcionarem há tantos anos quantos os do curso mais longo mais dois, desenvolvendo actividades no campo do ensino e da investigação, sem que tenham sido registadas violações graves das normas legais vigentes.

2 — A verificação dos requisitos previstos no número anterior compete ao Ministro da Educação, a pedido da entidade instituidora, assumindo a decisão respectiva a forma de portaria.»

Nem todas as escolas universitárias privadas poderiam, pois, assumir a natureza de universidades: para tanto, teriam de preencher os mencionados requisitos relativos à variedade de cursos, quantitativo de pessoal discente, qualificação do pessoal docente, actividade duradoura, e com respeito pela legalidade, no âmbito do ensino e da investigação.

Ora só às universidades privadas — e não, pois, a outras escolas superiores particulares ou cooperativas, mesmo que universitárias — permitia o Estatuto em causa conceder o grau de doutor. Determinava-o expressamente o seu artigo 22.º, ao prescrever:

«Artigo 22.º

Concessão do grau de doutor e do título de agregado

1 — As universidades do ensino superior particular e cooperativo podem requerer autorização para realizarem provas de doutoramento e agregação, decorridos que estejam oito anos de funcionamento dos cursos e áreas de especialidade a que dizem respeito.

2 — O processo de autorização segue, com as devidas adaptações, a tramitação estabelecida no presente diploma para o reconhecimento dos graus de bacharel, licenciado e mestre, devendo ser tidas em conta a qualificação académica do corpo docente do estabelecimento e a capacidade de investigação já demonstrada.

3 — Com ressalva de legislação especial, o regime aplicável é o das provas de doutoramento e agregação e respectivas condições de concessão do grau ou título nas universidades públicas.»

4 — 4.1 — Feito, assim, um breve bosquejo histórico dos regimes jurídicos que se foram sucedendo no tempo, com pertinência em relação à questão ora em análise, é chegado o momento de atentar directamente nos diplomas ora em vigor de cuja interpretação conjugada, por àquela se aplicaram de modo específico, deverá decorrer a solução que a ela se ajuste.

A insuficiência das regras referentes ao mestrado e a parcial desactualização das respeitantes ao doutoramento convenceram o legislador da necessidade de publicar um diploma que regulasse, por forma genérica e abrangente, a atribuição desses graus de ensino superior.

Desse propósito resultou a emanação do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro — que, coerentemente com o critério que o norteou, operou a revogação dos anteriores Decretos-Leis n.ºs 388/70, 263/80 e 264/80 (artigo 32.º).

O princípio básico inspirador do Decreto-Lei n.º 216/92 vem expressamente declarado no seu artigo 1.º:

«Artigo 1.º

Atribuição dos graus de mestre e de doutor

1 — Os graus de mestre e de doutor são conferidos pelas universidades.

2 — O grau de mestre pode também ser atribuído pelos estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades.

3 — O grau de mestre pode ainda ser conferido pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquelas a respectiva certificação.»

É, pois, manifesto o intuito de não permitir a concessão dos graus de mestre e de doutor senão a entidades universitárias.

Tal intuito foi, de resto, vincado no próprio preâmbulo do diploma em apreciação, quando afirma que da Lei de Bases do Sistema Educativo expressamente decorre «uma reserva de competência para atribuir os graus de mestre e de doutor em favor das instituições de ensino universitário».

O confronto, todavia, entre os n.ºs 1 e 2 deste preceito — e abstraindo, para já, da consideração de outras normas do mesmo diploma — patenteia, a este respeito, uma diversidade de regulamentação: enquanto a faculdade de concessão do grau de doutor surge confinada às universidades (n.º 1), a de atribuição do grau de mestre vem estendida «também» aos «estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades» (n.ºs 1 e 2).

Que esta distinção não é fortuita, mas antes deliberada, parece corroborado por várias regras subsequentes, respeitantes à regulamentação da concessão dos graus de mestre e de doutor.

Assim, e procedendo de novo comparativamente:

Em matéria de habilitação de acesso, a apreciação curricular excepcionalmente admitida cabe, no tocante ao mestrado, ao

«órgão competente da instituição de ensino superior» (artigo 6.º, n.º 2), enquanto, para o doutoramento, vem reservada ao «órgão competente da universidade» (artigo 18.º, n.º 2);

Quanto à elaboração do regulamento aplicável a cada um dos graus, a do de mestrado é da competência da «instituição do ensino superior» (artigo 9.º, n.º 1), ao passo que adiante se dispõe que «cada universidade elabora um regulamento de doutoramento» (artigo 22.º, n.º 1);

No concernente à nomeação do júri de apreciação das respectivas dissertações, ela incumbe ao «reitor ou responsável máximo da instituição de ensino universitário», tratando-se do mestrado (artigo 13.º, n.º 1), mas constitui faculdade do reitor da universidade, no que toca ao doutoramento (artigo 25.º).

A verdade, porém, é que do Decreto-Lei n.º 216/92 consta ainda uma norma, integrada no capítulo IV, sob a epígrafe «Disposições finais», cujo teor é o seguinte:

«Artigo 31.º

Aplicação dos ([12]) estabelecimentos universitários não integrados

As instituições de ensino universitário não integradas em universidades podem atribuir o grau de doutor quando tal se encontre previsto nos seus estatutos.»

Não é líquido o preciso sentido desta regra, na economia global do diploma, e, designadamente, face às outras estatuições acabadas de referir.

Procurar-se-á, adiante, captar o exacto alcance da sua previsão e campo de aplicação, já que se trata de um dos elementos fulcrais para dilucidação da questão de que ora se cuida.

4.2 — O propósito de uma maior aproximação do regime do ensino superior privado em relação ao aplicável ao sector público — mediante a consequente elevação das exigências no tocante a condições pedagógicas e nível do pessoal docente — conduziu o legislador a publicar um novo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Esse diploma veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que assim revogou (artigo 3.º) o Decreto-Lei n.º 271/89, encontrando-se hoje em vigor, com as alterações resultantes da ratificação operada pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro.

A essencial similitude de regimes deste modo instituída adopta como pedra-de-toque o instituto do reconhecimento de interesse público das escolas superiores privadas em causa, assim exigido como requisito do seu tendencial paralelismo às do sector público.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 16/94 manifesta com nitidez este critério de política legislativa, ao declarar:

«O reconhecimento do ensino particular e cooperativo manifesta-se de modo inequívoco no valor normativo conferido pelo Estado aos graus atribuídos por estes estabelecimentos de ensino, ou seja, no paralelismo de regimes com o ensino superior público. O valor normativo dos graus, independentemente das escolas que os concedam, permite um enquadramento global do sistema de ensino superior e demonstra o interesse público que subjaz à existência do ensino superior particular e cooperativo.

. . . . . .

De acordo com esta configuração normativa, os estabelecimentos de ensino de interesse público podem requerer autorização para ministrar cursos superiores e conceder os graus inerentes a esse tipo de ensino: os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor. Este interesse público documenta-se também no projecto científico e pedagógico que cada escola deve prestar, como dimensão específica da natureza do tipo de ensino ministrado.»

O mencionado Estatuto discrimina assim os estabelecimentos a que se aplica:

«Artigo 6.º

Estabelecimentos

1 — O ensino superior particular e cooperativo pode ser universitário, ministrado em universidades, ou politécnico, ministrado em escolas superiores.

2 — As universidades são centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade e que prosseguem os fins enunciados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 108/88, de 29 de Setembro.

3 — Os institutos politécnicos integram duas ou mais escolas superiores globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico numa mesma região, as quais são associadas para efeitos de concertação das respectivas políticas educacionais e de optimização de recursos.

4 — O ensino superior particular e cooperativo pode, ainda, ser ministrado em estabelecimentos de ensino superior não integrado, universitário, ou politécnico, nas condições estabelecidas no presente diploma.»

Da conjugação dos vários números deste preceito decorre, pois, que o ensino universitário privado tanto pode ser ministrado em universidades como em estabelecimentos de ensino universitário não integrados em universidades.

A estes últimos se reporta, especificamente, mais adiante, o artigo 16.º, que dispõe:

«Artigo 16.º

Estabelecimentos de ensino não integrados

1 — Podem ser criados como escolas de ensino superior não integradas, universitárias ou politécnicas, os estabelecimentos de ensino que:

a) No caso das escolas de ensino universitário, ministrarem pelo menos um curso de licenciatura de natureza técnico-laboratorial;

b) . . . . . .

2 — Será dispensada a exigência estabelecida no número anterior quando os cursos a ministrar pela escola de ensino superior, por se tratar de áreas em que seja manifestamente insuficiente a oferta do sistema de ensino ou pelo conteúdo científico e pedagogicamente inovador, se revele de interesse estratégico para o desenvolvimento do sistema educativo.

3 — As escolas de ensino superior não integradas devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades e aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.»

4.3 — Conforme acima se realçou, a integração das escolas superiores privadas no sistema educativo e o seu tradicional posicionamento em paralelo com as do sector público passou, com o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, a ser definida em função do respectivo interesse público.

Compreende-se, assim, que deste requisito dependa, nomeadamente, a faculdade de aquelas primeiras escolas ministrarem cursos e atribuírem graus académicos equivalentes aos dos estabelecimentos superiores públicos ([13]).

Explicita-o o respectivo artigo 33.º, ao prescrever:

«Artigo 33.º

Cursos graduados

Só nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos como de interesse público podem ser ministrados cursos que confiram grau académico ou diploma de estudos superiores especializados.»

E corrobora-o, mais adiante, o artigo 50.º, ao determinar, acerca do reconhecimento de interesse público:

«Artigo 50.º

Pedido de reconhecimento

O funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo onde se pretendam ministrar cursos que confiram o grau de bacharel, licenciado, mestre, doutor ou diplomas de estudos superiores especializados só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público do estabelecimento.»

Os subsequentes artigos 51.º a 56.º regulam o processo respeitante a este reconhecimento de interesse público.

Uma vez preenchido o requisito da obtenção deste reconhecimento, a criação de cursos e a concessão de graus académicos dependem também de controlo do Ministério da Educação, enquanto entidade tutelar — mediante, respectivamente, autorização e reconhecimento prévios (artigos 34.º e 57.º a 67.º). Sendo que o pedido de reconhecimento de grau deve, se for caso disso, ser apresentado concomitantemente com a criação do curso a que corresponda (artigos 34.º, n.º 2, e 62.º, n.º 1) ([14]).

Tem especial interesse, enfim, apontar, não só que a concessão dos graus de mestre e doutor está sujeita ainda a certos condicionalismos materiais, como também que o regime aplicável à respectiva atribuição é o mesmo que vigora para as escolas superiores públicas.

É o que se deduz do artigo 39.º do Estatuto, quando estipula:

«Artigo 39.º

Concessão dos graus de mestre e doutor

1 — Os estabelecimentos de ensino de interesse público podem requerer autorização para conceder o grau de mestre decorridos que estejam cinco anos de funcionamento do curso a que dizem respeito.

2 — Os estabelecimentos de ensino de interesse público podem requerer autorização para conceder o grau de doutor decorridos que estejam oito anos de funcionamento do curso na área de especialidade a que dizem respeito.

3 — O regime aplicável à atribuição dos graus de mestre e doutor é o previsto para os estabelecimentos de ensino superior público.
4 — .....»

4.4 — O Decreto-Lei n.º 16/94 não se limitou a aprovar o actual Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e a revogar o que anteriormente vigorava.

Curou também de regular especificamente a situação das escolas superiores privadas já reconhecidas à data da sua publicação, por forma a, gradualmente, as fazer abranger pelo sistema do novo Estatuto, simultaneamente mais exigente e propiciador de maior paralelismo com o ensino superior público.

Importa não desprezar este aspecto, já que a questão posta o foi em termos genéricos, abarcando tanto os estabelecimentos universitários, não integrados em universidades, criados já na vigência do Estatuto de 1994, como os instituídos anteriormente ([15]).

O Decreto-Lei n.º 16/94 tratou desta matéria no seu artigo 2.º, determinando:

«Artigo 2.º

Transição de regimes

1 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos à data da entrada em vigor do presente diploma devem, até 30 de Junho de 1996, adaptar os estatutos, regime de organização interna e composição do corpo docente dos respectivos estabelecimentos às regras do Estatuto em anexo.

2 — Durante o período transitório, aplica-se às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo já reconhecidos o regime vigente à data do reconhecimento.

3 — Decorrido o período transitório, o Estatuto aplica-se integralmente às entidades referidas no n.º 1.

4 — .....»

Acerca da questão em análise não pode, todavia, deixar de se ter em consideração também a nova redacção atribuída ao artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo pela Lei n.º 37/94, que o ratificou.

É o seguinte o texto desse preceito, tal como resultante da lei de ratificação:

«Artigo 66.º

Regime transitório e revogação

1 — As entidades instituidoras de estabelecimentos ([16]) de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos à data da entrada ([17]) do presente diploma devem promover a adaptação ao regime estabelecido pelo presente Estatuto, desde que satisfeitos os requisitos nele exigidos, até 30 de Junho de 1997.

2 — O incumprimento dos requisitos legais, das disposições estatutárias e dos critérios científicos e pedagógicos que determinaram a autorização de funcionamento do curso e o reconhecimento do grau ou diploma poderão determinar a sua revogação.

3 — O processo em que for proferida a decisão de revogação de reconhecimento será instruído e seguirá a tramitação prevista no artigo 47.º ([18]).»

Esta actual redacção do preceito supratranscrito, nomeadamente no concernente ao seu n.º 1, não deixa de suscitar, à primeira vista, certa perplexidade.

Trata-se, com efeito, de regra de índole marcadamente transitória, que melhor se entenderia se se tivesse traduzido em nova redacção do originário artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94 (afinal intocado).

A verdade, porém, é que, assim, ela passou a ficar sistematicamente integrada na secção II do Estatuto («Autorização do funcionamento de cursos e pedido de reconhecimento de grau»), manifestamente configurada em termos de nova regulamentação de situações futuras. E veio substituir um preceito que, naturalmente, assumia também esta mesma característica, de toda a secção II em que se integrava. O originário artigo 66.º do Estatuto apresentava-se, na realidade, redigido do seguinte modo:

«Artigo 66.º

Revogação

O incumprimento dos requisitos legais, das disposições estatutárias e dos critérios científicos e pedagógicos que determinaram a autorização de funcionamento de curso e o reconhecimento de grau ou diploma poderá determinar a sua revogação.»

A análise dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 37/94 permite, de todo o modo, lançar alguma luz sobre esta algo heterodoxa situação legal.

Da leitura do relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura sobre a votação na especialidade da ratificação n.º 114/VI ([19]), verifica-se que as propostas de alteração ao artigo 66.º do Estatuto foram aprovadas sob protesto de um dos partidos, o PCP, que por isso não participou na respectiva votação.

As razões dessa tomada de posição encontram-se explanadas no requerimento de avocação a plenário desse artigo 66.º, formulado pelo deputado do PCP Paulo Rodrigues, requerimento esse que, todavia, veio a ser rejeitado ([20]).

É que não fora, até ao termo da discussão na generalidade, apresentada qualquer proposta de alteração ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, o que, face ao artigo 208.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República ([21]), obstaria à sua eventual apresentação durante a discussão na especialidade.

O citado preceito do Regimento admite, porém, que venham a ser apresentadas novas propostas de alteração relativamente a artigos que sejam objecto de discussão e votação na especialidade.

Ora, tendo sido apresentada, em 22 de Abril de 1994, uma proposta de alteração ([22]) ao artigo 66.º do Estatuto (que veio a transformar-se no seu actual n.º 3), isso deu azo a que, em 15 de Junho seguinte ([23]), surgisse outra proposta de alteração, também referente ao mesmo preceito, que incluía, além do teor daquela primeira proposta, também o texto dos actuais n.ºs 1 e 2 desta regra estatutária.

Foi esta última a proposta de alteração aprovada — após a descrita tramitação de discutível correcção regimental.

Assim ficaram a constar do acervo legislativo composto pelo Decreto-Lei n.º 16/94 e Estatuto anexo duas normas de estatuição transitória com conteúdos literalmente divergentes: uma (a do artigo 2.º do decreto-lei citado), obrigando as escolas já reconhecidas antes da sua publicação a adaptar os seus estatutos, a organização interna e composição do corpo docente até 30 de Junho de 1996; outra (a da actual redacção do artigo 66.º), impondo tal adaptação até 30 de Junho de 1997.

Uma interpretação de pendor mais formalista poderia, porventura, ser tentada a resolver esta contradição em favor do preceito do Decreto-Lei n.º 16/94, enquanto diploma que aprovou o Estatuto, e que, por isso, sobre este gozaria, não só de precedência lógica, como, ainda, de mais dignidade normativa, já que foi ele a conferir força legal ao segundo.

E nem se recusaria, até, eventual relevância a tal perspectiva se a contradição em causa ocorresse entre normas, simultaneamente publicadas, uma de certo diploma legal, outra de um estatuto por ele aprovado.

Mas não se afigura, porém, que seja essa a solução mais ajustada ao caso presente, atentos os princípios da interpretação das leis, em função da sua sucessão temporal e do sistema hierarquizado em que se integram.

É que, por um lado, a nova redacção conferida ao artigo 66.º do Estatuto corresponde, em relação ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, a uma lei nova, que exprime a mais recente intenção do legislador sobre a matéria em causa. Embora mediante procedimento legislativo menos adequado, o legislador exprimiu, através de diploma com forma e força legal, emanado em Novembro de 1994, o intuito de alargar o período transitório constante da legislação de Janeiro anterior. E, conquanto formalmente integrada no Estatuto em questão, a nova redacção dada ao seu artigo 66.º correspondeu efectivamente a uma manifestação de vontade do legislador posterior àquela da qual resultou a originária configuração desse diploma.

Por outro lado — e sobretudo —, o período transitório alargado consta de diploma (a lei de ratificação) de valor superior ao que fixara o prazo inicial, já que através dele o órgão legislativo por excelência fiscaliza, podendo nessa medida alterá-lo, um diploma, também legal, mas oriundo do poder executivo.

Esta primazia não pode, é certo, ser afirmada, perante decretos-leis, em relação a qualquer lei. Mas constitui característica típica das leis de ratificação ([24]).

Os dois factores acabados de invocar — ou sejam, os das respectivas relações cronológica e hierárquica — costumam, de resto, ser apontados como relevantes para a solução de eventuais contradições entre normas.

A doutrina generalizadamente aceite ([25]) insiste em que caberá sempre tentar resolver a contradição entre normas através de um adequado esforço interpretativo, fazendo apelo, designadamente, a princípios gerais da ordem jurídica que tenha cabimento considerar.

Ora, de entre os elementos a ter em conta, em sede de interpretação, com vista à possível desmontagem de contradição normativa, e correlativa reafirmação da tendencial unidade da ordem jurídica, é comum apontar, precisamente, o de que a lei posterior revoga a anterior e o de que a norma dotada de superior grau hierárquico sobreleva a que lhe seja inferior.

Os vários autores citados na nota 25 aludem, com maior ou menor ênfase, a tais princípios — de entre eles merecendo especial realce Engisch ([26]), que, apesar de não atribuir valor absoluto a esses princípios, dos mesmos faz cuidada aplicação para procurar resolver contradições de normas através da respectiva interpretação. Isto, para concluir, aliás, que, quando essa operação resulta, tais contradições se revelariam, afinal, «aparentes».

Aliás, a própria consideração, em termos simples e práticos, da situação real em causa apontaria claramente no mesmo sentido: porque chegou à conclusão de que o prazo de adaptação previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94 não era suficiente, o legislador decidiu alargá-lo, através da nova redacção conferida no artigo 66.º do Estatuto.

De qualquer modo, o que ressalta, com evidência bastante, do confronto entre, por um lado, as disposições transitórias do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94 e da actual redacção do artigo 66.º do Estatuto a ele anexo, e, por outro lado, toda a economia geral deste último diploma, é que o legislador pretendeu estabelecer uma adequada diferenciação de regimes entre as escolas superiores privadas já criadas antes da sua originária entrada em vigor e as que viessem a sê-lo após essa data.

Quanto às escolas a instituir já no âmbito da sua vigência, o Estatuto conferiu-lhes tendencial paralelismo de regime ao dos estabelecimentos públicos de idêntico grau de ensino, mas mediante o reconhecimento do respectivo interesse público, sujeito a apertado condicionalismo e formalizado em decreto-lei (artigos 7.º e 50.º a 56.º).

Relativamente aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo já «reconhecidos» antes do início da sua vigência ([27]), o legislador terá entendido não dever pôr em causa o valor jurídico desse acto de reconhecimento. Mas, considerando a fundamental importância do efectivo cumprimento, por todas as escolas superiores privadas, das exigências gerais (a nível organizativo, de composição do corpo docente e de outros requisitos pedagógicos) definidas no novo Estatuto de 1994, concedeu, às já «reconhecidas», um período para àquelas se adaptarem.

Este critério legislativo ([28]) revela-se, de resto, ajustado aos princípios gerais vigentes na nossa ordem jurídica em matéria de aplicação das leis no tempo e sua não retroactividade, e reflectidos no artigo 12.º do Código Civil.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 16/94 (complementado pelo Estatuto anexo) não pôs em causa a validade dos actos de reconhecimento de escolas superiores privadas ocorridos antes da sua entrada em vigor — admitindo-as, por força desses actos, no sector do ensino superior do sistema educativo global, constituído pelos estabelecimentos públicos e privados desse nível de ensino.

Mas não se eximiu a, dispondo directamente sobre o conteúdo das relações jurídicas concernentes às respectivas condições materiais de funcionamento (sobretudo do ponto de vista pedagógico), impor a sua adaptação ao regime geral consagrado no Estatuto de 1994 para todas as escolas privadas de nível superior ([29]).

5 — 5.1 — Considerando, agora, especificamente, a questão ainda não respondida, cabe, como é natural, começar por atentar no diploma (e, dentro deste, na norma ou normas) que de modo mais directo se lhe aplique.

Trata-se, hoje — como antes se realçou — do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, e, no seu âmbito, do respectivo artigo 39.º ([30]), regulador da «concessão dos graus de mestre e doutor» pelos estabelecimentos daqueles sector e nível de ensino.

Consoante também já se referiu, o n.º 2 desse artigo declara que os «estabelecimentos de ensino de interesse público podem requerer autorização para conceder o grau de doutor decorridos que sejam oito anos de funcionamento do curso na área de especialidade a que digam respeito».

O entendimento que pareceria decorrer da mera literalidade desta regra comporta, todavia, uma extensão e uma restrição.

A extensão resulta da conjugação com a norma transitória aplicável ([31]), em termos de a dita regra abarcar também as escolas superiores privadas reconhecidas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 16/94 ([32]).

A restrição é imposta, no próprio contexto desse artigo 39.º, pelo confronto entre o citado n.º 2 e o subsequente n.º 3.

Este último prescreve, como se viu, que o regime aplicável à atribuição do grau de doutor (e de mestre) é o previsto para os estabelecimentos de ensino superior público.

Aos requisitos mencionados no n.º 2 hão-de acrescer, assim, os condicionalismos porventura estabelecidos para a concessão do grau de doutor pelas escolas superiores públicas.

Note-se, a propósito, que a utilização da expressão «regime aplicável à atribuição» é suficientemente ampla para significar a remissão, tanto para as regras de procedimento dessa atribuição, como para os requisitos ou condições materiais de que esta dependa.

Nem seria lógico, de resto, outro entendimento, pois não se vislumbrariam razões para que o regime de concessão do doutoramento pelos estabelecimentos de ensino superior privado fosse mais liberal do que o vigente para o sector público.

O que o n.º 3 do artigo 39.º em análise pretende é consagrar, também a este respeito, um regime de tendencial ([33]) paralelismo entre os estabelecimentos de ensino superior público e os de idêntico nível do sector privado devidamente reconhecidos.

5.2 — A remissão constante do n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo visa, precipuamente, o diploma que no presente regula a atribuição do grau de mestre e doutor no ensino superior público.

Trata-se, como se explanou, do Decreto-Lei n.º 216/92, cujo artigo 1.º determina que:

> Os graus de mestre e doutor são conferidos pelas universidades (n.º 1);
> O grau de mestre pode também ser atribuído pelos estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades (n.º 2), bem como pelas universidades em associação com institutos superiores politécnicos (n.º 3).

Esta disparidade de critério no tocante à concessão dos graus de doutor e de mestre — a daquele circunscrita às universidades, a deste alargada aos estabelecimentos universitários não integrados em universidades — é reiterada, como atrás se fez ressaltar, a propósito de vários aspectos da regulamentação geral desta matéria prevista no Decreto-Lei n.º 216/92: habilitação de acesso (artigos 6.º e 18.º); regulamento (artigos 9.º e 22.º); designação do júri (artigos 13.º e 25.º).

5.3 — A perspectiva legislativa assim caracterizada é, de resto, a que pode considerar-se tradicional, tanto no âmbito do regime geral do ensino superior, como, mais especificamente, na regulamentação própria da atribuição de graus nesse nível de ensino.

Na verdade, e respectivamente, sintetizando o que antes mais detidamente se explanou:

a) Regime geral:

> O Decreto-Lei n.º 132/70, relativo ao estatuto do pessoal docente universitário, conferiu às universidades — e só a elas — a faculdade de conceder os graus de doutor e agregado (artigo 4.º);
> Ao promover a instalação de novas universidades, e criar a figura dos institutos universitários, entidades a elas análogas, o Decreto-Lei n.º 402/73 dispôs (artigo 3.º, n.º 3) que estes atribuiriam os mesmos graus que aqueloutras;
> A Lei n.º 108/88 (autonomia das universidades) manda aplicar aos estabelecimentos universitários não integrados em universidades o regime relativo às faculdades e escolas equivalentes — e não, portanto, o próprio das universidades;
> O primeiro Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, integrado no Decreto-Lei n.º 271/89, previa (artigo 22.º) que apenas as universidades desse sector pudessem conceder o grau de doutor ([34]) ([35]).

b) Regulamentação dos graus:

> Instituindo um novo sistema geral para os doutoramentos, o Decreto-Lei n.º 388/70 não só começou por decretar que eles eram conferidos pelas universidades (artigo 1.º, n.º 1), como desenvolveu todo o respectivo regime na base desse pressuposto;
> Ao ocupar-se das perspectivas profissionais dos docentes das universidades e institutos universitários ([36]) em regime de instalação, o Decreto-Lei n.º 93/77, de 12 de Março, só em relação a eles previu a realização de doutoramentos (bem como de provas para a obtenção do título de agregado e concursos para professor catedrático e extraordinário);
> Regulando, no ano seguinte, complexivamente, o regime dos graus atribuídos no ensino superior, o Decreto-Lei n.º 304/78 apenas menciona as universidades e institutos universitários a propósito da concessão do grau de doutor (artigo 16.º);
> Face à suspensão, por resolução da Assembleia da República, do Decreto-Lei n.º 304/78, e perante a dissolução desta, que a impedia de se pronunciar acerca da ratificação desse diploma, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 525/79, reintroduziu, no essencial, o seu regime, declarando (artigo 12.º, n.º 1) que «o grau de doutor é conferido pelas universidades e institutos universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos»;
> O Decreto-Lei n.º 263/80 repôs em vigor, na matéria, o supracitado Decreto-Lei n.º 388/70, cujo regime assim perdurou até ao do diploma de 1992 — cuja interpretação aqui se intenta fazer.

5.4 — O ponto de vista que assim se detectou no tratamento legislativo desta matéria não deixa, ainda, de surgir reforçado, se bem que porventura indirectamente, a respeito de outros aspectos de regulamentação dos graus do ensino superior.

Seja disso exemplo o recente Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, que, ao abordar a questão dos direitos dos cidadãos portugueses titulares de graus académicos estrangeiros de «nível, objectivo e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas» (artigo 1.º, n.º 1), parece pressupor que apenas nestas instituições tal grau se pode alcançar.

5.5 — Nem se diga, enfim, que o entendimento que flui das anteriores considerações pode ser posto em crise pela Lei de Bases do Sistema Educativo quando dispõe que «no ensino universitário são

conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor» (artigo 13.º, n.º 2).

É que este preceito não pode interpretar-se no sentido de que em cada um dos estabelecimentos universitários (universidades e escolas universitárias não integradas) terão, forçosamente, de ser atribuídos todos os graus nele indicados.

A norma em causa tem, como as demais da Lei n.º 46/86, a natureza de uma «base» geral, necessitada de concretização e desenvolvimento através de legislação complementar.

Isso é o que, de resto, o mesmo preceito explicita, logo no subsequente n.º 6, ao prescrever que o Governo regulará, através de decreto-lei, as condições de atribuição dos graus académicos, por forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

O que a dita «base» terá em mira é a indicação dos vários graus que no âmbito geral do ensino universitário (e não, necessariamente, em cada uma das suas instituições) podem ser atribuídos ([37]).

A utilização da expressão «são conferidos» (em contraposição com eventual redacção do tipo «podem ser conferidos») não obsta à posição acima sustentada. Apesar do emprego desse verbo no indicativo, afigura-se que o seu real significado não irá, menos imperativamente, para além da expressão de uma possibilidade ([38]).

Basta, a confirmá-lo, constatar por exemplo, que nem todas as escolas universitárias conferem o grau de bacharel.

5.6 — A solução que assim se considera legítimo extrair, acerca da correlação entre o doutoramento e a universidade, das normas e princípios jurídicos aplicáveis, aparece, enfim, como a mais ajustada à natureza própria desta instituição.

Recorde-se, a este propósito, que, depois de as definir como «centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade» (artigo 1.º, n.º 1), a Lei n.º 108/88 enuncia, como fins das universidades (n.º 2):

«*a*) A formação humana, cultural, científica e técnica;

b) A realização de investigação fundamental e aplicada;

c) A prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;

d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;

e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus.»

A lei vigente parece, assim, procurar uma síntese entre os principais modelos típicos de universidade que têm sido considerados e levados à prática; a universidade formativa ou cultural, a universidade científica e a universidade técnica ([39]).

A atribuição do grau de doutor — grau máximo da escala universitária e requisito normal da ascensão à posição de professor — deve exprimir, pois, não apenas uma apreciação sobre o mérito da investigação em certo ramo do saber, mas, para além disso, e visando horizontes mais amplos, um juízo sobre o valor cultural do doutorando e da sua obra.

Esta perspectiva cultural, necessariamente transdisciplinar (senão pluridisciplinar), adequada à universidade, excede, em princípio, o prisma típico de cada faculdade ou escola similar, naquela integrada ou não.

6 — 6.1 — Não pode, todavia, ignorar-se sem mais o teor do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 216/92 já acima transcrito — aliás directamente invocado no requerimento que suscitou o presente parecer.

Para captar o seu verdadeiro sentido é, decerto, relevante ter em conta a sua colocação sistemática na economia do citado diploma — i. e., no capítulo IV, sob a epígrafe «Disposições finais».

Ora, se o legislador tivesse pretendido conferir à estatuição dele constante — possibilidade de as escolas universitárias não integradas em universidades atribuírem o grau de doutor, desde que previsto nos respectivos estatutos — uma eficácia geral e para o futuro, naturalmente a teria inserido logo no artigo 1.º do decreto-lei em referência. Assim o fez, aliás, quanto à consagração da faculdade de essas mesmas escolas atribuírem o grau de mestre (artigo 1.º, n.º 2).

O facto de assim não ter procedido denuncia que outro terá sido o objectivo — e consequente campo de aplicação — da norma em discussão.

6.2 — O argumento assim extraído da colocação sistemática do preceito pode, mesmo, ser reforçado, senão já pela sua redacção ([40]), através de um dos aspectos do seu próprio conteúdo.

Trata-se da subordinação da faculdade de atribuição do grau de doutor pelos estabelecimentos universitários não integrados à condição de tal se encontrar previsto nos seus estatutos.

Na verdade, na medida em que a realização desse requisito pudesse reportar-se também para o futuro, em relação à publicação do Decreto-Lei n.º 216/92, a sua relevância revelar-se-ia de bem pouca monta.

Isto, sem deixar de notar que quase se desenharia então um autêntico círculo vicioso: a introdução, nos estatutos de tais escolas, da faculdade de atribuírem o doutoramento dependeria, naturalmente, da legalidade desta; mas a legalidade de tal faculdade decorreria de a mesma vir a estar prevista nos estatutos.

O aludido reduzido significado real do requisito em questão — a ponto de se dever duvidar que o legislador o tenha querido estipular — ressalta da relativa facilidade da sua verificação, sem que esta pressuponha um juízo material sobre as condições reais de funcionamento da escola.

Com efeito, no caso das escolas superiores privadas, os respectivos estatutos são simplesmente registados pelo Ministério da Educação, só podendo o responsável por esta pasta recusar o registo por razões de ilegalidade ou desconformidade com o acto constitutivo ou estatuto anterior [artigos 9.º, alínea *e*), 17.º, n.º 4, e 68.º a 70.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94].

É certo que, estando em causa estabelecimentos universitários públicos não integrados, a margem de intervenção da tutela a propósito dos respectivos estatutos se apresenta mais ampla, quer em relação a análogas escolas privadas, quer em confronto com as universidades — o que se explicará por se tratar de entidades públicas, por um lado, e, por outro, dotadas de autonomia inferior à das universidades ([41]).

Essa intervenção traduz-se na aprovação ministerial dos estatutos de tais estabelecimentos, ao passo que os das universidades são apenas sujeitos a homologação do mesmo responsável governamental (Lei n.º 108/88, artigo 3.º, n.ºs 3 e 8).

A verdade, porém, é que o referido n.º 8 do artigo 3.º da Lei da Autonomia das Universidades determina que os estatutos das escolas universitárias não integradas devem adaptar às suas «condições específicas» as normas gerais desse diploma, nomeadamente «as que dizem respeito à concessão de títulos e graus». Ou seja: em matéria de atribuição de títulos e graus, são os estatutos das escolas universitárias não integradas que devem proceder ao ajustamento das normas gerais às suas características próprias — não cabendo, pois, a tais estatutos papel decisivo nesta matéria.

6.2 — A inserção sistemática do artigo 31.º em questão aponta, sim, no sentido de ele assumir a natureza de uma disposição transitória.

A redacção da epígrafe do capítulo IV, em que se integra — «Disposições finais» — não lhe retira, patentemente, tal característica. É que é sabido que o nosso legislador tem, a este respeito, revelado com frequência pouco rigor quanto à designação dessa parte das leis.

É revelador o que a este respeito diz Martins Claro ([42]), reproduzindo o resultado das indagações feitas em relação a certo período de produção legislativa em Portugal:

«*a*) O legislador não se socorre de um critério uniforme para intitular a parte final da lei. Usa sem justificação perceptível as seguintes expressões:

Disposições finais e transitórias;
Disposições transitórias e finais;
Disposições finais;
Disposições comuns.

[. . .]»

Verifica-se que, quando existem disposições substancialmente de direito transitório e a própria epígrafe de um artigo da parte final documenta essa designação, o capítulo ou a secção refere, tão-somente, «disposições finais». Por outro lado, encontra-se a expressão «disposições finais e transitórias» ou mesmo só «disposições transitórias» «quando o legislador não considerou oportuno estabelecer regras de direito transitório».

Não se vislumbrando razões evidentes para pensar de modo diverso ([43]), tudo leva a crer que, ao remeter na norma do artigo 31.º em análise para o capítulo IV do Decreto-Lei n.º 216/92, o legislador tenha seguido não só os princípios de boa técnica legislativa como as recomendações concretas constantes das directivas sobre elaboração dos diplomas legais definidas pela deliberação do Conselho de Ministros n.º 15-DB/89, de 8 de Fevereiro de 1989, e que Martins Claro ([44]) sintetiza assim, no que se reporta à parte final desses textos:

«*a*) Inserir as disposições finais e transitórias no final do diploma. O redactor pode, conforme a extensão e complexidade do texto, agrupar os preceitos da parte final num título, capítulo ou secção;

b) Evitar na parte final normas primárias porque estas incluem-se na parte dispositiva.»

6.3 — Tem de reconhecer-se, a este propósito, que a expressão «disposições transitórias» não é, em bom rigor, absolutamente exacta. Não se trata, com efeito, de regras de vigência temporária, ou aplicáveis a situações transitórias.

Com as aludidas expressões pretende-se, sim, significar as normas destinadas a resolver as questões suscitadas pela transição de regimes jurídicos — ou, dito de outro modo, tendentes a resolver os conflitos de leis no tempo ([45]). Sob este prisma, a expressão «disposições transitórias» ajustar-se-á melhor a normas específicas integradas em certas leis particulares, que tenham por objectivo solucionar o problema da respectiva aplicação no tempo; enquanto na noção de «direito transitório» cabem não só regras dessa natureza como normas genéricas do tipo do artigo 12.º do Código Civil.

Ao configurar o direito transitório, o legislador pode acolher um de dois modos de proceder: ou regula, directa e materialmente, as situações em causa, ou fá-lo indirectamente, por remissão da regulamentação destas para a lei antiga ou a lei nova, assim resolvendo o conflito que entre elas se patenteia acerca da sua aplicação no tempo.

É neste sentido que Menezes Cordeiro ([46]) explicita:

«O direito transitório pode ser material ou formal.

O direito transitório é material quando consagra regras jurídicas especialmente concebidas para reger aquelas situações que tenham sido, em simultâneo, tocadas pela lei nova e pela lei velha. O direito transitório é formal quando seja um direito de conflitos, isto é, quando, em vez de regular directamente os casos concretos abrangidos pela lei nova e pela lei velha, se limite a dizer qual das leis em presença tem competência para tratar o problema.»

Semelhante era o ensinamento de Roubier, ao distinguir dois métodos essenciais de resolução de questões deste tipo ([47]):

«*a*) La loi de conflit est une loi dont l'objet est de trancher les conflits dans un sens ou dans l'autre, ce qui veut dire qu'elle décidera si on appliquera la loi ancienne ou la loi nouvelle, ou dans quelle mesure on appliquera chacune de ces lois.

[. . .]

b) La loi de transition a pour but d'établir un regime intermédiaire entre les deux lois, pour pemettre aux intérêts particuliers de se concilier avec la loi nouvelle.»

Este Conselho tem tido já oportunidade, também, de exprimir o mesmo ponto de vista, designadamente no parecer n.º 92/81, de 8 de Outubro de 1981.

O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 216/92 surge, face a esta dicotomia, como uma norma de direito transitório formal, ou norma de conflitos.

Na verdade, embora não o diga expressamente, a estatuição dessa norma traduz-se em sujeitar as escolas universitárias não integradas, já existentes à data da sua publicação — e desde que tal faculdade tivesse sido incorporada nos respectivos estatutos —, ao regime então vigente que lhes permitisse atribuir o doutoramento, e ao abrigo do qual a referida regra estatutária houvesse sido estipulada. Implicitamente, arredou a aplicabilidade, a tais situações, da prescrição geral do artigo 1.º desse diploma legal.

Ao proceder deste modo, o legislador norteou-se, naturalmente, por considerações de estabilidade ([48]) em relação às situações anteriores ao Decreto-Lei n.º 216/92, consolidadas como que por um «direito adquirido» a conceder o doutoramento, na medida em que estabelecido nos estatutos das escolas em causa.

Note-se, todavia, a este respeito, que a mencionada faculdade não podia legalmente constar dos estatutos de estabelecimentos universitários privados não integrados em universidades, já que, como houve oportunidade de sublinhar, o Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 271/89 não previa que tais instituições conferissem o grau de doutor.

7 — Em conclusão:

1.ª Os institutos universitários criados por força ou com base no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, constituíam um tipo de estabelecimento que deixou de integrar o sistema educativo português, na medida em que não se encontra previsto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), nem na subsequente Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades) nem tão-pouco no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e parcialmente alterado pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro);

2.ª De entre os estabelecimentos universitários não integrados em universidades apenas têm a possibilidade de conceder o doutoramento os de natureza pública e de cujos estatutos já constasse essa faculdade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

3.ª O Instituto Superior de Gestão, estabelecimento de ensino universitário particular não integrado em universidade, não pode conferir o grau de doutor.

([1]) Parecer n.º 122/96, de 13 de Novembro de 1996.

([2]) Parecer n.º 27/97, de 18 de Março de 1997.

([3]) Rectificado em 15 de Novembro de 1973.

([4]) De instituto politécnico em instituto universitário.

([5]) Como oportunamente se referiu, os institutos universitários conferiam os mesmos graus que as universidades (artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 402/73).

([6]) Quanto à atribuição do título de agregado, regressou-se ao regime do Decreto-Lei n.º 301/72 (artigo 12.º).

([7]) Ressalvada a Universidade Católica, sujeita a regime especial, decorrente da Concordata.

([8]) Na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro.

([9]) O artigo 59.º, n.º 1, alínea *l*), previa a publicação, mediante decreto-lei, no prazo de um ano, do estatuto do ensino particular e cooperativo.

([10]) Aplicável apenas às universidades públicas (artigo 35.º).

([11]) Rectificado em 30 de Setembro de 1989.

([12]) Deve tratar-se de lapso tipográfico, sendo o termo correcto, decerto, «aos».

([13]) O então Secretário de Estado do Ensino Superior apresentou da seguinte forma, na Assembleia da República, a justificação deste aspecto fulcral do Decreto-Lei n.º 16/94, cuja ratificação fora requerida:

«Deste modo, o que está reservado para a intervenção da Administração é o reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos que pretendam ministrar ensino superior, leccionar cursos e atribuir graus de bacharel, de licenciado, de mestre e de doutor ou o diploma de estudos superiores especializados, critério que se justifica com o facto de serem estes os graus e diplomas expressamente enunciados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

A razão de ser desta norma prende-se com a experiência dos últimos anos do Estatuto agora substituído, entendendo-se que a autorização de funcionamento de um curso deve ser acompanhada pelo reconhecimento do grau ou do diploma que esse curso visa conferir. Trata-se, no fundo, de acautelar os direitos e as expectativas dos alunos que pretendam vir a cursar esses estabelecimentos de ensino.» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 23 de Abril de 1994, a p. 2054.)

([14]) Este regime nem sempre tem, pelos vistos, vindo a ser respeitado. Denota-o o recente Decreto-Lei n.º 201/97, de 7 de Agosto, admitindo a atribuição de efeitos retroactivos à autorização de funcionamento de cursos e consequente concessão de graus por escolas particulares reconhecidas, mas que haviam começado a ministrar cursos antes da respectiva autorização.

([15]) É esse, aliás, o caso do Instituto Superior de Gestão, estabelecimento particular de ensino universitário não integrado em universidade, cujo requerimento suscitou o pedido do presente parecer.

A situação deste Instituto começou por ser abordada no despacho n.º 117/SEIS/84 do Secretário de Estado do Ensino Superior (7.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Dezembro de 1984), o qual, embora fundado em precário apoio legal, veio reconhecer a dois diplomas de cursos nessa escola já ministrados efeitos correspondentes ao bacharelato e a outro efeitos correspondentes à licenciatura, invocando a necessidade de, na ausência de estatuto aplicável ao sector, «tomar medidas imediatas, ainda que de carácter provisório, até à aprovação do citado estatuto que permitam formalizar o reconhecimento de cursos de nível superior que já vêm a ser ministrados em estabelecimentos particulares de ensino».

A posição jurídica desta escola (e de outras em condições análogas) veio a ser consolidada após a publicação do já antes aludido Decreto-Lei n.º 100-B/85. Ao abrigo deste diploma com força legal, o então Ministro da Educação e Cultura, através do seu despacho n.º 124/MEC/86 (*Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986), ratificou a autorização de funcionamento do Instituto Superior de Gestão, com os cursos superiores de Gestão Económico-Financeira e Gestão de Recursos Humanos, a cujos diplomas reconheceu a produção de efeitos correspondentes aos da licenciatura do ensino público.

Posteriormente, o Instituto Superior de Gestão veio a ser autorizado a ministrar o curso de mestrado em Gestão Internacional (Portaria n.º 497/93, de 10 de Maio), o curso de Informática de Gestão (Portaria n.º 863/93, de 14 de Setembro) e o curso de mestrado em Gestão (Portaria n.º 39/95, de 10 de Janeiro).

([16]) Deve tratar-se de lapso de redacção: o termo adequado é decerto «estabelecimentos».

([17]) No texto publicado no *Diário da República* deve faltar a expressão «em vigor».

([18]) Relativo ao encerramento compulsivo de estabelecimento ou curso que funcione em condições de «manifesta degradação pedagógica».

([19]) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-B, de 9 de Julho de 1994.

([20]) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 8 de Julho de 1994, pp. 2933 e 2934.

([21]) Aprovado pela Resolução n.º 4/93 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de Março de 1993).

([22]) V. proposta de alteração apresentada pelo PS [anexo ao relatório da Comissão, p. 162-(7)].

([23]) V. proposta de alteração do PSD [anexo ao relatório da Comissão, p. 162-(5)].

([24]) V., neste sentido, Gomes Canotilho, ao afirmar que o instituto da ratificação dos decretos-leis é «expressão da supremacia legislativa da Assembleia da República e da não primariedade dos poderes legislativos do Governo» (*Direito Constitucional*, Coimbra, 6.ª ed., reimp., 1995, p. 879); Jorge Miranda, ponderando que, através dessa modalidade de «fiscalização de mérito», a Assembleia da República «chama a si a última palavra sobre a subsistência de tais decretos» (*Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VII, pp. 23 a 25), ou exprime o seu «primado de competência» no âmbito legislativo («O actual sistema português de actos legislativos» in *Legislação*, INA, n.º 2,

Outubro de 1991, p. 16); Isaltino Morais, referindo que este «meio de fiscalização e controlo da actividade legislativa do Governo» constitui «manifestação da Assembleia da República enquanto órgão legislativo, salientando a sua supremacia face ao Governo, órgão legislativo secundário», in *A Ratificação Legislativa no Direito Constitucional Português*, 1985, pp. 64-65.

([25]) V., por todos, Marcelo Rebelo de Sousa, *Introdução ao Estudo do Direito*, 3.ª ed., Lisboa, 1994, pp. 60-61; Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, 9.ª ed., 1965, pp. 420-423; Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução portuguesa, Lisboa, 1995, pp. 252 a 257, e, sobretudo, *Die Einheit der Rechtsordnug*, Heidelberga, 1935, pp. 41 e segs.; Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução portuguesa, 2.ª ed., Lisboa, 1989, pp. 405 e 410; Zippelius, *Juristische Methodenlehre*, 4.ª ed., Munique, 1985, pp. 36-38.

([26]) *Die Einheit* . . ., pp. 47-50.

([27]) Designadamente com base no Decreto-Lei n.º 100-B/85 e no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo constante do Decreto-Lei n.º 271/89.

([28]) Critério legislativo esse que tem vindo, aliás, a ser, na prática, respeitado e aplicado. Assim é que, designadamente, a Portaria n.º 49/95 criou no Instituto Superior de Gestão (cujo requerimento suscitou os pedidos de parecer em apreciação) o curso de mestrado em Gestão reportando-se ao seu reconhecimento com base no Decreto-Lei n.º 100-B/85.

Mas já as escolas superiores privadas criadas na vigência do actual Estatuto têm visto o seu interesse público reconhecido por decreto-lei: v., por todos, de entre os mais recentes, os Decretos-Leis n.os 175/96, de 21 de Setembro, relativo à Universidade Internacional da Figueira da Foz, e 210/96, de 18 de Novembro, respeitante ao Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares.

([29]) O sentido acabado de propor para a conjugação das normas transitórias em questão parece corroborado pela recente Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/97, de 30 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 21 de Agosto de 1997, que criou um grupo de missão para avaliar o cumprimento, pelos estabelecimentos de ensino superior privado, da obrigação de adopção ao regime prescrito no respectivo Estatuto.

([30]) Não atingido pelas alterações introduzidas, em sede de ratificação, pela Lei n.º 37/94.

([31]) Artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, na sua actual redacção.

([32]) Sob a «condição resolutiva» de terem adaptado às exigências deste, até 30 de Junho de 1997, as suas condições organizativas e pedagógicas.

([33]) Tendencial, na medida em que o próprio n.º 2 do artigo 39.º em análise impõe aos estabelecimentos do sector privado um requisito acrescido relativo ao seu tempo de funcionamento, compreensível como garantia de experiência e segurança de funcionamento.

([34]) Anote-se que o diploma que, antes da emanação desse Estatuto, regulou provisoriamente a criação de estabelecimentos de ensino superior privado nem previra que nestes se pudesse obter o grau de doutor [Decreto-Lei n.º 100-B/85, artigo 15.º, n.º 2, alínea *a*)].

([35]) O projecto deste Estatuto, elaborado pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo, reflectia — embora por outras palavras — o mesmo intento legislativo:

«Artigo 21.º

Concessão do grau de doutor

1 — As instituições de ensino superior particular, quando integradas em universidades, poderão requerer, através destas, autorização de realização de provas de doutoramento, depois de oito anos de funcionamento.» (*Comissão . . ., Documentos Preparatórios, II*, p. 96.)

No parecer que sobre este projecto proferiu, o Conselho Nacional de Educação exprimiu, quanto a esta questão, idêntica posição, conquanto admitindo que o doutoramento pudesse ser conferido tanto por universidades como por «institutos universitários» — entidade esta última arredada do sistema pela Lei de Bases de 1986 . . . (*Pareceres e Recomendações do Conselho de Educação*, 88-89, I vol., Parecer n.º 3/89, p. 214).

([36]) Estabelecimentos, como se referiu, criados a partir do Decreto-Lei n.º 402/73 e assimilados às universidades.

([37]) O parecer deste Conselho Consultivo n.º 75/87, de 24 de Março de 1988, também apontou o minguado contributo da Lei n.º 46/86 para a definição do regime do doutoramento, embora tivesse em vista, especificamente, a questão de saber se a aprovação em concurso para professor catedrático ou extraordinário ou a obtenção do grau de agregação poderiam conferir, por si sós, o grau de doutor.

([38]) A discussão, na Assembleia da República, da proposta n.º 47/VII e dos projectos de lei n.os 241/VII, 327/VII e 329/VII, que estiveram na base da Lei n.º 115/97, não fornece elementos relevantes para o esclarecimento desta questão interpretativa.

([39]) V., por todos, Marcelo Rebelo de Sousa, *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português*, Lisboa, 1992, p. 19; Alexandre Morujão, «Universidade», in *Encicl. Polis*, vol. V, pp. 1423-1431.

([40]) O tempo presente nele utilizado, tanto no indicativo como no conjuntivo — «podem atribuir»; «tal se encontre previsto» — não pode fornecer contributo decisivo, pois é em frequência utilizado, nas leis, com sentido de estatuição para o futuro (cf. o próprio artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/92).

([41]) V. artigo 3.º, n.os 1, 2 e 7, da Lei n.º 108/88.

([42]) «A parte final das leis», in *Legislação*, INA, n.º 3, 1992, p. 56.

([43]) O confronto com o artigo 30.º, relativo ao doutoramento *honoris causa*, não é susceptível de conduzir a conclusão diferente. Embora se trate, aqui, de disposição, não transitória, mas de eficácia futura, a sua inclusão nas «Disposições finais» compreende-se por se tratar de instituição *sui generis*, não assimilável nem abarcável pelo regime geral do doutoramento propriamente dito.

([44]) *Op. cit.*, p. 55.

([45]) Os autores que mais cuidadamente têm estudado esta matéria correlacionam normalmente o chamado direito transitório com o problema dos conflitos de leis no tempo: v., neste sentido, Roubier, *Le droit transitoire (conflits de lois dans le temps)*, 2.ª ed., Paris, 1960, especialmente pp. 9-12; Françoise Dekeuwer-Défossez, *Les dispositions transitoires dans la législation civile contemporaine*, Paris, 1977, especialmente pp. 1-20; Menezes Cordeiro, «Da aplicação das disposições transitórias», in *Legislação*, INA, n.º 7, 1993, pp. 19 e segs.

([46]) *Op. cit.*, p. 20.

([47]) *Op. cit.*, pp. 146-147.

([48]) V. Dekeuwer-Défossez, *op. cit.*, pp. 129-130.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 25 de Setembro de 1997.

José António da Rosa Dias Bravo — Luís Novais Lingnau da Silveira (relator) — *Alberto Esteves Remédio — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — António Silva Henriques Gaspar — José Adriano Machado Souto de Moura — Anídio Pinho Alves da Silva.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ensino Superior de 20 de Abril de 1998.)

Está conforme.

Lisboa, 15 de Maio de 1998. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Parecer n.º 38/96. — *Concurso de acesso — Habilitações literárias — Carreira técnica superior — Curso de estudos superiores especializados — Equivalência:*

1.ª O curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas é equiparado a licenciatura para efeitos profissionais e académicos, por força do n.º 2.º da Portaria n.º 896/90, de 25 de Setembro, e do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

2.ª Mercê dessa equiparação, o curso aludido na conclusão anterior constituía habilitação literária suficiente nos termos e para os efeitos do n.º 8.1, alínea *a*), do aviso de abertura do concurso interno de acesso condicionado — visando o preenchhimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco —, publicitado mediante a *Ordem de Serviço*, n.º 17, de 12 de Julho de 1993;

3.ª O acto concursual de aceitação dessa habilitação não enferma, consequentemente, de nulidade ou de qualquer outro vício.

Senhor Secretário de Estado da Segurança Social,

Excelência:

I — O conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco deliberou em 6 de Junho de 1993 abrir concurso interno de acesso condicionado para o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal, da carreira técnica superior, existente no respectivo quadro de pessoal ([1]).

Entre os requisitos de admissão enunciava o n.º 8.1, alínea *a*), do aviso de abertura do concurso as «habilitações literárias previstas na lei geral».

Foram admitidas duas candidatas: uma delas, técnica superior de 1.ª classe, licenciada pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas; a outra, técnica especialista principal, titular do curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas.

A segunda concorrente ficou classificada em 1.º lugar e foi definitivamente provida na vaga.

Insurgiu-se a candidata preterida, alegando em diversas instâncias a insuficiência das habilitações literárias da opositora: o curso de

estudos superiores especializados não conferiria o grau de licenciado nem o correspondente diploma de licenciatura, exigível pelo aludido concurso.

Face a divergências suscitadas pelas exposições da concorrente e atendendo à conveniência de elucidação dos serviços, dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer do conselho consultivo, precisando as questões a resolver pela seguinte forma:

1.ª «O curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar, ministrado pelo Instituto Superior de Ciências Executivas (Educativas) pode ser considerado habilitação suficiente para efeitos de acesso à carreira técnica superior da função pública?

2.ª O acto de aceitação de tal habilitação no concurso interno condicionado para uma vaga de técnico superior principal do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aberto pela *Ordem de Serviço*, n.º 17, de 12 de Julho de 1993, do conselho directivo daquela instituição, está ferido de nulidade nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo?

3.ª Quais as consequências da declaração da nulidade do acto, atento que a candidata, possuidora do curso de estudos superiores especializados, em 13 de Agosto de 1993 tomou posse na categoria de técnica superior principal e em 18 de Maio de 1994 foi nomeada chefe da Divisão do Departamento de Acção Social do Serviço Sub-Regional de Castelo Branco, integrado no Centro Regional de Segurança Social do Centro?»

Cumpre, nestes termos, emitir parecer, abordando, desde logo, pelo seu carácter condicionante das demais, a questão enunciada em primeiro lugar.

II — Estando nuclearmente em causa definir as habilitações literárias exigíveis no recrutamento (acesso) para técnico superior principal da carreira técnica superior da função pública, importa, todavia, introduzir breves considerações prévias acerca do concurso em que o problema surgiu.

1 — Trata-se de um concurso interno condicionado, cuja abertura foi publicitada mediante *Ordem de Serviço*, de 12 de Julho de 1993, (acima, n. 1).

Colhem-se do aviso de abertura, com interesse para o parecer, os seguintes elementos:

> No tocante à «legislação aplicável» (ponto 6), o concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.os 498/88, de 30 de Dezembro, que estabeleceu o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública; 248/85, de 15 de Julho, que reestruturou as carreiras da função pública, revogando o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho; 184/89, de 2 de Junho, que veio definir os princípios gerais de remuneração e gestão de pessoal, e 265/88, de 28 de Julho, que reestruturou as carreiras técnica superior e técnica, modificando parcialmente o Decreto-Lei n.º 248/85.
>
> Quanto aos «requisitos de admissão», estipulam-se além de requisitos gerais enunciados no Decreto-Lei n.º 498/88, os seguintes requisitos especiais, com relevo no âmbito da consulta [n.º 8.1, alíneas *a*) e *b*)]: as habilitações literárias previstas na lei geral; a titularidade, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, da categoria de técnica superior de 1.ª classe, da carreira técnica superior.
>
> Registe-se, todavia, a propósito deste segundo requisito, que a área de recrutamento prevista no preceito acabado de citar é alargada (n.º 8.2), «nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, aos funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas, pertencentes a um grupo de pessoal diferente, designadamente aos *técnicos especialistas principais*, desde que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas *a*) e *b*) do referido artigo 17.º» ([2]).

Admitimos, pois, que a candidata preterida, técnica superior de 1.ª classe, concorresse ao abrigo do n.º 8.1, alínea *b*), e que a primeira classificada, técnica especialista principal, se candidatasse ao abrigo do n.º 8.2 do aviso do concurso.

Convém, posto isto, aludir ainda ao «método de selecção» definido no n.º 9.

A selecção será feita — consigna o n.º 9.1 — mediante a utilização conjunta de «avaliação curricular» e «entrevista profissional».

E a «avaliação curricular — retenha-se a especificação do n.º 9.2, uma transposição quase à letra da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88 — consistirá na apreciação do currículo profissional», com vista a «avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a *habilitação académica de base*, a formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que o concurso é aberto e, ainda, a classificação de serviço».

Não se torna necessário prosseguir na análise do restante clausulado do concurso, relativamente despiciendo na dilucidação das questões submetidas à nossa apreciação.

Passe-se, por isso, directamente à questão das habilitações literárias exigíveis para o acesso à categoria de técnico superior principal da carreira técnica superior.

2 — Estavam em vigor à data do concurso os Decretos-Leis n.os 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho, aliás expressamente declarados aplicáveis no aviso de abertura.

2.1 — O artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248/85 estabelecia nas suas cinco alíneas as regras de recrutamento para as seis categorias da carreira técnica superior, alinhadas no mapa II anexo ao diploma, por ordem decrescente — acessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe.

Nos termos da alínea *d*), os técnicos superiores principais são recrutados de entre técnicos superiores de 1.ª classe com três anos na categoria classificados de *Bom*.

A titularidade de uma licenciatura — sem outra especificação — é habilitação académica necessária para o provimento em qualquer das seis categorias da carreira que compõem o grupo de pessoal técnico superior, elucida o mapa I anexo ao diploma ([3]).

Significativo, nesta tónica, que a economia do articulado se satisfaça com a enunciação, dir-se-ia contagiante, do requisito a propósito do ingresso na categoria base da carreira [artigo 18.º, n.º 1, alínea *e*)].

O intérprete não saberia neste quadro resistir a relacionar a exigência genérica da licenciatura com o passo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/85 em que, bosquejando-se «os traços essenciais do regime adoptado», se confere relevo ao «reforço dos mecanismos de intercomunicabilidade entre carreiras mediante a supressão de obstáculos apenas baseados no factor formação académica, até hoje intransponíveis, passando a valorizar-se, com o devido equilíbrio a qualificação profissional».

Sendo, de resto, nesse sentido a orientação de «administrações comparadas, nomeadamente as europeias».

2.2 — O artigo 18.º — e o artigo 19.º — do Decreto-Lei n.º 248/85 foi, porém, expressamente revogado pelo artigo 14.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, editado com o objectivo de reestruturar a carreira técnica superior e a carreira técnica, «em ordem a torná-las mais atractivas e a propiciar condições para reduzir situações de acumulação», através de medidas «que se traduzem essencialmente na subida de uma posição salarial e na institucionalização de um estágio, como forma mais selectiva de ingresso nas carreiras em causa» — reza a nota preambular.

Mas os dados normativos que nos interessam não se modificaram na essência.

As regras de recrutamento para as cinco categorias da carreira técnica superior resultantes da reestruturação — assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe — vêm agora definidas no artigo 3.º e no anexo mapa I.

De harmonia com a alínea *c*) do n.º 1 desse artigo, os técnicos superiores principais continuam a ser recrutados primordialmente entre os técnicos superiores de 1.ª classe com três anos na categoria, classificados de *Bom*.

Não pode, efectivamente, esquecer-se a ampliação da base de recrutamento aos técnicos especialistas principais resultante do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85 (acima, n. 2), de que o concurso legitimamente usou, como se viu (acima, n.º 1) ([4]).

Mas as exigências de habilitação são, em ambos os casos, as mesmas: o grau de licenciatura, sem outra adicional especificação.

Primeiro, o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 265/88 formula o princípio segundo o qual «todas as carreiras de regime geral integradas no grupo de pessoal técnico superior que possuam estrutura idêntica à fixada no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, para a carreira técnica superior [. . .] passam a ter a estrutura constante do mapa I anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante, desde que obedeçam aos mesmos requisitos habilitacionais de ingresso».

Ora, o requisito habilitacional previsto no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85 para todo o grupo de pessoal técnico superior é, sem mais, a licenciatura, como há instantes se viu.

Consequentemente, aquele decreto-lei não resultou nessa parte revogado pelo Decreto-Lei n.º 265/88, com este coexistindo.

Em segundo lugar, o artigo 3.º, n.º 1, alínea *d*), do novo diploma continua a requerer a pura e simples licenciatura para o ingresso na categoria base de técnico superior de 2.ª classe.

Finalmente, o alargamento excepcional da base de recrutamento aos técnicos especialistas principais previsto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, a que há pouco se aludiu (acima, n. 4), pressupõe — em desvio significativo do regime normal — a titularidade de «curso superior que não confira o grau de licenciatura».

A filosofia do Decreto-Lei n.º 265/88 bem revela, aliás, que o requisito da licenciatura de modo algum se confunde com a titularidade de um curso superior ([5]).

2.3 — Não se vislumbra, como quer que seja, no universo normativo vistoriado o mais ligeiro indício de que as licenciaturas requeridas devam possuir um coeficiente de adequação técnico-científica aos conteúdos funcionais da carreira técnica superior.

Mas nem por isso fica desvalorizada a apreciabilidade da formação científico-cultural do licenciado e o elevado nível intelectual que lhe vai pressuposto, adequado em abstracto ao desempenho superior de funções na Administração activa.

Se assim não fosse, os avisos de abertura dos concursos nem sequer poderiam dispensar-se de o precisar. Em homenagem, pelo menos, a elementares exigências de certeza e transparência.

No entanto, aviso do concurso que subjaz à consulta é totalmente omisso em similares especificações.

Do seu n.º 9.2 extrai-se, bem ao invés, que a titularidade de uma qualquer licenciatura preenche os requisitos da capacidade administrativa nesse plano, posto que a adequação funcional da habilitação académica de base é apenas factor a ponderar em sede de avaliação curricular, como em momento oportuno se deixou assinalado (acima, n.º 1).

Na evolução subsequente pode, entretanto, haver aflorado uma diferente linha de rumo com as alterações introduzidas nos artigos 3.º, n.º 1, alínea *d*), e 4.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 265/88 pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro:

«Artigo 3.º

Carreira técnica superior

1 — [. . .]

a) [. . .]
b) [. . .]
c) [. . .]
d) Técnico superior de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — [. . .]
3 — [. . .]
4 — [. . .]

Artigo 4.º

Carreira técnica

1 — [. . .]

a) [. . .]
b) [. . .]
c) Técnico de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura em área de formação adequada ao conteúdo funcional do lugar a prover, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) ([6]).

2 — [. . .]
3 — [. . .]

a) [. . .]
b) [. . .]»

Mas tudo isso é alheio ao horizonte temporal, e ao conteúdo material, do controverso concurso, sem infirmar verdadeiramente as reflexões precedentes.

Basta atentar no outro artigo de que se compõe o Decreto-Lei n.º 233/94, com a motivação preambular que acaba de se adiantar:

«Art. 2.º — 1 — Compete aos dirigentes máximos dos serviços e organismos públicos, no despacho de autorização de abertura do concurso para admissão a estágio para lugares de ingresso nas carreiras técnicas superior e técnica, especificar as áreas de formação consideradas adequadas ao exercício das funções correspondentes aos lugares a prover.

2 — A especificação referida no número anterior deve constar do aviso de abertura do concurso.»

3 — A vencedora do concurso defrontou-se, no entanto, com a arguição de que a titularidade do curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas não constituía a habilitação (licenciatura) de admissão exigível.

Vejamos se assim é.

3.1 — O Instituto Superior de Ciências Educativas foi criado como estabelecimento particular de ensino superior, mediante autorização concedida pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 415/88, de 10 de Novembro.

A Portaria n.º 896/90, de 25 de Setembro, autorizou, por seu turno, o Instituto «a ministrar o curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar» (n.º 1.º).

«O diploma emitido pela conclusão do curso [precisa o n.º 2.º da Portaria] é reconhecido como diploma de estudos superiores especializados, com os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 48/86, de 14 de Outubro.»

Dispõe, na verdade, este preceito da Lei de Bases do Sistema Educativo:

«Artigo 13.º

Graus e diplomas

1 — [. . .]
[. . .]
6 — O diploma de estudos superiores especializados é equivalente ao grau de licenciado para efeitos profissionais e académicos.
[. . .]
9 — [. . .]»

A equivalência e ou equiparação assim legalmente concedida significa, por um lado, que o titular do diploma de estudos superiores especializados é considerado como se fosse licenciado, juridicamente ficcionado como titular de uma licenciatura.

E implica, por outro lado, que esta licenciatura, nessa técnica atribuída por lei, vale, não só para fins académicos, habilitando o titular à prossecução de estudos que pressuponham a obtenção de licenciatura, mas também para o exercício de actividades profissionais, sem distinguir, que exijam a titularidade do mesmo grau académico ([7]).

Assim, portanto, o desempenho do cargo de técnico superior principal da carreira técnica superior da função pública a que se refere a consulta.

Mostrou-se anteriormente que a habilitação literária requerida para preenchimento da vaga posta a concurso nessa categoria se cifrava na titularidade de qualquer licenciatura, independentemente de especial adequação ao conteúdo funcional do cargo.

É, pois, de concluir que a concorrente beneficiária da equiparação dispunha de habilitação académica bastante para se candidatar.

3.2 — Debalde, por conseguinte, se objectará com a natural vocação do curso de estudos superiores especializados para o exercício de funções no seio do sistema educativo, a este domínio se pretendendo restringir os «efeitos profissionais» da equiparação.

É, no entanto, esta a posição da Direcção-Geral da Administração Pública e também da Provedoria de Justiça, onde ingressou queixa da opositora preterida.

Resultaria, em suma, dos n.ºs 1 e 2, alínea *c*), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro ([8]), citados no preâmbulo da Portaria n.º 896/90, que o curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar por esta criado está vocacionado para a área pedagógica e administrativa do sistema educativo.

Logo, a equivalência para «efeitos profissionais» deveria interpretar-se restritivamente, limitada ao «exercício de funções requeridas pelo sistema educativo, na área de administração escolar».

Pensamos, tudo ponderado, que se trata apenas de uma maneira diferente de colocar a mesma questão: o curso estaria vocacionado para o desempenho de funções no âmbito do sistema de ensino e, por isso mesmo, careceria de vocacional adequação à categoria da carreira técnica superior de um centro regional de segurança social, objecto do concurso.

Por outras palavras. Sendo aqueles os «efeitos profissionais» vocacionais da equiparação, estariam desta excluídos quaisquer outros.

Só que as competentes leis reguladoras do provimento e as normas concursuais conexamente publicitadas não subentendiam similar adjunção (cf. acima, 1 e 2.3), sendo por isso que vão rebuscar no clausulado específico do curso equiparado sintomas de inadequação que a sede própria tem como irrelevantes.

Nenhum elemento, em suma, com valor hermenêutico nos parece que sufrague, decisivamente, a sugerida interpretação restritiva.

3.3 — Pondera-se, todavia, em parecer emanado da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão, do então Ministério do Emprego e da Segurança Social, que os artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, designadamente, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, constante do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto ([9]) — normas habilitantes expressamente invocadas no exórdio da Portaria n.º 896/90 — contrariam frontalmente o preceituado no n.º 3 do artigo 56.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo, atrás aludida —, do seguinte teor:

«Artigo 56.º

Funcionamento de estabelecimentos e cursos

1 — [. . .]
2 — [. . .]
3 — A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo, bem como a aprovação dos respectivos planos de estudos e o reconhecimento oficial dos correspondentes diplomas, faz-se, caso a caso, por *decreto-lei*.»

De modo que o entrevisto conflito entre Lei de Bases e decreto-lei de desenvolvimento se repercutiria eventualmente, na óptica do parecer, sobre a validade da Portaria n.º 896/90.

Todavia, enquanto a ilegalidade não fosse declarada com força obrigatória geral pelo tribunal competente, a Administração não se poderia recusar à aplicação da portaria.

Que pensar acerca do raciocínio exposto?

3.3.1 — No entendimento de um comentador da Lei de Bases ([10]), a figura do decreto-lei previsto no n.º 3 do artigo 56.º «introduz uma dupla tutela» porque, «sendo embora o decreto-lei da responsabilidade do Governo (e não do ministro da tutela), ele pode ser chamado a ratificação pela Assembleia da República. A lei introduziu uma medida cautelar extensa em relação à criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, e respectivos planos de estudos».

Sucede, no entanto, que o Decreto-Lei n.º 271/89, com as suas normas pretensamente contraventoras da Lei de Bases, jamais foi, tanto quanto se sabe, sujeito a ratificação.

O que não deixa de ser estranho, quando se viam proliferar portarias à sombra dos dispositivos estatutários ditos ilegais ([11]).

Pode, porventura, entender-se que o peculiar aspecto das *autorizações* para a criação e funcionamento de instituições e cursos de ensino superior particular e cooperativo, aludidas no n.º 3 do artigo 56.º, é em rigor alheio aos princípios gerais e às grandes opções político-legislativas do sistema de ensino que constituem as bases deste sistema.

E sendo da reserva absoluta parlamentar apenas «as bases gerais», estritamente, do regime jurídico respectivo, então nem o citado preceito, nem algum outro imperativo obstavam, nessa tónica, a que o Governo, desenvolvendo fielmente as bases da Lei n.º 46/86, remetesse em plano complementar para portaria a concessão das autorizações em causa — como na realidade aconteceu.

Expressão esmerada de semelhante intencionalidade é, aliás, possível entreler nos considerandos vertidos no n.º 3 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 271/89, que para melhor elucidação se transcrevem:

«3 — O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo inicia-se precisamente por um conjunto de princípios fundamentais que visam dar expressão ao que se encontra consagrado na Constituição, na Lei de Bases do Sistema Educativo, na Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo e na Lei da Liberdade do Ensino.

Para além da discussão teórica de qual o verdadeiro e integral alcance do artigo 43.º, n.º 4, da Constituição, a verdade é que a Lei de Bases do Sistema Educativo, no n.º 3 do seu artigo 56.º, veio determinar que a própria criação de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo está sujeita à satisfação de regras que garantam a sua viabilidade, quer certamente em termos de qualidade de ensino, quer quanto a outros requisitos, como sejam a adequação, a segurança, a salubridade e o equipamento das instalações.

Nessa base, e por motivos que se prendem com a dimensão institucional de uma escola de ensino superior, o presente diploma encerra os mecanismos necessários para que seja permanentemente assegurada aquela dimensão e garantido um suporte organizacional e financeiro susceptível de dar segurança às instituições. Assim, e sem prejuízo da institucionalização de um entendimento amplo do conteúdo da liberdade de ensino, como direito fundamental, são definidas com particular cuidado as condições de criação e entrada em funcionamento das instituições e estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

Por outro lado, optou-se por consagrar um processo em duas fases, para a criação de instituições e para o funcionamento de cursos, fases que poderão ser sequentes ou simultâneas. E remete-se para uma terceira fase o reconhecimento dos cursos, em termos de fixação do grau correspondente, se for caso disso, de modo a permitir a avaliação cuidada do mérito do ensino ministrado.

[. . .]»

3.2.2 — Na mesma ordem de ideias, constata-se que o Decreto-Lei n.º 271/89 foi expressamente revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que aprovou um novo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo contendo normas homólogas daquelas que motivaram as arguições de ilegalidade do estatuto anterior.

Citem-se ilustrativamente os artigos 9.º, 60.º, 62.º e 64.º do nóvel corpo estatutário:

«Artigo 9.º

Competência do Ministério da Educação

Compete ao Ministério da Educação, no âmbito de prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior:

a) Registar a denominação dos estabelecimentos de ensino;
b) Reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino que pretendam ministrar cursos conferentes de graus ou de diplomas de estudos superiores especializados;
c) Autorizar o funcionamento dos cursos referidos na alínea anterior;
d) Reconhecer os graus e diplomas de estudos superiores especializados;
[. . .]
l) [. . .]»

«Artigo 60.º

Decisão

1 — A decisão sobre o pedido de funcionamento de um curso será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo pedido no Ministério da Educação.

2 — Considera-se indeferido o pedido de funcionamento de um curso se o Ministro da Educação se não pronunciar no prazo fixado no número anterior.»

«Artigo 62.º

Pedido de reconhecimento de graus e diplomas

1 — O pedido de reconhecimento de grau ou diploma de estudos superiores especializados deverá ser apresentado conjuntamente com o requerimento de autorização de funcionamento do curso respectivo.

2 — Não poderá ser iniciado o funcionamento de um curso que confira grau ou diploma de estudos superiores especializados sem o seu prévio reconhecimento pelo Ministro da Educação.»

«Artigo 64.º

Decisão de autorização ou de aprovação

1 — A autorização de funcionamento dos primeiros cursos ou de outros conferentes de grau ou diploma de estudos superiores especializados, a aprovação dos respectivos planos de estudo e suas alterações, bem como o reconhecimento oficial dos graus e diplomas, são realizados por *portaria* do Ministro da Educação.

2 — Dos diplomas referidos no número anterior deve constar:

a) A denominação do estabelecimento de ensino;
b) Os cursos a ministrar e respectivo plano de estudos;
c) O ano de início das actividades escolares;
d) A localidade onde se situam as instalações nas quais foi autorizado o funcionamento dos cursos;
e) A indicação do grau ou do diploma concedido.»

Observe-se ademais que agora a Assembleia da República exerceu os seus poderes de ratificação do Estatuto, mediante a Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro.

Contudo, nenhum dos normativos sob suspeição foi objecto da pertinente correcção.

Muito pelo contrário parece — numa óptica de apreciação objectiva — que ainda se considerou lacunar o elenco das competências do Ministro da Educação enunciadas no artigo 9.º

Tanto assim que o artigo único da lei de ratificação lhe aditou uma nova alínea *a*), do seguinte significativo teor:

«Artigo 9.º

[. . .]

. . . . . .

a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos como de ensino superior e *reconhecer* como tal os que preencham estes requisitos;
b) [Actual alínea *a*)];
c) [Actual alínea *b*)];
d) [Actual alínea *c*)];
e) [Actual alínea *d*)];
f) [Actual alínea *e*)];
g) [Actual alínea *f*)];
h) [Actual alínea *g*)];
i) [Actual alínea *h*)];
j) [Actual alínea *i*)];
l) [Actual alínea *j*)];
m) [Actual alínea *l*)]»

Flui argumentativamente de todo o exposto a configuração da hipotizada conformidade legal do Estatuto de 1989 com a Lei de Bases de 1986.

3.3.3 — Vejamos, de resto, as coisas numa outra perspectiva.

Revogado o Estatuto de 1989, qual então a sorte da Portaria n.º 896/90 nele habilitada?

Não pode sem mais afirmar-se que tenha caducado ou de outro modo cessado a sua vigência pela simples revogação da lei habilitante, quando outra a esta sucedeu — e, mesmo que assim fosse, a portaria teria produzido os efeitos necessários à equiparação de habilitações literárias relevante, recorde-se, no seio do concurso discutido na consulta.

O problema da sucessão de habilitações assim emergente foi já estudado neste Conselho, acolhendo-se a doutrina sintetizada nas proposições seguintes ([12]):

«Uma vez entrados em vigor — pondera-se [x3] — os regulamentos, se não forem entretanto alterados, suspensos, revogados pura e simplesmente ou substituídos por outros, ou ainda anulados, terão eficácia por tempo indefinido, ou até à verificação da condição resolutiva ou do termo final que neles hajam sido apostos (autoderrogação).»

«A revogação e a modificação do regulamento [x4] podem ser expressas ou tácitas, conforme o regulamento ou lei posterior declarem que revogam ou modificam um regulamento anterior ou se limitam a regular a mesma matéria de forma inovativa. Nesta hipótese requer-se um trabalho interpretativo, porventura difícil e melindroso, para estabelecer quais são as normas que, afinal de contas, foram derrogadas pelas normas novas.»

«Particulariza-se, ademais [x5], que os 'regulamentos de execução devem considerar-se tacitamente revogados se for revogada ou substancialmente modificada a lei regulamentada'. Mas, 'se houver apenas incompatibilidade parcial entre a nova lei e o regulamento precedente, este sobreviverá na medida em que se harmonizar com ela — salvo se outra for a vontade apurada do legislador'.»

«Portanto, em princípio — lê-se noutro autor [x6] —, a revogação da lei a que o regulamento sirva de complemento acarreta também a revogação deste. Mas, se essa lei é substituída por outra lei nova ainda não regulamentada, entendem as nossas doutrina e jurisprudência que ela continua a ser regulamentada pelo regulamento antigo em tudo aquilo em que este a não contrariar.»

Na mesma linha de pensamento, há, porém, quem reconduza as situações aludidas à ideia de caducidade.

«O regulamento caduca também — escreve-se [x7] — se for *revogada a lei que ele vinha complementar ou executar, caso esta não seja substituída por outra*. Portanto, se havia um regulamento de execução ou complementar de uma lei, e se essa lei foi revogada e não foi substituída por outra, o regulamento caduca. Se tal lei foi substituída por outra, o regulamento manter-se-á em vigor em tudo o que não seja contrário à nova lei.» [x8]

Compreende-se nestes termos que a Portaria n.º 896/90 não caducasse nem ficasse revogada mercê da revogação do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo de 1989, subsistindo em vigor ancorada no Estatuto de 1994, com ela compatível.

Uma consequência, aliás, em sintonia com a intencionalidade do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que o aprovou, revelada na norma transitória do seu artigo 2.º:

«Artigo 2.º

Transição de regimes

1 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo reconhecidos à data da entrada em vigor do presente diploma devem, até 30 de Junho de 1996, adaptar os estatutos, regime de organização interna e composição do corpo docente dos respectivos estabelecimentos às regras do Estatuto em anexo.

2 — Durante o período transitório, aplica-se às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo já reconhecido o regime vigente à data do reconhecimento.

3 — Decorrido o período transitório, o Estatuto aplica-se integralmente às entidades referidas no n.º 1.

4 — [. . .]»

3.3.4 — As considerações desenvolvidas são, por conseguinte, persuasivas no sentido de que o Estatuto de 1989 não enfermava da ilegalidade apontada no parecer da Direcção-Geral de Apoio Técnico à Gestão, que se repercutisse desfavoravelmente na validade da Portaria n.º 896/90.

Admitamos, no entanto, por mera hipótese, que a ilegalidade existia.

A aplicação das normas ilegais do Estatuto não poderia ser recusada antes da declaração de ilegalidade com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional.

Entretanto, porém, a Portaria n.º 896/90 produziu os seus efeitos de equiparação de habilitações com respeito ao concurso aberto em 12 de Julho de 1993, ficando, com a revogação do Estatuto de 1989 pelo novo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, neste sucessivamente habilitada, a coberto de caducidade ou revogação.

4 — Conclui-se da exposição antecedente que a vencedora do concurso para técnico superior principal do Centro de Segurança Social de Castelo Branco dispunha da habilitação académica exigida.

Que consequências extrair no tocante às segunda e terceira questões equacionadas na consulta?

4.1 — O acto concursal de aceitação dessa habilitação não enferma da nulidade aludida na segunda questão ou de qualquer outro vício de cujos efeitos houvesse que cuidar no âmbito da questão terceira.

4.2 — Ficando nesta medida prejudicada essa última questão, nela se alude, contudo, veladamente à nomeação da mesma concorrente, em 18 de Maio de 1994 — empossada já como técnica superior principal — para o cargo de chefe de divisão do Departamento de Acção Social do Serviço Sub-Regional de Castelo Branco, integrado no Centro Regional de Segurança Social do Centro.

Consta efectivamente do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1994, p. 6240, essa nomeação, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 18 de Maio de 1994, nos seguintes termos:

«[. . .] nomeada, em comissão de serviço, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 1, 4, alínea *b*), e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, chefe de divisão do Departamento de Acção Social no Centro Regional de Segurança Social do Centro, Serviço Sub-Regional de Castelo Branco.

[. . .]»

Dispõem os preceitos citados no despacho:

«Artigo 4.º

Recrutamento de directores de serviços e chefes de divisão

1 — O recrutamento para os cargos de director de serviços e chefe de divisão é feito, por escolha, de entre funcionários que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Licenciatura *adequada;*
b) Integração em carreira do grupo de pessoal técnico superior;
c) Seis ou quatro anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras do grupo de pessoal a que alude a alínea precedente, consoante se trate, respectivamente, de lugares de director de serviços ou chefe de divisão.

2 — [. . .]
[. . .]
7 — [. . .]

Artigo 5.º

Provimento

1 — O pessoal dirigente é provido em comissão de serviço por um período de três anos, que poderá ser renovada por iguais períodos.
2 — [. . .]
3 — [. . .]
4 — O provimento dos cargos dirigentes é feito:

a) [. . .]
b) O de subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão, por despacho do membro do Governo competente;
c) [. . .]

5 — O provimento de pessoal dirigente entende-se sempre feito por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação.»

Julga-se que, subjacente à terceira questão da consulta, pode estar a preocupação com o preenchimento do requisito enunciado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º: a titularidade de licenciatura *adequada*.

Vimos que, para efeitos do concurso, não era, ao invés, exigível uma tal adequação, tornando-se, pois, indiferente nesse plano averiguar da sua existência.

Agora não se suscitam dúvidas de que a licenciatura exigível há-de ser adequada ao cargo dirigente em causa.

O despacho de nomeação fundamenta-se, porém, no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, sendo em tal medida presumível que o requisito tenha sido apreciado e verificado nessa sua especial ponderação.

E o Conselho não dispõe de elementos que lhe permitam questionar o juízo de adequação do curso superior de estudos especializados (licenciatura, por equiparação) em administração escolar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas ao cargo de chefe de divisão aludido, juízo relevante, aliás, em boa medida, de discricionariedade do membro do Governo competente.

III — Do exposto se conclui:

1 — O curso de estudos superiores especializados em Administração Escolar pelo Instituto Superior de Ciências Educativas é equiparado a licenciatura para efeitos profissionais e académicos, por força do n.º 2.º da Portaria n.º 896/90, de 25 de Setembro, e do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

2 — Mercê dessa equiparação, o curso aludido na conclusão anterior constituía habilitação literária suficiente nos termos e para os efeitos do n.º 8.1, alínea *a*), do aviso de abertura do concurso interno de acesso condicionado — visando o preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco —, publicitado mediante *Ordem de Serviço*, n.º 17, de 12 de Julho de 1993;

3 — O acto concursal de aceitação dessa habilitação não enferma, consequentemente, de nulidade ou de qualquer outro vício.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 29 de Janeiro de 1998.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Eduardo de Melo Lucas Coelho (relator) — *António Silva Henriques Gaspar — José Adriano Machado Souto de Moura — Luís Novais Lingnau da Silveira — Alberto Esteves Remédio — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Segurança Social de 17 de Março de 1998.)

Está conforme.

Lisboa, 15 de Maio de 1998. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

([1]) O concurso, declaradamente «circunscrito aos funcionários deste Centro Regional de Segurança Social», foi publicitado mediante aviso inserto na *Ordem de Serviço*, n.º 17, de 12 de Julho de 1993.

([2]) Os Decretos-Leis n.ºs 248/85 e 265/88 vão dentro de momentos ser abordados.

Dispõe, porém, o artigo 17.º, n.º 1, daquele primeiro diploma:

«Artigo 17.º

(Intercomunicabilidade vertical)

1 — Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso de carreiras de um grupo de pessoal diferente, desde que:

a) Ao lugar a que se candidatam corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de letra;
b) Se trate de carreiras inscritas na mesma área funcional;

2 — [. . .]
[. . .]
7 — [. . .]»

([3]) Era este também o regime anterior, constante do revogado Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, cujo artigo 8.º, uniformizando as carreiras do pessoal técnico superior (n.º 1), dispunha precisamente no n.º 4 (cf. igualmente o n.º 2): «O ingresso nas carreiras do pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciado.»

([4]) Além do alargamento da base de recrutamento à mesma categoria com fundamento no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, este com interesse, todavia, muito secundário no plano da consulta.

([5]) O recrutamento dos chefes de repartição, por exemplo, pode fazer-se entre «indivíduos possuidores de *curso superior* e adequada experiência profissional, não inferior a três anos [artigo 6.º, n.º 2, alínea *b*)]».

([6]) As alterações vêm justificadas na nótula preambular em termos que se reproduzem:

«Numa óptica de progressiva melhoria dos serviços públicos e de especial qualificação dos seus quadros técnicos e, bem assim, numa perspectiva de optimização das operações de recrutamento e de selecção de pessoal, afigura-se da maior importância reforçar o *nexo de adequação* entre o conteúdo funcional do cargo ou cargos a prover e as habilitações exigíveis para o exercício das tarefas e responsabilidades inerentes às denominadas carreiras técnica superior e técnica, permitindo-se aos dirigentes dos serviços e organismos da Administração estabelecer, nos avisos de abertura dos concursos de ingresso e no respeito pelo nível de habilitação legalmente fixado, qual ou quais os cursos considerados adequados para o exercício das funções que se visa assegurar.»

«Esse o alcance do presente diploma, que visa, simultaneamente, superar dúvidas de interpretação suscitadas pelas normas aplicáveis do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que estabelecem o sistema de recrutamento para as categorias de ingresso daquelas carreiras.»

([7]) Bem longe, permita-se a evocação histórica, do regime delineado no Decreto-Lei n.º 29 992, de 21 de Outubro de 1939, segundo o qual a equiparação de habilitações, confiada a despacho do Ministro da Educação Nacional, podia ser declarada para um desses dois tipos de efeitos, que o artigo 2.º do mesmo diploma traduzia mediante as fórmulas consignadas nos seus dois números:

«Art. 2.º A equiparação de habilitações a que se refere o artigo 1.º deste decreto só pode ser declarada para os fins seguintes:

1.º Para sequência de estudos em qualquer dos estabelecimentos de ensino;
2.º Para habilitação de candidatos a cargos públicos nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115 ou de outros diplomas legais.

Art. 3.º Os interessados devem indicar no requerimento o fim para que pretendem a declaração de equiparação e comprovar autenticamente as habilitações que possuem.»

O artigo 2.º foi alterado pelo artigo único do Decreto n.º 48 220, de 24 de Janeiro de 1968, que acrescentou ao n.º 2.º, a expressão «ou ao exercício profissional», aditando um n.º 3.º, assim redigido: «3.º Para efeito de prestação de serviço militar.»

Na evolução subsequente vejam-se ainda: o artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro — «[. . .] as equivalências concedidas ao abrigo deste decreto-lei [nuclearmente, habilitações e graus de nível superior obtidos por cidadãos portugueses no estrangeiro] têm valor meramente *académico*, não produzindo, por si só, quaisquer outros efeitos, designadamente os relativos à atribuição de título bastante para o exercício de uma *actividade profissional*»; o artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, que revogou aquele diploma — «A concessão de equivalência não dispensa o titular da mesma de, para os *efeitos profissionais*, cumprir todas as outras condições [. . .]», etc. — e o seu artigo 15.º, n.º 2, alínea *b*) — «Em caso de reconhecimento da habilitação, este traduzir-se-á, obrigatoriamente, pela indicação dos efeitos que deverá produzir através da menção: *a*) [. . .]; *b*) De eventuais restrições aos *efeitos académicos e ou profissionais.*»

A sucessão legislativa sumariada foi analisada, em específico contexto, no parecer do Conselho n.º 21/88, de 26 de Maio de 1990, inédito, para que se remete (n.ºs 2.1 e segs.).

([8]) Diploma que «define o ordenamento jurídico da formação inicial e contínua dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário», dispondo no artigo citado:

«Artigo 24.º

Cursos de especialização

1 — Os cursos de especialização, a nível de pós-graduação, para educadores e professores visam a preparação de pessoal qualificado para o exercício de funções, tanto de natureza pedagógica como de natureza administrativa, requeridas pelo sistema educativo.

2 — Na sequência do estabelecido no número anterior, poderão ser criados cursos de especialização, nomeadamente em:

a) Orientação pedagógica;
b) Inspecção escolar;
c) *Administração escolar;*
d) Alfabetização e educação básica de adultos;
e) Animação cultural.»

([9]) Reproduzam-se os citados normativos:

«Artigo 25.º

Forma do acto de reconhecimento

1 — Nos casos não previstos nos artigos 23.º e 24.º [universidades e institutos politécnicos], o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino superior particular e a autorização de funcionamento de cursos são estabelecidos por *portaria* do Ministro da Educação, da qual constarão, consoante o caso, a denominação do estabelecimento, a denominação da entidade titular, a natureza e os objectivos da instituição, os cursos a ministrar e respectivos planos de estudo e o ano de início das actividades escolares.

2 — [. . .]
3 — [. . .]

Artigo 26.º

Novas situações

1 — À criação de novos estabelecimentos de ensino ou de novos cursos, por pedido de uma entidade instituidora de um estabelecimento já reconhecido, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no presente diploma.

2 — [. . .]»

([10]) Eurico Lemos Pires, *Lei de Bases do Sistema Educativo — Apresentação e Comentários*, 3.ª ed., Edições ASA, Lisboa e Porto, 1997, p. 99, n. 71.

([11]) Refiram-se, a título exemplificativo, as Portarias: n.º 105/90, de 10 de Fevereiro (reconhecimento da Escola Superior de Artes Decorativas da Fundação Ricardo Espírito Santo Silva); n.º 1212/93, de 19 de Novembro (reconhecimento da Escola Superior de Educação Jean Piaget de Viseu, do Instituto Piaget); n.º 193/93, de 17 de Fevereiro (reconhecimento da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.); n.º 1126/90, de 15 de Novembro [reconhecimento do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais — IESF (Norte), da Espaço Atlântico — Formação Financeira, S. A.]; n.º 908/90, de 27 de Setembro (reconhecimento do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, da Fundação Terras de Santa

Maria da Feira); n.º 1061/90, de 18 de Outubro (reconhecimento da Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário, da CER — Cooperativa de Ensino Politécnico, C. R. L.); n.º 990/89, de 16 de Novembro (reconhecimento do Instituto Superior de Tecnologias Avançadas — ISTEC, do ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.da); n.º 915/91, de 4 de Setembro (reconhecimento do Instituto Superior de Gestão Bancária).

([12]) Segue-se o parecer n.º 9/96, de 19 de Agosto de 1996 (ponto II, 4.2), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro de 1996, pp. 16 731 e segs., assim como os demais pareceres do Conselho Consultivo neste citados.

([x3]) Afonso Rodrigues Queiró, «Teoria dos Regulamentos (2.ª parte)», in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano I, 2.ª série (1986), n.º 1, p. 29 — a «1.ª Parte» está publicada na mesma *Revista*, Ano XXVII (1980), n.os 1, 2, 3 e 4, pp. 1 a 19.

([x4]) Afonso Rodrigues Queiró, *op. cit.* (2.ª Parte), pp. 25 e seg.

([x5]) Afonso Rodrigues Queiró, *ibidem*.

([x6]) Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Lisboa, 1982, p. 113.

([x7]) Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III («Lições aos alunos do curso de Direito de 1984-1985»), Lisboa, p. 60.

([x8]) Seja caso de caducidade ou de revogação, já se afirmou, inclusivamente — Afonso Rodrigues Queiró, *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1976, p. 483, citando Wolff-Bachof, que os «regulamentos autorizados integrativos não devem considerar-se tacitamente revogados se cessar a vigência de autorização na qual se houver apoiado a sua elaboração».

A asserção consta das *Lições*, a rematar o texto, há pouco transcrito [cf. *supra*, n. ([x5])], reproduzido na *Teoria dos Regulamentos*, lugar onde, porém, se omitiu esse parágrafo, quiçá por dúvidas de conformidade constitucional.

Na lição do mesmo autor — *Lições*, pp. 427 e seg. — trata-se, na verdade, de uma das espécies dos denominados «regulamentos delegados», em que o poder regulamentar se exerce fora do domínio legislativo «por natureza», de forma independente, «em toda a medida em que o parlamento (e entre nós também o Governo-legislador) não haja intervindo», razão pela qual pode o «legislador, com referência a pontos dessa área exterior à reserva da lei», encarregar a Administração de «integrar a regulamentação, por si estabelecida no essencial, de acordo com o fim, o sentido e o sistema perfilhados, editando, dentro destes limites, normas novas, consagradoras de novos direitos e novas obrigações, não previstas na lei».

Parecer n.º 11/97. — *Perito médico — Contrato de avença — Remuneração — Exame médico forense — Perícia médico-legal — Norma especial — Norma geral:*

1.ª As remunerações devidas aos peritos médicos das comarcas pela realização de perícias médico-legais aferiam-se pelo número e natureza de perícias realizadas, de acordo com o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro;

2.ª Não tinha suporte legal suficiente o estabelecimento, nos contratos a celebrar com os peritos referidos na anterior conclusão, de limites mínimos ou máximos às aludidas remunerações.

Sr. Secretário de Estado da Justiça:

Excelência:

I — Nos serviços a que V. Ex.ª superintende, foi sentida a necessidade de determinar os verdadeiros contornos do contrato de avença previsto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, em articulação com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o artigo 91.º do actual Código das Custas Judiciais com referência aos serviços prestados pelos peritos médicos de comarca. Foi elaborada uma informação, que equacionou como questões que cumpre ver esclarecidas:

«1.ª Os termos em que deve ser fixada a remuneração nos contratos a que se refere artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 — se pela soma dos valores remuneratórios dos exames individualmente considerados se através de uma quantia global mensal fixa.

2.ª A possibilidade de, nestes contratos, se poderem vir a instituir limites remuneratórios mínimos e máximos.»

A subscritora daquela informação termina sugerindo a solicitação de parecer a este corpo consultivo, sugestão que V. Ex.ª se dignou acolher.

Cumpre, pois, emitir tal parecer.

II — As dúvidas surgidas prendem-se com o facto de o n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, determinar que os contratos dos peritos médicos de comarca assumam a natureza de contratos de avença. Ora, a regulamentação geral dos contratos de avença celebrados com serviços públicos, para a realização de funções públicas, prevê *uma remuneração certa mensal*, de acordo com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, enquanto que o n.º 4 daquele artigo 58.º estipula uma *remuneração fixada em função do número e natureza dos exames realizados*, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 ([1]).

Segundo a informação referida, parecerá resultar desta última disciplina que as remunerações dos peritos obedecerão aos critérios actualmente previstos no Código das Custas, «o que parece desvirtuar a própria natureza de avença do contrato em questão, fazendo-o aproximar, muito mais, do contrato de tarefa».

Mais se informa ali que ambos os sistemas retributivos são de facto aplicados, actualmente, em paralelo, ou seja, tanto a retribuição mensal fixa como a retribuição mensal variável. Acresce a isto uma grande divergência dos valores efectivamente recebidos de comarca para comarca, o que é ilustrado com uma tabela que se anexou.

III — A questão apresenta-se à partida, aparentemente, como uma contradição na disciplina de certos preceitos legais cujo conteúdo importa conhecer desde já.

É o seguinte o teor do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 431/91, 2 de Novembro:

«Regime dos contratos

1 — *Os contratos dos peritos médicos terão a natureza de contratos de avença, nos termos da lei geral*, com a duração de um ano e considerar-se-ão tácita e sucessivamente prorrogados por igual período enquanto não forem denunciados.

2 — Os peritos médicos poderão denunciar livremente os contratos respectivos, desde que o façam com uma antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao serviço de justiça.

3 — Os contratos podem ser rescindidos a todo o tempo, por conveniência do serviço.

4 — *A remuneração devida pela prestação de serviços nos termos contratuais será fixada em função do número e natureza dos exames realizados, nos termos previstos no artigo 42.º do presente diploma.*

5 — Excepcionalmente, quando se verificar a impossibilidade de recrutar peritos médicos, podem ser contratados, nos termos dos números anteriores, médicos em regime de dedicação exclusiva, não envolvendo quebra do compromisso de renúncia a percepção de remunerações decorrentes da realização daqueles exames.

6 — Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 229/85, de 4 de Julho, para a realização de exames periciais do foro laboral podem ser contratados como consultores médicos que não tenham optado pelo regime de dedicação exclusiva, sendo o respectivo encargo suportado pelo Cofre Geral dos Tribunais.»

Quanto ao artigo 42.º do mesmo diploma, tem ele o texto que se segue:

«Remunerações

1 — Os diversos exames forenses efectuados por peritos médicos, especialistas ou em estabelecimentos médicos especializados serão remunerados nos termos da tabela incluída em portaria do Ministério da Justiça que actualizará os valores previstos no artigo 195.º do Código das Custas Judiciais.

2 — Os encargos decorrentes das remunerações devidas pela realização de perícias médico-forenses serão suportados, na parte que excederem as dotações orçamentais dos tribunais, pelo Cofre Geral dos Tribunais.

3 — Terá direito às despesas de transporte e a ajudas de custo o pessoal técnico dos institutos que se desloque fora da comarca da respectiva sede em serviço.

4 — Terão direito ao dobro do emolumento fixado no Código das Custas Judiciais os peritos médicos, desde que possuam o curso superior de Medicina Legal.»

Este artigo 42.º faz referência à tabela constante da portaria que actualizava os valores referidos no artigo 195.º do Código das Custas Judiciais (CCJ) então vigente ([2]). Trata-se de um preceito que contemplava o cálculo e liquidação das custas em processo criminal, os quais deveriam ser levados a cabo de harmonia com o disposto na parte cível do Código, salvas as alterações que se apontam no artigo. Numa primeira alínea prevêem-se os honorários dos defensores oficiosos nomeados fora do âmbito do apoio judiciário entre um máximo e um mínimo, tendo em conta o volume e a natureza do trabalho, bem como a situação económica do devedor. Distinguem-se aliás dois grupos de processos, incluindo-se no primeiro o processo comum e de falência e no segundo grupo todos os outros.

Numa segunda alínea estabelecem-se emolumentos fixos para vários peritos, entre os quais se incluem os emolumentos «Dos médicos, por exames de ginecologia ou traumatologia», «Dos médicos, por serviços de tanatologia» e ainda «Dos médicos e especialistas, em exame da sua especialidade e utilizando aparelhagem própria».

Ao aludido artigo 195.º corresponde, no CCJ vigente ([3]), o artigo 91.º, que é do seguinte teor:

«Remuneração dos peritos

1 — A remuneração dos peritos, por cada perícia, é a seguinte:

a) Perícia descritiva ou louvação, $^1/_{10}$ de UC;
b) Perícia que implique investigação, habilitação ou conhecimentos especiais, metade de 1 UC.

2 — A remuneração por cada perícia médico-legal, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Perícia tanatológica, $^5/_4$ de UC;
b) Perícia de clínica médico-legal, $^3/_{20}$ de UC;
c) Perícia de clínica médico-legal especializada com utilização de instrumentos próprios, 1 UC.

3 — As perícias de especialidade, designadamente de toxicologia forense, de biologia forense, de psiquiatria forense e de anatomia patológica e histopatologia forense, são remuneradas nos termos da respectiva tabela.

4 — Os auxiliares de perícias tanatológicas são remunerados, por cada uma delas, nos termos seguintes:

a) Com habilitação específica, três quintos de UC;
b) Sem habilitação específica, dois quintos de UC.

5 — Os enfermeiros que intervenham em qualquer perícia médico-legal são remunerados, por cada uma, com $^1/_{10}$ de UC.

6 — Se a perícia médico-legal for realizada por médico com formação pós-graduada em Medicina Legal, a remuneração referida no n.º 2 é elevada ao dobro.

7 — Quando o pagamento não seja assegurado pelo Cofre Geral dos Tribunais, revertem para os institutos de medicina legal ou para os gabinetes médico-legais ou outros estabelecimentos oficiais especializados, consoante os casos, os emolumentos pelas perícias efectuadas pelos peritos que neles prestem serviços.» ([4]).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, refere-se aos contratos de tarefa e de avença no seu artigo 17.º É o seguinte o texto do preceito com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho:

«Contrato de tarefa e de avança

1 — Os serviços e organismos poderão celebrar contratos de tarefa e de avença sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

2 — O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido, apenas se admitindo aos serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa e a celebração de contrato de trabalho a prazo certo previsto no Decreto-Lei n.º 280/85, de 2 de Julho, for desadequada.

3 — *O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo os serviços recorrer a tal tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença.*

4 — *Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal.*

5 — O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, pode ser feito cessar a todo o tempo por qualquer das partes, com aviso de 60 dias, sem obrigação de indemnizar.

6 — Os contratos de tarefa e avença não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente.

7 — Os contratos de tarefa e avença ficam sujeitos a autorização prévia do membro do Governo de que dependa o serviço contratante, a qual poderá ser delegada sem poderes de subdelegação.»

Porque o preceito acabado de transcrever prescreve, no seu n.º 4, que os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objecto de remuneração certa mensal, interessa ver, face à disciplina específica prevista para os peritos médico-legais, *se é compatível com a natureza de um contrato, que continue a ser de avença, uma remuneração que se paute pelo número e natureza dos actos periciais levados a cabo pelo contratado.* Vamos abordar o sistema de perícias médico-legais, centrados na nomeação e nos meios de remuneração dos peritos, passando em seguida à caracterização do contrato de avença como modalidade de contrato de prestação de serviço à Administração Pública, para finalmente nos debruçarmos sobre a interpretação dos preceitos transcritos e, assim, concluirmos pela incompatibilidade ou compatibilidade focada. Não se deixará, a terminar, de fazer uma referência ao Decreto-Lei n.º 11/98, que acaba de ser publicado a 24 de Janeiro último.

IV — 1.1 — O artigo 388.º do Código Civil refere-se ao objecto da prova pericial, a qual visa «a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objecto de inspecção judicial».

Procedendo ao enquadramento das perícias médico-legais no preceituado nos Códigos de Processo Civil, do Trabalho e Penal, dir-se-á então o seguinte:

Os artigos 513.º a 645.º, inclusive, do Código de Processo Civil, reportam-se à «instrução do processo». Depois de um conjunto de «disposições gerais», os artigos 523.º e seguintes tratam da disciplina da prova «por documentos», «por confissão das partes» da «prova pericial», da «inspecção judicial» e da «prova testemunhal».

O conjunto de preceitos relativos à prova pericial disciplina a designação dos peritos, a realização da perícia e a eventualidade de uma segunda perícia.

De reter, porém, o disposto no n.º 3 do artigo 568.º, nos termos do qual «as perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta» ([5]).

No que respeita ao Código de Processo do Trabalho, é no âmbito do processo especial, para efectivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, nos artigos 103.º e seguintes, que emergem as referências à realização de autópsias ou outros exames médicos.

Na fase conciliatória daquele tipo de processo, o exame médico é mesmo a primeira diligência fundamental, devendo decorrer nos termos prescritos pelo artigo 108.º do Código, em que é feita alusão ao «perito médico do tribunal». Já na fase contenciosa, a fixação da incapacidade para o trabalho dependerá de exame levado a cabo por uma junta médica, de acordo com o preceituado nos artigos 141.º e 142.º do Código, em cujo n.º 2 se referem os «peritos do tribunal». Também para revisão da incapacidade do sinistrado é determinada a realização de exame médico, no artigo 147.º Para além destas alusões, o Código nada dispõe sobre nomeações ou remunerações de peritos, nem fornece qualquer conceito de perícia ([6]).

Já do artigo 151.º do Código de Processo Penal poderá retirar-se uma noção de prova pericial em consonância com o que a este propósito dispõe o Código Civil ([7]). Na verdade, estabelece o preceito que «a prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos» ([8]).

Em consonância com esta tomada de posição do legislador, ao determinar quando é que há lugar à realização de exames periciais, Germano Marques da Silva define perícia como «a actividade de percepção ou apreciação dos factos probandos efectuada por pessoas dotadas de especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos» ([9]).

1.2 — No âmbito dos exames que requerem conhecimentos científicos apanágio de especialistas, surgem com destaque as perícias médico-legais e psiquiátricas, contempladas no artigo 159.º do Código de Processo Penal do modo seguinte:

«1 — A perícia relativa a questões médico-legais é deferida a institutos de medicina legal, a serviços oficiais médico-legais, a médicos constantes de listas existentes na comarca ou, quando isso não for possível ou conveniente, a quaisquer médicos especialistas ou que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou apresentem para elas especial qualificação.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à perícia relativa a questões psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em psicologia e criminologia.»

Refira-se que, quanto à remuneração de peritos, o Código contém um preceito, o artigo 162.º, que se reporta à perícia feita em estabelecimento ou por perito *não oficial.* Segundo ele, a entidade que ordena a perícia deverá fixar a respectiva remuneração, com referência a tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, e na falta delas, «tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados».

2.1 — A Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899 previa a realização de exames periciais quer pelos conselhos médico-legais, em Lisboa, Porto e Coimbra, quer por simples peritos, nas restantes comarcas, determinando-se o apetrechamento, em cada uma destas, e a cargo do juiz de direito, dos aprestos necessários à realização das autópsias.

A verdadeira organização médico-legal do País teve lugar com o Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, que, para além de remodelar profundamente os conselhos médico-legais, criou três institutos de medicina legal e os lugares de médicos comarcãos. Assim, a competência para a realização dos exames passou a caber, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, aos respectivos institutos de medicina legal e, no resto do País, aos peritos comarcãos ([10]). Estes seriam preparados com a frequência do curso superior de Medicina Legal

que o diploma também cria. O Decreto n.º 5654, publicado meses depois, acabaria, por razões orçamentais, com os lugares de peritos médicos comarcãos, que se quisera que formassem um corpo dotado de preparação específica em medicina legal.

Entretanto, o Código de Processo Penal de 1929 acolheu a organização básica derivada do Decreto n.º 5023 e, no seu artigo 181.º, estipulou também que todos os exames médico-forenses seriam feitos, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, nos institutos de medicina legal. Nas outras comarcas, os exames cadavéricos e os de alienação mental deveriam ser realizados por dois médicos da área da comarca, ou de comarca próxima, se os não houvesse. Quanto aos restantes exames, deveriam ser levados a cabo obrigatoriamente por médicos. Efectuando-se a sua nomeação nos termos do que o artigo 180.º daquele Código previa para a nomeação de «peritos especializados» em geral.

O novo regime de serviços periciais médico-legais, a prestar nas comarcas do País, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, foi posteriormente introduzido com o Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, e vigorou até à reforma processual penal de 1987, que implicou a elaboração do Decreto-Lei n.º 387-C/87, como adiante se verá.

2.2 — O Decreto-Lei n.º 42 216, citado, distinguiu claramente, para além dos exames de especialidade, entre os exames necrópsicos e todos os outros. Havendo suspeita da prática de crime doloso, as autópsias deveriam ser feitas por um técnico do instituto de medicina legal mais próximo e pelo perito da comarca. Estando em causa crime culposo ou acidente de trabalho por conta de outrem os exames cadavéricos deveriam ser realizados por dois peritos comarcãos, tal como aliás, nas ilhas adjacentes, em relação a todas as autópsias.

O diploma previu a organização de uma lista a publicar pelo Ministério da Justiça contendo os nomes dos peritos médicos comarcãos. A inclusão dos peritos em tal lista resultava de requerimento do interessado e informação favorável do juiz de direito e do agente do Ministério Público na comarca em causa, ou de proposta destes, no caso de não haver requerentes idóneos em número bastante. A habilitação com o curso superior de Medicina Legal era considerada motivo de preferência, e cada lista anteriormente publicada devia valer para as comarcas ou julgados, em relação aos quais, por não haver alterações a efectuar, se não publicasse novo rol de peritos.

Quanto à remuneração dos agora chamados «peritos de lista», determinou o diploma que eles continuariam a ser pagos através dos emolumentos que fossem contados a seu favor, mas o Cofre Geral dos Tribunais passou a garantir ao perito, no fim de cada trimestre, o pagamento de 50 % dos emolumentos a que houvesse direito. Por outro lado, interditou-se o pagamento do imposto de justiça, por parte do condenado, sem que este pagasse também as custas, as quais incluíam o emolumento referido.

Com este novo modo de recrutamento e remuneração dos peritos, o Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959, pretendeu colmatar duas deficiências generalizadamente apontadas ao regime até então vigente. Por um lado, terminava-se com o sistema de «peritos ocasionais» ou «acidentais», fazendo-se intervir, pelo menos nos exames de maior complexidade, um perito especializado. Por outro lado, assegurava-se sempre uma remuneração, ainda que parcial. É que o sistema resultante do § 3.º do artigo 157.º do Código de Processo Penal de 1929 determinava que os emolumentos devidos aos peritos fossem encargo do réu, no caso de condenação, ou «da parte acusadora havendo-a», no caso de absolvição. Além disso, era frequente que o réu condenado pagasse o imposto de justiça e não as custas, por aquele poder ser convertido, à data, em dias de prisão, e estas não.

Na prática, os peritos médicos comarcãos não eram remunerados pela maioria das perícias que realizavam.

3.1 — A Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, lei de autorização legislativa em matéria de processo penal, previu no seu artigo 6.º que o Governo adoptasse as providências necessárias e adequadas para que a entrada em vigor do Código de Processo Penal, cuja elaboração se autorizava pela lei referida, fosse precedida da pertinente legislação complementar, em que se incluiu o regime das perícias médico-legais. Foi desiderato que o Decreto-Lei n.º 387-C/87 veio preencher.

O preâmbulo deste diploma começa por reconhecer o Decreto n.º 5023 como a pedra angular do sistema médico-legal português, complementado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 42 216 a que também vimos de nos referir. Considera que o sistema não fora até à data objecto de grandes aperfeiçoamentos e mostra-se crítico em relação ao modo antecedente de recrutamento dos peritos, através da elaboração de listas a publicar anualmente pelo Ministério da Justiça. Não tanto em relação ao sistema em si mesmo, mas sim no tocante à «deficiente preparação de um número ainda demasiado elevado de médicos a desempenhar estas funções nas comarcas do País». Diz-se então no referido preâmbulo:

«Ponto sensível em toda a problemática relacionada com a medicina legal portuguesa, a formação especializada nesta área está hoje ainda muito longe de atingir os níveis desejados e necessários à qualidade e rigor das perícias médicas.

Tem de admitir-se que tarda a substituição da velha e incorrecta ideia da medicina legal como 'parente pobre' da medicina em geral e das outras especialidades médicas, já consagradas, em particular. E que as sequelas da designação simplista do médico legista como 'médico dos mortos' estão hoje presentes, reflectindo o divórcio existente entre as restantes carreiras médicas e a dos médicos legistas, e a nível da concretização das perícias, entre os hospitais e a organização médico-legal.»

É nesta linha que se alteram os sistemas de nomeação dos peritos médicos das comarcas e, em particular, da indicação dos especialistas que apoiarão a justiça:

«Pretende-se não só dignificar o cargo de perito médico através de maior rigor formal no recrutamento, mas, e principalmente, instituir um sistema que permita controlar, centralizadamente, as potencialidades dos candidatos a este cargo.»

3.2 — O Decreto-Lei n.º 387-C/87 mantém as três circunscrições médico-legais tradicionais do País: Lisboa, Porto e Coimbra. Distingue como serviços médico-legais o Conselho Superior de Medicina Legal, os conselhos médico-legais, os institutos de medicina legal e os gabinetes médico-legais ([11]).

O diploma contém em anexo os quadros do pessoal dos institutos de medicina legal, pessoal a prover em lugares de ingresso através de nomeação provisória ou em comissão de serviço (cf. artigos 44.º e 45.º). Prevê ainda, em especial, a nomeação dos directores dos institutos de medicina legal, o provimento do lugar de secretário, de directores de serviço, de chefe de repartição, de pessoal médico, de pessoal técnico superior de medicina legal, de pessoal de informática, de técnicos-adjuntos de medicina legal e de técnicos ajudantes de medicina legal (cf. artigos 46.º a 55.º). Disciplinam-se, por último, como carreiras específicas, a carreira de médico legista, de técnico superior de medicina legal, e de técnico-adjunto de medicina legal (cf. artigos 59.º a 73.º).

3.3 — Fora das áreas de actuação dos institutos de medicina legal ou dos gabinetes médico-legais, os exames serão levados a cabo por «peritos médicos».

Ao recrutamento dos peritos médicos se referem alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 387-C/87 que julgamos útil transcrever.

Assim, o artigo 28.º estabelece que: «O número de peritos em cada comarca é definido por portaria do Ministro da Justiça.»

Quanto à sua escolha, há que atender ao artigo 56.º, que é do seguinte teor:

«Os peritos para a prática dos exames médico-legais fora das áreas de actuação dos institutos de medicina legal ou gabinetes médico-legais serão, em cada ano, os médicos constantes de lista a publicar *pelo Conselho Superior de Medicina Legal* até 15 de Dezembro do ano anterior.»

E, para a formação dessa lista, dispõe o artigo 57.º:

«1 — Até 15 de Setembro de cada ano deverá o Conselho Superior de Medicina Legal proceder à abertura de *concurso documental*, tendo em vista a contratação dos peritos referidos no artigo anterior.

2 — O organismo referido no número anterior poderá proceder às diligências que considere indispensáveis à verificação dos dados pessoais fornecidos pelos candidatos, bem como de todos os elementos curriculares necessários ao cabal exercício da função.

3 — Na selecção dos candidatos à contratação como peritos médicos serão ponderados os seguintes factores:

a) Curso superior de Medicina Legal;
b) Nota final de licenciatura;
c) Outra formação complementar na área da medicina legal;
d) Área da residência do candidato.»

O regime instituído foi assim o da contratação dos peritos médicos das comarcas, após concurso documental, realizado a partir de uma lista organizada anualmente pelo Conselho Superior de Medicina Legal. Ao regime dos contratos a realizar refere-se o artigo 58.º do diploma, já atrás transcrito ([12]).

3.4 — Vejamos agora o que de mais importante se alterou do Decreto-Lei n.º 42 216 para o Decreto-Lei n.º 387-C/87 em matéria remuneratória. Conforme se referiu, este último logrou assegurar aos peritos médicos, no que foi considerado um importante avanço, pelo menos 50 % das remunerações que lhes fossem devidas pelas perícias realizadas. O diploma estava notoriamente vocacionado para regular a matéria dos exames no âmbito do processo penal ([13]), de tal modo que, no seu artigo 8.º, fixou os emolumentos devidos aos peritos médicos só em processo penal.

O Decreto-Lei n.º 387-C/87 mostra-se mais abrangente, ao incluir claramente a área laboral, e mais satisfatório para os peritos, face ao novo regime remuneratório.

Assim, o artigo 29.º, no seu n.º 2, obriga à realização de autópsia, tratando-se de morte resultante de acidente no trabalho por conta de outrem.

E a propósito dos exames de clínica legal, dispõe o artigo 35.º do diploma:

«1 — A competência para a realização de exames periciais para determinação e avaliação do dano nos foros cível, penal e do trabalho

cabe aos médicos dos quadros dos institutos de medicina legal e dos gabinetes médico-legais, sem prejuízo do disposto no artigo 159.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

2 — Nos locais onde estes serviços não existam, cabe aos peritos médicos nomeados nos termos do presente diploma realizar os exames referidos no número anterior.»

O artigo 39.º também contemplou matéria laboral ao dispor:

«1 — Os custos dos exames realizados no âmbito do processo judicial a que se houver de proceder em matéria de acidentes de trabalho, doenças profissionais e acidentes de viação são suportados pela parte vencida a final, sendo o preparo para despesas efectuado pelo requerente do mesmo.

2 — As receitas que resultarem deste preparo revertem, conforme os casos, a favor dos institutos de medicina legal ou a favor dos peritos médicos, de acordo com a tabela a publicar nos termos previstos no artigo 42.º do presente diploma.»

A disciplina do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, atrás transcrito, vai como se viu no sentido de que os montantes das remunerações devidas pelos exames levados a cabo pelos peritos médicos se aferiam pelos valores constantes do CCJ. Fazendo-se inclusive menção ao artigo 195.º deste Código. Também antes se apontou que a remissão para este preceito implicava a observância, hoje, daqueloutro que lhe corresponde no novo Código (o seu artigo 91.º, aliás também transcrito) ([14]).

Ensaiemos então a articulação do aludido artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 com as pertinentes disposições do CCJ em vigor.

As custas compreendem, como é sabido, a taxa de justiça e os encargos (n.º 1 dos artigos 1.º e 74.º do CCJ). Entre os encargos a atender contam-se, entre outros, os reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais por despesas adiantadas, salvo as relativas aos gastos com papel, e as retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo, incluindo as compensações legalmente estabelecidas [alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 dos artigos 32.º e 89.º]. Contam-se entre tais intervenientes acidentais os peritos médicos.

O artigo 35.º do CCJ integrado no título I, referente às custas cíveis, estabelece:

«1 — Na perícia médica, os médicos, singularmente ou em junta, e respectivos auxiliares, *são remunerados por cada exame* nos termos estabelecidos para os processos de natureza criminal.

2 — Quando o Cofre Geral dos Tribunais tenha adiantado a remuneração, é dela reembolsado a final.»

O CCJ, substituindo-se nessa parte ao artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, prevê no seu artigo 49.º quem deve suportar o pagamento das perícias nos processos por acidente de trabalho ou doença profissional ([15]). Fá-lo assim:

«1 — Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

2 — Se à causa de pedir não vier a ser reconhecida a natureza de acidente de trabalho ou de doença profissional, são os encargos referidos no número anterior suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

3 — No caso previsto no número anterior, se houver preparo para despesas será restituído após o trânsito em julgado da sentença que declarou inexistente o fundamento invocado, ou do despacho que, por idêntico motivo, ordenou o arquivamento do processo.»

Nos termos do n.º 3 do artigo 45.º, sempre haverá que ter em conta que «se o responsável não depositar o preparo para a realização dos exames é o custo destes adiantado pelo Cofre Geral dos Tribunais, entrando em regra de custas com acréscimo de igual quantia de taxa de justiça».

O custo de cada perícia, já se viu, está determinado no artigo 91.º do CCJ.

A actualização dos montantes a pagar por cada perícia, que antes se operava através de portaria do Ministro da Justiça, ocorre hoje por via das remunerações serem fixadas em unidades de conta, nesse artigo 91.º

Quanto à responsabilidade pelos encargos, estando em causa os peritos médicos da comarca, o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 atribui-a ao Cofre Geral dos Tribunais, na parte em que excederem as dotações orçamentais dos tribunais ([16]).

De sublinhar, porém, que os montantes referidos no artigo 91.º do CCJ podem ser reduzidos até metade ou elevados ao dobro, nos termos do artigo 94.º do mesmo Código. Reza assim o preceito:

«Nos casos referidos no artigo 91.º, o tribunal, face à simplicidade da actividade desenvolvida, pode reduzir até metade a remuneração, como pode, em razão do tempo despendido, da dificuldade, relevo ou qualidade do serviço realizado, elevá-la até ao dobro.»

Refira-se, por último, que de acordo com o corpo do artigo 147.º do CCJ e sua alínea *b*), sem prejuízo do disposto em normas especiais e da obrigação de reembolso, o Cofre Geral dos Tribunais suporta, entre outros, os encargos decorrentes da remuneração de peritos.

Dir-se-á pois, em síntese, que a remuneração dos peritos médico-legais das comarcas pelos exames que executem, representa encargo a entrar, em princípio, em regra de custas, e que compete portanto aos responsáveis pelo pagamento destas. Esses responsáveis diferirão consoante se estiver perante uma acção civil, um processo penal, ou um processo de foro laboral, por acidente de trabalho ou doença profissional. Em última instância é, porém, o Cofre Geral dos Tribunais que se perfila como o garante do pagamento na íntegra das despesas decorrentes das perícias em apreço.

V — 1 — Ao determinar o regime dos contratos a celebrar com os peritos médicos, o n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 refere que tais contratos «terão a natureza de contratos de avença nos termos da lei geral». Acrescenta que terão a duração de um ano, e se considerarão tácita e sucessivamente prorrogados por igual período enquanto não forem denunciados. Por outro lado, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, define no seu n.º 3 o contrato de avença. Fá-lo juntamente com o contrato de tarefa, certo que ambos de integram no grupo de contratos comummente chamados de «serviços» ou de «prestação de serviço».

Comecemos então por nos referirmos a esta figura.

O artigo 1154.º do Código Civil (CC) define o contrato civil de prestação de serviço como «aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição». Em contraposição, o mesmo Código define o contrato de trabalho como aquele «pelo qual uma pessoa se obriga, mediante a retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta».

Este Conselho já por várias vezes teve oportunidade de se debruçar sobre esta distinção. Transcreve-se do parecer n.º 6/81 ([17]) o seguinte passo:

«Fundamentalmente, pois, os dois contratos distinguem-se nisto: enquanto que no contrato de trabalho um dos contraentes se obriga a prestar ao outro o seu trabalho, a prestação de serviço tem por objecto o resultado do trabalho e não o trabalho em si, e, para chegar a esse resultado, não fica o obrigado sujeito à autoridade e direcção do outro contraente ([x]).»

O parecer interroga-se a seguir sobre como é que se poderá saber se se promete o trabalho ou um seu resultado e socorre-se da lição de Galvão Teles, para quem «todo o trabalho conduz a algum resultado e este não existe sem aquele. O único critério legítimo está em averiguar se a actividade é ou não prestada sob a direcção da pessoa a quem ela aproveita, que dela é credora» ([x1]).

Remata então nos seguintes termos: «na legislação portuguesa a diferenciação entre trabalho subordinado e autónomo está fundamentalmente reflectida na distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviço. Por outras palavras: o contrato de trabalho gera relações de trabalho subordinado, por contraposição ao contrato de prestação de serviço que é fonte da constituição de relações de trabalho autónomas» ([18]).

2 — Depois de nos dar a noção de contrato de prestação de serviço, no artigo 1154.º, o CC considera no artigo seguinte que: «O mandato, o depósito e a empreitada, regulados nos capítulos subsequentes, são modalidades do contrato de prestação de serviço.»

No artigo 1156.º refere ainda que: «As disposições sobre o mandato são extensivas, com as necessárias adaptações, às modalidades do contrato de prestação de serviço.»

A noção de «mandato» surge no artigo 1157.º do CC com a nota específica de os actos a cuja prática uma parte se obriga serem actos jurídicos. Quanto ao «depósito», define-se o serviço prestado, fundamentalmente, na guarda de uma coisa para posterior devolução, de acordo com o artigo 1185.º do CC. Por último, em relação à «empreitada» o artigo 1207.º considera-a «o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço».

Anotemos de passagem que no caso das perícias médico-legais não está obviamente em causa que o resultado do trabalho do clínico seja uma concreta obra determinada à partida. Não há uma obra certa a perfazer, há um resultado que deve surgir do trabalho realizado seja esse resultado qual for ([19]).

3 — Ao mencionar, no artigo 1155.º, algumas modalidades do contrato de prestação de serviço, o CC não tem, evidentemente, a pretensão de ser exaustivo. Ausentes da enumeração referida estão exactamente os contratos de avença e tarefa, que procuraremos agora abordar, e enquanto contratos administrativos ([20]).

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabelece princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, prevê: «A Administração pode celebrar contratos de prestação de serviços, nos termos da lei, para execução de trabalhos de carácter não subordinado.» Saber se tais contratos têm a natureza de contratos administrativos ou civis vai depender do regime a que estão sujeitos, em confronto com os critérios que têm sido apontados para operar a distinção. A expressa menção na lei dos contratos de prestação de serviços para fins de imediata

utilidade pública, como contratos administrativos, dispensa, a nosso ver, que neste parecer nos demoremos acerca da dilucidação de tais critérios ([21]). Na verdade, com a realização de perícias médico-legais visa-se o apuramento e valoração da matéria de facto sobre a qual se produzirão as decisões da justiça. É assim a justiça, enquanto serviço público, que se está a viabilizar directamente com os exames em questão. Se houver lugar à realização da perícia, esta integra, como componente não despicienda, o *próprio processamento a que está sujeita a realização da justiça.*

Não fora isto bastante, sempre se diria que, com os contratos a realizar com os peritos médicos das comarcas, estes se associam à Administração de forma duradoura, na realização de um serviço público, serviço que é assegurado nos institutos de medicina legal ou nos gabinetes médico-legais, onde os houver, por funcionários. Quanto ao conteúdo dos contratos em apreço, mostram-nos os preceitos antes seriados, tanto do Decreto-Lei n.º 387-C/87, como do Decreto-Lei n.º 41/84, e do CCJ, que se está perante uma administrativização clara da respectiva disciplina.

4 — O Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, visou reformar o ordenamento jurídico da função pública, em matéria de política de gestão dos seus recursos humanos, com especial incidência no aspecto da respectiva mobilidade. Depois de se referir à criação e reorganização de serviços (capítulo II), o diploma trata do controlo de efectivos (capítulo III), preocupando-se sobretudo com o congelamento de admissões, com a disciplina das admissões, que apesar de tudo se aceitam, e com a contratação de pessoal. É neste âmbito que surge o artigo 17.º, atrás transcrito, e que se mantém em vigor ([22]).

O preceito, já se viu, define o contrato de tarefa por oposição ao de avença. Para além de, tanto no n.º 2 como no n.º 3 do artigo 17.º, se estipular que os serviços só poderão recorrer a tais tipos de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções, impõe-se para o contrato de tarefa a rigorosa observância do prazo contratual inicialmente estabelecido, que não pode ser ultrapassado, e a verificação de que, na situação concreta em causa, o contrato de trabalho a prazo certo do Decreto-Lei n.º 280/85, de 22 de Julho, é inadequado.

Mas, fundamentalmente, os contratos de tarefa e de avença distinguem-se pelos respectivos objectos.

O objecto do primeiro é «*a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, sem subordinação hierárquica*». O do segundo são «*prestações sucessivas no exercício de profissão liberal*».

Quer dizer que na tarefa sobressaem as notas da *excepcionalidade* e de os *trabalhos a realizar, sem subordinação hierárquica, serem específicos.*

Na avença, está bem presente a necessidade de o contratado exercer uma profissão liberal e, sobretudo, o carácter *de reiteração das prestações*, que não estão à partida completamente definidas. Não se saberá em princípio quantas vão ser nem como vão rigorosamente ser.

Os autores distinguem o objecto, como índice do tipo de contrato ([23]), do respectivo conteúdo. Assim, para Oliveira Ascenção, enquanto o conteúdo corresponde formalmente ao clausulado e substancialmente à auto-regulação de interesses visada, o objecto corresponde aos próprios bens que são objecto daquela regulação ([24]).

Ao conteúdo do contrato de avença, a celebrar com os peritos médicos comarcãos, poderá pertencer a disciplina referente à sua *duração* que é de um ano, à sua *prorrogação*, tácita e por igual período, se o contrato não for entretanto denunciado, à *denúncia* que deve ser feita pelo menos até 60 dias antes do termo do prazo, à *rescisão*, que pode ocorrer a todo o tempo por conveniência de serviço, e, finalmente, à *remuneração*, em função do número e natureza dos exames realizados.

De sublinhar que, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, a denúncia dos peritos médicos obedece a uma disciplina que não coincide com a rescisão da Administração. Mas, face ao n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, «o contrato de avença pode ser feito cessar, a todo o tempo, *por qualquer das partes*, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar».

Também em matéria remuneratória, e como vimos apontando desde o início, o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 apela para a consideração da natureza e número de perícias, enquanto que no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84 se estabelece o pagamento de uma remuneração certa mensal.

Serve para dizer que os aspectos remuneratórios não são índices do tipo de contrato de avença, o qual se define pelo seu objecto. Ou seja, cremos que ainda poderá falar-se de contrato de avença, mesmo que uma normação especial estabeleça outra forma de remuneração que não a habitual ([25]).

Aliás, se há contratos obrigatoriamente onerosos ou sinalagmáticos, como o contrato de trabalho, de compra e venda ou de empreitada, outros há que podem não assumir aquela natureza. É o caso do contrato de prestação de serviço, sob a espécie de contrato de mandato ou de depósito.

VI — 1 — Chegados a este ponto, cremos poder afrontar a primeira questão posta: nos contratos que se celebrem com os peritos médicos das comarcas, os montantes a pagar correspondem à soma das remunerações devidas por cada perícia, ou a uma quantia global mensal fixa?

Em teoria, poderiam configurar-se três soluções, que incluiriam, para além das formas de pagamento enunciadas, a que correspondesse à acumulação dos dois meios remuneratórios no mesmo perito.

Vejamos então qual a solução que nos parece mais consentânea com a disciplina legal nesta matéria.

As dificuldades sentidas resultam, como já se viu, de o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 mandar atender à natureza e número de perícias realizadas e o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84 propor uma remuneração certa mensal. Certo que o primeiro preceito, no seu n.º 1, nos vem dizer que os contratos em foco têm a natureza de contratos de avença «nos termos da lei geral».

Será liminarmente de afastar a opção de remunerar os peritos médicos *só através de uma quantia mensal fixa.* Desse modo atender-se-ia ao comando da lei geral, mas ignorar-se-iam por completo as disposições que contemplam o caso especial da remuneração dos peritos médicos, tanto no Decreto-Lei n.º 387-C/87 como no CCJ. Ir-se-ia contra toda a tradição na remuneração destes peritos, patente em diplomas anteriores, como se viu. Também se contrariaria o processo normal de remuneração de peritos, em geral, resultantes das leis de processo e do CCJ. Finalmente, não teria qualquer apoio na lei a determinação dos montantes concretos a pagar a título de remuneração certa, mensal, o que se não coaduna bem com a natureza administrativa dos contratos em foco.

Porque se nos afigura inegável que o legislador quis remunerar os peritos consoante a natureza e número de perícias por eles feitas, vejamos agora a hipótese de *acumulação dos dois tipos de remuneração* apontados. Para além de sofrer de algumas das objecções antes referidas, esta via ajusta-se mal ao teor excludente tanto da lei geral como das normas especiais que se debruçam sobre as remunerações. É que o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87 fala em «*a remuneração devida* pela prestação de serviços nos termos contratuais [. . .]», o que parece afastar qualquer outra forma de remuneração que não a indicada. Acresce que, se o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84 quis estipular uma certa disciplina para a remuneração, em matéria de contrato de avença, é porque pretendeu afastar a hipótese de se acordarem outras formas de remuneração.

Parece pois que, visto cada normativo de per si, em cada um há uma forma de remuneração excludente de outras. Em cada um se elegem formas de remuneração diferentes, correspondendo uma ao regime geral e outra ao regime especial que se quis introduzir.

A posição que julgamos correcta é a de se fixar a remuneração dos peritos *só com base na natureza e número de perícias realizadas.*

Quanto ao artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, atribui aos contratos em foco a natureza de contratos de avença, «nos termos da lei geral», *e no próprio artigo* se estabelece uma disciplina que vai ao arrepio do que prevê a lei geral, impõe-se como evidência que a disciplina da lei geral só será observada no que não for objecto de regulação especial.

Como diz Baptista Machado, «as normas especiais (ou de direito especial) não consagram uma disciplina directamente oposta à de direito comum; consagram todavia uma disciplina nova ou *diferente para círculos mais restritos de pessoas*, coisas ou relações» ([26]).

E Oliveira Ascenção, na mesma linha, esclarece que: «Uma regra é especial em relação a outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio nela contido, *a adaptar a circunstâncias particulares*.» ([27]).

Cremos ser exactamente o caso da disciplina do n.º 4 do artigo 58.º focado. O tipo de trabalho que é pedido ao perito médico comarcão, é de tal modo variado quanto ao número de perícias que pode ser chamado a realizar, e, sobretudo, face à complexidade diferente que podem assumir, que a remuneração mensal fixa mostrar-se-ia, certamente, injusta, em termos relativos. Esta, ao que cremos, a principal razão do desvio ao regime do artigo 17.º referido, o qual, sublinhe-se, surge num diploma que se dirige a toda a Administração Pública em geral.

Acresce que, para além de, frequentemente, as designações usadas na lei administrativa e na doutrina nem sempre corresponderem à mesma realidade precisa, o que é certo é que, como resulta de considerações anteriores, não haverá uma contradição insanável, no facto de um contrato ser apelidado de avença pelo legislador, e se estipular quanto a ele uma remuneração variável.

2 — A segunda questão formulada reporta-se ao estabelecimento de limites remuneratórios mínimos e máximos nos contratos. Cremos que a resposta a dar resulta directamente da posição que assumimos quanto à primeira questão. Resultando o montante das remunerações do número e natureza das perícias realizadas, serão só estas a ditar as quantias que deverão ser pagas. Não se vê portanto apoio legal para o estabelecimento de quaisquer limites nos contratos.

VII — Já antes se referiu a publicação recente do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro (ponto III, *in fine*), que não só revogou o Decreto-Lei n.º 387-C/87, como veio introduzir modificações no processo de remuneração dos peritos médicos das comarcas. Cremos

que tais modificações não devem ser ignoradas, pese embora o facto de se situarem fora do âmbito da consulta que nos foi dirigida. Por isso mesmo se reduzirá a passagem seguinte ao essencial do novo método de determinação das remunerações dos peritos médicos das comarcas.

O diploma vem dar especial importância aos gabinetes médico-legais, apostando-se claramente na criação de uma rede de gabinetes a abranger todo o País, e aparecendo os peritos médicos de comarca contratados *ad hoc* como figura em progressiva extinção. No entanto, diz-nos o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 11/98, que: «Enquanto não estiver efectivamente constituída a rede de gabinetes médico-legais, as perícias médico-legais continuarão a ser asseguradas por médicos contratados, mas introduzem-se regras que tornam mais eficaz o regime de contratação [. . .]»

Assim, o Conselho Superior de Medicina Legal deverá propor ao Ministro da Justiça o número de médicos a contratar, nos gabinetes e nas comarcas, bem como as respectivas remunerações. Tal conselho procederá também à abertura do concurso e à selecção dos médicos a contratar [cf. alíneas *e*) e *m*) do artigo 8.º].

As remunerações devidas aos médicos contratados para o exercício de funções periciais passam a ser «definidas por portaria do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal» (cf. artigo 81.º). E, no preceito referente ao regime dos contratos de avença a celebrar (artigo 80.º) não figura qualquer disposição equivalente à do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, que, recorde-se, estatuía que «a remuneração devida pela prestação de serviços nos termos contratuais será fixada em funções do número e natureza dos exames realizados [. . .]».

Tal significará, a nosso ver, que no novo regime não terão que compatibilizar-se preceitos que estabeleçam critérios remuneratórios diversos não compatíveis. Ao invés, abrir-se-á caminho livre a que, se for essa a opção do legislador, seja estipulada *a título remuneratório também uma quantia mensal fixa.*

VIII — Termos em que se formulam as seguintes conclusões:

1.ª As remunerações devidas aos peritos médicos das comarcas pela realização de perícias médico-legais aferiam-se pelo número e natureza de perícias realizadas, de acordo com o n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro;

2.ª Não tinha suporte legal suficiente o estabelecimento, nos contratos a celebrar com os peritos referidos na anterior conclusão, de limites mínimos ou máximos às aludidas remunerações.

(1) Todos os itálicos serão nossos.

(2) Em questão o CCJ de 1962 (Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962) rectificado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 11 de Junho de 1962, o qual foi objecto de sucessivas alterações, designadamente pelos Decretos-Leis n.os 47 692, de 11 de Maio de 1967, 49 213, de 29 de Agosto de 1969, rectificado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 17 de Outubro de 1969, 270/72, de 2 de Agosto, 533/77, de 30 de Dezembro, 223/83, de 27 de Maio, 118/85, de 19 de Abril, rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, de 31 de Maio de 1985, 242/85, de 9 de Julho, e 384-A/85, de 30 de Setembro, Leis n.os 31/86, de 29 de Agosto, e 38/86, de 30 de Setembro, Decretos-Leis n.os 214/87, de 28 de Maio, 387-D/87, de 29 de Dezembro, 92/88, de 17 de Março, e 212/89, de 30 de Junho, Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, Portaria n.º 71/93, de 19 de Janeiro, Decretos-Leis n.os 132/93, de 23 de Abril, 254/93, de 15 de Julho, 216/94, de 26 de Agosto, 227/94, de 8 de Setembro, e 39/95, de 15 de Fevereiro.

(3) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24-A/96, de 26 de Novembro. O seu artigo 131.º sofreu a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/97, de 22 de Abril, irrelevante para a economia do parecer.

(4) A unidade de conta processual (UC) foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, e corresponde, nos termos do n.º 1 do seu artigo 5.º, a um quarto da remuneração mínima mensal mais elevada, arredondado para o milhar de escudos mais próximo, ou se a proximidade for igual, para o milhar de escudos imediatamente inferior.

A UC fixa-se, para cada triénio, com referência a 1 de Outubro do ano anterior ao primeiro ano do dito triénio.

Para o triénio 1995, 1996 e 1997 foi de 12 000$.

Actualmente é de 14 000$, por referência ao salário que há que ter em conta, que é de 56 700$.

(5) A redacção é do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, sendo, pois, de considerar feita a remessa, fundamentalmente, para o Decreto-Lei n.º 387-C/87, então já em vigor.

(6) Sobre as perícias médico-legais levadas a cabo no foro laboral, bem como sobre as remunerações dos peritos se debruçou o parecer n.º 57/88, inédito, cujas conclusões se passam a transcrever:

«1.ª As autópsias em processo laboral, nomeadamente em processo por acidentes de trabalho e doenças profissionais, são, em princípio, realizadas pelos institutos de medicina legal e gabinetes médico-legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, a estes devendo ser requisitadas, sendo caso disso, no contexto do artigo 103.º do Código de Processo do Trabalho;

2.ª Os exames 'no vivo' a que haja lugar no mesmo processo, designadamente os de clínica médico-legal, nas circunscrições judiciais onde existam institutos de medicina legal e gabinetes médico-legais, são efectuados no tribunal por médicos dos quadros destes serviços (artigo 4.º, n.º 2, *a contrario*, e artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-C/87);

3.ª *Nos locais onde não existam institutos ou gabinetes, os exames aludidos na conclusão 2.ª são realizados por peritos médicos recrutados nos termos dos artigos 56.º a 58.º do mesmo decreto-lei;*

4.ª Os exames mencionados nas conclusões 2.ª e 3.ª são presididos pelo agente do Ministério Público, quando realizados na fase conciliatória (artigo 108.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho), e pelo juiz, na fase contenciosa (artigo 142.º, n.º 1, do mesmo Código);

5.ª As remunerações e custos relativos aos exames mencionados são regulados nuclearmente pelas disposições conjugadas dos artigos 69.º, n.º 2, 142.º, n.os 4 e 5, 195.º e 196.º do Código das Custas Judiciais e pelos artigos 39.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 387-C/87;

6.ª A aplicação deste decreto-lei em processo laboral ocasionou intersecções e roturas no tecido normativo existente à data da sua entrada em vigor, suscitando dúvidas e ambiguidades carecidas da intervenção ordenadora e clarificadora do legislador.»

(7) O livro III do Código reporta-se à prova. Também aqui se agrupam num primeiro título as «disposições gerais», dizendo respeito o título II e o título III, respectivamente, aos «meios de prova» e aos «meios de obtenção de prova». A prova pericial surge como um meio de prova, ao lado da prova testemunhal, das declarações do arguido, assistente ou partes civis, da acareação, do reconhecimento, da prova por reconstituição do facto e da prova documental.

(8) No n.º 1 do artigo 220.º do Código de Processo Penal Italiano de 1988, estipula-se: «A perícia é de admitir quando houver lugar ao desenvolvimento de investigações ou à aquisição de dados ou valorações que requeiram competências técnicas, científicas ou artísticas específicas.»

(9) Cf. *Curso de Processo Penal*, vol. II, Verbo, 1993, p. 152.

(10) De referir, no que concerne à comarca de Lisboa, já o Decreto n.º 4808, de 11 de Setembro de 1918, atribuíra ao Instituto de Medicina Legal de Lisboa os serviços de medicina forense que por lei não coubessem ao Conselho Médico-Legal da circunscrição médico-legal de Lisboa (1.ª circunscrição).

(11) De acordo com o artigo 26.º do diploma, os gabinetes médico-legais são serviços desconcentrados dos institutos de medicina legal da circunscrição médico-legal em que se encontrem localizados. A sua criação através de portaria do Ministério da Justiça é, nos termos do artigo 25.º, facultativa, e funcionarão junto dos tribunais de círculo onde tal se mostre justificado. Aos gabinetes compete, na área do respectivo tribunal de círculo, a realização das perícias referentes a tanatologia e clínica médico-legal.

(12) Supra III.

(13) Há uma única alusão a matéria laboral, quando no seu artigo 6.º se refere que as autópsias deverão ser feitas nas comarcas, por dois peritos da comarca ou julgado, entre outros casos, estando em causa acidente de trabalho por conta de outrem.

(14) Supra III.

(15) Tal como já acontecia com os n.os 4 e 5 do artigo 142.º do anterior CCJ.

(16) O n.º 7 do artigo 91.º do CCJ contempla a seu turno o destino dos emolumentos devidos nos processos, pelas perícias efectuadas nos institutos de medicina legal, gabinetes médico-legais, ou outros estabelecimentos oficiais especializados.

(17) Votado a 28 de Maio de 1981, homologado a 6 de Outubro desse ano e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 312, pp. 140 e segs.

(x) Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, p. 464.

(x1) *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 3, p. 165.

(18) Neste sentido, Larenz, para quem, quando a relação de serviços funda uma actividade de dependência, estar-se-á perante a relação de trabalho (*in* «Derecho de Obligaciones», t. II, *Editorial Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1959, p. 280).

(19) Larenz distingue a empreitada da prestação de serviços do seguinte modo: se *o objecto da obrigação* é o trabalho ou a prestação de serviços *enquanto tais*, estar-se-á perante o contrato de prestação de serviço. Se *o objecto da obrigação* é o *resultado a obter* com tais serviços, estar-se-á perante o contrato de empreitada (cf. a obra citada na nota anterior, p. 281).

(20) Na definição do artigo 178.º do Código do Procedimento Administrativo, «diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa». No n.º 2 do preceito exemplifica-se, entre outros, com os contratos de prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública [alínea *h*)].

(21) Sobre o tema se debruçou, circunstanciadamente, por exemplo, o parecer n.º 68/92, inédito, votado a 12 de Maio de 1994.

([22]) Os artigos 14.º a 16.º, 19.º a 25.º, 27.º a 29.º, 32.º a 39.º do diploma foram revogados pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Recorde-se entretanto que os n.os 1, 2 e 5 do preceito têm uma redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Junho, o qual substituiu também a epígrafe do artigo, que era, antes, «Contrato de prestação de serviço». Estas modificações não se mostram relevantes para a economia do parecer.

([23]) Outros índices do tipo poderão ser a causa da contratação ou o fim visado pelo contraente (cf. Pedro Pais de Vasconcelos, in *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 113 e segs.).

([24]) Cf. *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, 1993, vol. II, p. 345. Sobre este ponto também poderá ver-se a obra citada na nota anterior, p. 137.

([25]) É, para nós, significativo que o legislador tenha incluído no n.º 3 do artigo 17.º em foco o que considera caracterizar o contrato de avença, e que tenha remetido para um número à parte, o n.º 4, a referência à remuneração.

([26]) Cf. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 95.

([27]) Cf. *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 1993, p. 548.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 29 de Janeiro de 1998.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Adriano Machado Souto de Moura (relator) *— Luís Novais Lingnau da Silveira — Alberto Esteves Remédio — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Rui Manuel Lisboa Epifânio.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Justiça de 17 de Março de 1998.)

Está conforme.

Lisboa, 15 de Maio de 1998. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Aviso n.º 9604/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Justiça de 25 de Maio de 1998:

Elsa da Assunção Matos Marques, primeiro-oficial do quadro do Gabinete de Documentação e Direito Comparado — nomeada, precedendo concurso, oficial administrativo principal do quadro do mesmo Gabinete. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 1998. — O Director, *José Manuel Santos Pais.*

Aviso n.º 9605/98 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Justiça de 25 de Maio de 1998:

Maria Carolina Monteiro Honrado, Maria Joana Chinita Lopes de Andrade e Maria Paula Marques de Sintra Reis Mantas, operadoras de registo de dados principais do quadro do Gabinete de Documentação e Direito Comparado — nomeadas, precedendo concurso, monitoras do quadro do mesmo Gabinete. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 1998. — O Director, *José Manuel Santos Pais.*

Rectificação n.º 1221/98. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Maio de 1998, a p. 7339, rectifica-se que onde se lê «autorizado o regresso à efectividade de serviço a partir de 7 de Abril de 1998» deve ler-se «autorizado o regresso à efectividade de serviço a partir de 24 de Abril de 1998».

29 de Maio de 1998. — O Director, *José Manuel Santos Pais.*

COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Despacho n.º 10 035/98 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e considerando o disposto no artigo 27.º, n.os 1, 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e a deliberação da mesma Comissão de 13 de Março de 1998, requisito, com efeitos desde 3 de Junho de 1998, por urgente conveniência de serviço, a licenciada Maria Amélia Dias Pinela, escrivã-adjunta no 1.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa, para desempenhar funções nos serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

27 de Maio de 1998. — O Presidente, *Agostinho de Castro Martins.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso n.º 9606/98 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações publicadas no Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, para conhecimento dos interessados, que se encontra afixada nesta Universidade, Rua da Escola Politécnica, 147, 1200 Lisboa, para consulta, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de realizador assessor da carreira de realizador na área da mediatização, existente no quadro da Universidade Aberta, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1998.

20 de Maio de 1998. — O Presidente do Júri, *António Inácio Teixeira Picanço.*

Despacho (extracto) n.º 10 036/98 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade Aberta de 28 de Maio do corrente ano:

Doutor Manuel Armando Oliveira, professor auxiliar, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 30 de Maio a 14 de Junho do corrente ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Maio de 1998. — O Administrador, *Manuel Sousa Torres.*

Reitoria

Despacho n.º 10 037/98 (2.ª série). — Tendo a licenciada Maria da Conceição Paninho Pinto requerido provas de mestrado em Relações Interculturais, nomeio, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim da Rocha Trindade, professora catedrática da Universidade Aberta.

Vogais:

Doutora Maria Engrácia Leandro, professora associada da Universidade do Minho.

Doutor Hermano Duarte de Almeida e Carmo da Universidade Aberta.

20 de Maio de 1998. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade.*

Despacho n.º 10 038/98 (2.ª série). — Tendo a licenciada Luísa Maria da Silva Franco Desmet requerido provas de mestrado em Relações Interculturais, nomeio, nos termos do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim da Rocha Trindade, professora catedrática da Universidade Aberta (orientadora).

Vogais:

Doutora Maria Engrácia Leandro, professora associada do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho.

Doutor Hermano Duarte de Almeida e Carmo, da Universidade Aberta.

20 de Maio de 1998. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade.*

Despacho n.º 10 039/98 (2.ª série). — Nos termos da deliberação n.º 127 do senado universitário, em sessão de 10 de Fevereiro de 1998, é criado o curso de mestrado em Ensino das Ciências, com cinco vertentes de especialização: Ensino da Física, Ensino da Química, Ensino da Geologia, Ensino da Biologia e Ensino da Geografia.

Artigo 1.º

Criação

A Universidade Aberta cria o mestrado em Ensino das Ciências na área científica das Ciências da Educação. A Universidade Aberta concede o respectivo grau de mestre.

Artigo 2.º

Organização do mestrado

1 — O mestrado organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.
2 — A parte curricular do mestrado corresponde ao somatório de 22 unidades de crédito, distribuídas pelas seguintes áreas científicas:

Disciplinas	UC	Horas	Percentagem
Ciências da Educação	4,5	67,5	20
Física	14,5	217,5	66
Química	14,5	217,5	66
Geologia	14,5	217,5	66
Biologia	14,5	217,5	66
Geografia	14,5	217,5	66
Metodologia de Investigação	3	45	14

3 — As áreas científicas de Ciências de Educação e de Metodologia de Investigação são obrigatórias, bem como uma das áreas científicas de Física, Química, Geologia, Biologia ou Geografia, de acordo com a vertente de especialização.

26 de Maio de 1998. — O Vice-Reitor, *Alexandre Cerveira.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 709/98. — Por despacho de 25 de Maio de 1998 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Ana Maria de Melo Sampaio de Freitas Osório — autorizada a prorrogação do contrato como assistente do 2.º triénio, em regime de exclusividade, da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, com início em 29 de Maio de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Maio de 1998. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 9607/98 (2.ª série). — Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos por estes Serviços durante o ano de 1997, na seguinte rubrica:

04.02.01 — Transferências — Instituições particulares:

Associação Académica de Coimbra	2 906 125$00
República Rapo-Taxo	250 000$00
Sociedade Filantrópico-Académica	6 000 000$00
	9 156 125$00

28 de Maio de 1998. — O Administrador, *António Luzio Vaz.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Belas-Artes

Aviso n.º 9608/98 (2.ª série). — Informa-se que a lista de classificação final relativa ao concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga de chefe de secção, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1998, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Belas-Artes de Lisboa, Largo da Academia Nacional de Belas-Artes.

4 de Maio de 1998. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria João Gamito.*

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 10 040/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 18 de Fevereiro de 1998, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 15 de Julho de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1992, com um aditamento de 24 de Julho de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 8 de Agosto de 1992:

Cármen Maria Taborda Ferreira Galinhas, Lucinda Fernanda Duarte Cobanco, Maria Eugénia Rodrigues Borges Barreiro e Tânia Maria Bolacha Severino Neves, a exercerem funções de terceiro-oficial, em regime de contrato a termo certo, nos termos do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeadas definitivamente, precedendo concurso, com a mesma categoria (escalão 1, índice 180), do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, cessando os respectivos contratos ao tomarem posse dos novos lugares. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

26 de Maio de 1998. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 10 041/98 (2.ª série). — Autorizada, por despacho de 22 de Maio de 1998 do director (proferido por delegação de competências), a equiparação a bolseiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutora Maria Francisca Merckx Bívar Branco Xavier, professora auxiliar — no período compreendido entre 29 de Maio e 2 de Junho de 1998, no estrangeiro.
Doutora Maria de Lurdes dos Santos Crispim, professora auxiliar — no período compreendido entre 29 de Maio e 2 de Junho de 1998, no estrangeiro.
Doutora Silvina Rodrigues Lopes, professora auxiliar — no período compreendido entre 3 e 5 de Junho de 1998, no País.

22 de Maio de 1998. — O Director, *Jorge Crespo.*

Despacho n.º 10 042/98 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Maio de 1998, proferido por delegação de competências, foi concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro ao mestre Francisco José Gomes Caramelo, assistente desta Faculdade, nos períodos compreendidos entre 24 e 30 de Maio e de 25 de Julho a 8 de Agosto de 1998.

27 de Maio de 1998. — O Director, *Jorge Crespo.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 9609/98 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Março de 1998 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado João Cândido Barbosa Morais — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 12 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Por despacho de 19 de Março de 1998 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Margarida Maria das Neves Estêvão Baía — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 19 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.
Licenciada Maria Manuela Lourenço Marquês — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 19 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Licenciado Manuel Valdemar Cabral Vieira — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 19 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Licenciada Ana Luísa da Graça Batista — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 19 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

Licenciado Félix Ferreira Bernardo — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiária, por um ano, renovável por três vezes, com efeitos a partir de 19 de Março de 1998, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 100, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro.

(Homologados em sessão diária de visto pelo Tribunal de Contas em 8 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

26 de Maio de 1998. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães.*

Aviso n.º 9610/98 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Janeiro de 1998 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Maria Celeste Rodrigues Jacinto — celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente, por seis anos, prorrogável nos termos da lei, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 1998 e com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 135, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, ficando rescindido o anterior contrato. (Visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de visto em 11 de Maio de 1998.)

Por despacho de 19 de Maio de 1998 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa (por delegação de competências):

Doutor Fernando José Almeida Vieira do Coito, professor auxiliar de nomeação provisória do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, professor associado do quadro do pessoal docente desta Faculdade, ficando exonerado do lugar anterior à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães.*

Aviso n.º 9611/98 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Maio de 1998 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa (delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 9 de Fevereiro de 1995):

Maria da Encarnação Doroteia Margarida Teixeira, técnica-adjunta principal da carreira técnico-profissional (nível 4) na área funcional de biblioteca e documentação de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, precedendo concurso, técnica-adjunta especialista de nomeação definitiva do quadro da mesma Faculdade, ficando exonerada do cargo anterior a partir da data da aceitação do lugar.

Maria Fernanda Branco Fagulha, técnica-adjunta principal da carreira técnico-profissional (nível 4) na área funcional de biblioteca e documentação de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, precedendo concurso, técnica-adjunta especialista de nomeação definitiva do quadro da mesma Faculdade, ficando exonerada do cargo anterior a partir da data da aceitação do lugar.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Contrato (extracto) n.º 710/98. — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 1 de Fevereiro de 1998:

Eduardo Joaquim Anjos de Matos Almas — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1998. (Visto tácito pelo Tribunal de Contas em 15 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

25 de Maio de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Pinto Ferreira.*

Contrato (extracto) n.º 711/98. — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 5 de Março de 1998:

João Luís da Costa Campos Gonçalves Sobrinho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 5 de Março de 1998, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

27 de Maio de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Pinto Ferreira.*

Contrato (extracto) n.º 712/98. — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 25 de Novembro de 1997:

Luís Rodolfo Serrado Gomes Marques de Sousa — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1997. (Declarado conforme pelo Tribunal de Contas em 14 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

27 de Maio de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Pinto Ferreira.*

Despacho (extracto) n.º 10 043/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 15 de Maio de 1998:

Jorge Manuel Vinagre Alfaiate, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 22 de Março de 1998. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Pinto Ferreira.*

Relatório final do processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, subscrito pelos professores catedráticos deste Instituto Doutor António Ressano Garcia Lamas e Doutor João António Teixeira de Freitas, se encontram preenchidos os requisitos pressupostos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico do Instituto Superior Técnico, reunido em 4 de Março de 1998, aprovou, por unanimidade, a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor Jorge Manuel Vinagre Alfaiate.

19 de Maio de 1998. — O Vice-Presidente do Conselho Científico, *Francisco Lemos.*

Despacho (extracto) n.º 10 044/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 20 de Maio de 1998:

Maria de Fátima Charneca Pasadas — rescindido o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente deste Instituto a partir de 27 de Maio de 1998.

25 de Maio de 1998. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Pinto Ferreira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 10 045/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 25 de Fevereiro de 1998:

Licenciado Francisco José Mendes Nunes — contratado como equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (20 %), para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 30 980$, com início em 25 de Fevereiro e até

31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 046/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Jacinta Maria Ascenção Belém Marques Graça, contratada como equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (40 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 61 960$, com início em 1 de Março e até 31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 047/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Fevereiro de 1998:

Licenciado João Carlos Mendes Antunes, contratado como equiparado a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (40 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 61 960$, com início em 1 de Março e até 31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 048/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 23 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Maria Albina Faria de Sousa Alves, contratada como equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial (40 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 61 960$, com início em 1 de Março de 1998 e até 31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 049/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 25 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Maria do Carmo Gonçalves Farias, contratada como equiparada a assistente do 1.º triénio, a tempo parcial (30 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 46 470$, com início em 25 de Fevereiro e até 31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 050/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Ana Paula Robalo do Nascimento Castela, contratada como equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial (50 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 77 450$, com início em 1 de Março de 1998 e até 30 de Setembro de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 051/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 5 de Fevereiro de 1998:

Licenciado João José Soutto Maior Salavessa — contratado como equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo integral, para a Escola Superior Agrária deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 313 700$, com início em 28 de Fevereiro e até 15 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 7 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 052/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 25 de Fevereiro de 1998:

Licenciada Cristina Maria Roque da Costa Rolo, contratada como equiparada a assistente do 1.º triénio a tempo parcial (40 %) — acumulação para a Escola Superior de Educação deste Instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 61 960$, com início em 25 de Fevereiro e até 31 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 19 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

Despacho (extracto) n.º 10 053/98 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 23 de Fevereiro de 1998:

Licenciado Paulo Manuel Ribeiro da Rocha Monteiro — contratado como equiparado a assistente de 2.º triénio a tempo parcial (50 %) para a Escola Superior Agrária deste instituto, com o vencimento ilíquido mensal de 104 600$, com início em 16 de Fevereiro e até 10 de Julho de 1998. (Visto do Tribunal de Contas de 19 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

28 de Maio de 1998. — A Administradora, *Otília Madalena Ramos Neves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior de Educação

Despacho n.º 10 054/98 (2.ª série). — Por despacho de 17 de Novembro de 1997 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Dr. Carlos César Coelho Viana Ramos:

António José de Matos Carmo Reis — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação desde 17 de Novembro de 1997, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 100. (Visto do Tribunal de Contas em 13 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

26 de Maio de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Rui Jorge da Silva Antunes.*

Despacho n.º 10 055/98 (2.ª série). — Por despacho de 21 Novembro de 1997 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Dr. Carlos César Coelho Viana Ramos:

Eugénia Cristina Peixoto Godinho Lima Deville — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Educação desde 1 de Dezembro de 1997, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 100. (Visto do Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1998. São devidos emolumentos.)

26 de Maio de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Rui Jorge da Silva Antunes.*

Despacho n.º 10 056/98 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Maio de 1998 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Dr. Carlos César Coelho Viana Ramos:

Maria Leonor Crespo Ramos Riscado Ferreira Pinto — autorizada a nomeação definitiva como professora-adjunta da Escola Superior de Educação desde 4 de Maio de 1998, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 185. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Maio de 1998. — O Presidente do Conselho Directivo, *Rui Jorge da Silva Antunes.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000$00	39 000$00
Histórico (1974-1997) (*a*)	70 000$00	91 000$00
Histórico avulso (*a*)	5 500$00	7 150$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000$00	

Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500$00	11 050$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000$00	13 000$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000$00	22 100$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) Processo em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 760$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**